



## EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI  
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 20,00  
Ano ..... Cr\$ 40,00

## Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 40,00  
Ano ..... Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido  
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

**Art. 2.º** — A operação de financiamento realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Municipal n.º 7.261, de 10 de janeiro de 1969.

**Art. 3.º** — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N.º 56, DE 1971

**Autoriza o Governo do Estado da Bahia a contrair empréstimo externo, através do Banco do Estado da Bahia S.A. e com aval do Banco do Brasil S.A., destinado a repasse ao Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia.**

**Art. 1.º** — É o Governo do Estado da Bahia autorizado a realizar, através do Banco do Estado da Bahia S.A. e com aval do Banco do Brasil S.A., operação de empréstimo externo no valor de US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares) de principal, acrescido de juros, sendo credor: Bankers Trust Co., destinado a repasse ao Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia — DERBA, que o aplicará na execução de obras rodoviárias prioritárias do Estado.

**Art. 2.º** — A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamento da espécie obtido no exterior, obedecidas as prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Estadual n.º 2.951, de 2 de setembro de 1971, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 3 de setembro de 1971.

**Art. 3.º** — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio

Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO N.º 87, DE 1971

**Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa em 10 de setembro de 1971.**

**Art. 1.º** — É aprovado o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa em 10 de setembro de 1971.

**Art. 2.º** — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

**CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA FRANCESA, PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.**

O Presidente da República Federativa do Brasil e

O Presidente da República Francesa

Desejosos de evitar na medida do possível a dupla tributação e de prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, designaram para esse fim como Plenipotenciários:

O Presidente da República Federativa do Brasil:

O Senhor Mário Gibson Barboza, Embaixador do Brasil. Ministro de Estado das Relações Exteriores,

O Presidente da República Francesa:

O Senhor Valéry Giscard D'Estaing, Ministro da Economia e das Finanças,

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma,

Convieram nas seguintes disposições:

## Artigo I

## Pessoas Visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou dos dois Estados Contratantes.

Artigo II

Impostos Visados

1. Os impostos atuais aos quais se aplicam a Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o Imposto Federal sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância;

b) no caso da França:

— Imposto sobre a Renda

— Imposto sobre Sociedades, incluindo qualquer retenção na fonte, o précompte, ou qualquer pagamento antecipado referente aos impostos visados acima (doravante denominados "imposto francês").

2. A Convenção será também aplicável aos impostos futuros de natureza idêntica ou análoga que venham a acrescer aos impostos atuais ou a substituí-los.

Artigo III

Definições Gerais

1. Na presente Convenção:

a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "França" designa os Departamentos europeus e de Ultramar (Guadalupe, Guiana, Martinica e Reunião) da República Francesa e as zonas adjacentes às águas territoriais da França, sobre as quais, em conformidade com o Direito Internacional, a França pode exercer os direitos relativos ao fundo do mar, ao subsolo marítimo e aos seus recursos naturais;

c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam, segundo o contexto, o Brasil e a França;

d) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que é considerada como uma pessoa jurídica para fins tributários;

f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam respectivamente uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) a expressão "autoridade competente" designa:

(1) no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal, ou seus representantes autorizados;

(2) na França: o Ministro da Economia e das Finanças ou seu representante devidamente autorizado,

2. Para aplicação da Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da Convenção.

ARTIGO IV

Domicílio Fiscal

1. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita a imposto nesse Estado, devido ao seu domicílio, à sua residência, à sua sede de direção ou a qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, segundo a disposição do § 1.º, uma pessoa física for considerada como residente de ambos os Estados

Contratantes, a situação será resolvida segundo as seguintes regras:

a) será considerada como residente do Estado Contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Quando dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes seja considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do § 1.º, uma pessoa que não seja uma pessoa física for considerada residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO V

Estabelecimento Permanente

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" significa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" compreende especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

g) um canteiro de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

3. Um estabelecimento não será considerado permanente se:

a) as instalações forem utilizadas unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de mercadorias pertencentes à empresa;

b) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de depósito, exposição ou entrega;

c) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de transformação por uma outra empresa;

d) uma instalação fixa de negócios for utilizada unicamente para fins de comprar mercadorias ou de reunir informações para a empresa;

e) uma instalação fixa de negócios for utilizada pela empresa unicamente para fins de publicidade, de fornecimento de informações, de pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — desde que não seja um agente que goze de um status independente, contemplado no § 5.º — e considerada como “estabelecimento permanente” no primeiro Estado, se tiver nesse Estado poderes que aí exerça habitualmente e que lhe permitam concluir contratos em nome da empresa, a não ser que a atividade dessa pessoa seja limitada à compra de mercadorias para a empresa.

5. Uma empresa de seguros de um Estado Contratante é considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante desde o momento que, por intermédio de um representante, ela receba prêmio no território desse último Estado ou segure riscos situados nesse território.

6. Não se considera que uma empresa de um Estado Contratante tenha um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de sua atividade.

7. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

#### ARTIGO VI

##### Rendimentos dos Bens Imobiliários

1. Os rendimentos provenientes de bens imobiliários são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão “bens imobiliários” é definida segundo a legislação fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados;

b) a expressão “bens imobiliários” compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento de explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade territorial, rural ou urbana, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas decorrentes da exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. As disposições do § 1.º aplicam-se aos rendimentos provenientes da exploração direta, da locação ou arrendamento, assim como de qualquer forma de exploração de bens imobiliários.

4. As disposições dos §§ 1.º e 3.º aplicam-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos de bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões liberais.

#### ARTIGO VII

##### Lucro das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que este obterá se

constituisse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração igualmente realizados.

4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento permanente pelo simples fato de esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

#### Artigo VIII

##### Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, esta sede será considerada situada no Estado Contratante em que se encontre o porto de registro desse navio ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante em que reside a pessoa que explora o navio.

#### Artigo IX

##### Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante, e de uma empresa do outro Estado Contratante; e

c) em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, poderão ser incluídos nos lucros dessa empresa e conseqüentemente tributados.

#### Artigo X

##### Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, os dividendos podem ser tributados no Estado em cujo território a sociedade que paga os dividendos tem seu domicílio fiscal e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto estabelecido não pode exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

3. a) Os dividendos pagos por uma sociedade com domicílio fiscal na França, que dariam direito a um “avoir fiscal”, se fossem recebidos por uma pessoa com domicílio real ou sede social na França, dão direito, quando são pagos a beneficiários residentes no Brasil, a um pagamento bruto, pelo Tesouro francês, de um montante igual a esse “avoir fiscal”, com ressalva da dedução prevista no parágrafo 2.º supra.

b) As disposições da alínea a serão aplicadas aos seguintes beneficiários residentes do Brasil:

i) às pessoas físicas sujeitas ao imposto brasileiro na razão do montante total dos dividendos distribuídos por sociedade residente da França e do pagamento bruto regulado pela alínea a;

ii) às sociedades sujeitas ao imposto brasileiro na razão do montante total dos dividendos distribuídos por sociedade residente da França e do pagamento bruto regulado pela alínea a.

4. A não ser que se beneficie do pagamento previsto no parágrafo 3.º, uma pessoa residente do Brasil que recebe dividendos distribuídos por uma sociedade residente da França pode requerer o reembolso do **précompte** referente a esses dividendos, pago, em tal circunstância, pela sociedade que os distribui.

5. a) O termo "dividendo", usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outras partes beneficiárias, com exceção dos créditos, assim como os rendimentos derivados de outras participações de capital assimilados aos rendimentos de ações pela legislação fiscal do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

b) São igualmente considerados como dividendos pagos por uma sociedade residente da França, o pagamento bruto representativo do "avoir fiscal" regulado pelo parágrafo 3.º, e as somas restituídas a título do **précompte** reguladas pelo parágrafo 4.º referentes aos dividendos pagos por essa sociedade.

6. O disposto no parágrafo 2.º não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem aos dividendos pagos.

7. O disposto nos parágrafos 1.º e 2.º não se aplicará quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante, de que é residente a sociedade que paga os dividendos um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo VII.

8. a) Quando uma sociedade residente do Brasil tiver um estabelecimento permanente na França poderá aí estar sujeita a um imposto retido na fonte, conforme a legislação francesa, mas esse imposto será calculado à taxa prevista no parágrafo 2.º do Artigo X, numa base correspondente a 2/3 do montante dos lucros do estabelecimento permanente determinado depois do pagamento do imposto sobre as sociedades, referente a esses lucros.

b) Quando uma sociedade residente da França tiver um estabelecimento permanente no Brasil poderá aí estar sujeita a um imposto retido na fonte conforme a legislação brasileira, mas este imposto não poderá exceder a 15% do montante bruto do lucro do estabelecimento permanente, determinado depois do pagamento do imposto sobre as sociedades, referente a esses lucros.

9. As limitações da taxa de imposto, previstas no § 2.º e na alínea b do § 8.º acima, não se aplicarão aos rendimentos que serão pagos ou transferidos até a expiração do terceiro ano civil seguinte ao ano em que ocorrer a assinatura da presente Convenção.

## ARTIGO XI

### Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e em conformidade com

a legislação deste Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder a 15% do montante bruto.

3. Não obstante as disposições do § 2.º:

a) os juros dos empréstimos e créditos concedidos pelo Governo de um Estado Contratante não serão tributados no Estado de que provêm;

b) a taxa de imposto não pode exceder a 10% no que se refere aos juros dos empréstimos e créditos concedidos, por um período mínimo de 7 anos, pelos estabelecimentos bancários com participação de um organismo público de financiamento especializado e ligados à venda de bens de equipamento ou ao estudo, à instalação ou ao fornecimento de complexos industriais ou científicos, assim como de obras públicas.

4. O termo "juros" usado neste artigo significa os rendimentos de fundos públicos, de obrigações de empréstimos, acompanhados ou não de garantias hipotecárias ou de uma cláusula de participação nos lucros e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos §§ 1.º e 2.º não se aplicam quando o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de onde provêm os juros, um estabelecimento permanente ao qual estiver efetivamente ligado o crédito que dá origem aos juros. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo VII.

6. A limitação estabelecida nos §§ 2.º e 3.º não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante, situado em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados como provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e a quem cabe o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder aquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributada conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta outras disposições da presente Convenção.

## ARTIGO XII

### Royalties

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses royalties poderão ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos royalties pagos, seja pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, seja pelo uso ou pela concessão do uso de filmes ou de gravações de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados Contratantes;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos royalties pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio;

c) 15% (quinze por cento) nos demais casos.

3. O termo *royalties*, empregado neste artigo, significa, as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fábrica ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, e por informações concernentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma comunidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties, e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos §§ 1.º e 2.º não se aplicarão quando o beneficiário dos royalties, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provém os royalties um estabelecimento permanente, ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos royalties. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições do Artigo VII.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder aquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributada conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

### ARTIGO XIII

#### Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários conforme são definidos no § 2.º do Artigo VI, ou da alienação de partes ou de direitos análogos numa sociedade cujo ativo é composto principalmente de bens imobiliários, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que fazem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tem no outro Estado Contratante, nêles compreendidos os ganhos provenientes da alienação global desse estabelecimento permanente (só ou com o conjunto da empresa), são tributáveis nesse outro Estado. Todavia, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves explorados em tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves só serão tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos diferentes dos mencionados nos §§ 1.º e 2.º são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

### ARTIGO XIV

#### Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtém pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter similar serão tributáveis somente nesse Estado, a menos que o pagamento dessas remunerações caiba a um estabelecimento permanente ou a uma sociedade residente no outro Estado. Ocorrendo tal situação, esses rendimentos podem ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange em especial as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros dentistas e contadores.

### ARTIGO XV

#### Profissões Dependentes

1. Com ressalva das disposições dos Artigos XVI, XVIII e XIX, os salários, ordenados e remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego remunerado serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes serão tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do § 1.º as remunerações que um residente de um Estado Contratante recebe em função de um emprego remunerado exercido no outro Estado Contratante serão tributáveis somente no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias no curso do ano fiscal considerado;

b) se as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não é residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego remunerado exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional serão tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

### ARTIGO XVI

#### Remuneração de Direito

As remunerações de direção, os jetons de presença e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro do conselho de administração ou fiscal de uma sociedade residente do outro Estado Contratante serão tributáveis nesse outro Estado.

### ARTIGO XVII

#### Artistas e Desportistas

Não obstante as disposições dos Artigos XIV e XV, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculos, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e os músicos, bem como os desportistas, pelo exercício de suas atividades pessoais, nessa qualidade serão tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

### ARTIGO XVIII

#### Pensões

1. Com ressalva das disposições do § 1.º do Artigo XIX, as pensões e outras remunerações similares, pagas a um

residente de um Estado Contratante em razão de um emprêgo anterior, só serão tributáveis nesse Estado.

2. As pensões alimentares e as rendas pagas a um residente de um Estado Contratante são tributáveis nesse Estado Contratante.

3. O termo "renda" empregado neste artigo significa uma quantia determinada, paga periodicamente, a prazo fixo, a título vitalício ou por período determinado, ou que possa sê-lo em virtude de um compromisso de efetuar os pagamentos como contra-partida de uma prestação equivalente em dinheiro ou avaliável em dinheiro.

4. O termo "pensões" empregado neste artigo significa os pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria em consideração de um emprêgo anterior ou a título de compensação por danos sofridos no âmbito desse emprêgo anterior.

#### ARTIGO XIX

##### Remunerações Públicas

1. As remunerações, inclusive as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma de suas subdivisões políticas ou autarquias locais, ou por um estabelecimento público, desse Estado, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, a essa subdivisão ou autarquia, ou estabelecimento público, no exercício de funções públicas, só são tributáveis nesse Estado.

Todavia, essa disposição não será aplicada quando as remunerações forem pagas a pessoas que possuam a nacionalidade do outro Estado.

2. O disposto nos Artigos XV, XVI e XVIII se aplica às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes ou por uma de suas subdivisões políticas, autarquias locais ou estabelecimentos públicos.

#### ARTIGO XX

##### Professôres

Uma pessoa física residente de um Estado Contratante no início de sua permanência no outro Estado Contratante, e que a convite do Governo do outro Estado Contratante, ou de uma universidade ou de um outro estabelecimento de ensino ou de pesquisas oficialmente reconhecido desse outro Estado, permanecer neste último Estado, principalmente com o fim de ensinar ou de consagrar-se a trabalhos de pesquisa, ou de ambos os fins, será isenta de impôsto neste último Estado durante um período não superior a dois anos a contar da data de sua chegada no referido Estado, no que concerne às remunerações relacionadas com suas atividades de ensino ou pesquisa.

#### ARTIGO XXI

##### Estudantes

1. As importâncias que um estudante ou um estagiário, que é ou foi antes residente de um Estado Contratante e que permanece no outro Estado Contratante com o único fim de aí prosseguir seus estudos ou sua formação, recebe para cobrir as despesas de manutenção, estudos ou formação, não serão tributadas nesse outro Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse outro Estado.

O mesmo se aplica à remuneração que um estudante ou estagiário recebe por um emprêgo exercido no Estado Contratante em que ele prossegue seus estudos ou sua formação, desde que essa remuneração seja estritamente necessária à sua manutenção.

2. Um estudante de uma universidade ou de um outro estabelecimento de ensino superior ou técnico de um Estado Contratante que exerce uma atividade remunerada no outro Estado Contratante unicamente com vistas a obter uma formação prática relativa a seus estudos não

está sujeito a impôsto nesse último Estado em decorrência da remuneração paga para êsse fim, desde que a duração dessa atividade não ultrapasse dois anos.

#### Artigo XXII

##### Regras Gerais de Tributação

A dupla tributação será evitada da seguinte forma:

1) no caso do Brasil:

Quando um residente do Brasil perceber rendimento que, em conformidade com sua legislação interna, forem tributáveis no Brasil e êsses rendimentos forem tributados na França, em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Brasil concederá na aplicação de seu impôsto um crédito tributário equivalente ao impôsto pago na França.

Todavia, a importância equivalente a êsse crédito não poderá exceder a fração do impôsto brasileiro correspondente à participação desse rendimento na renda tributável no Brasil.

2) no caso da França:

a) Os rendimentos não mencionados nas alíneas b e c abaixo estarão isentos dos impostos franceses indicados no parágrafo 1.º; ao do Artigo II, quando êsses rendimentos forem tributados no Brasil, nos termos da presente Convenção.

b) Os dividendos que uma sociedade residente da França receba de uma sociedade residente do Brasil, na qual ela possua participação de no mínimo 10% e que tenham sido tributados no Brasil em virtude da presente Convenção, não estarão sujeitos na França ao impôsto sobre as sociedades que incide sobre o seu montante bruto, senão sobre uma quota-parte de gastos e obrigações limitada a 5% deste montante.

c) No que concerne aos rendimentos indicados nos Artigos X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII, sobre os quais tenha incidido o impôsto brasileiro em conformidade com as disposições de tais artigos, a França concederá aos seus residentes que recebem tais rendimentos de fonte brasileira um crédito tributário correspondente ao impôsto pago no Brasil, no limite do impôsto francês referente a êsses mesmos rendimentos.

d) No que concerne aos rendimentos indicados nos Artigos X, XI e parágrafo 2.º, c, do Artigo XII, o impôsto brasileiro é considerado como tendo sido cobrado à taxa mínima de 20%.

e) Não obstante as disposições da alínea a, o impôsto francês pode ser calculado sobre o rendimento tributável na França, em virtude da presente Convenção, à taxa correspondente ao montante global do rendimento tributável, em conformidade com a legislação francesa.

#### Artigo XXIII

##### Modalidades de Aplicação

As autoridades competentes dos Estados Contratantes regulamentarão de comum acôrdo as modalidades de aplicação da presente Convenção.

#### Artigo XXIV

##### Não-Discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado Contratante que se encontrem na mesma situação.

2. O termo "nacionais" designa:

a) Tôdas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante.

b) Todas as pessoas jurídicas, sociedade de pessoas e associações constituídas, em conformidade com a legislação em vigor, num Estado Contratante.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exercerem a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes no outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um Estado Contratante, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes no outro Estado Contratante não ficarão sujeitas no primeiro Estado Contratante, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diversas ou mais onerosas do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado Contratante.

5. O termo "tributação" designa neste artigo os impostos de qualquer natureza ou denominação.

#### Artigo XXV

##### Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes se esforçarão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades a que possa dar lugar a aplicação da Convenção. Elas poderão também entrar em acordo com vistas a evitar a dupla tributação nos casos não previstos pela Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, se tornarem necessárias trocas de entendimentos verbais, esses entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma Comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

#### Artigo XXVI

##### Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos pela Convenção na medida em que a tributação nelas prevista for conforme a Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção.

2. As disposições do parágrafo 1.º não poderão, em caso algum, ser interpretadas no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias a sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou da do outro Estado Contratante;

c) de transmitir informações reveladoras de um segredo comercial, industrial, profissional ou de um processo comercial ou informações cuja comunicação seria contrária à ordem pública.

#### Artigo XVII

##### Funcionários Diplomáticos e Organizações Internacionais

1. As disposições da presente Convenção não prejudicarão os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

2. A Convenção não se aplica às organizações internacionais, a seus órgãos e funcionários, nem às pessoas que, membros de missões diplomáticas ou consulares de Estados terceiros, estejam presentes num Estado Contratante e não sejam consideradas como residentes de um ou de outro Estado Contratante no que diz respeito aos impostos sobre o rendimento ou o patrimônio.

#### Artigo XVIII

##### Área de Aplicação e Extensão Territorial

1. A área de aplicação da presente Convenção poderá ser ampliada por acordo entre os Estados Contratantes, por meio de trocas de notas diplomáticas ou qualquer outro processo, em conformidade com suas respectivas disposições constitucionais.

2. A não ser que os dois Estados Contratantes acordem diversamente a Convenção, quando for denunciada por um deles nos termos do Artigo XXX, deixará de ser aplicada, nas condições previstas por aquele artigo, a todo o território ao qual sua aplicação tenha sido estendida em conformidade com este artigo.

#### Artigo XXIX

##### Entrada em Vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Paris, tão cedo quanto possível.

2. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data da troca dos instrumentos de ratificação, e suas disposições se aplicarão pela primeira vez:

a) aos impostos devidos por via de retenção na fonte cujo fato gerador ocorrer a partir de primeiro de janeiro do ano imediatamente posterior à entrada em vigor da Convenção;

b) aos impostos estabelecidos sobre os rendimentos auferidos a partir de primeiro de janeiro do ano imediatamente posterior à entrada em vigor da Convenção.

#### Artigo XXX

##### Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor sem limite de duração.

Todavia, cada Estado poderá, mediante um aviso prévio de seis meses, notificado por via diplomática, denunciá-la para o fim de um ano civil, a partir do terceiro ano a contar da data de sua entrada em vigor.

Nesse caso, a Convenção aplicar-se-á pela última vez:

a) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, aos impostos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da expiração do ano civil, no curso do qual a denúncia tenha sido notificada;

b) no que concerne aos outros impostos sobre o rendimento, aos rendimentos auferidos ou aos exercícios encerrados no ano civil, no curso do qual a denúncia tenha sido notificada.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários dos dois Estados assinaram a presente Convenção e nela apuseram seus respectivos Selos.

Feito em Brasília, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil — **Mário Gibson Barboza**.

Pela República francesa — **Valéry Giscard D'Estaing**.

#### PROTOCOLO

No momento de proceder à assinatura da Convenção para Evitar a Dupla Tributação concluída hoje entre a República Federativa do Brasil e a República francesa, os Plenipotenciários abaixo assinados convieram nas seguintes declarações:

1. Para a aplicação da alínea b do parágrafo 3.º do Artigo XI:

a) os empréstimos e créditos concedidos pelo Banco Francês do Comércio Exterior, atuando na qualidade de organismo público de financiamento, serão tratados como empréstimos e créditos concedidos pelo Governo francês previstos pela alínea a do mesmo parágrafo;

b) fica estabelecido que o prazo mínimo de sete anos será contado a partir da data da entrada em vigor do contrato de financiamento, conforme houver sido aprovado pelas autoridades do Estado do beneficiário.

2. As disposições do Artigo XX serão aplicadas aos peritos e técnicos colocados por um Estado à disposição do outro Estado no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica e Científica concluído entre os dois países em 16 de janeiro de 1967. — **Mário Gibson Barboza** — **Valéry Giscard D'Estaing**.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 88, DE 1971

**Aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.**

**Art. 1.º** — São aprovados os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.

**Art. 2.º** — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

#### PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

**Art.**

I — (art. 8 modificado) União restrita. Acórdos especiais;

II — (art. 11 modificado) Adesão ou admissão à União. Maneira de proceder;

III — (art. 13 modificado) Órgão da União;

IV — (art. 18 modificado) Conselho Consultivo dos Estudos Postais;

V — (art. 21 modificado) Despesas da União. Contribuições dos Países-membros;

VI — (art. 26 modificado) Notificação das ratificações e de outras modalidades de aprovação dos Atos da União;

VII — Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Atos da União;

VIII — Execução e duração do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal.

#### PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União Postal Universal, reunidos no Congresso de Tóquio, conforme o art. 30, § 2, da Constituição da União Postal Universal concluída em Viena aos 10 de julho de 1964, adotaram, sob ressalva de ratificação, as modificações seguintes à aludida Constituição.

##### ARTIGO I

(Art. 8.º modificado)

##### União restrita. Acórdos especiais

1. Os Países-membros, ou suas Administrações postais, se a legislação desses Países o permitir, podem estabelecer União restrita e fazer Acórdos especiais relativos ao serviço postal internacional, com a condição de não introduzir disposições menos favoráveis para o público do que às previstas nos Atos dos quais os Países-membros interessados fazem parte.

2. As União restrita podem enviar observadores aos Congressos, Conferências e reuniões da União ou do Conselho Executivo e também ao Conselho Consultivo dos Estudos Postais.

3. A União pode enviar observadores aos Congressos, Conferências e reuniões das União restrita.

##### ARTIGO II

(Art. 11 modificado)

##### Adesão ou admissão à União. Maneira de proceder

1. Todo membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à União.

2. Todo país soberano não-membro da Organização das Nações Unidas pode solicitar sua admissão como País-membro da União.

A Constituição da União Postal Universal foi concluída em 1964, pelo Congresso de Viena e figura no tomo III dos documentos desse Congresso.

3. A adesão ou pedido de ingresso à União deve ser feito mediante uma declaração formal de adesão à Constituição e aos Atos obrigatórios da União. Deve ser encaminhado por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça que, conforme o caso, notifica a adesão ou consulta os Países-membros sobre o pedido de ingresso.

4. O País não-membro da Organização das Nações Unidas é considerado como admitido na qualidade de

Pais-membro se o seu requerimento fôr aprovado por, no mínimo, dois terços dos Países-membros da União. Os Países-membros que não tenham respondido no prazo de quatro meses são considerados como abstenentes.

5. A adesão ou ingresso na qualidade de membro é notificada pelo Governo da Confederação Suíça aos Governos dos Países-membros. Seu efeito começa a partir da data desta notificação.

### ARTIGO III

(Art. 13 modificado)

#### Órgãos da União

1. Os órgãos da União são o Congresso, as Conferências Administrativas, o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo dos Estudos Postais, as Comissões Especiais e a Secretaria Internacional.

2. Os órgãos permanentes da União são Conselho Executivo, o Conselho Consultivo dos Estudos Postais e a Secretaria Internacional.

### ARTIGO IV

(Art. 18 modificado)

#### Conselho Consultivo dos Estudos Postais

O Conselho Consultivo dos Estudos Postais (CEP) está encarregado de efetuar estudos e emitir pareceres sobre as questões técnicas, de exploração e econômicas que interessem ao serviço postal.

### ARTIGO V

(Art. 21 modificado)

#### Despesas da União. Contribuições dos Países-membros

1. Cada Congresso fixa o montante máximo que pode atingir:

- a) anualmente as despesas da União;
- b) as despesas relativas à reunião do próximo Congresso.

2. O montante máximo das despesas previstas no § 1, poderá ser ultrapassado, se as circunstâncias exigirem, com a condição de que sejam observadas as disposições ao Regulamento Geral.

3. As despesas da União, incluindo eventualmente as previstas no § 2.º serão divididas, igualmente, com os Países-membros da União. Para este fim cada País-membro é incluído pelo Congresso em uma das classes de contribuição cujo número é determinado pelo Regulamento Geral.

4. Em caso de adesão ou de admissão à União, em virtude do art. 11, o Governo da Confederação Suíça determina, de comum Acôrdo com o Governo do País interessado, a classe de contribuição na qual deverá aquele País ser incluído sobre o ponto de vista de divisão das despesas da União.

### ARTIGO VI

(Art. 26 modificado)

#### Notificação das ratificações de outros modos de aprovação dos atos da União

Os instrumentos de ratificação da Constituição, e eventualmente de aprovação dos outros Atos da União, são entregues, dentro do menor prazo possível, ao Governo da Confederação Suíça que notifica as aludidas entregas aos Países-membros.

### ARTIGO VII

#### Adesão ao Protocolo-Adicional e aos outros

#### ATOS DA UNIÃO

1. Os Países-membros que não tenham assinado o presente podem a ele aderir em qualquer tempo.

2. Os Países-membros que participaram dos Atos que foram alterados pelo Congresso, mas que não os assinaram, são obrigados a ele aderir dentro do menor prazo possível.

3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos mencionados nos §§ 1.º e 2.º, devem ser endereçados por via diplomática ao governo do País-sede que notifica o fato aos países-membros.

### ARTIGO VIII

#### Execução e duração do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

O presente Protocolo Adicional será pôsto em execução a partir de 1.º de julho de 1971, à exceção do art. V que entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1971, e cuja duração será por tempo indeterminado.

E para constar, os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros lavraram o presente Protocolo Adicional que terá a mesma força e o mesmo valor como se estas disposições tivessem sido inseridas no próprio texto da Constituição e assinaram em um exemplar que ficará guardado nos Arquivos do País-sede da União. Será remetida uma cópia dêste a cada Parte pelo Governo do País-sede do Congresso.

Tóquio, aos 14 de novembro de 1969.

#### ACORDO RELATIVO AS ENCOMENDAS POSTAIS

(COLIS POSTAUX)

— Acôrdo

— Protocolo final

#### INDICE

#### Disposições preliminares

Art.

1. Finalidade do acôrdo
2. Exploração do serviço pelas empresas de transporte
3. Categoria de encomendas
4. Subdivisões de peso

#### TITULO I

#### Taxas e direitos

5. Composição das taxas e direitos

#### CAPÍTULO I

#### Taxas principais e sobretaxas aéreas

6. Taxas principais
7. Sobretaxas aéreas

#### CAPÍTULO II

#### Taxas suplementares e direitos

#### SEÇÃO I

#### Taxas visando certas categorias de encomendas

Art.

8. Encomendas urgentes
9. Encomendas expressas
10. Encomendas livres de taxas e direitos
11. Encomendas com valor declarado
12. Encomendas frágeis. Encomendas embaraçosas

#### SEÇÃO II

#### Taxas e direitos visando todas as categorias de encomendas

Art.

13. Taxas suplementares
14. Tarifa
15. Direitos

SEÇÃO III

Franquia postal

- 16. Encomendas de serviço
- 17. Encomendas de prisioneiros de guerra e internados

TÍTULO II

Execução do serviço

CAPÍTULO I

Condições de aceitação

SEÇÃO I

Condições gerais de aceitação

- 18. Condições de aceitação
- 19. Proibições
- 20. Limites de dimensões e de volume
- 21. Tratamento das encomendas indevidamente aceitas
- 22. Instruções do remetente no ato da postagem

SEÇÃO II

Condições particulares de aceitação

- 23. Encomendas com valor declarado
- 24. Encomendas livres de taxas e direitos

CAPÍTULO II

Condições de entrega e de reexpedição

SEÇÃO I

Entrega

Art.

- 25. Regras gerais de entrega. Prazos de guarda
- 26. Entrega de encomendas expressas
- 27. Aviso de recebimento
- 28. Não entrega ao destinatário
- 29. Devolução à origem das encomendas não entregues
- 30. Abandono pelo remetente de uma encomenda não entregue

SEÇÃO II

Reexpedição

- 31. Reexpedição por mudança de residência do destinatário ou por modificação de endereço
- 32. Encomendas mal encaminhadas e a serem reexpedidas
- 33. Devolução à origem de encomendas indevidamente aceitas
- 34. Devolução à origem em virtude de suspensão de serviço

CAPÍTULO III

Disposições particulares

- 35. Inobservância de instruções dadas por uma Administração
- 36. Encomendas contendo objetos cuja deterioração ou corrupção próximas são a temer
- 37. Retirada, modificação ou correção de endereço
- 38. Reclamações e pedido de informações

TÍTULO III

Responsabilidade

- 39. Princípio e alcance da responsabilidade das Administrações postais

- 40. Isenção de responsabilidade das Administrações postais

Art.

- 41. Responsabilidade do remetente
- 42. Determinação da responsabilidade entre as Administrações postais
- 43. Pagamento da indenização
- 44. Reembolso da indenização à Administração que houver efetuado o pagamento
- 45. Recuperação eventual da indenização paga ao remetente ou ao destinatário

TÍTULO IV

Quotas-partes devidas às Administrações Atribuições das quotas-partes

CAPÍTULO I

Quotas-partes

Art.

- 46. Quota-parte territorial de partida e de chegada
- 47. Quota-parte territorial de trânsito
- 48. Redução ou majoração da quota-parte territorial de partida e chegada
- 49. Quota-parte marítima
- 50. Redução ou majoração da quota-parte marítima
- 51. Aplicação de novas quotas-partes em consequência de modificações imprevisíveis do encaminhamento
- 52. Taxas de base e cálculo das despesas de transporte aéreo
- 53. Despesa de transporte aéreo das encomendas perdidas ou destruídas
- 54. Quotas-partes excepcionais de partida e chegada

CAPÍTULO II

Atribuições de quotas-partes

- 55. Princípio geral
- 56. Encomendas de serviço. Encomendas de prisioneiros de guerra e internados

TÍTULO V

Disposições diversas

Art.

- 57. Aplicação da Convenção
- 58. Condições de aprovação das proposições relativas ao presente Acórdo e seu Regulamento de execução
- 59. Encomendas destinadas ou provenientes de Países não participantes do Acórdo

TÍTULO VI

Disposições finais

- 60. Início da execução e duração do Acórdo.

PROTOCOLO FINAL DO ACÓRDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

Art.

- I — Trânsito
- II — Quotas-partes territoriais excepcionais
- III — Distância média ponderada do transporte das encomendas em trânsito
- IV — Quotas-partes marítimas
- V — Quotas-partes suplementares

- VI — Tarifas especiais
- VII — Taxas suplementares
- VIII — Encomendas com valor declarado
- IX — Exceções ao princípio da responsabilidade
- X — Indenização.

#### ACÓRDO RELATIVO AS ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países membros da União, em virtude do artigo 22, § 4, da Constituição da União Postal Universal, concluído em Viena, em 10 de julho de 1964, de comum acôrdo e sob reserva do artigo 25, § 3, da dita Constituição, firmaram o seguinte Acôrdo:

#### Disposições preliminares

##### Artigo Primeiro

##### Objetivo do Acôrdo

1. As remessas denominadas *colis postaux*, cujo pêso unitário não pode exceder a 20 quilogramas, podem ser permutadas entre os Países contratantes, quer diretamente, quer por intermédio de um ou de vários dêles.

2. É facultativa a permuta das encomendas que excederem 10 quilogramas.

3. Por derrogação aos §§ 1 e 2, as encomendas postais relativas ao serviço postal e mencionadas no artigo 16 podem elevar-se até ao máximo de 30 quilogramas.

4. No presente Acôrdo, em seu Protocolo Final e em seu Regulamento de Execução, a abreviação "encomenda" se aplica a tôdas as encomendas postais.

#### ARTIGO 2

##### Exploração do serviço por empresas de transportes

1. Todo País cuja Administração Postal não se encarrega atualmente do transporte de encomendas e que adere ao Acôrdo tem a faculdade de fazer executar as suas cláusulas pelas empresas de estrada de ferro e de navegação. Pode, ao mesmo tempo, limitar êsse serviço às encomendas originárias ou destinadas a localidades servidas por essas empresas.

2. A Administração Postal dêsse País deve entender-se com as empresas de estradas de ferro e de navegação para assegurar completa execução, por parte destas últimas, de tôdas as cláusulas do Acôrdo, especialmente para organizar o serviço de permuta. Ela lhe serve de intermediária para todos seus intercâmbios com as Administrações dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

#### ARTIGO 3.º

##### Categoria de Encomendas

1. Encomenda ordinária é aquela que não é submetida a nenhuma das formalidades especiais determinadas para as categorias definidas nos §§ 2.º e 3.º.

2. Denomina-se:

a) "encomenda com valor declarado", tôda aquela que comporte uma declaração de valor;

b) "encomenda livre de taxa e direitos", tôda encomenda pela qual o remetente pede a seu cargo a totalidade das taxas e direitos que possa onerá-la na entrega; êste pedido pode ser feito quando da postagem, ou posteriormente, até o momento da entrega ao destinatário, exceto nos Países que não aceitam êste procedimento;

c) "encomenda contra reembolso", tôda encomenda sujeita a reembolso e regulamentada pelo Acôrdo referente às remessas sujeitas a reembolso;

d) "encomenda frágil", tôda encomenda contendo objetos, que se podem quebrar facilmente e cuja manipulação deve ser efetuada com cuidado particular;

e) "encomendas embaraçosas":

1.º — tôdas as encomendas cujas dimensões excedem os limites fixados no artigo 20 § 1.º ou aquelas que as Administrações possam fixar entre si;

2.º — tôda encomenda que, por sua forma, sua natureza, sua estrutura não se presta facilmente ao transporte com outras encomendas ou que exija precauções especiais;

3.º — a título facultativo, tôda encomenda de acôrdo com as condições previstas no artigo 20, § 4.º;

f) "encomenda de serviço", tôda encomenda relativa ao serviço postal e permutada nas condições previstas no artigo 13 da Convenção;

g) "encomendas de prisioneiros de guerra e internos", tôdas as encomendas destinadas aos prisioneiros e aos organismos citados no artigo 14 da Convenção, ou por êles expedidas.

3. É denominada, segundo o modo de encaminhamento, ou de entrega:

a) "encomenda aérea", tôda encomenda aceita para transporte aéreo entre dois Países;

b) "encomenda urgente", tôda encomenda que, na medida do possível, deve ser transportada pelos meios rápidos utilizados para a correspondência;

c) "encomenda expressa", tôda encomenda que, chegada ao correio de destino, deve ser entregue a domicílio por portador especial ou que, nos Países cujas Administrações não façam entrega domiciliar, enviará, por portador especial, um aviso de chegada; entretanto, se o domicílio do destinatário está situado fora do raio de distribuição do correio de chegada, a entrega por portador especial não é obrigatória.

4. A permuta das encomendas "com valor declarado", "livres de taxas e de direitos", "contra reembolso", "frágeis", "embaraçosas", "aéreas", "urgentes" e "expressas" exigem acôrdo prévio, entre as Administrações de origem e de destino.

5. Para a permuta das encomendas "com valor declarado", (transportadas a descoberto), das "urgentes", "frágeis" e "embaraçosas", as Administrações intermediárias devem, além disso, dar seu consentimento para o respectivo encaminhamento em trânsito.

#### ARTIGO 4.º

##### Subdivisões de Pêso

1. As encomendas discriminadas no artigo 3.º comportam as seguintes subdivisões de pêso:

	até 1 quilograma	
acima de 1	até 3	quilogramas
" "	3	" 5 "
" "	5	" 10 "
" "	10	" 15 "
" "	15	" 20 "

2. Os Países que, devido aos seus regimes internos, não podem adotar o sistema de pêso métrico decimal, têm a faculdade de substituir as frações de pesos previstas no § 1.º pelos equivalentes seguintes (em libra-aver-o-pêso).

	até 1 kg		até 2 lb	
Acima de 1	" 3 "	2	—	7 lb
" "	3	" 5 "	7	— 11 lb
" "	5	" 10 "	11	— 22 lb
" "	10	" 15 "	22	— 33 lb
" "	15	" 20 "	33	— 44 lb

**TÍTULO I**  
**Taxas e Direitos**

**ARTIGO 5.º**

**Composições de Taxas e Direito**

1. As taxas e os direitos que as Administrações estão autorizadas a perceber dos remetentes e dos destinatários de encomendas postais são constituídos pelas taxas principais definidas no artigo 6.º e, conforme o caso, por:

- a) as sobretaxas aéreas visadas no art. 7.º;
- b) as taxas suplementares mencionadas nos artigos 8.º a 14;
- c) as taxas e direitos indicados nos artigos 29, § 3.º, e 31, § 6.º;
- d) os direitos indicados no artigo 15.

2. Salvo os casos previstos no presente Acôrdo, as taxas permanecem nas Administrações que as recebeu.

**CAPÍTULO I**

**Taxas Principais e Sobretaxas Aéreas**

**ARTIGO 6.º**

**Taxas Principais**

1. As Administrações organizam as taxas principais a perceber dos remetentes.

2. As taxas principais devem estar de acôrdo com as quotas-partes e, em regra geral, seu produto não deve ultrapassar no conjunto as quotas-partes que as Administrações estão autorizadas a reclamar e que estão previstas nos artigos 46 a 54.

**ARTIGO 7.º**

**Sobretaxas Aéreas**

1. As Administrações organizam sobretaxas aéreas a perceber pelo encaminhamento das encomendas, por via aérea. Têm a faculdade de adotar, por fixação das sobretaxas, escalas de péso inferiores à primeira fração de péso.

2. As sobretaxas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte e, em regra geral, seu produto não pode ultrapassar, no conjunto, as despesas a pagar por esse transporte.

3. As sobretaxas devem ser uniformes para todo território de um mesmo País de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

**CAPÍTULO II**

**Taxas Suplementares e Direitos**

**SEÇÃO I**

**Taxas Visando Certas Categorias de Encomendas**

**ARTIGO 8.º**

**Encomendas Urgentes**

1. As encomendas urgentes estão sujeitas a uma taxa principal em dôbro daquela aplicada às encomendas ordinárias.

2. As encomendas aéreas urgentes estão sujeitas a uma sobretaxa aérea simples, isto é, sem ser duplicada.

**ARTIGO 9.º**

**Encomendas Expressas**

1. As encomendas expressas são passíveis de uma taxa suplementar denominada "taxa expresso", cujo montante fixado em 1,60 franco é pago completa e antecipadamente no momento da postagem, mesmo se a encomenda não puder ser distribuída como expressa, mas somente com o aviso de chegada.

2. Quando a entrega como expressa acarretar para a Administração de destino obrigações especiais seja pela situação domiciliar do destinatário, seja o dia ou hora de chegada no Correio de destino, a entrega da encomenda e a percepção eventual de uma taxa complementar estão reguladas pelas disposições relativas às encomendas da mesma natureza do regime interno. Esta taxa complementar é exigida mesmo se a encomenda for devolvida à origem ou reexpedida.

**ARTIGO 10**

**Encomendas Livres de Taxas e Direitos**

1. As encomendas livres de taxas e de direitos são passíveis de uma taxa dita "taxa de franquia de entrega" cujo montante é fixado em 1 franco por encomenda, no máximo. Esta taxa se junta à taxa de desembarço aduaneiro mencionada no artigo 14, letra b; é cobrada do remetente a título de comissão, em proveito da Administração de destino.

2. Desde que a franquia de entrega seja solicitada posteriormente à postagem da encomenda, uma taxa para pedido de franquia na entrega é cobrado do remetente no momento da apresentação do pedido. Esta taxa, cujo montante é fixado em 2 francos no máximo, é percebida em proveito da Administração de origem, junta-se à sobretaxa aérea ou à taxa telegráfica se o remetente houver expresso o desejo de que seu pedido seja transmitido por via aérea ou telegráfica.

**ARTIGO 11**

**Encomendas com Valor Declarado**

1. As encomendas com valor declarado dão direito a receber do remetente e antecipadamente as taxas abaixo:

- a) taxas autorizadas no presente título;
- b) a título facultativo, taxa de expedição igual ao máximo da taxa de registrado fixada no artigo 18, letra I, da Convenção ou no Artigo XVII de seu Protocolo Final;
- c) taxa ordinária de seguro calculada segundo uma das fórmulas abaixo:

a) Primeira fórmula	Por 200 francos ou fração de 200 francos declarados	5 centimos por Administração que participe do transporte territorial  10 centimos por serviço marítimo utilizado
b) Segunda fórmula	Por 200 francos ou fração de 200 francos declarados	50 centimos no máximo ou taxa do serviço interno se ela for mais elevada

2. Além disso, fica autorizada a cobrança, pelas Administrações que se responsabilizarem pelos riscos que possam derivar dos casos de força maior, uma taxa "para riscos de força maior", a fixar-se de modo que a soma total, formada por esta taxa e a taxa ordinária de seguro, não possa exercer o máximo estabelecido no § 1.º, letra C, da segunda fórmula.

#### ARTIGO 12

##### Encomendas Frágeis — Encomendas Embaraçosas

1. As encomendas frágeis e as encomendas embaraçosas são passíveis de uma taxa suplementar igual a 50% da taxa principal. Se a encomenda for frágil e embaraçosa a taxa suplementar supracitada é cobrada apenas uma vez. Todavia, as sobretaxas aéreas relativas a essas encomendas não sofrem nenhuma majoração.

2. A taxa total é arredondada a meio décimo superior, se for o caso.

#### SEÇÃO II

##### Taxas e Direitos Visando tôdas as Categorias de Encomendas

#### ARTIGO 13

##### Taxas Suplementares

As Administrações estão autorizadas a cobrar as seguintes taxas suplementares:

a) taxa para formalidades aduaneiras de exportação, cobrada pela Administração de origem para apresentação à Alfândega; em regra geral a cobrança se faz no momento da postagem da encomenda;

b) taxa de desembaraço aduaneiro, cobrada pela Administração destinatária, quer pela entrega à Alfândega e pelo despacho aduaneiro, quer pela simples entrega à Alfândega; salvo entendimento especial, essa taxa será cobrada no momento da entrega da encomenda ao destinatário; todavia, quando que se tratar de encomenda livre de taxas e direitos, a taxa de desembaraço aduaneiro é cobrada pela Administração de origem, em favor da Administração de destino;

c) taxa de entrega, poderá ser cobrada pela Administração de destino, tantas vezes quantas a encomenda for apresentada no domínio; contudo, para as encomendas expressas essa taxa só poderá ser cobrada pelas apresentações no domicílio posteriores à primeira;

d) taxa de aviso de não entrega, cobrada de acordo com as condições estabelecidas no artigo 28 § 3.º;

e) taxa de aviso de chegada, cobrada pela Administração de destino, quando sua legislação o determinar, e quando a dita Administração não assegurar a entrega a domicílio de qualquer aviso (primeiro aviso ou avisos posteriores) eventualmente entregues no domicílio do destinatário, excetuando-se o primeiro aviso das encomendas expressas;

f) taxa de reacondicionamento, devida à Administração do primeiro País em cujo território uma encomenda tenha sido reacondicionada a fim de lhe proteger o conteúdo; ela é reembolsada pelo destinatário ou, se for o caso, pelo remetente;

g) taxa de posta restante, cobrada pela Administração de destino no momento da entrega, para toda encomenda endereçada à posta restante;

h) taxa de armazenagem para toda encomenda não retirada nos prazos fixados, quer seja endereçada à posta-restante, ou a domicílio; esta taxa será cobrada pela Administração, que efetuar a entrega, em proveito das Administrações em cujos serviços a encomenda foi guardada além dos prazos admitidos;

i) taxas de aviso de recebimento, quando o remetente pedir um aviso de recebimento nas condições estabelecidas pelo artigo 27;

j) taxa de aviso de embarque, cobrada nas relações com os países cujas Administrações concordem em estabelecer esse serviço, quando o remetente pedir que um aviso de embarque lhe seja endereçado;

k) taxa de reclamação, estabelecida pelo artigo 33, § 4;

l) taxa de pedido de retirada ou de modificação de endereço;

m) taxas para riscos de força maior, cobrada pela Administração que aceitar cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior.

#### ARTIGO 14

##### Tarifa

A tarifa das taxas suplementares definidas no artigo 13 é fixada conforme as indicações do seguinte quadro:

Designação da taxa	Montante	Observações
a) taxa para formalidades aduaneiras de exportação cobrada pela Administração de origem	1 franco por encomenda, no máximo	
b) taxa de desembaraço aduaneiro cobrada pela Administração de destino	2 francos por encomenda, no máximo	
c) taxa de entrega	taxa idêntica ao regime interno	
d) taxa de aviso de não-entrega	60 centimos no máximo	Se, em seguida ao envio do aviso de não-entrega novas instruções devam ser transmitidas por via telegráfica, o remetente ou o terceiro pagará, além dessa taxa, a taxa telegráfica
e) taxa de aviso de chegada	taxa igual, no máximo, à de uma carta simples da primeira escala de péso do regime interno	
f) taxa de reacondicionamento	1 franco por encomenda no máximo	Essa taxa só pode ser aplicada uma única vez, no curso do transporte do princípio ao fim

Designação da taxa	Montante	Observações
g) taxa de posta restante	A mesma taxa que no regime interno	
h) taxa de armazenagem	Será cobrada de acôrdo com as taxas fixadas pela legislação interna	10 francos, no máximo ou o máximo fixado pela legislação interna se ela fôr mais elevada
l) taxa de aviso de recebimento	a) no momento da postagem, 60 cêntimos no máximo ou a taxa correspondente ao serviço interno se esta fôr mais elevada	A esta taxa se junta a sobretaxa aérea se o remetente houver expresso o desejo de que o aviso de recepção lhe seja transmitido por via aérea
	b) posteriormente à postagem, 1,20 francos no máximo ou a taxa correspondente ao serviço interno se esta fôr mais elevada	Desde que seu pedido deva ser transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deve pagar, além disso, a taxa relativa ao transporte aéreo ou a taxa telegráfica, segundo o caso. De mais a sobretaxa aérea correspondente deverá ser paga se o remetente houver expresso o desejo de que o aviso de recepção lhe seja transmitido por via aérea
j) taxa de aviso de embarque	60 cêntimos por encomenda	
k) taxa de reclamação	90 cêntimos no máximo	A esta taxa se adicionará a taxa telegráfica, se o remetente houver expresso o desejo de que seu pedido seja transmitido por via telegráfica
l) taxa de pedido de retirada ou de modificação de endereço	2 francos no máximo	A esta taxa se adicionará:
		a) Sobretaxa aérea correspondente, se o pedido fôr transmitido por via aérea;
m) taxa por riscos de força maior	a) montante prevista no art. 1, § 2.º, no que concerne a encomendas com valor declarado	b) Taxa telegráfica correspondente, se o pedido fôr transmitido por via telegráfica
		b) 60 cêntimos por encomenda, no máximo, no que concerne a encomendas sem valor declarado

Artigo 15

Direitos

1. As Administrações de destino estão autorizadas a cobrar, dos destinatários, todos os direitos, especialmente os aduaneiros, das remessas que são oneradas no País de destino.

2. As Administrações se comprometem a intervir junto às autoridades competentes dos seus Países, para que os direitos (inclusive os aduaneiros) sejam anulados quando se referirem a uma encomenda:

- a) devolvida à origem;
- b) reexpedida a um terceiro País;
- c) abandonada pelo remetente;
- d) perdida em seu serviço ou destruída em virtude da avaria total de seu conteúdo;
- e) espoliada ou avariada em seus serviços. Neste caso, a anulação dos direitos é pedida somente para o valor do conteúdo faltante ou para a depreciação sofrida pelo conteúdo.

SEÇÃO III

Franquia Postal

ARTIGO 16

Encomendas de Serviço

1. São isentas de tôdas as taxas postais as encomendas relativas ao serviço postal e trocadas entre:

- a) as Administrações postais;
- b) as Administrações postais e a Secretaria Internacional;
- c) os Correios dos Países-membros;
- d) os Correios e as Administrações postais.

2. As encomendas aéreas, com exceção daquelas originárias da Secretaria internacional, não pagam as sobretaxas aéreas.

ARTIGO 17

Encomendas de Prisioneiros de Guerra e Internados

As encomendas de prisioneiros de guerra e internados estão isentas de tôdas as taxas em virtude do artigo 14 da Convenção. Todavia, as encomendas aéreas dão lugar à percepção da sobretaxa aérea.

## TÍTULO II

## Execução de Serviço

## CAPÍTULO I

## Condições de Admissão

## SEÇÃO I

## Condições Gerais de Admissão

## ARTIGO 18

## Condições de Aceitação

Sob ressalva que o conteúdo não caia nas interdições enumeradas no artigo 19 ou sob as interdições ou restrições aplicáveis no território de uma ou mais Administrações que participam do transporte, toda encomenda, para ser admitida à expedição, deve:

a) pertencer a uma categoria de encomenda admitida de acordo com o artigo 3.º;

b) ter um acondicionamento adaptado à natureza do conteúdo e às condições do transporte;

c) corresponder às condições de peso e dimensões fixadas nos artigos 1.º e 20;

d) estar franqueada com todas as taxas exigidas pelo correio de origem.

## ARTIGO 19

## Proibições

É proibida a inclusão dos objetos abaixo indicados:

a) em todas as categorias de encomendas:

1.º os objetos que, por sua natureza ou embalagem, possam oferecer perigo para os funcionários, bem como manchar ou deteriorar as outras encomendas, ou equipamento postal;

2.º o ópio, a morfina, a cocaína e outros entorpecentes; esta proibição, todavia, não se aplica às remessas dessa natureza, efetuadas com um fim medicinal ou científico para os Países que as admitam nessas condições;

3.º os documentos tendo característica de correspondência atual e pessoal assim como as correspondências de qualquer natureza trocadas entre pessoas além do remetente e o destinatário ou pessoa residindo com eles, com exceção de:

— de um dos documentos, abaixo, abertos, reduzidos aos seus enunciados e referindo-se exclusivamente às mercadorias transportadas: fatura, nota explicativa ou aviso de expedição, ordem de entrega;

— discos fonográficos, fitas, submetidas ou não ao registro sonoro, cartas mecanográficas, fitas magnéticas ou outros meios parecidos e cartas QSL quando a Administração de origem julgar que as mesmas não apresentam o caráter de correspondência atual e pessoal e quando são trocadas entre o remetente e o destinatário da encomenda ou pessoas residindo com eles;

— as correspondências e documentos de qualquer natureza, tendo o caráter de correspondência atual e pessoal, além das precedentes, trocadas entre o remetente e o destinatário das encomendas ou pessoas que residam com eles, se a regulamentação interna das Administrações interessadas o permitir;

4.º os animais vivos, quando o seu transporte pelo correio não estiver autorizado pelos regulamentos postais dos Países interessados;

5.º as matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas. Todavia, as Administrações podem entrar em acordo para o transporte de cápsulas e de cartuchos metálicos, carregados para armas de fogo portáteis, elementos de foguetes de artilharia inexploráveis e de fós-

foros, de filmes inflamáveis, de celulóide em bruto ou de objetos fabricados com celulóide;

6.º os objetos obscenos ou imorais;

7.º os objetos cuja importação ou circulação é proibida no País de destino;

b) nas encomendas sem valor declarado trocadas entre dois Países que admitam declaração de valor: as moedas, as notas de banco, papel moeda ou quaisquer valores ao portador, platina, o ouro, a prata, manufaturados ou não, as pedrarias, as jóias e outros objetos preciosos. Esta disposição não é aplicável quando a troca de encomendas entre duas Administrações que admitam encomendas com valor declarado não a possa efetuar senão em trânsito descoberto por intermédio de uma Administração que não as admita. Cada Administração tem a faculdade de proibir a inclusão de ouro em barras nas remessas com ou sem valor declarado, originárias ou destinadas a seu território ou transmitidas em trânsito a descoberto através de seu território, ou de limitar o valor real destas remessas.

## ARTIGO 20

## Limites de Dimensões

1. Salvo quando for considerada encomenda embaraçosa por aplicação do artigo 3.º, § 2.º, letra e, todas as encomendas transportadas por via de superfície ou por via aérea não devem ultrapassar 1,50 metros em quaisquer das dimensões nem 3 metros da soma do comprimento e do maior contorno tomado em qualquer outro sentido, que não o do comprimento.

2. As Administrações que não estão em condições de admitir para todas encomendas ou para encomendas — aéreas somente, as dimensões previstas no § 1.º podem adotar no lugar e trocar as dimensões pelas seguintes: 1 metro para qualquer uma das dimensões, 2 metros para a soma do comprimento e do maior contorno que não o do comprimento.

3. Qualquer que seja sua modalidade de transporte, as encomendas não devem ter dimensões inferiores às dimensões mínimas previstas nas letras do artigo 17, § 1.º, da Convenção.

4. As Administrações que admitem as dimensões enumeradas no § 1.º têm a faculdade de perceber, das encomendas cujas dimensões ultrapassam os limites indicados no § 2.º mas cujo peso for inferior a 10 kg, uma taxa suplementar igual àquela prevista no artigo 12.

5. Por derrogação do § 2.º, as encomendas não devem ser consideradas como embaraçosas, contanto que seu comprimento não ultrapasse a 1,05 metros.

## ARTIGO 21

## Tratamento das Encomendas Indevidamente Aceitas

1. Quando as encomendas que contenham os objetos mencionados no artigo 19, letra a, forem admitidas indevidamente para expedição, devem ser tratadas de conformidade com a legislação do País cuja Administração verificar a sua presença; todavia as encomendas contendo os objetos citados no mesmo artigo, letra a, itens 2.º, 5.º e 6.º, não serão em nenhum caso encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem.

2. Se se tratar de inclusão de uma só correspondência não autorizada, como o previsto no artigo 19, letra a, número 3, esta correspondência é tratada da maneira prevista no artigo 24 da Convenção e, por este motivo, a encomenda não pode ser devolvida à origem.

3. Quando as encomendas sem valor declarado, trocadas entre dois Países que admitem a declaração de valor, contiverem os objetos mencionados no artigo 19, letra b, devem ser devolvidas à origem pela Administração intermediária que verificar o erro. Se o erro somente for constatado após o recebimento na Administração de destino,

esta fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário, nas condições estabelecidas em seu regulamento. Se esse regulamento não admitir a entrega, a encomenda deve ser devolvida à origem, aplicando-se o artigo 33.

4. O § 3.º é aplicável às encomendas cujo peso ou dimensões excederem um pouco os limites estabelecidos. Todavia, conforme o caso, essas encomendas podem ser entregues ao destinatário, se éste, antecipadamente, pagar as taxas eventuais.

5. No caso de uma encomenda admitida indevidamente que não fôr entregue ao destinatário, nem devolvido à origem, a Administração de origem deve ser informada, com toda a precisão, do tratamento aplicado a tal encomenda.

**ARTIGO 22**

**Instruções do Remetente no Momento da Postagem**

1. O remetente, no momento da postagem de uma encomenda, é obrigado a indicar o modo como deve ser tratada, no caso de não entrega.

2. Pode dar somente uma das seguintes instruções:

a) que lhe seja enviado um aviso de não entrega;

b) que um aviso de não entrega seja enviado a um terceiro, domiciliado no País de destino;

c) devolução imediata ao remetente, por via de superfície ou por via aérea;

d) devolução ao remetente, por via de superfície ou por via aérea, no término de certo prazo;

e) entregar a outro destinatário, se necessário, após reexpedição por via de superfície ou por via aérea (ressalvando-se as particularidades indicadas no artigo 28, § 1.º, letra c, item 2;

g) reexpedição, por via de superfície ou por via aérea, da encomenda, a fim de ser entregue ao destinatário primitivo;

g) venda da encomenda, por conta e risco do remetente;

h) abandono da encomenda pelo remetente.

3. As Administrações têm a faculdade de não admitir as instruções mencionadas no § 2.º, letras a, b e g, quando sua legislação ou seu regulamento não o permitir.

**SEÇÃO II**

**Condições Particulares de Aceitação**

**ARTIGO 23**

**Encomendas com Valor Declarado**

1. As regras seguintes regem a declaração de valor das encomendas com valor declarado:

a) no que se refere às Administrações postais:

1.º) cada Administração tem a faculdade, no que lhe concerne, de limitar a declaração de valor a um montante que não pode ser inferior a 1.000 francos ou ao montante adotado no seu serviço interno se éste fôr inferior a 1.000 francos;

2.º) obrigação, nas relações entre Países cujas Administrações adotem limites diferentes, de observar reciprocamente o limite mais baixo;

b) no que se refere aos remetentes:

1.º) a proibição de declarar um valor que excede ao valor real do conteúdo da encomenda;

2.º) faculdade de declarar somente parte do valor real do conteúdo da encomenda.

2. Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor real de uma encomenda fica sujeita às ações judiciais previstas na legislação do País de origem.

3. Um recibo deve ser dado gratuitamente, no ato da postagem, a todo remetente de uma encomenda com valor declarado.

**ARTIGO 24**

**Encomendas Livres de Taxas e Direitos**

1. Uma encomenda livre de taxas e direitos só pode ser aceita se o remetente se responsabilizar pelo pagamento de todas as importâncias que o correio de chegada tiver o direito de reclamar do destinatário, bem como a taxa de franquia na entrega, prevista no artigo 10.

2. O correio de origem pode exigir o depósito de um sinal suficiente.

**CAPITULO II**

**Condições de Entrega e de Reexpedição**

**SEÇÃO I**

**Entrega**

**ARTIGO 25**

**Regras Gerais de Entrega. Prazos de Guarda**

1. De um modo geral, as encomendas são entregues aos destinatários no menor prazo possível e de acordo com as disposições em vigor no País de destino.

2. Toda encomenda, cuja chegada foi notificada ao destinatário, é conservada à sua disposição durante quinze dias, ou, no máximo, um mês a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso; éste prazo pode, excepcionalmente, ser prolongado se o permitir o regulamento da Administração de destino.

3. Quando o aviso de chegada não pode ser remetido, o prazo de guarda é o mesmo previsto no regulamento do País de destino; éste prazo, aplica-se também às encomendas endereçadas à posta restante, e não pode, em regra geral, exceder a cinco meses para os Países longínquos (conforme o artigo 107 do Regulamento da Convenção) e três meses para os outros Países. A devolução da encomenda ao correio de origem deve ser feita num prazo mais curto, se o remetente o pediu numa língua conhecida no País de destino.

4. Os prazos de guarda, previstos nos §§ 2.º e 3.º, são aplicáveis, em casos de reexpedição, às encomendas a serem distribuídas pelo novo correio de destino.

**ARTIGO 26**

**Entrega de Encomenda Expressa**

1. A entrega, por um portador especial, de uma encomenda expressa ou do aviso de chegada, efetua-se somente uma vez.

2. Se a tentativa fôr infrutífera, a encomenda não é mais considerada como expressa.

**ARTIGO 27**

**Aviso de Recebimento**

O remetente de uma encomenda pode solicitar um aviso de recebimento nas condições fixadas no Artigo 38 da Convenção. Todavia, as Administrações podem limitar éste serviço às encomendas com valor declarado se esta limitação estiver prevista em seu regulamento interno.

**ARTIGO 28**

**Não Entrega ao Destinatário**

1. Após o recebimento do aviso de não entrega, citado no artigo 22, § 2.º, letra a e b, compete ao remetente ou à terceira pessoa mencionada nesse aviso dar suas instruções, que podem ser unicamente as autorizadas no dito artigo, § 2.º, letras c a h, e mais uma das seguintes:

a) avisar mais uma vez ao destinatário;

b) retificar ou completar o endereço;

c) se se tratar de encomenda sujeita a reembolso:

1.º remetê-la a uma outra pessoa que não o destinatário, mediante reembolso da soma indicada;

2.º remetê-la ao destinatário primitivo ou a outro destinatário, sem reembolso ou mediante o reembolso de uma soma inferior à soma primitiva;

d) remeter a encomenda livre de taxas e direitos, quer ao destinatário primitivo, quer a outro destinatário.

2. Uma vez que não tenha recebido instruções do remetente ou de terceiros, a Administração de destino fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário primitivamente designado ou, ainda, reexpedi-la para um novo endereço ou a um outro destinatário ulteriormente designado. Após o recebimento das novas instruções, somente estas são válidas e executáveis. Elas são transmitidas pela via mais rápida, aérea ou de superfície, ou pela via telegráfica se o remetente ou a terceira pessoa pagar a taxa telegráfica correspondente.

3. A remessa das instruções citadas no § 1.º dá lugar à cobrança ao remetente ou à terceira pessoa, da taxa citada no artigo 13, letra d. Quando o aviso se referir a várias encomendas postadas simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente, ao endereço do mesmo destinatário, essa taxa será cobrada apenas uma vez.

#### ARTIGO 29

##### Devolução à Origem das Encomendas não Entregues

1. Toda encomenda que não puder ser entregue é devolvida ao correio de origem:

a) Imediatamente se:

1.º o remetente a tiver pedido por aplicação do artigo 22, letra c;

2.º o remetente (ou a terceira pessoa) citado no artigo 22, § 2.º, letra b, tiver formulado um pedido não autorizado;

3.º o remetente ou a terceira pessoa, se recusar a pagar a taxa autorizada pelo artigo 28, § 3.º;

4.º as instruções do remetente, ou da terceira pessoa, não atingiram o resultado desejado, ainda que tais instruções tenham sido dadas no momento da postagem ou depois do recebimento do aviso de não entrega;

b) Imediatamente após a expiração:

1.º do prazo eventualmente fixado pelo remetente por aplicação do artigo 22, § 1.º, letra d;

2.º dos prazos de guarda previstos no artigo 25, se o remetente não estiver de acordo com o art. 22. Todavia, neste caso, instruções podem lhe ser pedidas;

3.º de um prazo de dois meses a contar da expedição de um aviso de não entrega, se o correio que emitiu este aviso não houver recebido instruções suficientes do remetente ou de terceiros, ou se estas instruções não houverem chegado a esse correio.

2. Sempre que for possível, uma encomenda será devolvida pela mesma via utilizada para a sua remessa. Não será devolvida por via aérea, a não ser que o remetente haja garantido o pagamento das sobretaxas aéreas.

3. Toda encomenda devolvida à origem por aplicação do presente artigo fica sujeita:

a) às quotas-partes que comporta a nova transmissão até correio de origem;

b) às taxas e direitos não anulados cuja Administração de destino encontrar a descoberto no momento da devolução à origem.

4. Estas quotas-partes, taxas e direitos são cobrados do remetente.

#### ARTIGO 30

##### Abandono pelo Remetente de uma Encomenda não Entregue

Se o remetente abandonou uma encomenda que não pôde ser entregue ao destinatário, esta encomenda é tratada pela Administração de destino, segundo sua própria legislação.

#### SEÇÃO II

##### Reexpedição

#### ARTIGO 31

##### Reexpedição em Consequência de Mudança de Residência do Destinatário ou por Modificação de Endereço

1. A reexpedição em consequência de mudança de residência do destinatário ou em consequência de modificação de endereço, efetuada por aplicação ao artigo 37, pode realizar-se quer no interior do País de destino, quer fora do referido País.

2. A reexpedição para o interior do País de destino poderá ser feita quer a pedido do remetente, quer a pedido do destinatário ou ex officio, se o regulamento desse País o permitir.

3. A reexpedição para fora do País de destino somente poderá ser feita a pedido do remetente ou do destinatário; nesse caso, a encomenda deverá satisfazer às condições exigidas para o novo transporte.

4. A reexpedição nas condições supracitadas poderá também realizar-se por via aérea, se o remetente ou o destinatário o solicitar, com a condição que seja garantido o pagamento das sobretaxas aéreas relativas ao novo transporte.

5. O remetente pode proibir qualquer reexpedição.

6. Pela primeira reexpedição ou por qualquer reexpedição eventual ulterior de cada encomenda, pode-se cobrar:

a) as taxas autorizadas para essa reexpedição pelo regulamento da Administração interessada, no caso de reexpedição para o interior do País de destino;

b) as quotas-partes e sobretaxas aéreas exigidas para a nova transmissão, no caso de reexpedição para fora do País de destino;

c) as taxas e direitos cuja anulação não for aceita pelas Administrações de destino anteriores.

7. As quotas-partes, taxas e direitos mencionados no § 6.º são cobrados do destinatário.

#### ARTIGO 32

##### Encomendas mal Encaminhadas a serem Reexpedidas

1. Todas encomendas mal encaminhadas, em consequência de erro atribuído ao remetente ou à Administração expedidora, é reexpedida ao seu verdadeiro destino pela via mais direta utilizada pela Administração para a qual foi remetida.

2. Toda encomenda aérea mal encaminhada deve, obrigatoriamente, ser reexpedida por via aérea.

3. Toda encomenda reexpedida pela aplicação do presente artigo é sujeita às quotas-partes correspondentes à transmissão ao seu verdadeiro destino, e às taxas e direitos mencionados no artigo 31, § 6.º, letra c.

4. Estas quotas-partes, taxas e direitos são cobrados da Administração a que pertença o correio de permuta, que mal encaminhou a encomenda. Essa Administração os perceberá do remetente, conforme o caso.

**ARTIGO 33**

**Devolução à Origem de Encomendas Indevidamente Aceitas**

1. Toda encomenda indevidamente aceita e devolvida à origem fica sujeita às quotas-partes, taxas e direitos previstos no artigo 29, § 3.º.

2. Estas quotas-partes, taxas e direitos estão a cargo:

a) do remetente se a encomenda foi indevidamente aceita em consequência de erro deste último ou se cair nos casos de uma das interdições do artigo 19;

b) da Administração responsável pelo erro se a encomenda for indevidamente aceita em consequência de um erro atribuído ao serviço postal. Neste caso, o remetente tem direito à devolução das taxas pagas.

3. Se as quotas-partes que forem atribuídas à Administração que devolver a encomenda forem insuficientes para cobrir as quotas-partes, taxas e direitos mencionados no § 1.º, as despesas restantes devidas são cobradas da Administração de origem.

4. Se houver excedente, a Administração que devolveu a encomenda restitui à Administração de origem o saldo das quotas-partes para reembolso ao remetente.

**ARTIGO 34**

**Devolução à Origem em Consequência de Suspensão do Serviço**

A devolução de uma encomenda à origem, em consequência de uma suspensão do serviço, é gratuita, as quotas-partes de transporte cobradas e não aplicadas serão restituídas ao remetente.

**CAPÍTULO III**

**Disposições Particulares**

**ARTIGO 35**

**Inobservância por uma Administração de Instruções Dadas**

Quando a Administração de destino ou uma Administração intermediária não houver observado as instruções dadas, quer no ato da postagem, quer posteriormente, ela toma sob sua responsabilidade as partes de transporte (ida-e-volta) e as outras taxas ou direitos eventuais que não houverem sido anulados; todavia, as despesas pagas na ida ficam sob a responsabilidade do remetente, se este, na postagem, ou posteriormente, houver declarado que, em caso de não entrega, fazia abandono da encomenda ou desejaria sua venda.

**ARTIGO 36**

**Encomendas Contendo Objetos Cuja**

**Deterioração ou Corrupção Próximas São a Temer**

Os objetos contidos numa encomenda e de que possa temer uma deterioração ou corrupção próximas, somente esses podem ser vendidos imediatamente, mesmo em percurso de ida ou de volta, em prévio aviso e sem formalidade judiciária, em proveito de quem de direito. Se, por qualquer motivo, a venda for impossível, os objetos deteriorados ou corrompidos, são destruídos.

**ARTIGO 37**

**Retirada, Modificação ou Correção de Enderêço**

1. O remetente de uma encomenda, nas condições estabelecidas pelo artigo 27 da Convenção, pode pedir a sua devolução à origem ou a modificação de seu enderêço, com a obrigação de garantir o pagamento das somas exigíveis por todas as novas transmissões, em virtude das disposições dos artigos 29, § 3.º e 31, § 6.º

2. Todavia as Administrações têm a faculdade de não admitir os pedidos enumerados no § 1.º quando elas não os aceitam em seu regulamento interno.

**ARTIGO 38**

**Reclamações e Pedidos de Informações**

1. Qualquer Administração é obrigada a aceitar as reclamações e os pedidos de informações relativas a todas as encomendas postadas nos correios das outras Administrações.

2. As reclamações são somente admitidas no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem da encomenda.

3. Os pedidos de informações, apresentados por uma Administração, devem ser aceitos e obrigatoriamente tratados, com a única condição que esses pedidos cheguem à Administração interessada no prazo de quinze meses a contar do dia seguinte da data da postagem da encomenda. Qualquer Administração é obrigada a tratar os pedidos de informações no prazo mais breve possível.

4. A não ser no caso de o remetente ter pago totalmente a taxa de aviso de recebimento prevista no artigo 13, letra i), cada reclamação ou cada pedido de informações dá direito à cobrança de uma taxa "de reclamação", no valor estabelecido pelo artigo 14, letra k).

5. As encomendas ordinárias e com valor declarado devem ser objeto de reclamações ou de pedido de informações distintas. Se a reclamação ou o pedido de informações referir-se a várias encomendas da mesma categoria postadas simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente, com o enderêço de um mesmo destinatário e expedidas pela mesma via, a taxa é paga somente uma vez. A taxa de reclamação é restituída se a reclamação ou pedido de informações foi motivado por um erro de serviço.

**TÍTULO III**

**Responsabilidade**

**ARTIGO 39**

**Princípio e Alcance da Responsabilidade das Administrações Postais**

1. As Administrações postais respondem pela perda, espoliação ou avaria das encomendas, excetuados os casos previstos no artigo 40. Sua responsabilidade é comprometida tanto para as encomendas transportadas a descoberto, como para aquelas que são encaminhadas, em expedições fechadas.

2. Em princípio, o remetente tem direito a uma indenização correspondente ao montante real da perda, da espoliação ou da avaria; os prejuízos indiretos ou os benefícios não realizados não são levados em consideração. Entretanto, esta indenização não pode, em caso algum, ultrapassar:

a) para encomendas com valor declarado, o montante em francos-ouro do valor declarado; em caso de reexpedição ou de devolução à origem, por via de superfície de uma encomenda aérea com valor declarado, a responsabilidade é limitada, para o segundo percurso, àquele que for aplicada às encomendas encaminhadas por esta via;

b) para as outras encomendas, as somas abaixo:

15 francos para encomenda até 1 quilograma

25 francos para encomendas acima de 1 até 3 quilogramas

40 francos para encomendas acima de 3 até 5 quilogramas

60 francos para encomendas acima de 5 até 10 quilogramas

80 francos para encomendas acima de 10 até 15 quilogramas

100 francos para encomendas acima de 15 até 20 quilogramas

3. A indenização é calculada ao preço corrente, convertido em francos ouro, de mercadorias da mesma natureza, no lugar e à época em que a encomenda foi aceita para transporte à falta de preço corrente, a indenização é calculada pelo valor ordinário da mercadoria avaliada nas mesmas bases.

4. Quando uma indenização é devida por perda, espoliação total ou avaria total de uma encomenda, o remetente ou, por aplicação do § 6.º, o destinatário tem direito, por sua vez, à restituição das taxas pagas, com exceção da taxa de seguro; têm esses mesmos direitos nas encomendas recusadas pelo destinatário em virtude de seu mau estado se este for atribuído ao serviço postal e comprometer sua responsabilidade.

5. Quando a perda, espoliação total ou avaria total resultem de um caso de força maior, não havendo indenização, o remetente tem direito à restituição, não somente das quotas-partes territoriais e marítimas, como também das sobretaxas aéreas correspondentes a um percurso não efetuado pela encomenda e, das taxas de qualquer natureza relativas a um serviço pago adiantadamente e não prestado.

6. Por derrogação do § 2, o destinatário tem direito à indenização depois de ter recebido a encomenda espoliada ou avariada.

7. O remetente tem a faculdade de desistir de seus direitos previstos no § 2 em favor do destinatário. Ao contrário, o destinatário tem a faculdade de desistir dos seus direitos previstos no § 6 em favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa receber a indenização.

#### ARTIGO 40

##### Isenção de Responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações postais deixam de ser responsáveis pelas encomendas cuja entrega tenham efetuado, quer nas condições previstas pelo seu regulamento interno para remessa da mesma natureza, quer nas condições fixadas no artigo 9, § 3.º da Convenção; todavia a responsabilidade é mantida:

a) quando uma espoliação ou uma avaria for constatada quer antes ou após a entrega de uma encomenda ou quando, o regulamento interno o permitir o destinatário, dado o caso, o remetente se houver devolução à origem, formula reservas no ato de entrega da encomenda espoliada ou avariada;

b) quando o destinatário, ou em caso de devolução à origem, o remetente, não obstante recibo passado regularmente, declarar imediatamente à Administração que houver efetuado a entrega, ter constatado uma irregularidade, e forneça prova de que a espoliação ou avaria não se tenha produzido após a entrega.

2. As Administrações postais não são responsáveis:

1.º) pela perda, espoliação ou avaria de encomendas:

a) em caso de força maior. A Administração em cujos serviços se deu a perda, espoliação ou avaria, deve decidir, de acordo com a legislação de seu País, se essa perda, espoliação ou avaria foi causada por circunstâncias que constituam um caso de força maior; estas são levadas ao conhecimento da Administração do País de origem, se assim for exigido. Entretanto, a responsabilidade subsiste quando se tratar da Administração do País expedidor que aceitou cobrir os riscos de força maior (artigo 11, § 2.º);

b) quando, a prova de sua responsabilidade não tiver sido ministrada de outro modo, elas não podem prestar informações sobre as encomendas, em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de um caso de força maior;

c) quando o prejuízo for causado por erro ou negligência do remetente ou quando provém da natureza do conteúdo da encomenda;

d) quando se tratar de encomenda cujo conteúdo for atingido pelas proibições previstas pelo artigo 19 letra a, itens 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e letra b), e uma vez que essas encomendas tenham sido confiscadas ou destruídas pela autoridade competente, por motivo do seu conteúdo;

e) quando se tratar de encomenda que tiver declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

f) quando o remetente não houver formulado reclamação no prazo previsto no artigo 38 § 2;

g) quando se tratar de encomenda de prisioneiros de guerra e internados;

2.º) Pelas encomendas apreendidas em virtude da legislação do País de destino.

3.º) No que diz respeito aos transporte marítimo ou aéreo, quando elas fizerem conhecer que não estão em condições de aceitar a responsabilidade das encomendas com valor declarado a bordo dos navios ou dos aviões que elas utilizam; assumem entretanto, para trânsito de encomendas com valor declarado em expedição fechadas a responsabilidade prevista para as encomendas com menos peso sem valor declarado.

3. As Administrações postais não assumem nenhuma responsabilidade em relação às declarações para a Alfândega, quaisquer que sejam as formas por que forem feitas, e pelas decisões tomadas pelos serviços da Alfândega na verificação das encomendas submetidas a controle aduaneiro.

#### ARTIGO 41

##### Responsabilidade do Remetente

1. O remetente de uma encomenda é responsável nos mesmos limites que as Administrações por todos os prejuízos causados a outras remessa postais em virtude da expedição de objetos não aceitos ao transporte, ou da inobservância das condições de aceitação, contanto que não tenha havido falta nem negligência das Administrações ou dos transportadores.

2. A aceitação pelo correio de postagem, de uma tal encomenda, não isenta o remetente de sua responsabilidade.

3. A Administração que constate o prejuízo por culpa do remetente informa a Administração de origem, a qual éle pertence, do acontecido, dado o caso, a ação contra o remetente.

#### ARTIGO 42

##### Determinação da Responsabilidade entre as Administrações Postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração que, tendo recebido uma encomenda sem fazer reserva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não pôde provar a entrega ao destinatário, nem, dado o caso, a transmissão regular a uma outra Administração.

2. Uma Administração intermediária ou de destino é, até prova em contrário e sob reserva do § 4, isenta de toda responsabilidade:

a) Quando houver observado as disposições regulamentares relativas à conferência das expedições e das encomendas e constatação das irregularidades;

b) quando puder comprovar não ter havido reclamação senão depois de destruição dos documentos de serviço relativos à encomenda procurada, estando expirado o prazo de conservação regulamentar; esta reserva não atenta contra os direitos do reclamante.

3. Quando a perda, a espoliação ou avaria ocorrer nos serviços de uma empresa de transporte aéreo, a Administração do País que receber as despesas de transporte é obrigada, sob reserva do artigo primeiro, § 6, da Convenção e do § 7 do presente artigo, de reembolsar, à Administração de origem a indenização paga ao remetente.

4. Se a perda, a espoliação ou avaria se der durante o transporte, sem que seja possível estabelecer em que território ou nos serviços de que País o fato ocorreu, as Administrações em causa suportam o prejuízo em partes iguais; todavia, quando se tratar de uma encomenda ordinária avariada e o montante da indenização não ultrapassar 25 francos, esta soma é suportada em partes iguais pelas Administrações de origem e de destino, com exceção das Administrações intermediárias. Se a espoliação ou avaria for constatada no País de destino ou, em caso de devolução ao remetente, no País de origem, cabe à Administração deste País provar:

a) que nem a embalagem, nem o fechamento da encomenda não apresentavam traços aparentes de espoliação ou avaria;

b) que no caso de encomenda com valor declarado, o peso não se alterou relativamente ao que fora consignado no ato da postagem;

c) que, para as encomendas transmitidas em recipientes fechados, estes como os respectivos fechos se achavam intactos.

Quando igual prova tenha sido apresentada pela Administração de destino ou, quando for o caso, pela Administração de origem, nenhuma das outras Administrações em causa pode declinar sua parte na responsabilidade, invocando o fato de que a encomenda foi entregue sem que a Administração seguinte tenha formulado objeções.

5. No caso de encomendas transmitidas em número, pela aplicação do artigo 55 §§ 2 e 3, nenhuma das Administrações em causa pode intentar declinar sua parte na responsabilidade, alegando o fato de que o número de encomendas encontradas na expedição difere do que foi mencionado na "feuille de route".

6. Sempre nos casos de transmissão global, as Administrações interessadas podem entrar em acordo para que a responsabilidade seja dividida em casos de perda, espoliação ou avaria de certas categorias de encomenda determinadas num acordo comum.

7. No que concerne às encomendas com valor declarado, a responsabilidade assumida por uma Administração perante as demais, não irá em caso algum, além do máximo da declaração de valor que ela admitiu.

8. Quando a perda, a espoliação ou avaria de uma encomenda se tiver dado por circunstâncias de força maior, a Administração em cuja jurisdição territorial ou em cujos serviços essa perda, avaria ou espoliação se tiver verificado, somente será responsável perante a Administração de origem se as duas Administrações se responsabilizarem pelos riscos provenientes de casos de força maior.

9. Se a perda, espoliação ou avaria de uma encomenda com valor declarado foi dada no território ou no serviço de uma Administração intermediária que não admite encomenda com valor declarado ou que adotou um máximo de declaração de valor inferior ao montante da perda, a Administração de origem suporta o prejuízo não coberto pela Administração intermediária em virtude do § 7 do presente artigo e do artigo primeiro, § 6, da Convenção.

10. A regra prevista no § 9 aplica-se igualmente, no caso de transporte marítimo ou aéreo se a perda, espoliação ou avaria foi dada no serviço de uma Administração pertencente a um País contratante que aceita a responsabilidade prevista para encomenda com valor declarado (artigo 40, § 2, número 3.º).

11. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não puder ser obtida, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, pela espoliação ou pela avaria.

12. A Administração que efetuou o pagamento da indenização é sub-rogada, até completar o montante dessa indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu para todos os recursos eventuais quer contra o destinatário, quer contra o remetente, ou contra terceiros.

#### ARTIGO 43

##### Pagamento de Indenização

1. Sob reserva do direito de recursos contra a Administração responsável, a obrigação de pagar a indenização e de restituir as taxas e direitos cabe, quer à Administração de origem, quer à Administração de destino, nos casos citados no artigo 39, § 6.

2. Esse pagamento deve efetuar-se o mais cedo possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a Administração a quem cabe o pagamento não se responsabiliza pelos riscos resultantes de casos de força maior e quando, à expiração do prazo previsto no § 2, a questão de saber se a perda, avaria ou espoliação foi causada por um caso dessa espécie ainda não foi decidida, pode excepcionalmente, prorrogar o regulamento de indenização além deste prazo.

4. A Administração de origem ou de destino, segundo o caso, fica autorizada a indenizar o interessado por conta daquelas outras Administrações participantes do transporte que, regularmente inteirada da reclamação, deixou decorrer cinco meses sem dar solução ao assunto, ou sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem ou de destino, segundo o caso, que a perda, espoliação ou avaria era devida a um caso de força maior.

#### ARTIGO 44

##### Reembolso da indenização à administração que houver efetuado o pagamento

1. A Administração responsável ou por conta da qual o pagamento foi efetuado de conformidade com o art. 42, é obrigada a reembolsar à Administração que houver efetuado o pagamento de acordo com o art. 43 e que é denominada "Administração pagadora", o montante da indenização efetivamente paga a quem de direito; este pagamento deve ser feito dentro de um prazo de quatro meses a contar do envio da notificação de pagamento.

2. Se a indenização deve ser suportada por muitas Administrações em conformidade com o art. 42, a totalidade da indenização devida deve ser encaminhada à Administração pagadora, no prazo mencionado no § 1 pela primeira Administração que tendo devidamente recebido a encomenda reclamada, não pode estabelecer sua transmissão regular ao serviço correspondente. Cabe a esta Administração recuperar das outras Administrações responsáveis a parte eventual de cada uma delas, na indenização de quem de direito.

3. O reembolso à Administração credora é efetuado segundo as regras de pagamento do art. 10 da Convenção.

4. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, assim como no caso previsto no art. 43, § 4, o montante da indenização pode igualmente ser recuperada ex officio, por encontro de contas, sobre a Administração responsável, quer diretamente, quer no intermédio da primeira Administração de trânsito que se credita por sua vez sobre a Administração seguinte, repetindo-se a operação até

que a soma paga tenha sido levada a débito da Administração responsável; se fôr o caso, observar as disposições regulamentares relativas à regularização das contas.

5. A Administração pagadora somente poderá reclamar à Administração responsável o reembolso da indenização que tiver pago no prazo de um ano a contar quer do dia da remessa da notificação do pagamento, quer se fôr o caso, do dia da expiração do prazo previsto pelo art. 43, § 4.

6. A Administração cuja responsabilidade está devidamente estabelecida e que haja a princípio recusado o pagamento da indenização, deve tomar a seu cargo tôdas as despesas acessórias resultantes do retardamento não justificado que tiver sofrido o pagamento.

#### ARTIGO 45

##### Recuperação eventual da indenização paga ao remetente ou ao destinatário

1. Se, após o pagamento da indenização, uma encomenda ou parte da mesma, anteriormente considerada perdida, fôr encontrada, o destinatário e o remetente serão disso informados; o primeiro ou o segundo, de acôrdo com o caso, é também informado de que lhe é facultado tomar posse do objeto dentro de um prazo de três meses, mediante restituição da importância da indenização recebida. Se, neste prazo, o remetente, ou, quando fôr o caso, o destinatário, não reclamar a encomenda, a mesma tentativa será efetuada junto a outro interessado.

2. Se o remetente ou o destinatário toma posse da encomenda ou da parte encontrada dessa encomenda mediante reembolso do montante da indenização, êste montante é restituído à Administração ou, se fôr o caso, às Administrações que suportaram o prejuízo.

3. Se o remetente ou o destinatário recusar a aceitar a encomenda, esta se torna propriedade da Administração ou, se fôr o caso, das Administrações que houverem arcado com o prejuízo.

4. Quando a prova da entrega fôr apresentada após o prazo de cinco meses previsto no art. 43 § 4, a indenização paga, fica sob a responsabilidade da Administração intermediária ou de destino se a soma paga não puder, por uma razão qualquer, ser recuperada do remetente.

5. Em caso de descoberta ulterior de uma encomenda com valor declarado cujo conteúdo fôr reconhecido como sendo de valor inferior ao montante da indenização paga, o remetente ou, no caso da aplicação do art. 39, § 6, o destinatário, deve reembolsar o montante dessa indenização contra a entrega da encomenda com valor declarado, sem prejuízo das conseqüências decorrentes da declaração fraudulenta de valor, tratada no art. 23 § 2.

#### QUOTA-PARTE TERRITORIAL DE TRÂNSITO

Escala de distância	até	acima	acima	acima	acima	acima
	1 kg	de 1 até 3 kg	de 3 até 5 kg	de 5 até 10 kg	de 10 até 15 kg	de 15 até 20 kg
Até 600 km .....	fr —,30	fr —,40	fr —,65	fr 1,30	fr 1,95	fr 2,70
Acima de 600 até 1.000 km .....	—,35	—,70	1,20	2,10	3,40	4,70
Acima de 1000 até 2.000 km .....	—,40	1,00	1,80	3,20	5,20	7,20
Acima de 2.000 por 1.000 além .....	—,20	—,45	—,80	1,40	2,30	3,20

2. Cada um dos países mencionados no § 1.º está autorizado a reclamar para cada encomenda as quotas-partes territoriais de trânsito referente à escala de distância correspondente à distância média ponderada de transporte das encomendas às quais assegurar o trânsito. Esta distância é calculada pela Secretaria Internacional.

TÍTULO IV  
Quotas-Partes devidas às Administrações  
Atribuição das Quotas-Partes  
CAPÍTULO I  
Quotas Partes  
ARTIGO 46  
Quota-Parte Territorial de Partida e de Chegada  
1. As encomendas trocadas entre duas Administrações são sujeitas às quotas-partes territoriais de partida e de chegada fixadas como segue, para cada País e para cada encomenda:

Escala de pêso	Quota-parte territorial de partida e de chegada
	fr
Até 1 kg .....	1,00
Acima de 3 até 5 kg .....	1,30
Acima de 5 até 10 kg .....	1,70
Acima de 1 até 3kg .....	3,30
Acima de 10 até 15 kg .....	5,00
Acima de 15 até 20 kg .....	6,40

Todavia, quando se tratar das duas últimas frações de pêso, as Administrações de origem e de destino têm a faculdade de fixar ao seu arbitrio, as quotas-partes de partida e de chegada que lhe couberem.

2. As quotas-partes mencionadas no § 1 estão a cargo do país de origem, a menos que o presente Acôrdo não preveja derrogações dêste princípio.

#### ARTIGO 47

##### Quota-Parte Territorial de Trânsito

1. As encomendas permutadas entre duas Administrações ou entre dois correios do mesmo país por meio dos serviços terrestres de uma ou de várias outras Administrações estão sujeitas, em proveito dos Países atravessados ou cujos serviços participem no transporte territorial, às quotas-partes territoriais de trânsito abaixo:

3. O reencaminhamento, dado o caso depois do armarzenamento, pelos serviços de um país intermediário das expedições e das encomendas a descoberto, chegando e partindo de um mesmo pórtio (trânsito sem percurso territorial) está sujeito aos §§ 1 e 2.

4. Em se tratando de encomenda — aérea, a quota-parte territorial das Administrações intermediárias só se aplica no caso em que a encomenda recebe um transporte territorial intermediário.

5. As quotas-partes enumeradas no § 1 estão a cargo da Administração de origem, a menos que o presente Acórdão não preveja derrogações deste princípio.

**ARTIGO 48**

**Redução ou Majoração da Quota-parte Territorial de Partida e de Chegada**

1. As Administrações têm a faculdade de reduzir ou de aumentar simultaneamente sua quota-parte territorial de partida e de chegada.

2. O aumento, conforme o caso, não pode ultrapassar, para as frações de peso até 10 kg, a metade da quota-parte territorial de partida e de chegada fixada no art. 46, § 1. A redução pode ser fixada a critério das Administrações interessadas.

3. Para aplicações de tais modificações ou modificações ulteriores devem:

a) entrar em vigor somente a 1.º de janeiro ou 1.º de julho à conveniência de cada Administração;

b) ser notificadas à Secretaria Internacional com antecedência de três meses, pelo menos; as modificações eventuais para as quais estes prazos não forem observados, só serão levadas em consideração a 1.º de janeiro ou a 1.º de julho seguinte;

c) ser comunicadas às Administrações interessadas pelo menos 2 meses antes das datas fixadas na letra a.

d) permanecer em vigor pelo prazo mínimo de um ano.

**ARTIGO 49**

**Quota-Parte Marítima**

1. Cada um dos Países cujos serviços participem do transporte marítimo de encomendas fica autorizado a reclamar as quotas-partes marítimas indicadas no quadro do § 2.º Estas quotas-partes estão sob a responsabilidade da Administração do País de origem, a menos que o presente Acórdão não preveja derrogações deste princípio.

2. Para cada serviço marítimo prestado a quota-parte marítima é calculada conforme as indicações do seguinte quadro:

Percurso		Escala de Peso					
		Até 1 kg	acima de 1 até 3 kg	acima de 3 até 5 kg	acima de 5 até 10 kg	acima de 10 até 15 kg	acima de 15 até 20 kg
a) expressos em milhas marítimas	b) expressos em quilômetros, após conversão na base de 1 milha marítima ..... 1.852 km	fr	fr	fr	fr	fr	fr
Até 500 milhas marítimas	Até 926 km	—,15	—,35	—,70	1,20	1,90	2,60
Acima de 500 até 1000	Acima de 926 até 1852	—,20	—,50	—,90	1,50	2,50	3,50
Acima de 1000 até 2000	Acima de 1852 até 3704	—,25	—,60	1,10	1,90	3,00	4,20
Acima de 2000 até 3000	Acima de 3704 km até 5556	—,30	—,70	1,30	2,20	3,50	4,90
Acima de 3000 até 4000	Acima de 5556 km até 7408	—,30	—,75	1,40	2,40	4,00	5,50
Acima de 4000 até 5000	Acima de 7408 até 9260	—,35	—,80	1,50	2,60	4,40	5,90
Acima de 5000 até 6000	Acima de 9260 até 11112	—,35	—,85	1,60	2,80	4,60	6,30
Acima de 6000 até 7000	Acima de 11112 até 12964	—,40	—,90	1,70	3,00	4,80	6,60
Acima de 7000 até 8000	Acima de 12964 até 14816	—,40	—,95	1,70	3,10	5,00	6,90
Acima de 8000	Acima de 14816	—,40	1,00	1,80	3,20	5,20	7,20

3. Quando fôr o caso, as frações de distância usadas para determinar o montante da quota-parte marítima entre dois Países são calculadas na base de uma distância média ponderada, determinada em função da tonelagem das expedições transportadas entre os portos respectivos dos dois Países.

4. Pelo transporte marítimo entre dois portos de um mesmo País não pode ser cobrada a quota-parte prevista no § 2.º, quando a Administração desse País já perceber, pelas mesmas encomendas transportadas, a remuneração relativa ao transporte territorial.

5. Tratando-se de encomenda aérea, a quota-parte marítima das Administrações ou serviços intermediários

somente é cobrada se a encomenda fôr encaminhada por um transporte marítimo intermediário. Para esse fim, qualquer serviço marítimo assegurado pelo País de origem ou de destino, é considerado como serviço intermediário.

**ARTIGO 50**

**Redução ou Majoração da Quota-Parte Marítima**

1. As Administrações têm a faculdade de majorar de 50%, no máximo, a quota-parte marítima, estabelecida pelo artigo 49, § 2.º. Em compensação, podem reduzi-la a seu arbitrio.

2. Essa faculdade é subordinada às condições estabelecidas pelo artigo 48, § 3.º.

3. Em caso de majoração, esta deve aplicar-se, também, às encomendas originárias do País do qual dependem os serviços que efetuarem o transporte marítimo. Esta regra não se aplica, todavia, nos intercâmbios entre um País e os territórios aos quais ele assegura as ligações internacionais e nem nos intercâmbios entre estes territórios.

#### ARTIGO 51

##### Aplicação de novas quotas-partes em consequência de modificações imprevistas no encaminhamento

Quando, por razões de força maior ou devido a um acontecimento, uma Administração é forçada a utilizar, para o transporte de suas próprias encomendas, uma nova via de encaminhamento, ocasionando despesas suplementares de transportes territorial ou marítimo, é obrigada a informar do ocorrido imediatamente, pela via telegráfica, a todas as Administrações cujas expedições de encomendas ou encomendas a descoberto são encaminhadas em trânsito por seu País. A partir do 5.º dia seguinte ao da expedição desta informação, a Administração intermediária é autorizada a colocar em conta da Administração de origem, as quotas-partes territoriais e marítimas correspondentes ao novo percurso.

#### ARTIGO 52

##### Taxas básicas e cálculo das despesas para o transporte aéreo

1. As taxas básicas a aplicar ao regulamento das contas entre Administrações sob título de transportes aéreos é fixada a 1 milésimo de franco no máximo, por quilograma de peso bruto e por quilômetro; esta taxa é aplicada proporcionalmente às frações de quilograma.

2. As despesas do transporte aéreo referente às expedições de encomendas aéreas são calculadas, conforme a taxa básica efetiva indicada no § 1.º e as distâncias quilométricas mencionadas na "Lista das distâncias aeropostais", previstas no artigo 201, § 1.º, letra b, do Regulamento de Execução da Convenção, de uma parte e, por outra, conforme o peso bruto das expedições.

3. As remunerações devidas à Administração intermediária a título do transporte aéreo das encomendas aéreas a descoberto são fixadas em princípio como indicado no § 1.º, mas por meio quilograma para cada País de destino. Entretanto, quando o território do País de destino das encomendas é servido por uma ou várias linhas comportando várias escalas sobre este território, as remunerações de transporte são calculadas na base de uma taxa média ponderada, determinada em função do peso das encomendas desembarcadas em cada escala. As remunerações a pagar são calculadas encomenda por encomenda; o peso de cada uma fica arredondado a meio quilograma imediatamente superior.

4. Cada Administração de destino que assegura o transporte das encomendas aéreas ao interior de seu País tem direito ao reembolso das remunerações correspondentes a esse transporte. Essas remunerações devem ser uniformes para todas as expedições provenientes do exterior, quer as encomendas aéreas sejam reencaminhadas ou não por via aérea.

5. As remunerações citadas no § 4.º são fixadas sob a forma de um preço unitário, calculado para todas encomendas aéreas destinadas ao País, na taxa básica prevista no § 1.º e pela distância média ponderada dos percursos efetuados pelas encomendas aéreas do serviço internacional na rede aérea interna. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições de encomendas aéreas chegando ao País de destino, nela compreendendo as encomendas aéreas que não são reencaminhadas por via aérea ao interior desse País.

6. O direito ao reembolso das remunerações visadas no § 4 está subordinada às condições fixadas no artigo 48, § 3.º.

7. O transbordo no percurso, num mesmo aeroporto, das encomendas aéreas que empreguem sucessivamente vários serviços aéreos distintos, é feito sem remuneração.

8. Não é devida qualquer quota-parte territorial de trânsito por:

a) transbordo de expedições aéreas entre dois aeroportos servindo uma mesma cidade;

b) transporte dessas expedições entre um aeroporto servindo a uma cidade e um entreposto situado nessa mesma cidade e a volta dessas mesmas expedições em vista de seu reencaminhamento.

#### ARTIGO 53

##### Despesa de transporte aéreo das encomendas aéreas perdidas ou destruídas

Em caso de perda ou destruição das encomendas aéreas em consequência de um acidente sobre vindo à aeronave ou de qualquer outra causa comprometendo a responsabilidade da empresa de transporte aéreo, a Administração de origem fica isenta de qualquer pagamento, qualquer que seja a parte do trajeto da linha empregada, a título do transporte aéreo das encomendas perdidas ou destruídas.

#### ARTIGO 54

##### Quota-parte excepcional de partida e de chegada

Sob a condição de obedecer às disposições estabelecidas pelo artigo 48, § 3.º, cada Administração tem a faculdade de aplicar simultaneamente às encomendas expedidas de ou para os seus correios, uma quota-parte excepcional de partida e de chegada de 50 centimos no máximo.

#### CAPÍTULO II

##### Atribuição das quotas-partes

#### ARTIGO 55

##### Princípio Geral

1. A atribuição das quotas-partes às Administrações interessadas é efetuada, em princípio, por encomenda.

2. Entretanto, nos casos de transmissão por expedições diretas, a Administração de origem pode entender-se com a Administração de destino e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, à vista da atribuição das quotas-partes territoriais e marítimas globalmente por subdivisão de peso.

3. Sempre que nos casos de transmissão por expedições diretas, a Administração de origem pode convenicionar com a Administração de destino e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, de creditar-lhes as somas calculadas por encomendas ou por quilograma de peso bruto das expedições na base das quotas-partes territoriais e marítimas.

**ARTIGO 56**

**Encomendas de Serviço. Encomendas de Prisioneiros de Guerra e Internados**

As encomendas de serviço e as encomendas de prisioneiros de guerra e internados não dão lugar a nenhuma atribuição de quota-parte, com exceção das remunerações de transporte aéreo aplicáveis às encomendas aéreas.

**TÍTULO V**

**Disposições Diversas**

**ARTIGO 57**

**Aplicação da Convenção**

A Convenção é aplicável, conforme o caso, por analogia em tudo o que não for expressamente regulado pelo presente Acôrdo.

**ARTIGO 58**

**Condições de Aprovação das Proposições relativas ao presente Acôrdo e seu Regulamento de Execução**

1. Para tornarem-se exequíveis, as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Acôrdo e a seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros participantes e votantes do Acôrdo. A metade desses Países-membros, representados no Congresso, deve estar presente no momento da votação.

2. Para tornarem-se exequíveis, as proposições introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acôrdo e a seu regulamento, devem reunir:

a) a unanimidade dos sufrágios, se elas tiverem por objetivo adição de novas disposições ou modificação fundamental dos artigos do presente Acôrdo, de seu Protocolo Final ou do artigo final do seu Regulamento;

b) dois terços dos sufrágios, se tiverem por objetivo a modificação fundamental do Regulamento, com exceção do artigo final;

c) a maioria dos sufrágios, se tiverem por objetivo:

1.º a interpretação das disposições do presente Acôrdo, de seu Protocolo Final e de seu Regulamento, fora do caso de debate a ser submetido à arbitragem prevista pelo artigo 32 da Constituição;

2.º modificações de ordem redacional a serem feitas nos Atos indicados no item 1.º;

3.º quando um País-membro da União exprime, fora do Congresso, o desejo de aderir ao presente Acôrdo e reclamar a faculdade de perceber quotas-partes de partida e de chegada excepcionais superiores às taxas autorizadas pelo artigo 54, a Secretaria internacional submeterá o pedido a todos os Países-membros signatários do Acôrdo: se no prazo de seis meses, mais de um terço desses Países-membros não se manifestar contra o pedido, este será considerado como aceite.

**ARTIGO 59**

**Encomendas destinadas ou provenientes de países não participantes do Acôrdo**

1. As Administrações dos Países signatários do presente Acôrdo que mantenham permuta de encomendas com as Administrações dos Países não participantes permitirão, salvo oposição destes últimos, às Administrações de todos os Países signatários, a utilização dessas relações.

2. Quanto ao trânsito, por meio dos serviços terrestres, marítimos e aéreos dos Países participantes do Acôrdo, as encomendas destinadas ou procedentes de um País não participante são assemelhadas, no que se refere ao montante das quotas-partes territoriais e marítimas e às despesas de transporte aéreo, às encomendas permutadas entre os Países participantes. Será, do mesmo modo, no que diz respeito à responsabilidade, cada vez que ficar estabelecido que o prejuízo ocorreu nos revoos de um dos Países participantes e quando a indenização for paga num País participante quer ao remetente, quer, no caso da aplicação do artigo 39, § 6.º ao destinatário.

**TÍTULO VI**

**Disposições Finais**

**ARTIGO 60**

**Início da Execução e Duração do Acôrdo**

O presente Acôrdo será pôsto em execução a 1.º de julho de 1971 e permanecerá em vigor até o início da execução dos Atos do próximo Congresso.

E, para constar, os Plenipotenciários dos Governos dos Países contratantes firmaram o presente Acôrdo em uma via que permanecerá depositada nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia será enviada a cada Participante, pelo Governo do País-sede do Congresso.

Concluído em Tóquio, em 14 de novembro de 1969.

**Protocolo Final do Acôrdo  
Relativo às Encomendas Postais**

No momento de proceder à assinatura do Acôrdo relativo às Encomendas Postais, concluído nesta data, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

**ARTIGO I**

**Trânsito**

Por derrogação do artigo primeiro da Convenção, a faculdade de não assegurar o transporte de encomendas em trânsito por seu território é concedida provisoriamente ao Afeganistão e às Províncias portuguesas da África.

**ARTIGO II**

**Quotas-partes territoriais excepcionais**

A título provisório, as Administrações que figuram nos quadros 1 e 2 abaixo, são autorizadas a perceber:

a) as quotas-partes de partida e de chegada indicadas no quadro 1, que substituem a quota-parte de partida e de chegada excepcional, autorizadas no artigo 54;

b) as quotas-partes territoriais de trânsito indicadas no quadro 2, que se juntam às quotas-partes de trânsito citadas no artigo 47, § 1.º

## 1. Quotas-partes de partida e de chegada.

Administrações autorizadas	Importância por encomenda	OBSERVAÇÕES																								
1. Afeganistão	1,50	1. A quota-parte pode ser elevada a 3,50 francos para as encomendas acima de 5 kg até 10 kg.																								
2. Albânia (Rep. Popular)	1,00																									
3. Argentina (Rep.)	1,50																									
4. Austrália		2. A quota-parte pode atingir as seguintes somas: <table border="0"> <tr><td>Encomendas até 1 kg .....</td><td>fr.</td><td>0,60</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 1 até 3 kg .....</td><td></td><td>1,60</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 até 5 kg .....</td><td></td><td>2,45</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 kg .....</td><td></td><td>4,05</td></tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	fr.	0,60	Encomendas acima de 1 até 3 kg .....		1,60	Encomendas acima de 3 até 5 kg .....		2,45	Encomendas acima de 5 até 10 kg .....		4,05												
Encomendas até 1 kg .....	fr.	0,60																								
Encomendas acima de 1 até 3 kg .....		1,60																								
Encomendas acima de 3 até 5 kg .....		2,45																								
Encomendas acima de 5 até 10 kg .....		4,05																								
5. Barbados		3. A quota-parte pode atingir as seguintes somas: <table border="0"> <tr><td>Encomendas até 1 kg .....</td><td>2,10</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 1 até 3 kg .....</td><td>2,35</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 até 5 kg .....</td><td>3,15</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 kg .....</td><td>2,25</td></tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	2,10	Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,35	Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	3,15	Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	2,25																
Encomendas até 1 kg .....	2,10																									
Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,35																									
Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	3,15																									
Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	2,25																									
6. Bielorrússia (Rep. Soviética Socialista)		4. Quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais destinadas a: <table border="0"> <tr><td></td><td>parte europeia da URSS</td><td>parte asiática da URSS</td></tr> <tr><td></td><td>fr.</td><td>fr.</td></tr> <tr><td>Encomendas até 1 kg .....</td><td>0,60</td><td>2,20</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 1 até 3 kg ..</td><td>1,10</td><td>3,50</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 até 5 kg ..</td><td>1,60</td><td>4,80</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 kg ..</td><td>3,20</td><td>9,60</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 10 até 15 kg ..</td><td>4,80</td><td>14,40</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 15 até 20 kg ..</td><td>6,40</td><td>19,20</td></tr> </table> Em todo o território da URSS estão em vigor para as encomendas postais, as mesmas quotas-partes de partida e de chegada.		parte europeia da URSS	parte asiática da URSS		fr.	fr.	Encomendas até 1 kg .....	0,60	2,20	Encomendas acima de 1 até 3 kg ..	1,10	3,50	Encomendas acima de 3 até 5 kg ..	1,60	4,80	Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	3,20	9,60	Encomendas acima de 10 até 15 kg ..	4,80	14,40	Encomendas acima de 15 até 20 kg ..	6,40	19,20
	parte europeia da URSS	parte asiática da URSS																								
	fr.	fr.																								
Encomendas até 1 kg .....	0,60	2,20																								
Encomendas acima de 1 até 3 kg ..	1,10	3,50																								
Encomendas acima de 3 até 5 kg ..	1,60	4,80																								
Encomendas acima de 5 até 10 kg ..	3,20	9,60																								
Encomendas acima de 10 até 15 kg ..	4,80	14,40																								
Encomendas acima de 15 até 20 kg ..	6,40	19,20																								
7. Birmânia	0,75																									
8. Bolívia		5. Para as encomendas que não forem provenientes de ou destinadas a Cochabamba, La Paz, Oruro, Potosí, Sucre e Tarija, a quota-parte pode atingir as seguintes somas: <table border="0"> <tr><td>Encomendas até 1 kg .....</td><td>fr.</td><td>3,00</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 1 até 5 kg .....</td><td></td><td>7,00</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 kg .....</td><td></td><td>14,00</td></tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	fr.	3,00	Encomendas acima de 1 até 5 kg .....		7,00	Encomendas acima de 5 até 10 kg .....		14,00															
Encomendas até 1 kg .....	fr.	3,00																								
Encomendas acima de 1 até 5 kg .....		7,00																								
Encomendas acima de 5 até 10 kg .....		14,00																								
9. Botswana (Rep.)		6. A quota-parte pode atingir as seguintes somas: <table border="0"> <tr><td>Encomendas até 1 kg .....</td><td>1,80</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 1 até 3 kg .....</td><td>2,00</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 até 5 kg .....</td><td>2,70</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 kg .....</td><td>3,10</td></tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	1,80	Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,00	Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,70	Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,10																
Encomendas até 1 kg .....	1,80																									
Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,00																									
Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,70																									
Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,10																									
10. Brasil	3,00	7. A quota-parte pode elevar-se a 4,00 francos para as encomendas destinadas a certos correios distantes.																								
11. Bulgária (Rep. Popular)	0,50																									
12. Camarões (Rep. Federal)		8. A quota-parte pode atingir as somas abaixo: <table border="0"> <tr><td>Encomendas até 3 kg .....</td><td>1,50</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 até 5 kg .....</td><td>2,00</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 kg .....</td><td>2,50</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 10 até 15 kg .....</td><td>5,00</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 15 até 20 kg .....</td><td>6,50</td></tr> </table>	Encomendas até 3 kg .....	1,50	Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,00	Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	2,50	Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	5,00	Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	6,50														
Encomendas até 3 kg .....	1,50																									
Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,00																									
Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	2,50																									
Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	5,00																									
Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	6,50																									
13. Centro Africana (Rep.)		9. A quota-parte pode atingir as somas abaixo: <table border="0"> <tr><td>Encomendas até 3 kg .....</td><td>1,50</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 até 5 kg .....</td><td>3,00</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 até 10 kg .....</td><td>4,00</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 10 até 15 kg .....</td><td>6,50</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 15 até 20 kg .....</td><td>9,00</td></tr> </table>	Encomendas até 3 kg .....	1,50	Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	3,00	Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	4,00	Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	6,50	Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	9,00														
Encomendas até 3 kg .....	1,50																									
Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	3,00																									
Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	4,00																									
Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	6,50																									
Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	9,00																									
14. Cellaõ	fr.	10. A quota-parte pode atingir as somas abaixo: <table border="0"> <tr><td>Encomendas até 1 kg .....</td><td>0,50</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 1 até 3 kg .....</td><td>1,00</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 até 10 kg .....</td><td>1,50</td></tr> </table>	Encomendas até 1 kg .....	0,50	Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,00	Encomendas acima de 3 até 10 kg .....	1,50																		
Encomendas até 1 kg .....	0,50																									
Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,00																									
Encomendas acima de 3 até 10 kg .....	1,50																									

Administrações autorizadas	Importância por encomenda	OBSERVAÇÕES	
15. Chile	0,75		fr.
16. Chipre		11. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 kg .....	2,10
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,35
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	3,15
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	2,25
			fr.
17. Colômbia (Rep.)		12. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 3 kg .....	3,00
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	3,00
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	10,00
		Encomendas acima de 10 até 20 kg .....	11,00
			fr.
18. Congo (Brazzaville)		13. Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma taxa de transporte interno variável segundo o destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.	
			fr.
19. Congo (Rep. Democrática)		14. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 1 kg .....	0,30
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	0,90
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,50
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,00
		Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	4,50
		Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	6,00
			fr.
20. Costa-Rica (Rep.)		15. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 kg .....	0,75
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,00
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,50
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	2,50
		Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	3,50
		Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	4,50
			fr.
21. Costa do Marfim (Rep.)		16. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 kg .....	0,50
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	0,75
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,00
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	1,25
		Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	1,50
		Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	2,00
			fr.
22. Daomé (Rep.)		17. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 1 kg .....	1,50
		Encomendas acima de 1 até 5 kg .....	2,00
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,00
		Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	4,00
		Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	5,00
23. Dominicana (Rep.)	1,25		
24. El Salvador (Rep.)	2,00		
25. Equador	1,25		
26. Espanha	0,75		
27. Etiópia		18. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 1 kg .....	0,90
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,25
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,65
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	2,50
		Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	3,70
		Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	4,90

1. Quotas-partes de partida e de chegada

28. Finlândia	0,75
29. França	1,50
30. Territórios representados pelo Departamento Francês de Correios e Telecomunicações de Ultramar	

Administração autorizada	Importância por encomenda	OBSERVAÇÕES	fr.
31. Gabonésia (Rep.)		19. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 Kg .....	0,95
		Encomendas acima de 1 até 3 Kg .....	2,10
		Encomendas acima de 3 até 5 Kg .....	3,60
		Encomendas acima de 5 até 10 Kg .....	4,00
		Encomendas acima de 10 até 15 Kg .....	5,50
		Encomendas acima de 15 até 20 Kg .....	8,00
			fr.
32. Gana		20. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 Kg .....	1,25
		Encomendas acima de 1 até 3 Kg .....	1,75
		Encomendas acima de 3 até 5 Kg .....	2,15
		Encomendas acima de 5 até 10 Kg .....	2,45
			fr.
33. Grã-Bretanha e territórios britânicos de ultramar		21. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 1 Kg .....	2,10
		Encomendas acima de 1 Kg até 3 Kg .....	2,35
		Encomendas acima de 3 Kg até 5 Kg .....	3,15
		Encomendas acima de 5 Kg até 10 Kg .....	2,25
34. Grécia	0,75		
35. Guatemala	0,75		
			fr.
36. Guiana		22. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 Kg .....	1,80
		Encomendas acima de 1 até 3 Kg .....	2,00
		Encomendas acima de 3 até 5 Kg .....	2,70
		Encomendas acima de 5 até 10 Kg .....	3,10
			fr.
38. Alto-Volta (Rep.)		23. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 Kg .....	0,90
		Encomendas acima de 1 até 3 Kg .....	1,30
		Encomendas acima de 3 até 5 Kg .....	2,15
		Encomendas acima de 5 até 10 Kg .....	5,20
		Encomendas acima de 10 até 15 Kg .....	8,50
		Encomendas acima de 15 até 20 Kg .....	10,50
			fr.
41. Iraque		24. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 1 Kg .....	0,75
		Encomendas acima de 1 até 5 Kg .....	1,25
		Encomendas acima de 5 até 10 Kg .....	1,60
			fr.
42. Islândia		25. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 3 Kg .....	0,50
		Encomendas acima de 3 até 5 Kg .....	0,75
		Encomendas acima de 5 até 10 Kg .....	1,00
			fr.
43. Israel		26. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 1 kg .....	0,90
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,20
		Encomendas acima de 3 até 10 kg .....	2,00
			fr.
44. Jamaica		27. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 1 kg .....	1,25
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,50
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,75
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	1,10
45. Japão	1,50		
			fr.
46. Quênia		28. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 kg .....	1,25
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,50
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,75
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	1,10
			fr.
47. Malásia		29. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 1 kg .....	1,80
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,30
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,80
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,80

Administrações autorizadas	Importância por encomenda	OBSERVAÇÕES	
48. Malawi		30. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	fr.
		Encomendas até 1 kg .....	1,80
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,00
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,70
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,10
			fr.
49. Rep. do Malgache		31. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 1 kg .....	0,80
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,20
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,00
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,00
		Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	4,00
		Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	5,00
			fr.
50. Rep. do Mali		32. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 kg .....	1,00
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,40
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,30
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	5,20
		Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	8,50
		Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	11,00
			fr.
51. Malta		33. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 kg .....	1,80
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,00
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,70
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,10
			fr.
52. Maurício		34. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 kg .....	2,10
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,35
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	3,15
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	2,25
			fr.
53. Mauritània (República Islâmica.)		35. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 kg .....	1,00
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,50
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,00
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	4,00
		Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	7,00
		Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	10,00
			fr.
54. Nicarágua	0,75		
			fr.
55. Niger (República)		36. A quota-parte pode atingir as somas abaixo:	
		Encomendas até 1 kg .....	1,00
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,40
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,30
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	5,20
		Encomendas acima de 10 até 15 kg .....	8,50
		Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	11,00
			fr.
56. Nigéria (Rep. Fed.)		37. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 1 kg .....	1,25
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,50
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,75
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	1,10
			fr.
57. Noruega	1,50		
			fr.
58. Nova Zelândia		38. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 1 kg .....	0,70
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	0,80
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	0,90
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	1,10
			fr.
59. Uganda		39. A quota-parte pode atingir as seguintes somas:	
		Encomendas até 1 kg .....	1,25
		Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,50
		Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,75
		Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	1,10

	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	OBSERVAÇÕES	fr.
60.	Paquistão		40. A quota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg ..... Encomendas acima de 1 até 5 kg ..... Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	0,50 1,50 2,25
61.	Panamá (República)	0,75		
62.	Peru	2,50		
63.	Províncias portuguesas de Angola e Moçambique		41. Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, é admitida uma quota-parte que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.	
64.	Quatar		42. A quota-parte pode atingir as somas abaixo: Encomendas até 1 kg ..... Encomendas acima de 1 até 3 kg ..... Encomendas acima de 3 até 5 kg ..... Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	fr. 1,80 2,00 2,70 3,10
65.	Senegal (Rep.)		43. A quota-parte pode atingir as seguintes somas Encomendas até 1 kg ..... Encomendas acima de 1 até 3 kg ..... Encomendas acima de 3 até 5 kg ..... Encomendas acima de 5 até 10 kg ..... Encomendas acima de 10 até 15 kg ..... Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	fr. 0,50 0,75 1,00 1,50 2,00 2,50
66.	Serra Leoa		44. A quota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg ..... Encomendas acima de 1 até 3 kg ..... Encomendas acima de 3 até 5 kg ..... Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	fr. 1,25 1,50 1,75 1,10
67.	Cingapura		45. A quota-parte pode atingir as somas abaixo: Encomendas até 1 kg ..... Encomendas acima de 1 até 3 kg ..... Encomendas acima de 3 até 5 kg ..... Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	fr. 1,80 2,30 2,30 3,80
68.	Sudão (Rep. Dem.)		46. A quota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg ..... Encomendas acima de 1 até 3 kg ..... Encomendas acima de 3 até 5 kg ..... Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	fr. 0,50 0,85 1,20 2,40
69.	Suécia	fr. 2,00		
70.	Suazilândia (Reino)			
71.	Tanzânia (Rep. Unida)		47. A quota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg ..... Encomendas acima de 1 até 3 kg ..... Encomendas acima de 3 até 5 kg ..... Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	fr. 1,25 1,50 1,75 1,10
72.	Tchad (Rep.)		48. A quota-parte territorial uniforme para o conjunto do território do Tchad é fixada como segue: Encomendas até 3 kg ..... Encomendas acima de 3 até 5 kg ..... Encomendas acima de 5 até 10 kg ..... Encomendas acima de 10 até 15 kg ..... Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	fr. 1,00 2,00 4,00 7,00 10,00
73.	Tailândia	0,75		
74.	Togo (Rep.)		49. A quota-parte pode atingir as somas abaixo: Encomendas até 3 kg ..... Encomendas acima de 3 até 5 kg ..... Encomendas acima de 5 até 10 kg ..... Encomendas acima de 10 até 15 kg ..... Encomendas acima de 15 até 20 kg .....	fr. 1,50 2,50 4,00 5,00 6,00

Administrações autorizadas	Importância por encomenda	OBSERVAÇÕES																								
75. Trinidad e Tobago		50. A quota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg ..... 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 kg ..... 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg ..... 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg ..... 1,10																								
76. Rep. Soviética Socialista da Ucrânia		51. Quotas-partes de partida e de chegada para encomendas postais com destino de: <table border="1" style="margin-left: 40px;"> <thead> <tr> <th></th> <th>Parte Européia da Rússia</th> <th>Parte Asiática da Rússia</th> </tr> <tr> <th></th> <th>fr</th> <th>fr</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Encomendas até 1 kg .....</td> <td>0,60</td> <td>2,20</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 até 3 kg ....</td> <td>1,10</td> <td>3,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5 kg .....</td> <td>1,60</td> <td>4,80</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 kg .....</td> <td>3,20</td> <td>9,60</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 10 até 15 kg ..</td> <td>4,80</td> <td>14,40</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 15 até 20 kg ....</td> <td>6,40</td> <td>19,20</td> </tr> </tbody> </table> Em todo o território da Rússia, as mesmas quotas-partes de partida e de chegada estão em vigor para as encomendas postais.		Parte Européia da Rússia	Parte Asiática da Rússia		fr	fr	Encomendas até 1 kg .....	0,60	2,20	Encomendas acima de 1 até 3 kg ....	1,10	3,50	Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,60	4,80	Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,20	9,60	Encomendas acima de 10 até 15 kg ..	4,80	14,40	Encomendas acima de 15 até 20 kg ....	6,40	19,20
	Parte Européia da Rússia	Parte Asiática da Rússia																								
	fr	fr																								
Encomendas até 1 kg .....	0,60	2,20																								
Encomendas acima de 1 até 3 kg ....	1,10	3,50																								
Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,60	4,80																								
Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,20	9,60																								
Encomendas acima de 10 até 15 kg ..	4,80	14,40																								
Encomendas acima de 15 até 20 kg ....	6,40	19,20																								
77. União das Rep. Soviéticas Socialistas		52. Quotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais destinadas a: <table border="1" style="margin-left: 40px;"> <thead> <tr> <th></th> <th>Parte Européia da Rússia</th> <th>Parte Asiática da Rússia</th> </tr> <tr> <th></th> <th>fr</th> <th>fr</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Encomendas até 1 kg .....</td> <td>0,60</td> <td>2,20</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 até 3 kg .....</td> <td>1,10</td> <td>3,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5 kg .....</td> <td>1,60</td> <td>4,80</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 kg ....</td> <td>3,20</td> <td>9,60</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 10 até 15 kg ....</td> <td>4,80</td> <td>14,40</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 15 até 20 kg ....</td> <td>6,40</td> <td>19,20</td> </tr> </tbody> </table> Sobre todo o território da URSS as mesmas quotas-partes de partida e de chegada estão em vigor para as encomendas postais.		Parte Européia da Rússia	Parte Asiática da Rússia		fr	fr	Encomendas até 1 kg .....	0,60	2,20	Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,10	3,50	Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,60	4,80	Encomendas acima de 5 até 10 kg ....	3,20	9,60	Encomendas acima de 10 até 15 kg ....	4,80	14,40	Encomendas acima de 15 até 20 kg ....	6,40	19,20
	Parte Européia da Rússia	Parte Asiática da Rússia																								
	fr	fr																								
Encomendas até 1 kg .....	0,60	2,20																								
Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	1,10	3,50																								
Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	1,60	4,80																								
Encomendas acima de 5 até 10 kg ....	3,20	9,60																								
Encomendas acima de 10 até 15 kg ....	4,80	14,40																								
Encomendas acima de 15 até 20 kg ....	6,40	19,20																								
78. Uruguai (Rep. Oriental)	0,75																									
79. Venezuela (Rep.)	1,80																									
80. Iemen do Sul (Rep. Popular)	53	53. A quota-parte pode atingir as somas abaixo: <table border="1" style="margin-left: 40px;"> <thead> <tr> <th></th> <th>fr.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Encomendas até 1 kg .....</td> <td>1,80</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 até 3 kg .....</td> <td>2,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5 kg .....</td> <td>2,70</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 kg .....</td> <td>3,10</td> </tr> </tbody> </table>		fr.	Encomendas até 1 kg .....	1,80	Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,00	Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,70	Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,10														
	fr.																									
Encomendas até 1 kg .....	1,80																									
Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,00																									
Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,70																									
Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,10																									
81. Zâmbia (Rep.)	54	54. A quota-parte pode atingir as somas abaixo: <table border="1" style="margin-left: 40px;"> <tbody> <tr> <td>Encomendas até 1 kg .....</td> <td>1,80</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 até 3 kg .....</td> <td>2,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5 kg .....</td> <td>2,70</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 kg .....</td> <td>3,10</td> </tr> </tbody> </table>	Encomendas até 1 kg .....	1,80	Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,00	Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,70	Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,10																
Encomendas até 1 kg .....	1,80																									
Encomendas acima de 1 até 3 kg .....	2,00																									
Encomendas acima de 3 até 5 kg .....	2,70																									
Encomendas acima de 5 até 10 kg .....	3,10																									

## 2. Quotas-partes territoriais de trânsito

Administrações autorizadas

Importância da quota-parte territorial para as encomendas correspondentes às subdivisões de peso mencionadas abaixo

	Até 1 Kg	acima de 1 Kg até 3 Kg	acima de 3 Kg até 5 Kg	acima de 5 Kg até 10 Kg	acima de 10 Kg até 15 Kg	acima de 15 Kg até 20 Kg
	fr.	fr.	fr.	fr.	fr.	fr.
1. Argentina (República) 1)	3,60	3,60	3,60	3,60		
2. Austrália 2)	0,85	1,45	2,00	3,55		
3. Barbados 2)	1,70	1,80	1,75	1,60		
4. Birmânia	0,70	0,60	0,60	0,90		
5. Bolívia	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00
6. Botswana (República) 2)	1,00	1,10	1,20	1,40	1,40	1,40
7. Brasil	1,00	2,00	3,00	5,00	10,00	12,00
8. Centro Africana (República)	0,60	1,50	2,00	4,00	6,00	8,00
9. Ceilão	0,85	1,25	1,90	2,70		
10. Chile 1)	1,25	1,25	1,25	1,25		
11. Chipre	1,70	1,80	1,75	1,60		
12. Congo (Brazzaville)	0,60	1,50	2,00	4,00	6,00	8,00
13. Congo (República Democrática)	0,30	0,90	1,50	3,00	4,50	6,00
14. Costa do Marfim	0,60	1,00	1,50	3,00	5,00	7,00
15. Daomé (República)	0,60	1,00	1,50	3,00	4,50	6,00
16. El Salvador (República)	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00
17. Equador	0,70	0,50	0,50			
18. Grã Bretanha e territórios Britânicos de Ultramar 2)						
19. Guiana 2)	1,70	1,80	1,75	1,60		
20. Índia	1,00	1,10	1,20	1,40		
21. Irã	1,00	1,00	1,00	1,60	1,60	1,60
22. Iraque	1,00	1,10	1,20	1,40	1,80	2,40
23. Jamaica	0,70	0,60	0,50	1,40	3,00	4,00
24. Quênia 2)	1,00	1,10	1,20	1,40		
25. Malásia	1,75	2,20	2,65	2,80		
26. Malawi 2)	1,00	1,10	1,20	2,00		
27. Malta 2)	1,00	1,10	1,20	1,40		
28. Maurício	1,00	1,10	1,20	1,40		
29. Nigéria (República Federal)	1,70	1,80	1,75	1,60		
30. Uganda 2)	1,00	1,10	1,20	1,40		
31. Paquistão	1,75	2,20	2,65	2,80		
32. Peru	1,00	1,50	2,00	2,50		
33. Qatar	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00
34. República Árabe Unida	1,00	1,10	1,20	1,40		
35. Serra Leoa	0,50	0,50	0,50	1,00	1,00	1,00
36. Cingapura	1,00	1,10	1,20	1,40		
37. Sudão (República Democrática)	1,00	1,10	1,20	2,00		
38. Suazilândia (Reino)	0,90	1,40	1,90	3,80		
39. Tanzânia (República Unida) 2)	1,75	2,20	2,65	2,80		
40. Trinidad e Tobago	1,00	1,10	1,20	1,40		
41. Venezuela (República)	0,70	0,60	0,50	1,00	1,50	2,00
42. Iemen do Sul (República Popular) 2)	1,00	1,10	1,50	2,00		

## Observações:

1) — Somente para as encomendas transportadas pela Estrada de Transandina.

2) — Os montantes que figuram neste quadro são considerados como máximos.

## ARTIGO III

Distância Média Ponderada de Transporte das  
Encomendas em Trânsito

O artigo 47, § 2.º última frase, não se aplica aos Países seguintes senão a seus pedidos: República Soviética Socialista de Bielorrússia, República Popular da Bulgária, República de Cuba, República Popular da Hungria, Repu-

blica Popular da Mongólia, República Popular da Polónia, República Popular da Roménia, República Socialista da Tcheco-Eslováquia, República Soviética Socialista da Ucrânia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

**ARTIGO IV**

**Quotas-Partes Marítimas**

A Commonwealth da Austrália, Barbados, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, os Territórios de ultra-mar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Guiana, a Jamaica, o Quênia, a Malásia, Malta, Maurício, a República Federal da Nigéria, Uganda, Quatar, Serra Leoa, Cingapura, a República Unida de Tanzânia, Trinidad e Tobago, República Popular do Iemen do Sul, a República de Zâmbia ficam autorizadas a majorar de 50% no máximo as quotas-partes marítimas previstas nos artigos 49 e 50.

**ARTIGO V**

**Quotas-partes suplementares**

1. Toda a encomenda encaminhada por via de superfície ou via aérea procedente de/ ou para Córsega e Departamentos franceses de ultramar (Guadalupe, Guia-

na, Martinica, Reunião) está sujeita a uma quota-parte de partida e de chegada igual, ao máximo da quota-parte francesa correspondente. Quando uma tal encomenda é encaminhada em trânsito pela França continental, é sujeita no mais:

a) encomenda "via de superfície"

1.º à quota-parte territorial de trânsito francês;

2.º à quota-parte marítima francesa correspondente à escala de distância separando a França continental e cada um dos Departamentos em causa;

b) encomenda — aérea

às despesas de transporte aéreo correspondente à distância aerpostal separando a França continental e cada um dos Departamentos em causa.

2. Ficam autorizadas, para cada encomenda postal, as seguintes quotas-partes suplementares de transporte abaixo:

De uma parte	ENTRE	e, de outra parte	Quotas-partes suplementares autorizadas
ESPANHA CONTINENTAL	a) as ilhas Baleares, os Territórios espanhóis do Norte da África		Igual à quota-parte marítima fixada para o primeiro escalão de percurso.
	b) as ilhas Canárias		Igual à quota-parte marítima fixada para o segundo escalão de percurso.

3. A Administração portuguesa tem a faculdade de cobrar uma quota-parte suplementar de 1,50 fr, no máximo, por encomenda, pelo transporte entre Portugal continental e as ilhas da Madeira e dos Açores.

4. Toda encomenda para cujo transporte forem utilizados os serviços de automóveis transdesérticos Iraque-Síria, dá lugar à cobrança de uma quota-parte suplementar especial, assim estabelecida:

Frações de peso	Quotas-partes suplementares
	fr
até 1 kg	0,50
Acima de 1 até 3 kg	1,50
Acima de 3 até 5 kg	2,50
Acima de 5 até 10 kg	5,00
Acima de 10 até 15 kg	7,50
Acima de 15 até 20 kg	10,00

5. O transporte das encomendas entre o Paquistão ocidental e o Paquistão oriental autoriza a percepção de uma quota-parte suplementar especial assim fixada:

Frações de peso	Quotas-partes suplementares
	fr.c
Até 1 kg	0,50
Acima de 1 kg até 3 kg	0,65
Acima de 3 kg até 5 kg	0,80
Acima de 5 kg até 10 kg	1,45

Esta quota-parte suplementar especial só é cobrada sobre encomendas originárias do exterior e passando por um correio de permuta do Paquistão ocidental com destino ao Paquistão oriental ou vice-versa.

6. As Administrações postais da República Árabe Unida e da República Democrática do Sudão estão autorizadas a perceber uma quota-parte suplementar de 20 cêntimos a mais das quotas-partes territoriais de trânsito previstas no Artigo 47, § 1, para toda encomenda em trânsito pelo lago Nasser entre Shallad (RAU) e Wadi Halfa (Sudão).

**ARTIGO VI**

**Tarifas Especiais**

1. As Administrações do Paquistão e da República da Venezuela ficam autorizadas a cobrar pelas encomendas acima de 1 até 3 kg a taxa aplicável às encomendas acima de 3 até 5 kg.

2. As Administrações francesa e belga têm a faculdade de tratar, em qualquer caso, as encomendas aéreas como encomendas urgentes e de cobrar por essas encomendas o dobro das quotas-partes territoriais e as majorações previstas para a Bélgica nos Artigos 46 a 48 e 54 do Acôrdo e, para a França, nos Artigos 46 a 48 do Acôrdo e II, quadro 1, n.º de ordem 29 do presente Protocolo Final.

**ARTIGO VII**

**Taxas suplementares**

Os Países signatários cujas Administrações cobram em seus regimes internos taxas suplementares superiores àquelas que são fixadas no Acôrdo, ficam autorizadas, quando conservam integralmente estas últimas, a aplicar, no serviço internacional, as taxas do regime interno.

## ARTIGO VIII

## Encomendas com valor declarado

Por derrogação do artigo 11, certas Administrações são autorizadas, conforme as indicações do quadro abaixo, a cobrar a cada encomenda postal com valor declarado, as taxas suplementares de seguro abaixo:

Administrações autorizadas	Taxas autorizadas por 200 francos ou fração de 200 francos declarados	Encomendas com valor declarado às quais se aplicam estas taxas
	C	
a) Argentina (República)	10	Encomendas de ou para os seguintes correios: Costa do Sul, Terra do Fogo, Antártica e ilhas do Atlântico Sul.
b) Congo (Rep. Democrática)	10	Encomendas de ou para a República Democrática do Congo ou em trânsito pela República Democrática do Congo.
c) França	15	Encomendas transportadas pela via de superfície entre a França continental e Córsega, Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião.
d) Iraque	10	Encomendas que se utilizam dos serviços de automóveis trans-desérticos Iraque-Síria.
e) Quênia	10	Encomendas procedentes ou destinadas ao Quênia ou em trânsito pelo Quênia.
f) Uganda	10	Encomendas de ou para Uganda ou em trânsito pela Uganda.
g) Sudão (Rep. Democrática)	5	Encomendas de ou para a República Democrática do Congo e em trânsito pelo Sudão.
h) Tanzânia (Rep. Unida)	10	Encomendas de ou para a República Unida de Tanganica ou em trânsito pela República Unida de Tanganica.

## ARTIGO IX

## Exceções ao Princípio da Responsabilidade

Por derrogação do artigo 39, a República Democrática do Congo, o Iraque e a República Democrática do Sudão, estão autorizadas a não pagar nenhuma indenização por avaria das encomendas originárias de qualquer País e com destino à República do Congo, Iraque e Sudão, e contendo líquidos e corpos facilmente liquidificáveis, objetos de vidro e objetos da mesma natureza frágil.

## ARTIGO X

## Indenização

Por derrogação do artigo 39, o Commonwealth da Austrália, Barbados, a República de Botswana, aqueles dos Territórios de ultra-mar cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte cuja regulamentação interna a isso se opõe, a Guiana, o Quênia, a Malawi, Malta, Maurício, Nauru, a República Federal da Nigéria, a Uganda, o Qatar, a República Socialista da Romênia, a Serra Leoa, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, Trinidad e Tobago, a República Popular do Iemen do Sul e a República de Zâmbia têm a faculdade de não pagar uma indenização de compensação para as encomendas sem valor declarado perdidas, espoliadas ou avariadas em seus serviços.

E, para constar, os Plenipotenciários abaixo lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem inseridas no texto do mesmo Acordo ao qual ele se refere e o assinaram numa via que ficará guardada nos Arquivos do Governo do País — sede da União. Uma cópia será enviada a cada Participante pelo Governo do País — sede do Congresso.

Tóquio, 14 de novembro de 1969.

## CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

## Convenção

- Protocolo Final
- Regulamento de Execução
- Fórmulas

## ÍNDICE DAS MATÉRIAS

## PRIMEIRA PARTE

## Regras Comuns Aplicáveis ao Serviço Postal Internacional

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

## Art.

1. Liberdade de trânsito
2. Inobservância da liberdade de trânsito
3. Suspensão temporária de serviços
4. Propriedade da correspondência postal
5. Taxas
6. Equivalentes
7. Selos
8. fórmulas
9. Carteiras de identidade postais
10. Ajuste de contas
11. Compromissos relativos às sanções penais

## CAPÍTULO II

## Franquias Postais

12. Franquia postal
13. Franquia postal concernente às remessas postais e as cartas relativas ao serviço postal
14. Franquia postal relativa aos prisioneiros de guerra e aos internos civis
15. Franquia postal relativa aos cecogramas

SEGUNDA PARTE

Disposições Relativas aos Objetivos de Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art.
16. Remessa de objetos de correspondência
  17. Taxas e condições gerais
  18. Taxas especiais
  19. Taxas de postagem à última hora. Taxa de posta-restante. Taxa de entrega de pequenas encomendas
  20. Taxa de armazenagem
  21. Franquiamento
  22. Modalidade de franquiamento
  23. Franquiamento dos objetos de correspondência a bordo dos navios
  24. Taxa em caso de ausência ou insuficiência de franquiamento
  25. Cupões-resposta internacionais
  26. Remessas expressas
  27. Devolução. Modificação ou correção de endereço
  28. Reexpedição. Remessas não distribuíveis
  29. Proibições
  30. Objetos passíveis de direitos aduaneiros
  31. Controle aduaneiro
  32. Taxa alfandegária de desembarço aduaneiro
  33. Direito aduaneiro e outros direitos
  34. Remessas livres de taxas e de direitos
  35. Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos
  36. Reclamações e pedidos de informação

CAPÍTULO II

Correspondências Registradas

37. Taxas
38. Aviso de recebimento
39. Entrega em mão própria

CAPÍTULO III

Responsabilidade

- Art.
40. Princípio e extensão da responsabilidade das Administrações postais
  41. Isenção de responsabilidade das Administrações postais
  42. Responsabilidade do remetente
  43. Determinação da responsabilidade entre as Administrações postais
  44. Pagamento da indenização
  45. Reembolso da indenização à Administração que a tenha efetuado
  46. Recuperação eventual da indenização do remetente ou do destinatário

CAPÍTULO IV

Atribuição das Taxas.

Despesas de Trânsito

47. Atribuição das taxas
48. Despesas de trânsito
49. Remuneração das despesas ocasionadas pelo correio internacional de chegada
50. Isenção de despesas de trânsito
51. Serviços extraordinários
52. Ajuste das despesas de trânsito
53. Troca de expedições fechadas com as unidades militares postas a disposição da ONU e com navios ou aviões de guerra

TERCEIRA PARTE

Transporte Aéreo da Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

54. Correspondência aérea
55. Aerogramas
56. Correspondências aéreas sobretaxadas e não sobretaxadas
57. Sobre-taxas ou taxas combinadas
58. Modalidades de franquiamento
59. Correspondências aéreas não sobretaxadas ou insuficientemente franquiadas
60. Encaminhamento
61. Execução das operações nos aeroportos
62. Controle aduaneiro das correspondências aéreas
63. Reexpedição ou devolução à origem das correspondências aéreas.

CAPÍTULO II

Despesas com o transporte aéreo

64. Princípios gerais
65. Taxas de base e cálculos das despesas de transporte aéreo relativas às expedições fechadas
66. Cálculo e desconto das despesas pelo transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto
67. Pagamento das despesas de transporte aéreo
68. Despesas pelo transporte aéreo de expedições mal encaminhadas
69. Despesas pelo transporte aéreo da correspondência extraviada ou destruída

QUARTA PARTE

Disposições Finais

70. Condições de aprovação das proposições concernentes à Convenção e seu Regulamento de execução
71. Execução e duração da Convenção

PROTOCOLO FINAL

DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

- I — Propriedade da correspondência postal
- II — Exceção de franquia postal para os aerogramas
- III — Equivalentes. Limites máximos e mínimos
- IV — Taxas suplementares
- V — Exceção à aplicação da tarifa dos impressos
- VI — Onça e libra (equivalência)
- VII — Dimensões dos registrados em envelopes
- VIII — Registrados normalizados
- IX — Derrogação das dimensões dos registrados em envelope
- X — Dimensões mínimas dos aerogramas
- XI — Pequenas encomendas (petits paquets)
- XII — Exceção aos dispositivos concernentes aos impressos
- XIII — Exceção à inclusão de valores nas cartas registradas
- XIV — Postagem no exterior de encomendas e cartas postais
- XV — Cupões-resposta internacionais
- XVI — Retirada-Modificação ou correção de endereço
- XVII — Outras taxas especiais além das de franquiamento
- XVIII — Despesas especiais de trânsito para a Transiberiana, a Transandina e o lago Nasser
- XIX — Condições especiais de trânsito para o Afeganistão
- XX — Despesas especiais de entreposto em Adem
- XXI — Sobretaxa aérea excepcional
- XXII — Encaminhamento obrigatório indicado pelo País de origem.

## CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, segundo o artigo 22 § 3.º da Constituição da União Postal Universal concluída em Viena aos 10 de julho de 1964, convencionaram de comum acórdo e, sem restrição ao artigo 25, § 3.º da aludida Constituição na presente Convenção, as regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e as disposições concernentes aos objetos de correspondência.

### PRIMEIRA PARTE

#### Regras comuns aplicáveis ao Serviço Postal Internacional

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

##### Liberdade de Trânsito

1. A liberdade de trânsito cujo princípio está enunciado no artigo 1.º da Constituição, acarreta a obrigação, para cada Administração postal, de encaminhar sempre, pelas vias mais rápidas que empregar para suas próprias remessas, as expedições fechadas e os objetos de correspondência a descoberto, que lhes são entregues por uma outra Administração. Esta obrigação se aplica igualmente à correspondência aérea de cujo reencaminhamento participem ou não as Administrações intermediárias.

2. Os Países-membros que não participam da permuta de cartas contendo matérias biológicas perecíveis ou matérias radioativas, terão a faculdade de não admitir esses objetos em trânsito a descoberto através de seu território. O mesmo tratamento será observado para os objetos constantes do artigo 29 § 5.

3. Os Países-membros que não executam o serviço de cartas e caixas com valor declarado ou que não se responsabilizem por esses valores durante o transporte efetuado pelos seus serviços marítimos ou aéreos, não poderão opor-se ao trânsito em malas fechadas através do seu território ou ao transporte pelas suas vias marítimas ou aéreas das remessas de que se trata; a responsabilidade, porém, desses Países, fica limitada à estabelecida para as remessas registradas.

4. A liberdade de trânsito das encomendas postais internacionais a encaminhar pelas vias terrestres e marítimas é limitada ao território dos Países que participam desse serviço.

5. A liberdade de trânsito das encomendas aéreas é assegurada em todo o território da União. Contudo, as Administrações que não hajam aderido ao Acórdo relativo às encomendas postais não podem ser obrigadas a participar do encaminhamento, pelas vias de superfície, das encomendas aéreas.

6. Os Países-membros, que tiverem aderido ao Acórdo concernente às encomendas postais, são obrigados a assegurar o trânsito das encomendas postais com valor declarado, expedidas em malas fechadas, mesmo que esses Países não admitam essa categoria de remessas ou não aceitem a respectiva responsabilidade para os transportes efetuados pelos seus serviços marítimos ou aéreos, ficando, então, a responsabilidade dos referidos Países limitada à estabelecida para as encomendas de igual peso sem valor declarado.

#### ARTIGO 2

##### Inobservância da Liberdade de Trânsito

Quando um País-membro não observa as disposições do artigo 1.º da Constituição e do artigo 1.º da Convenção relativos à liberdade de trânsito, as Administrações postais dos outros Países-membros têm o direito de suprimir os serviços postais com esse País. Devem dar, porém, prévio aviso dessa medida, por telegrama, as Administrações interessadas e comunicar o fato à Secretaria internacional.

#### ARTIGO 3

##### Suspensão temporária de serviços

Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, uma Administração postal se vir obrigada a suspender temporariamente, de modo geral ou parcial, a execução de qualquer serviço, fica a mesma Administração obrigada a avisar imediatamente a Administração ou as Administrações interessadas e; se necessário, por telegrama.

#### ARTIGO 4

##### Propriedade das correspondências postais

Toda correspondência postal pertence ao remetente, enquanto não for entregue a quem de direito, salvo se a referida correspondência foi apreendida em face de aplicação da legislação do País de destino.

#### ARTIGO 5

##### Taxas

1. As taxas relativas aos diferentes serviços postais internacionais são fixadas na Convenção e nos Acórdos.

2. É proibida a cobrança de taxas postais, de qualquer natureza, quando não previstas pela Convenção e pelos Acórdos.

#### ARTIGO 6

##### Equivalentes

Em cada País-membro, as taxas são estabelecidas na moeda desse País segundo uma equivalência que corresponda, com a maior aproximação possível, ao valor do franco-ouro.

#### ARTIGO 7

##### Selos

Somente as Administrações postais emitem selos postais destinados ao franquiamento.

#### ARTIGO 8

##### Fórmulas

1. As fórmulas para uso das Administrações nas suas relações recíprocas devem ser redigidas em língua francesa, com ou sem tradução interlinear salvo disposição em contrário entre as Administrações interessadas mediante entendimento direto.

2. As fórmulas para uso do público que não forem impressas em língua francesa devem trazer tradução interlinear nessa língua.

3. Os textos, cores e dimensões das fórmulas de que tratam os §§ 1.º e 2.º devem ser os que prescrevem os Regulamentos da Convenção e dos Acórdos.

#### ARTIGO 9

##### Carteiras de Identidade Postais

1. Toda Administração postal pode fornecer, às pessoas que formularem o respectivo pedido, carteiras de identidade postais válidas como documentos comprovatórios para quaisquer transações nos correios dos Países-membros que não tenham notificado a sua recusa em admiti-las.

2. A Administração que fornecer uma carteira ficará autorizada a cobrar por ela uma taxa que não pode ser superior a 2 francos.

3. As Administrações ficam isentas de toda responsabilidade desde que fique provado que a entrega de uma remessa postal ou o pagamento de um vale teve lugar mediante apresentação de uma carteira regular. Do mesmo modo as Administrações não são responsáveis pelas consequências que possam advir da perda, da subtração ou do emprego fraudulento de uma carteira regular.

4. A carteira é válida por cinco anos a partir do dia da sua emissão. Todavia ela deixa de ser válida quando a fisionomia do titular modificar-se a ponto de não mais corresponder à da fotografia ou aos sinais.

**ARTIGO 10**

**Ajuste de Contas**

Os ajustes, entre as Administrações postais, das contas internacionais relativas ao tráfego postal podem ser consideradas como transações correntes efetuadas segundo as obrigações internacionais correntes dos Países-membros interessados, quando existir acórdos a esse respeito. Na ausência de acórdos desse gênero, esses ajustes de contas serão efetuados de conformidade com as disposições do Regulamento.

**ARTIGO 11**

**Obrigações Relativas às Medidas Penais**

Os Governos dos Países-membros comprometem-se a tomar, ou a propor os poderes legislativos de seus Países, as medidas necessárias:

a) para punir a falsificação de selos postais, ainda que retirados da circulação, bem como a dos cupões-resposta internacionais e das carteiras de identidade postais;

b) para punir o uso ou o lançamento em circulação:

1.º de selos postais falsificados (ainda que retirados da circulação) ou que já tenham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas ou já usadas de máquinas de franquiar ou de prensas tipográficas;

2.º de cupões-resposta internacionais falsificados;

3.º de carteiras de identidade postais falsificadas;

c) para punir o emprêgo fraudulento de carteiras de identidade postais regulares;

d) para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de lançamento em circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração postal de um dos Países-membros;

e) para impedir e, se fôr o caso, punir a inclusão nas remessas postais de ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes, bem como de matérias explosivas ou facilmente inflamáveis, desde que essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos Acórdos.

**CAPÍTULO II**

**Franquias Postais**

**ARTIGO 12**

**Franquia Postal**

Os casos de franquia postal estão expressamente previstos pela Convenção e pelos Acórdos.

**ARTIGO 13**

**Franquia Postal Concernente à Correspondência Postal Relativa ao Serviço Postal**

Sob reserva do que está previsto no artigo 56, § 4, estão isentas de quaisquer taxas postais a correspondência re-

lativa ao serviço postal expedida pelas Administrações postais ou trocadas entre:

a) as Administrações postais e os órgãos da União Postal Universal;

b) as Administrações postais e as Uniões restritas;

c) os órgãos da União Postal Universal e as Uniões restritas;

d) os órgãos da União Postal Universal;

e) as Uniões restritas

f) os correios dos Países-membros;

g) os correios e as Administrações postais.

**ARTIGO 14**

**Franquia Postal para a Correspondência dos Prisioneiros de Guerra e dos Internados Civis**

1. Sob reserva do que está previsto no artigo 56, § 2.º, a correspondência, as cartas e caixas com valor declarado, encomendas postais internacionais e valores endereçados aos prisioneiros de guerra ou por eles remetidos quer diretamente, quer por intermédio dos correios ou agências de informação previstos no artigo 122 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, e da Agência Central de Informações sobre os prisioneiros de guerra prevista no artigo 123 da mesma Convenção, estão isentas de quaisquer taxas. Os beligerantes recolhidos e internados em País neutro são equiparados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos, no que diz respeito à aplicação dos dispositivos precedentes.

2. As disposições do § 1.º aplicam-se igualmente aos objetos de correspondências, às cartas e caixas com valor declarado, às encomendas postais internacionais e aos valores postais, procedentes de outros Países, endereçados às pessoas civis internadas a que se refere a Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, por elas expedidas, quer diretamente, quer por intermédio das Agências de informações previstas no artigo 136 da Agência Central de informações prevista no artigo 140 da mesma Convenção.

3. As Repartições nacionais de informações e as Agências centrais de informações acima citadas gozam igualmente da franquia postal para os objetos de correspondência, as cartas e caixas com valor declarado, as encomendas postais internacionais e os valores concernentes às pessoas referidas nos §§ 1.º e 2.º, que expediram ou receberam, quer diretamente, quer como intermediários, nas condições previstas nos mencionados parágrafos.

4. As encomendas postais internacionais são admitidas com franquia de porte até o peso de 5 Kg. Esse limite de peso será elevado a 10 kg para as remessas cujo conteúdo seja indivisível e para as que forem endereçadas a um campo ou a seus homens de confiança para serem distribuídos com os prisioneiros.

**ARTIGO 15**

**Franquia Postal para os Cecogramas**

Sob reserva do que está previsto no artigo 56, § 2.º, os cecogramas ficam isentos de taxas de franquiamiento, bem como das taxas especiais correspondentes às formalidades de registro, do aviso de recebimento, de correspondência expressa, de reclamação e de reembolso.

Objetos	Escala de peso	Taxas	de peso	LIMITES de dimensões
Cartas	até 20g	(escala de pesos facultativos)	C 30 55 70 70 160 300 500 800	} Máxima: comprimento, largura, e altura somados: 900mm, sem que a maior dimensão possa exceder a 600mm. Em rôlo: comprimento mais duas vezes o diâmetro 1.040mm, sem que a maior dimensão ultrapasse 900mm. Mínima: apresentar uma face, cujas dimensões não sejam inferiores a 90 x 140mm, com tolerância de 2mm. Rolos: comprimento que seja 170mm, sem que a dimensão maior seja inferior. As remessas cujas dimensões sejam inferiores às mínimas acima fixadas são, todavia, admitidas, se forem providas de uma etiqueta-enderêço retangular, em cartão ou papel consistente, cujas dimensões não sejam inferiores a 70x100mm.
	acima de 20g até 50g			
	acima de 50g até 100g			
	ou			
	acima de 20g até 100g			
	acima de 100g até 250g			
	acima de 250g até 500g			
	acima de 500g até 1.000g			
	acima de 1.000g até 2.000g			
	2 Kg			
Cartões Postais	até 20g		20	} Máxima: 105x148mm com uma tolerância de 2mm. } Mínimas: como p cartas.
Impressos	acima de 20g até 50g acima de 50g até 100g	(escala de pesos facultativos)	} 20 25	} Como para as cartas.
	acima de 20g até 100g	25	(se se tratar de livros: 5kg este limite de peso pode ir até 10kg após entendimento entre as Administrações interessadas)	
	acima de 100g até 250g	40		
	acima de 250g até 500g	70		
	acima de 500g até 1.000g	120		
	acima de 1.000g até 2.000g por escala suplementar de 1.000g	200 100		
Cecogramas	ver artigo 15		7 Kg	
Pequenas Encomendas	acima de 100g até 250g acima de 250g até 500g acima de 500g até 1.000g		30 60 100 180	1 Kg

2. No quadro das disposições do § 1 e sob reserva do artigo 122 do Regulamento da Convenção, são considerados como normais os objetos de forma retangular cujo tamanho não seja inferior à largura multiplicada por V — (valor aproximado: 1,4) e que correspondam às

2 condições seguintes:

a) remessas em envelope:

dimensões mínimas: as indicadas no parágrafo 1;

dimensões máximas: 120x235mm com uma tolerância de 2mm;

pêso máximo: 20g;

espessura máxima: 5mm;

e também o enderêço deve vir do lado liso do envelope, isto é, na parte oposta à que fecha;

b) objetos em forma de cartas:

dimensões e consistência dos cartões postais;

c) todos os objetos:

do lado do enderêço retangular de 40mm (-2mm) de altura a partir da margem superior e de 74mm de comprimento a partir da margem direita deve ficar reservada ao franqueamento e às marcas de obliteração. No interior deste local, os selos ou impressões de franqueamento devem ficar opostos ao ângulo superior direito.

Não são considerados como objetos normalizados:

— os objetos que não correspondem a essas condições, mesmo que estejam providos de uma etiqueta-enderêço, conforme as prescrições do § 1, col. 5 do quadro, 3.<sup>a</sup> alinea.

— os cartões dobrados.

3. A Administração de origem é facultado aplicar às cartas e aos impressos em envelopes não normalizados com a primeira escala de pesos e também nas cartas em forma de cartões que não tenham satisfeito as condições indicadas no § 2, primeira alinea e letra b), uma taxa que não poderá ser superior à taxa estabelecida para os objetos da segunda escala de pesos.

4. Os limites de peso e dimensões fixados no § 1 não se aplicam aos objetos de correspondência relativos ao serviço postal de que trata o artigo 13. Os impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino, incluídos em um ou vários sacos especiais também não estão sujeitos aos limites de pesos fixados no § 1, para essa categoria de objetos.

5. A taxa aplicável aos impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino incluídos num saco especial é calculada por escalas de 1 kg até completar o peso total do saco. Cada Administração tem a faculdade de conceder para os impressos expedidos em em sacos especiais, uma redução de taxa até 10%.

6. As matérias biológicas perecíveis acondicionadas e rotuladas nas condições estipuladas pelo Regulamento são submetidas à tarifa geral das cartas e encaminhadas pela via mais rápida, normalmente a via aérea, com a condição de pagar as sobretaxas aéreas correspondentes. Só podem ser permutadas entre os laboratórios qualificados e oficialmente reconhecidos. Esta permuta é, além disso, limitada às relações entre os Países-Membros cujas Administrações postais declaram-se de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.

7. As matérias radioativas são admitidas ao transporte postal nas condições estipuladas pelo Regulamento; são submetidas à tarifa geral das cartas e só podem ser postadas por remetentes devidamente autorizados. As remessas dessa espécie são encaminhadas pela via mais rápida, normalmente por via aérea. Esta permuta é, além disso, limitada às relações entre os Países-Membros cujas Administrações postais se declararam de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.

8. Cada Administração postal tem a faculdade de conceder aos jornais e publicações periódicas publicadas em seu País uma redução que não pode ultrapassar de 50% sobre a tarifa geral dos impressos, reservando-se o direito de limitar essa redução aos jornais e publicações periódicas que preencham as condições exigidas pela regulamentação interna, para circular com a tarifa dos jornais. São excluídos dessa redução, qualquer que seja a regularidade de sua publicação, os impressos comerciais, como catálogos, prospectos, lista de preços, etc. bem como os reclames impressos em folhas anexadas aos jornais e publicações periódicas.

9. As Administrações podem, também, conceder a mesma redução aos livros e brochuras, papéis de música e cartas geográficas que não contenham qualquer publi-

cidade ou reclame, além da que figurar na capa ou nas páginas de guarda desses objetos.

10. Excetuadas as cartas registradas em sobrecarta fechada, nenhuma outra remessa poderá conter moeda, cheque, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, jóias, pedras e outros objetos preciosos.

11. As Administrações dos Países de origem e de destino, têm a faculdade de tratar de acordo com a sua legislação interna, as cartas que contenham documentos com caráter de correspondência atual e pessoal, trocadas entre outras pessoas que não sejam o remetente e o destinatário ou pessoas que com eles residam.

12. Salvo as exceções previstas no Regulamento, os impressos, os cecogramas, e as pequenas encomendas:

a) devem ser acondicionados de modo que possam ser facilmente examinados;

b) não podem trazer qualquer anotação nem conter documento algum com caráter de correspondência atual e pessoal;

c) não podem conter nenhum selo ou fórmula de de franqueamento, obliterados ou não, nem papel algum que represente valor.

13. É permitida a reunião de objetos de correspondência de categorias diferentes. A taxa aplicável ao peso total dos objetos é neste caso aquela da categoria cuja tarifa seja mais elevada.

14. Salvo as exceções previstas pela Convenção e Regulamento, não são encaminhadas as remessas que não preencham as condições do presente artigo e dos correspondentes artigos do Regulamento. Os objetos que tenham sido indevidamente admitidos devem ser devolvidos à Administração de origem. Contudo, a Administração do destino fica autorizada a encaminhá-los aos destinatários. Neste caso, e se houver cabimento, a Administração de destino lhes aplica as taxas e sobretaxas previstas para a categoria de correspondência em que fiquem compreendidos, pelo seu conteúdo, peso ou dimensões. As remessas que ultrapassam os limites máximos de peso fixados no § 1, podem ser taxadas segundo o seu peso real.

#### Artigo 18

#### Taxas Especiais

As taxas previstas na Convenção e que são recebidas a mais das taxas de franqueamento mencionadas no artigo 17 são denominadas "taxas especiais". Seu montante é fixado segundo as indicações do quadro abaixo:

Designação da taxa	Montante	Observações
a) taxa adicional pelos objetos entregues à última hora (artigo 19, § 1)	taxa cobrada no valor fixado para a legislação interna	
b) taxa de posta-restante (artigo 19, § 2)	taxa igual à do regime interno	
c) taxa de entrega ao destinatário de uma pequena encomenda ultrapassando 500 g (artigo 19, § 3)	60 centimos no máximo	Esta taxa pode ser aumentada de 30 centimos no máximo em caso de entrega a domicilio
d) taxa de armazenagem (artigo 20)	taxa cobrada sobre o valor fixado para a legislação interna para os impressos e as pequenas encomendas que ultrapassem 500g	

Designação da taxa	Montante	Observações
e) taxa em caso de ausência ou insuficiência de franquiamento (artigo 24, § 1)	taxa obtida multiplicando-se o dobro do montante de franquiamento que falta para uma fração cujo numerador seja a taxa da primeira escala de peso para carta adotada para o País de distribuição e o denominador, a mesma taxa adotada pelo País de origem	No mínimo 10 centimos. Estabeleceu-se esta taxa em função do montante simples de franquiamento deixando escapar nos casos previstos nos artigos 37, § 5, e 138 §§ 3, 4 e 5 do Regulamento
f) taxa expressa (artigo 26 §§ 2, 3 e 6)	taxa atingindo ao mínimo do montante de franquiamento de uma carta ordinária de porte simples e, no máximo de 1,60 francos ou o montante da taxa aplicável no serviço interno do País de origem, se esta mais elevada	Para cada saco contendo os objetos indicados no artigo 17 § 4, segunda frase, as Administrações percebem no lugar da taxa unitária uma taxa global não ultrapassando cinco vezes a taxa unitária. Quando a entrega expressa acarreta obrigações especiais, uma taxa complementar pode ser cobrada conforme as disposições relativas aos objetos da mesma natureza do regime interno. Se o destinatário pede a entrega expressa, a taxa do regime interno pode ser cobrada
g) taxa de pedido de devolução ou de modificação de endereço (artigo 27, § 2)	2 francos no máximo	
h) taxa de pedido de reexpedição (artigo 28, § 3)	taxa igual à do regime interno	
i) taxa de desembaraço aduaneiro (artigo 32)	1,50 francos no máximo	Para cada saco contendo os objetos mencionados no artigo 17, § 4, segunda frase, as Administrações cobram, em lugar da taxa unitária, uma taxa global de 3 francos, no máximo
j) taxa cobrada pela entrega de um objeto livre de taxas e de direitos (artigo 34, §§ 1 e 3)	1.º taxa de comissão de 1 franco no máximo 2.º taxa de 2 francos no máximo por pedido formulado posteriormente à postagem	
k) taxa de reclamação ou de pedido de informações (artigo 36, § 4)	90 centimos no máximo	
l) taxa de registro (artigo 37, § 2, letra b)	60 centimos no máximo	Para cada saco contendo os objetos incluídos no artigo 17, § 4, segunda frase, as Administrações cobram, no lugar da taxa unitária, uma taxa global não ultrapassando cinco vezes a taxa unitária
m) taxa por riscos de força maior (artigo 37, § 4)	40 centimos no máximo para cada objeto registrado	
n) taxa de aviso de recebimento (artigo 38, §§ 1 e 2)	1.º no momento da postagem, 60 centimos no máximo 2.º posteriormente à postagem, 1,20 franco no máximo	
o) taxa de entrega em mão própria de um objeto registrado (artigo 39, § 1)	20 centimos ou a taxa cobrada no País de origem	

**ARTIGO 19**

**Taxas de Postagem à última hora. Taxa de Posta-  
Restante. Taxa de Entrega de Pequenas  
Encomendas**

1. As Administrações estão autorizadas a cobrar do expedidor, uma taxa adicional sobre os objetos entregues à última hora em seus serviços de expedição, conforme as disposições de sua legislação.
2. As Administrações dos Países de destino ficam autorizadas a cobrar uma taxa especial pelos objetos endereçados à Posta-Restante, de conformidade com a estabelecida na sua legislação para os objetos da mesma natureza no regime interno.
3. As Administrações dos Países de destino podem cobrar uma taxa especial, segundo o artigo 18, letra c, para cada pequena encomenda entregue ao destinatário e que ultrapasse 500 gramas.

**ARTIGO 20**

**Taxa de Armazenagem**

A Administração de destino é autorizada a cobrar segundo as disposições de sua legislação uma taxa de armazenagem sobre os impressos e as pequenas encomendas que excedam de 500 gramas e cujo destinatário não os tenha retirado no prazo em que os mesmos são postos, livres de despesas, à sua disposição.

**ARTIGO 21**

**Franquiamento**

1. Em regra geral, os objetos mencionados no artigo 16 à exceção dos que são indicados nos artigos 13 a 15 devem ser integralmente franquiados pelo remetente.
2. Com exceção das cartas e cartões postais, não terão curso os objetos não ou insuficiente franquiados.
3. Quando forem postados em grande quantidade cartas ou cartões postais, não ou insuficiente franquiados, a Administração do País de origem terá a faculdade de devolvê-los ao remetente.

**ARTIGO 22**

**Modalidade de Franquiamento**

1. O franquiamento se opera, quer por meio de selos impressos ou colados sobre os objetos, e válidos no País de origem, quer por meio de impressões de máquinas de franquear oficialmente adotadas e funcionando sob a fiscalização imediata da Administração postal, quer ainda por meio de marcas de imprensa tipográfica ou por um outro processo, se tal sistema de impressão for autorizado pelo Regulamento da Administração de origem.
2. O franquiamento dos impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino, incluídos num saco especial, se opera por um dos meios previstos no § 1 e é representado pela soma total constante do rótulo exterior do saco.
3. São considerados como devidamente franquiados: os objetos regularmente franquiados para o seu primeiro percurso e cujo complemento de taxa tenha sido pago antes de sua reexpedição; e, os jornais ou pacotes de jornais e (TP) ou "Port payé" (PP), quer dizer taxa recebida ou "Abonnement direct", é seguida da indicação "taxe percue" "taxe percue" (TP) ou "Port payé" (P.P.), que quer dizer taxa recebida ou porte pago.

**ARTIGO 23**

**Franquiamento da correspondência  
a bordo dos navios**

1. Os objetos postados a bordo de um navio durante a estada nos dois pontos extremos do percurso, ou em uma das escalas intermediárias devem ser franquiados,

por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do país em cujas águas estiver o navio.

2. Se a postagem a bordo se der em alto mar, os objetos podem ser franquiados, salvo entendimento especial entere as Administrações interessadas, por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do País a que pertencer ou de que depender o referido navio.

**ARTIGO 24**

**Taxa em caso de ausência ou  
insuficiência de franquiamento**

1. Em caso de ausência ou insuficiência de franquiamento e salvo as exceções previstas pelo artigo 37, § 5, para os objetos registrados e pelo artigo 138 §§ 3, 4 e 5 do Regulamento para certas categorias de objetos reexpedidos, as cartas e cartões postais ficam sujeitos, a cargo quer do destinatário, quer do remetente quando se tratar de objetos não distribuíveis, a uma taxa especial, de acordo com o artigo 18, letra e).
2. O mesmo tratamento pode ser aplicado, nos casos citados, aos outros objetos de correspondência que tiverem sido transmitidos indevidamente ao País de destino.

**ARTIGO 25**

**Cupões-resposta internacionais**

1. Os cupões-resposta internacionais são vendidos nos Países-membros.
2. O preço de venda é determinado pelas Administrações interessadas, mas não pode ser inferior a 60 centimos.
3. Os cupões-resposta são permutáveis em qualquer País-membro por um ou vários selos que representem o franquiamento de uma carta ordinária da primeira escala de pesos, originária do mesmo País com destino ao exterior por via de superfície. Se os Regulamentos da Administração do País de permuta o permitirem, os cupões-resposta são também permutáveis por selos postais estampados, são também permutáveis por selos postais estampados. Mediante a apresentação de um número suficiente de cupões-resposta, as Administrações podem oferecer os selos postais necessários ao franquiamento de uma carta ordinária, a expedir-se por via aérea e cujo peso não ultrapasse 20 gramas.
4. Além disso, é facultado a cada País-membro exigir a entrega simultânea dos cupões-resposta e das remessas a serem franquiadas pela permuta dos mesmos cupões.

**ARTIGO 26**

**Remessas expressas**

1. Os objetos de correspondência são entregues a domicílio por um portador especial imediatamente após a chegada, a pedido dos remetentes e desde que as Administrações dos Países de destino aceitem o encargo de tal serviço.
2. Essas remessas, denominadas **expressas**, estão sujeitas, além do porte ordinário, a uma taxa especial prevista no artigo 18, letra f. Essa taxa deve ser paga pelo remetente, integral e previamente.
3. A Administração de destino será facultada a cobrar de uma taxa especial se a "entrega expressa" lhe acarretar obrigações especiais que se relacionem quer com a situação de domicílio do destinatário, quer com o dia ou a hora da chegada ao correio de destino. A entrega do objeto e a taxa obedecerão às disposições, no regime interno, que se relacionem com objetos da mesma natureza.
4. Os objetos expressos insuficientemente franquiados com relação à importância total das taxas que devem ser pagas previamente são distribuídos pelos meios ordinários, a menos que tais objetos tenham sido tratados como expressos pelo Correio de origem. Neste último caso,

as remessas serão taxadas de acôrdo com o disposto no artigo 24.

5. É facultado às Administrações fazerem uma única tentativa de entrega por expresso. Se essa tentativa for improficua, o objeto pode ser tratado como remessa ordinária.

6. Se o regulamento do País de destino o permitir, os destinatários podem solicitar ao correio distribuidor que toda correspondência, registrada ou não, que lhes for endereçada lhes seja entregue "expressa" logo após a sua chegada. Neste caso, a Administração de destino fica autorizada a perceber no momento da distribuição, a taxa aplicável em seu serviço interno.

#### ARTIGO 27

##### Devolução, Modificação ou correção de endereço

1. O remetente de qualquer objeto de correspondência pode retirá-lo do correio ou modificar-lhe o endereço, enquanto o objeto:

- a) não tiver sido entregue ao destinatário;
- b) não tiver sido confiscado ou destruído pela autoridade competente, em virtude da infração ao disposto no artigo 29;
- c) não tiver sido apreendido em virtude da legislação do País de destino.

2. O pedido a ser formulado para esse fim será transmitido, por via postal ou telegráfica, às expensas do remetente, que deve pagar para cada pedido, a taxa especial prevista no artigo 18, letra g. Se o pedido tiver que ser transmitido por via aérea ou por via telegráfica, pagará o remetente uma sobretaxa aérea ou a taxa telegráfica correspondente.

3. Cada Administração deve aceitar os pedidos de devolução ou de modificação de endereço relativos a todo objeto de correspondência, postado nos correios das outras Administrações, se sua legislação o permitir.

4. Se o remetente desejar ser informado, por via aérea ou telegráfica, sobre as providências tomadas pelo correio de destino em consequência de seu pedido de devolução ou de modificação de endereço, deverá ele pagar, para isso, a sobretaxa aérea ou a taxa telegráfica relativa.

5. Se o pedido de devolução ou de modificação de endereço se referir a várias remessas entregues simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente e endereçadas ao mesmo destinatário, as taxas ou sobretaxas previstas no § 2 serão cobradas uma só vez.

6. A simples retificação de endereço (sem a alteração do nome ou da qualidade do destinatário) pode ser pedida diretamente pelo remetente ao correio de destino, isto é, sem a observância das formalidades e sem o pagamento das taxas previstas no § 2.

7. A devolução à origem de um objeto ou sua reexpedição a um novo endereço em consequência de um pedido de devolução ou de modificação de endereço será feita por via aérea, quando o remetente se compromete a pagar a sobretaxa aérea correspondente.

#### ARTIGO 28

##### Reexpedição. Objetos não Distribuíveis

1. No caso de mudança de residência do destinatário, os objetos de correspondência serão reencaminhados imediatamente para o mesmo destinatário, nas condições previstas para o serviço interno, salvo se o remetente tiver proibido a reexpedição por uma anotação feita no sobrescrito em língua conhecida no País de destino. Todavia, a reexpedição de um País para outro somente terá lugar se os objetos satisfizerem as condições requeridas para o novo transporte. São aplicadas as disposições dos

artigos 63 §§ 2 a 4, da Convenção e 178 do Regulamento no caso da reexpedição ou devolução por via aérea dos objetos de correspondência.

2. Cada Administração tem a faculdade de fixar um prazo de reexpedição conforme o que está em vigor no seu serviço interno.

3. As Administrações que percebem uma taxa pelos pedidos de reexpedição no seu serviço interno, estão autorizadas a perceber essa mesma taxa, no serviço internacional.

4. Os objetos não distribuíveis devem ser devolvidos imediatamente ao País de origem.

5. O prazo de guarda das correspondências retidas à disposição dos destinatários ou endereçadas para postar restante é fixado pelos regulamentos da Administração de destino. Esse prazo, entretanto, não pode exceder, em regra geral, a um mês salvo nos casos particulares em que a Administração de destino julgar necessário prolongá-lo até dois meses, no máximo. A devolução ao País de origem deve ser feita em prazo mais curto desde que isso tenha sido solicitado pelo remetente por meio de anotação feita no sobrescrito em língua conhecida no País de destino.

6. Os cartões postais que não trouxerem o endereço do remetente, não serão devolvidos. Além disso, a devolução à origem dos impressos não distribuíveis, não é obrigatória, salvo se o remetente pede sua devolução por uma anotação feita sobre o objeto, em um idioma conhecido no País de destino. Os impressos registrados e os livros deverão ser sempre devolvidos.

7. A reexpedição dos objetos de correspondência de um País para outro ou sua devolução ao País de origem não dá lugar a cobrança de taxa suplementar alguma, observadas as exceções previstas pelo Regulamento.

8. Os objetos de correspondência reexpedidos ou devolvidos à origem como objetos não distribuíveis são entregues aos destinatários ou aos remetentes mediante pagamento das taxas com que tiverem sido onerados na partida, na chegada ou no trajeto em virtude de reexpedição além do primeiro percurso, sem prejuízo do reembolso dos direitos aduaneiros ou de outras despesas especiais, cuja anulação não seja concedida pelo País de destino.

9. No caso de reexpedição para um outro País ou no caso de não entrega, serão anuladas a taxa de postar restante, a taxa de desembarço aduaneiro, a taxa de armazenagem, a taxa de comissão, a taxa complementar de expresso e a taxa especial de entrega aos destinatários das pequenas encomendas.

#### ARTIGO 29

##### Proibições

1. É proibida a expedição dos objetos abaixo mencionados:

a) objetos que por sua natureza ou acondicionamento possam oferecer perigo para os funcionários, manchar ou deteriorar a correspondência ou, o equipamento postal. Os grampos metálicos empregados no fechamento dos objetos não devem ser cortantes; nem dificultar a execução das operações do serviço postal;

b) os objetos sujeitos a direitos aduaneiros (salvo as exceções previstas no artigo 30);

c) ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes;

d) animais vivos com exceção:

1.º — das abelhas, das sanguessugas e dos bichos da sêda;

2.º — dos parasitas e dos destruidores de insetos nocivos que se destinem ao controle desses insetos e quando

permutados entre as instituições oficialmente reconhecidas;

e) matérias explosivas; inflamáveis; ou outras matérias perigosas; contudo não são consideradas como perigosas as matérias biológicas perecíveis e matéria radioativas previstas no artigo 17, §§ 6 e 7;

f) objetos obscenos ou imorais;

g) os objetos que, no País de destino, haja proibição de sua importação ou circulação.

2. São tratados conforme os regulamentos internos da Administração que verifique sua presença, as remessas que contenham os objetos mencionados no § 1, e que tenham sido indevidamente admitidas à expedição.

3. Todavia, as remessas que contenham os objetos a que se refere o § 1, letra c, e e f, não são em caso algum encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem. A Administração de destino pode entregar ao destinatário a parte do conteúdo que não incida sobre qualquer proibição.

4. Nos casos em que as remessas indevidamente admitidas à expedição não sejam devolvidas à origem, nem entregues aos destinatários, a Administração de origem deverá ser informada, de maneira precisa, sobre o tratamento aplicado a tais remessas.

5. Fica, além disso, reservado a qualquer País-membro o direito de não efetuar o transporte em seu território, em trânsito a descoberto, de objetos de correspondência que além das cartas ou cartões postais, desde que não tenham sido satisfeitas as disposições legais que regulam as condições de sua publicação ou circulação nesse País. Esses objetos devem ser devolvidos à Administração de origem.

#### ARTIGO 30

##### Objetos Sujeitos a Direitos Aduaneiros

1. É permitido o recebimento de impressos, e pequenas encomendas sujeitos a direitos aduaneiros.

2. As cartas contendo objetos sujeitos a direitos aduaneiros são igualmente admitidas, desde que o País de destino tenha dado o seu consentimento. Contudo, cada Administração postal tem o direito de limitar às cartas registradas o serviço de cartas contendo objetos sujeitos a direitos aduaneiros.

3. Em todos os casos são permitidas as remessas de sôros, vacinas e remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil procura.

#### ARTIGO 31 Contrôle Aduaneiro

A Administração postal do País de origem e a de destino ficam autorizadas a submeter à fiscalização aduaneira, conforme sua legislação as remessas citadas no artigo 30, e abri-las *ex officio*, se fôr necessário.

#### ARTIGO 32

##### Taxas de Desembaraço Aduaneiro

Os objetos sujeitos a fiscalização aduaneira, podem ser onerados de uma taxa especial, a título postal (de acordo com o artigo 18, letra i), quer pela entrega à alfândega e o desembaraço, quer somente pela entrega, tanto no País de destino como no de origem.

#### ARTIGO 33

##### Direitos Aduaneiros e Outros Direitos não Postais

As Administrações postais ficam autorizadas a cobrar dos remetentes ou dos destinatários (conforme o caso), das remessas, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais a que as mesmas possam estar sujeitas.

#### ARTIGO 34

##### Remessas Livres de Taxas e de Direitos

1. Nas relações entre Países-membros cujas Administrações postais tenham se declarado de acordo a este respeito, os remetentes podem se responsabilizar, mediante declaração prévia ao correio de origem, pela totalidade das despesas postais e não postais que onerarem as remessas por ocasião da entrega. Enquanto uma remessa não tiver sido entregue ao destinatário, pode o remetente, posteriormente à postagem e mediante uma taxa especial (conforme artigo 18, letra j) pedir que a dita remessa seja entregue livre de taxas e de direitos. Se o pedido fôr transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deve pagar também a sobretaxa aérea correspondente ou a taxa telegráfica.

2. Nos casos previstos no § 1, os remetentes devem se comprometer a pagar as importâncias que possam ser reclamadas pelo correio de destino e, dado o caso, depositar arras suficientes.

3. A Administração de destino fica autorizada a cobrar a taxa de comissão prevista no artigo 18, letra j). Esta taxa é independente da prevista no artigo 32.

4. Cada Administração tem a faculdade de limitar aos objetos registrados os serviços de remessas livres de taxas e de direitos.

#### ARTIGO 35

##### Anulação dos Direitos Aduaneiros e Outros Direitos

As Administrações postais se comprometem a intervir juntos aos serviços interessados, de seu País, para que os direitos aduaneiros e outros direitos sejam anulados em relação aos objetos devolvidos à origem, destruídos por motivo de avaria completa do conteúdo ou reexpedidos para um terceiro País.

#### ARTIGO 36

##### Reclamações e Pedidos de Informações

1. As reclamações são aceitas somente dentro do prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da postagem da remessa.

2. Os pedidos de informações apresentados por uma Administração, fora desse prazo, devem ser recebidos e tratados obrigatoriamente, desde que cheguem à Administração interessada dentro do prazo, de quinze meses a contar do dia seguinte ao da data da postagem das remessas. Toda Administração é obrigada a tratar os pedidos de informações dentro do menor prazo possível.

3. Toda Administração é obrigada a aceitar as reclamações e pedidos de informações relativos a objetos postados nos correios das outras Administrações.

4. Cada reclamação ou cada pedido de informações pode dar lugar à cobrança de taxa especial prevista no artigo 18, letra k; exceto se o remetente já tiver pago o direito especial concernente a um aviso de recebimento. No caso de ser pedido o emprêgo da via telegráfica, cobrar-se-á o custo do telegrama e, se fôr o caso, o da respectiva resposta relativa à reclamação.

5. Se a reclamação ou o pedido de informações se referir a vários objetos postados simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, endereçados ao mesmo destinatário, cobrar-se-á apenas uma taxa. Todavia, se se tratar de objetos registrados que foram, a pedido do remetente, encaminhados por vias diferentes, cobrar-se-á uma taxa para cada uma das vias utilizadas.

6. Se a reclamação ou pedido de informações tiver sido motivado por um erro de serviço, a taxa cobrada será restituída.

## CAPÍTULO II

## Correspondência Registrada

## ARTIGO 37

## Taxas

1. Os objetos de correspondência enumerados no artigo 16 podem ser expedidos sob registro.

2. A taxa de qualquer objeto registrado deve ser paga previamente. Ela se compõe:

a) do preço do franquiamento ordinário do objeto, segundo sua natureza;

b) de uma taxa fixa de registro prevista no artigo 18, letra i.

3. Ao remetente de um objeto registrado deve ser entregue gratuitamente, no momento de postagem, um certificado de registro.

4. As Administrações postais disposta a suportar riscos que possam provir de casos de força maior, ficam autorizadas a cobrar uma taxa especial (prevista no artigo 18, letra m).

5. As remessas registradas não ou insuficientemente franquiadas que tenham sido indevidamente transmitidas ao País de destino, ficam sujeitas, por conta quer do destinatário, quer do remetente, quando se tratar de objetos não distribuíveis, da taxa prevista nos artigos 18, letra e), e 24, § 1, estabelecida no entanto em função da importância simples da insuficiência do franquiamento.

## ARTIGO 38

## Aviso de Recebimento

1. O remetente de um objeto registrado pode pedir um aviso de recebimento pagando, no momento da postagem, a taxa fixa prevista no artigo 18, letra n), 1.º O referido aviso ser-lhe-á transmitido por via aérea, desde que tenha pago, além da taxa fixa supramencionada, um prêmio adicional que não ultrapasse a sobretaxa aérea correspondente ao peso da fórmula.

2. O aviso de recebimento pode ser pedido posteriormente à postagem da remessa, mediante pagamento da taxa fixa prevista no artigo 18, letra n), 2.º, e de acordo com as condições previstas no artigo 36. Contudo, a sobretaxa aérea correspondente pode ser cobrada desde que o remetente exprima o desejo de que a transmissão do pedido, bem como a devolução do aviso de recebimento, sejam feitos por via aérea.

3. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento, que não lhe tenha sido devolvido dentro dos prazos normais, não lhe será cobrado um segundo prêmio, nem a taxa prevista no artigo 36 para as reclamações e pedidos de informações.

## ARTIGO 39

## Entrega em Mão Própria

1. Nas relações entre as Administrações que deram seu consentimento, os objetos de correspondência registrados são, a pedido dos remetentes, entregues ao destinatário em mão própria. As Administrações podem decidir que a concessão desta faculdade seja somente para registrados acompanhados de um aviso de recebimento. Nos dois casos, o expedidor paga a taxa especial prevista no artigo 18, letra o).

2. As Administrações são obrigadas a fazer duas tentativas para entrega desses objetos.

## CAPÍTULO III

## Responsabilidade

## ARTIGO 40

## Princípio e Extensão da Responsabilidade Das Administrações Postais

1. As Administrações postais somente são responsáveis pela perda dos objetos registrados. Essa responsabilidade se estende tanto aos objetos transportados a descoberto, quanto aos que forem transportados em malas fechadas.

2. O remetente terá direito a uma indenização cuja importância é fixada em 40 francos por objeto; esta importância poderá ser elevada a 200 francos, para cada um dos sacos especiais contendo os impressos citados no artigo 17, § 4, segunda frase.

3. O remetente tem a faculdade de desistir, dêse direito, a favor do destinatário.

## ARTIGO 41

## Isenção da Responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações postais ficam isentas de responsabilidade nos objetos registrados, quando elas efetuam a entrega, quer nas condições prescritas pelo seu regulamento, para as remessas dessa natureza, quer nas condições previstas no artigo 9, § 3.

2. Elas não são responsáveis:

1.º) Pela perda dos objetos registrados:

a) em casos de força maior. A Administração em cujo serviço a perda se verificou deverá, segundo a legislação de seu País, decidir se essa perda é devida a circunstâncias que constituem um caso de força maior; essas circunstâncias deverão ser levadas ao conhecimento da Administração do País de origem se esta o solicitar. Todavia, subsistirá a responsabilidade da Administração do País expedidor, desde que tenha aceitado suportar os riscos de força maior (artigo 37, § 4);

b) quando, em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior, não possam prestar informações sobre as remessas e a prova de sua responsabilidade não tenha sido de outro modo produzida;

c) quando se tratar de remessas cujo conteúdo esteja compreendido nas proibições previstas pelos artigos 17, §§ 10 e 12, letra c), e 29, § 1, e desde que essas remessas tenham sido confiscadas ou destruídas por autoridade competente, em razão de seu conteúdo.

d) quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no artigo 36;

2.º) pelos objetos registrados apreendidos em virtude da legislação interna do País de destino.

3. As Administrações postais não assumem nenhuma responsabilidade pelas declarações na Alfândega, sob qualquer forma que tenham sido feitas, nem pelas decisões tomadas pelos serviços alfandegários, quando da verificação dos objetos de correspondência submetidos ao controle aduaneiro.

## ARTIGO 42

## Responsabilidade do Remetente

1. O remetente de um objeto de correspondência é responsável, nos mesmos limites que as próprias Administrações, por todos os danos causados aos demais objetos em consequência da expedição de objetos não admitidos ao transporte ou da não observância das condições de admissão, desde que, não tenha havido erro nem negligência das Administrações, nem dos transportes.

2. A aceitação pelo correio de postagem, de tal objeto, não isenta o remetente de sua responsabilidade.

3. No presente caso, cabe à Administração de origem, intentar a ação contra o remetente.

**ARTIGO 43**

**Determinação da Responsabilidade Entre as Administrações Postais**

1. Até prova em contrário, a responsabilidade pela perda de um objeto registrado cabe à Administração que, tendo recebido o objeto sem protestos e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário, sem, dado o caso a transmissão regular a uma outra Administração;

2. Até prova em contrário, a Administração intermediária ou destinatária fica isenta de toda responsabilidade, com ressalva, porém, do estabelecido no § 3.º:

a) quando tenha observado as disposições do artigo 3.º da Convenção e dos artigos 151, § 5.º e 152, § 4.º, do Regulamento;

b) quando possa provar que só tomou conhecimento da reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objeto procurado, estando findo o prazo de conservação prevista no artigo 108 do Regulamento. Esta reserva não prejudica os direitos do reclamante;

c) quando, em caso de inscrição individual dos objetos registrados, a entrega regular do objeto procurado não possa ser estabelecida em virtude de a Administração de origem não ter observado o artigo 147, § 2.º, concernente à inscrição detalhada dos objetos registrados na fôlha de aviso C 12 ou nas listas especiais C 13.

3. Contudo, se a perda se der durante o transporte sem que se possa determinar qual o País em cujo território ou serviço tenha decorrido, as Administrações interessadas suportam o prejuízo em partes iguais.

4. Quando um objeto registrado se perder em circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço haja ocorrido a perda só é responsável para com a Administração expedidora se ambos os países suportam os riscos decorrentes de casos de força maior.

5. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não se tenha podido obter ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

6. A Administração que haja efetuado o pagamento da indenização fica sub-rogada, até a importância dessa indenização, nos direitos da pessoa que tiver recebido, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário ou o remetente, quer contra terceiros.

**ARTIGO 44**

**Pagamento da Indenização**

1. O pagamento da indenização incumbe quer a Administração de origem, quer a de destino no caso previsto no artigo 40 § 3.º, sob reserva do direito de recurso contra a Administração responsável.

2. Este pagamento deve ser feito o mais breve possível e, o mais tardar, no prazo de 6 meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a Administração à qual incumbe o pagamento não aceita o encargo dos riscos decorrentes de caso de força maior e, quando a expiração do prazo previsto no § 2.º, a questão de se saber se a perda é devida a um caso dessa espécie ainda não estiver resolvida, essa Administração pode, excepcionalmente, prorrogar o pagamento da indenização além desse prazo.

4. A Administração de origem, ou de destino, segundo o caso, fica autorizada a indenizar a quem de direito por conta de uma daquelas Administrações que tendo participado do transporte, e tendo sido regularmente informada, deixou decorrer o prazo de cinco meses, sem dar

solução ao caso ou sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem, ou de destino, conforme o caso, que a perda teria sido resultante de um caso de força maior.

**ARTIGO 45**

**Reembólso da Indenização à Administração Que Efetuou o Pagamento**

1. A Administração responsável, ou por conta da qual o pagamento tenha sido efetuado de conformidade com o artigo 44, fica obrigada a reembolsar à Administração que efetuou o pagamento e que é denominada Administração pagadora da importância da indenização efetivamente paga a quem de direito, no prazo de quatro meses a contar da remessa da notificação do pagamento.

2. Se a indenização tiver de ser feita por diversas Administrações de conformidade com o artigo 43, o total da indenização devida será revertida à Administração pagadora no prazo mencionado no parágrafo 1, pela primeira Administração que, tendo recebido devidamente o objeto reclamado, não puder precisar sua transmissão regular no serviço correspondente. Cabe a esta Administração cobrar das Administrações responsáveis a cota-parte eventual de cada uma delas no ressarcimento de quem de direito.

3. O reembolso à Administração credora efetua-se de conformidade com as regras de pagamento estabelecidas no artigo 10.

4. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, e, ainda no caso previsto no artigo 4, § 4.º, o total da indenização poderá ser igualmente debitado sem mais formalidades à Administração responsável, por meio de inclusão em qualquer conta, quer diretamente, quer por intermédio de uma Administração que mantenha regularmente contas com a Administração responsável.

5. A Administração pagadora só poderá reclamar o reembolso da indenização à Administração responsável dentro do prazo de um ano, a contar da remessa da comunicação do pagamento a quem de direito.

6. A Administração cuja responsabilidade esteja devidamente comprovada e que inicialmente se tenha recusado ao pagamento da indenização, terá de suportar todas as despesas acessórias resultantes da demora não justificada que tenha sofrido o pagamento.

7. As Administrações podem entender-se para liquidar periodicamente as indenizações que tenham pago a quem de direito e que estejam reconhecidamente fundamentadas.

**ARTIGO 46**

**Recuperação Eventual da Indenização ao Remetente ou ao Destinatário**

1. Se, após o pagamento da indenização, um objeto registrado ou parte desse objeto, anteriormente, considerado como extraviado, fôr encontrado, o destinatário e o remetente, devem ser informados; o remetente ou, por aplicação do artigo 40, § 3.º, o destinatário, é, além disso, avisado de que poderá receber o objeto durante um período de três meses mediante restituição da importância da indenização recebida. Se nesse prazo o remetente ou, se fôr o caso, o destinatário não reclamar o objeto, a mesma diligência será efetuada junto ao destinatário ou, ao remetente, conforme o caso.

2. Se o remetente ou o destinatário entrar na posse do objeto mediante reembolso da importância da indenização, essa importância será restituída à Administração ou, dado o caso às Administrações que tiverem suportado o prejuízo.

3. Se o remetente e o destinatário se recusarem a tomar posse do objeto este se tornará propriedade da Administração ou, dado o caso, das Administrações que pagarem a indenização.

4. Quando a prova da entrega é apresentada após o prazo de cinco meses previsto no artigo 44, § 4.º, a indenização paga fica a cargo da Administração intermediária ou, de destino, se a importância paga não puder por uma razão qualquer, ser recuperada do remetente.

#### CAPÍTULO IV

#### Atribuição das Taxas. Despesas de Trânsito

##### ARTIGO 47

##### Atribuição das Taxas

Excetuando os casos previstos pela Convenção e os Acôrdos, toda e qualquer taxa pertence integralmente à Administração postal que a houver cobrado.

##### ARTIGO 48

##### Despesas de Trânsito

1. Sob remessa das disposições do artigo 50, as expedições fechadas permutadas entre duas Administrações ou entre dois correios do mesmo País, por meio dos serviços de uma ou de várias outras Administrações (serviços de terceiros), ficam sujeitas, em proveito de cada um dos Países atravessados ou cujos serviços participem do transporte, às despesas de trânsito indicadas no quadro abaixo. Essas despesas ficam a cargo da Administração do País de origem da expedição. Todavia, as despesas de transporte entre dois correios do País de destino ficam a cargo desse País.

Percursos	Despesas p <sup>or</sup> kg bruto
1.º) Percursos territoriais expressos em quilômetros	
Até 300 quilômetros .....	0,11
Além de 300 até 600 .....	0,18
" " 600 " 1000 .....	0,26
" " 1000 " 1500 .....	0,35
" " 1500 " 2000 .....	0,45
" " 2000 " 2500 .....	0,55
" " 2500 " 3000 .....	0,64
" " 3000 " 3800 .....	0,77
" " 3800 " 4600 .....	0,91
" " 4600 " 5500 .....	1,06
" " 5500 " 6500 .....	1,23
" " 6500 " 7500 .....	1,40
" " 7500 por fração de 100 .....	0,17
2.º) percursos marítimos	
a) expressos em milhas marítimas	b) expressos em quilômetros de acôrdo com conversão na base de 1 milha marítima 1,852 km
Até 300 milhas marítimas	Até 566 km .....
Além de 300 até 600	Além de 566 até 1111
" " 600 " 1000 .....	" " 1111 " 1852 .....
" " 1000 " 1500 .....	" " 1852 " 2778 .....
" " 1500 " 2000 .....	" " 2778 " 3704 .....
" " 2000 " 2500 .....	" " 3704 " 4630 .....
" " 2500 " 3000 .....	" " 4630 " 5556 .....
" " 3000 " 3500 .....	" " 5556 " 6482 .....
" " 3500 " 4000 .....	" " 6482 " 7408 .....
" " 4000 " 5000 .....	" " 7408 " 9260 .....
" " 5000 " 6000 .....	" " 9260 " 11112 .....
" " 6000 " 7000 .....	" " 11112 " 12964 .....
" " 7000 " 8000 .....	" " 12964 " 14816 .....
" " 8000 .....	" " 14816 .....

2. São considerados como serviços de terceiros, salvo acôrdo em contrário, os transportes marítimos efetuados diretamente entre dois Países, por meio de navios de um deles.

3. As distâncias que permitem determinar as despesas de trânsito estabelecidas no quadro do § 1, são tiradas da "Lista das distâncias quilométricas, referentes aos percursos territoriais das expedições em trânsito" previstas no art. 111 § 2, letra c), do Regulamento no que se refere aos percursos territoriais, e à "Lista das linhas de navios" prevista no artigo 111 § 2, letra d), do Regulamento, no que se refere aos percursos marítimos.

4. O trânsito marítimo começa no momento em que as expedições são depositadas no cais marítimo onde deve atracar o navio no pôrto de partida e termina quando as mesmas são entregues no cais marítimo do pôrto de destino.

5. As expedições mal encaminhadas são consideradas, no que respeita ao pagamento das despesas de trânsito, como se tivessem seguido sua via normal; as Administrações que participarem do transporte das referidas expedições não têm, portanto, direito algum de cobrar, nesse caso, bonificações das Administrações expedidoras, mas estas últimas ficam devedoras das despesas de trânsito relativas às mesmas aos Países dos quais elas utilizam regularmente o serviço intermediário.

##### ARTIGO 49

##### Remuneração pelas Despesas Internas Ocasionadas pelo Correio Internacional de Chegada

1. Cada Administração que receber em suas permutas com uma outra Administração quantia maior de correspondência postal do que a por ela expedida, tem o direito de cobrar da Administração expedidora, título de compensação, uma remuneração pelos gastos ocasionados pelo transporte, pela triagem e distribuição do correio internacional recebido a mais.

2. O correio que receber a mais poderá fazer jus a uma remuneração correspondente a 50 cêntimos por quilograma, previsto no § 1.

3. A Administração expedidora estará isenta de qualquer pagamento se a conta anual relativa à diferença não exceder 2.000 francos.

4. Qualquer Administração pode renunciar total ou parcialmente à remuneração prevista no § 1.

##### ARTIGO 50

##### Isenção de Despesas de Trânsito

Estão isentas de todas as despesas de trânsito territorial ou marítimo, as remessas que gozam da franquia postal indicada nos artigos 13 a 15 e também as remessas dos sacos postais vazios.

##### ARTIGO 51

##### Serviços Extraordinários

As despesas de trânsito especificadas no artigo 48 não se aplicam ao transporte por meio de serviços extraordinários especialmente criados ou mantidos por uma Administração postal a pedido de uma ou de várias outras Administrações. As condições dessa categoria de transporte são reguladas de comum acôrdo entre as Administrações interessadas.

##### ARTIGO 52

##### Compensação de Contas das Encomendas em Trânsito

1. A compensação geral das despesas de trânsito far-se-á, anualmente, baseada nos dados resultantes de mapas estatísticos estabelecidos, de três em três anos, durante um período de quatorze dias. Este período é elevado a vinte e oito dias para as expedições que fazem menos de cinco vezes por semana os serviços do mesmo País intermediário. O Regulamento determina o período e a duração da aplicação das estatísticas.

2. Quando o saldo anual entre duas Administrações não fôr superior a 25 francos, a Administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.

3. Qualquer Administração está autorizada a submeter à apreciação de uma comissão de árbitros os resultados de uma estatística, que, no seu parecer, se afastem demasiado da realidade. Procede-se a este arbitramento pela forma prevista no artigo 125 do Regulamento geral.

**Permuta de Malas Fechadas com as Unidades Militares Postas à Disposição da Organização das Nações Unidas e com os Navios ou Aviãoes de Guerra**

4. Os árbitros têm o direito de fixar equitativamente a importância das despesas de trânsito a pagar.

**ARTIGO 53**

1. As malas fechadas podem ser trocadas entre as repartições postais de um dos Países-membros e os comandantes das unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e entre o comandante de uma dessas unidades militares e o comandante de uma outra unidade militar posta à disposição da Organização das Nações Unidas por intermédio dos serviços territoriais, marítimos ou aéreos de outros Países.

2. Podem ser trocadas malas fechadas entre as repartições postais de um dos Países-membros e os comandantes de divisões navais ou aéreas ou de navios ou aviãoes de guerra desse mesmo País em estágio no estrangeiro, ou entre o comandante de uma dessas divisões navais ou aéreas ou de um desses navios ou aviãoes de guerra e o comandante de uma divisão ou de um outro navio ou avião de guerra do mesmo País, por intermédio dos serviços territoriais, marítimos ou aéreos de outros Países.

3. Os objetos de correspondência incluídos nas expedições visadas nos §§ 1 e 2 devem ser exclusivamente endereçadas ou procedentes dos membros das unidades militares ou dos estados-maiores e das tripulações dos navios ou aviãoes de destino ou de envio das expedições. As tarifas e condições de remessa que lhe são aplicáveis são determinadas, de acordo com o regulamento da Administração postal do País que pôs à disposição a unidade militar à qual pertençam os navios ou aviãoes.

4. Salvo acordo em contrário, a Administração postal do País que pôs à disposição a unidade militar ou de onde provêm os navios ou aviãoes de guerra, responde perante as Administrações intermediárias, pelas despesas de trânsito das expedições, calculadas de acordo com as disposições do artigo 48 e as despesas de transporte aéreo calculadas conforme o artigo 65.

**TERCEIRA PARTE**

**Transporte Aéreo da Correspondência**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**ARTIGO 54**

**Correspondência Aérea**

Os objetos postados por via aérea são denominados "correspondência aérea".

**ARTIGO 55**

**Aerogramas**

1. Toda Administração tem a faculdade de admitir os aerogramas, que são correspondências aéreas.

2. O aerograma é constituído por uma folha de papel, convenientemente dobrada e colada de preferência por todos os lados e, cujas dimensões, nesta forma, devem ser as seguintes:

a) dimensões mínimas: idênticas às prescritas para as cartas;

b) dimensões máximas: 110mm x 220mm; e de tal modo que o tamanho seja igual ou superior à largura multiplicada por V2 (valor aproximado: 1,4). O anverso da folha assim dobrada destinar-se-á ao endereço, e, deve trazer, obrigatoriamente a menção impres-

sa "Aérogramme", facultativamente, uma menção equivalente na língua do País de origem. Não deve o aerograma conter qualquer objeto. Poderá ser expedido, registado se o regulamento do País de origem o permitir.

3. Cada Administração fixa, nos limites definidos no § 2, as condições de emissão, fabricação e venda dos aerogramas.

4. As correspondências aéreas postadas como aerogramas, e que não tenham preenchido as condições fixadas acima são tratadas de acordo com o artigo 59. Entretanto, as Administrações têm a faculdade de expedir-las, em todos os casos pela via de superfície.

**ARTIGO 56**

**Correspondências Aéreas Sobretaxadas ou Não**

1. As correspondências aéreas se subdividem em relação às taxas, em correspondências aéreas sobretaxadas e em correspondências aéreas não sobretaxadas.

2. Em princípio, as correspondências aéreas pagam, além das taxas autorizadas pela Convenção e os diversos Acórdos, sobretaxas de transporte aéreo; os objetos postais citados nos artigos 14 e 15 estão sujeitos às mesmas sobretaxas. Todas essas correspondências são denominadas correspondências aéreas sobretaxadas.

3. As Administrações têm a faculdade de não cobrar sobretaxa de transporte aéreo, desde que comuniquem às Administrações dos Países de destino; as correspondências aceitas nessas condições são denominadas correspondências aéreas não sobretaxadas.

4. As correspondências relativas ao serviço postal mencionadas no artigo 13, com exceção da correspondência oriunda dos órgãos da União Postal Universal e das Uniãoes restritas, não estão sujeitas às sobretaxas aéreas.

5. Os aerogramas, tais como descritos no artigo 55, estão sujeitos a uma taxa que deve ser pelo menos igual à aplicável, no País de origem, a uma carta não sobretaxada do 1.º porte.

**ARTIGO 57**

**Sobretaxas ou Taxas Combinadas**

1. As Administrações estabelecem as sobretaxas aéreas a cobrar pelo encaminhamento. Elas têm a faculdade de admitir, para a fixação das sobretaxas, escalas de peso inferiores às escalas previstas no artigo 17.

2. As Administrações podem fixar taxas combinadas para o franqueamento das correspondências aéreas sobretaxadas.

3. As sobretaxas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte e, em regra geral, não deverá o produto ultrapassar, no total, as despesas a pagar por este transporte.

4. As sobretaxas aéreas devem ser uniformes para todo o território de um País de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

5. As sobretaxas deverão ser pagas na postagem.

6. Cada Administração tem autorização para computar, no cálculo da sobretaxa aplicável à correspondência aérea, o peso das fórmulas para uso do público, eventualmente anexadas.

**ARTIGO 58**

**Modalidades de Franqueamento**

Além das modalidades previstas no artigo 22, o franqueamento das correspondências aéreas sobretaxadas poderá ser representado pela menção manuscrita, em algarismos, da importância recebida, expressa na moeda do País de origem, sob a forma, por exemplo: "Taxa perçue... dollars... cents". Esta menção poderá figurar numa chancela especial ou numa vinheta ou etiqueta especial, ou

ainda ser simplesmente inscrita ao lado do endereço do objeto, por qualquer processo. Em todos os casos, a menção deverá ser autenticada pelo carimbo da data do correio de origem.

#### ARTIGO 59

##### Correspondências Aéreas não Sobretaxadas ou Insuficientemente Franqueadas

1. As correspondências aéreas não ou insuficientemente franqueadas cuja regularização, pelos expedidores, não tenha sido possível, devem ser tratadas como segue:

a) no caso de falta total do franqueamento, as correspondências aéreas sobretaxadas serão tratadas de conformidade com as disposições dos artigos 21 e 24; os objetos cujo franqueamento prévio não fôr obrigatório, serão encaminhados pelas vias de transporte normalmente utilizadas;

b) no caso de insuficiência de franqueamento, as correspondências aéreas sobretaxadas serão expedidas por via aérea, se as taxas pagas representarem pelo menos o montante da sobretaxa aérea; entretanto, a Administração de origem terá a faculdade de expedir esses objetos por via aérea, quando as taxas pagas representarem pelo menos 75% da sobretaxa. Abaixo desse limite são os objetos tratados de acôrdo com o artigo 21. Nos casos precedentes é aplicável o artigo 24.

2. Se o montante da taxa a ser recebido não fôr indicado pela Administração de origem, a Administração de destino tem a faculdade de distribuir, sem cobrança de taxa as correspondências aéreas sobretaxadas insuficientemente franqueadas, mas cujo franqueamento represente pelo menos o franqueamento de um objeto não sobretaxado com o mesmo peso e igual categoria.

#### ARTIGO 60

##### Encaminhamento

1. As Administrações que se utilizarem das comunicações aéreas para o transporte de sua própria correspondência aérea, serão obrigadas a encaminhar, por essas mesmas vias, as correspondências aéreas oriundas das outras Administrações.

2. As Administrações dos Países que não disponham de serviço aéreo encaminharão as correspondências aéreas pelas vias mais rápidas utilizadas pelo correio; do mesmo modo procederão quando, por qualquer circunstância, o encaminhamento pelas vias de superfície oferecer vantagens sobre a utilização das linhas aéreas.

3. As malas aéreas fechadas devem ser encaminhadas pela via solicitada pela Administração do País de origem, desde que esta via seja utilizada pela Administração do País de trânsito para a transmissão de suas próprias expedições. Se isto não fôr possível, ou se o tempo para o transbordo não fôr suficiente, a Administração do País de origem deve ser avisada.

#### ARTIGO 61

##### Execução das Operações nos Aeroportos

As Administrações tomam as medidas necessárias a fim de assegurar as melhores condições de recebimento e encaminhamento das expedições aéreas conduzidas aos seus aeroportos.

#### ARTIGO 62

##### Contrôle Aduaneiro das Correspondências Aéreas

As Administrações tomam tôdas as medidas necessárias para acelerar as operações relativas ao controle aduaneiro das correspondências aéreas com destino aos seus serviços.

#### ARTIGO 63

##### Reexpedição ou Devolução à Origem das Correspondências Aéreas

1. Em princípio, as correspondências aéreas endereçadas a destinatários que tenham mudado de residência serão reexpedidas ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretaxada. Em relação a isto será aplicável por analogia, o artigo 28, §§ 1 a 3. Esses mesmos meios de transporte serão utilizados para a devolução à origem das correspondências não distribuíveis.

2. A pedido expresso do destinatário (caso de reexpedição) ou do remetente (caso de devolução à origem) e desde que o interessado se comprometa a pagar as sobretaxas correspondentes ao novo percurso aéreo, e se estas sobretaxas forem pagas no correio reexpedidor por uma terceira pessoa, as correspondências em questão poderão ser reencaminhadas por via aérea; nos dois primeiros casos, a sobretaxa será cobrada, em princípio, no momento da entrega do objeto e, pertencerá à Administração distribuidora.

3. As correspondências transmitidas no seu primeiro percurso, pelas vias ordinárias, podem ser reexpedidas por via aérea, nas condições previstas no § 2 para o estrangeiro ou devolvidas à origem por via aérea. A reexpedição de tais correspondências por via aérea para o interior do País de destino obedecerá à regulamentação interna desse País.

4. As sobrecartas especiais C 6 e os sacos, utilizados na reexpedição coletiva dos objetos e acondicionados de acôrdo com o artigo 139 do Regulamento, serão encaminhados ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretaxada, a menos que as sobretaxas tenham sido pagas antecipadamente no correio reexpedidor ou que o destinatário, ou, dado o caso, o remetente, pague as sobretaxas correspondentes ao novo percurso aéreo, conforme o parágrafo 2.

#### CAPÍTULO II

##### Despesas com Transporte Aéreo

#### ARTIGO 64

##### Princípios Gerais

1. As despesas de transporte relativas a todo percurso aéreo são:

a) quando se tratar de expedição fechadas, a carga da Administração do País de origem.

b) quando se tratar de correspondência em trânsito a descoberto, incluindo as mal encaminhadas, a carga da Administração que encaminha estas correspondências a uma outra Administração.

2. Estas mesmas regras são aplicáveis às expedições aéreas em trânsito a descoberto isentas das despesas de trânsito.

3. As despesas de transporte devem, por um mesmo percurso, ser uniformes para tôdas as Administrações que usam esse percurso sem participar das despesas de exploração do serviço ou dos serviços aéreos que lhe servem.

4. Salvo acôrdo nos casos em que se estabelece gratuidade, as despesas de transporte aéreo para o interior do País de destino devem ser uniformes para tôdas as expedições aéreas provenientes do exterior, quer seja a correspondência reencaminhada ou não por via aérea.

5. Salvo acôrdo especial entre as Administrações interessadas, o artigo 48 se aplica às correspondências aéreas nos seus percursos territoriais ou marítimos eventuais.

ais, entretanto, não estão sujeitas a quaisquer pagamentos de despesas de trânsito:

a) o transbordo das expedições aéreas entre dois aeroportos situados numa mesma cidade;

b) o transporte dessas expedições entre um aeroporto e um entreposto de malas de uma mesma cidade e a volta dessas mesmas expedições para efeito de reencaminhamento.

**ARTIGO 65**

**Taxas de Base e Cálculo das Remunerações Relativas às Malas Fechadas**

1. As taxas de base aplicável à liquidação, entre as Administrações das contas relativas aos transportes aéreos, são fixados por quilograma de peso bruto e por quilômetro; essas taxas, abaixo especificadas, são aplicadas, proporcionalmente, às frações de quilograma:

a) para os LC (cartas, aerogramas, cartões postais, vales postais, ordens de reembolso, valores a cobrar, cartas e caixas com valor declarado, avisos de pagamento, avisos de inscrição e avisos de recebimento): 3 milésimos do franco no máximo;

b) para os AO (outros objetos que não os LC): 1 milésimo do franco no máximo.

2. As despesas pelo transporte aéreo relativas às expedições aéreas são calculadas de acordo com as taxas de base efetivas (dentro do limite das taxas de base fixadas no § 1.º) e as distâncias quilométricas mencionadas na "Lista das distâncias aeropostais", previstas no artigo 201, § 1.º, letra b), do Regulamento, e ainda de acordo com o peso bruto dessas expedições; conforme o caso, não será computado o peso dos sacos coletores.

3. As despesas devidas pelo transporte aéreo no interior do País de destino serão, conforme o caso, fixadas sob a forma de preços unitários para cada uma das duas categorias LC e AO. Esses preços serão calculados na base das taxas previstas no § 1.º, de acordo com a distância média ponderada dos percursos efetuados pelo correio internacional na rede interna. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas chegadas ao País de destino, inclusive toda a correspondência que não for reencaminhada por via aérea ao interior desse País.

4. O montante das despesas citadas no § 3.º não poderá ultrapassar o conjunto daquelas que deverão ser efetivamente pagas pelo transporte.

5. As taxas de transporte aéreo interno e internacional, obtidas multiplicando-se as taxas de base efetivas pela distância, destinadas ao cálculo das despesas mencionadas nos §§ 2.º e 3.º, devem ser arredondadas ao décimo superior ou inferior, quando o número formado pelo algarismo dos centésimos e dos milésimos for ou não maior que 50.

**ARTIGO 66**

**Cálculo e Compensação das Despesas do Transporte Aéreo das Correspondências Aéreas em Trânsito a Descoberto**

1. As despesas pelo transporte aéreo relativas às correspondências aéreas em trânsito a descoberto, são calculadas, em princípio, conforme o indicado no artigo 65, § 2.º, mas de acordo com o peso líquido das correspondências. Contudo, quando o território do País de destino dessas correspondências for servido por uma ou mais linhas, com várias escalas sobre esse território, as despesas de transporte serão calculadas na base de uma taxa média ponderada, determinada em função da tonelage de correio desembarcada em cada escala. O montante total dessas despesas pode ser majorado em 5%.

2. A Administração intermediária tem, entretanto, o direito de calcular as despesas de transporte das cor-

respondência a descoberto na base de um determinado número de tarifas, não maior que 20, devendo cada uma relativa a um grupo de Países de destino, ser determinada em função da tonelage de correios desembarcada nos diversos destinos de cada grupo. O total dessas despesas não pode ultrapassar, no conjunto, as despesas que devem ser pagas pelo transporte.

3. A compensação das contas pelo transporte aéreo das correspondências aéreas, em trânsito a descoberto, é calculada, em princípio, de conformidade com os dados dos quadros estatísticos estabelecidos uma vez por ano durante um período de quatorze dias.

4. A compensação das contas efetuar-se-á na base do peso real quando se tratar de correspondência mal encaminhadas, postadas a bordo dos navios ou transmitidas com frequência irregular ou em quantidades muito variáveis. Todavia, essa compensação só será estabelecida quando a Administração intermediária pedir para ser remunerada pelo transporte dessas correspondências.

**ARTIGO 67**

**Pagamento das Despesas pelo Transporte Aéreo**

1. As despesas pelo transporte aéreo relativas às expedições aéreas são salvo as exceções previstas no § 2.º, pagas à Administração do País do qual dependa o serviço aéreo utilizado.

2. Por derrogação ao § 1.º:

a) as despesas pelo transporte podem ser pagas à Administração do País onde se encontrar o aeroporto no qual as expedições aéreas tenham sido entregues pela empresa de transporte aéreo, caso haja um acordo entre essa Administração e a do País do qual dependa o serviço aéreo interessado.

b) A Administração que entregar expedições aéreas a uma empresa de transporte aéreo, poderá pagar diretamente a essa empresa as despesas pelo transporte abrangendo a totalidade ou parte do percurso, mediante assentimento do Administração da qual dependem os serviços aéreos utilizados.

3. As despesas relativas ao transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto são pagas à Administração que assegura o reencaminhamento dessa correspondência.

**ARTIGO 68**

**Despesas de Transporte Aéreo das Expedições Desviadas**

1. A Administração de origem de uma expedição desviada durante o seu percurso deverá pagar as despesas para o transporte desta até ao aeroporto de desembarque inicialmente citado no modelo AV 7.

2. Ela paga, igualmente, as despesas do reencaminhamento, relativas aos percursos ulteriores, realmente, seguidos pela expedição até seu destino.

3. As despesas suplementares resultantes dos percursos ulteriores seguidos pela expedição são reembolsadas nas condições seguintes:

a) pela Administração cujos serviços são responsáveis pelo erro no encaminhamento;

b) pela Administração que recebeu as despesas de transportes pagas à companhia aérea que efetuou o desembarque em outro local que não o indicado no modelo AV 7.

**ARTIGO 69**

**Despesas pelo Transporte Aéreo de Correspondência Perdida ou Destruída**

Em caso de perda ou de destruição da correspondência ocasionada por um acidente na aeronave ou por qualquer outro motivo cuja responsabilidade recaia sobre a empresa de transporte aéreo, a Administração de origem está isenta do pagamento devido por qualquer parte que

seja da linha utilizada a título de transporte aéreo da correspondência perdida ou destruída.

#### QUARTA PARTE

#### Disposições Finais

#### ARTIGO 70

#### Condições de Aprovação das Proposições Relativas à Convenção e seu Regulamento de Execução

1. Para que se tornem executórias, as proposições submetidas ao Congresso e relativas à presente Convenção e a seu Regulamento, deverão ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes. A metade dos Países-membros representados no Congresso deverá estar presente no momento da votação.

2. Para que se tornem executórias, as proposições introduzidas no intervalo de dois Congressos e relativas à presente Convenção e ao seu Regulamento devem reunir:

a) a unanimidade dos votos, se se tratar de modificações nos artigos 1 a 15 (primeira parte) 16, 17, 18, letras e), l), m) e n), 21, 24, 37, 38, 40 a 53 (segunda parte), 70 e 71 (quarta parte) da Convenção, e a todos os artigos do seu Protocolo final e nos artigos 102 a 104, 105, § 1, 125, 155, 159, 170, 171 e 202 de seu Regulamento;

b) dois terços dos votos quando se tratar de modificação fundamental de outras disposições que as mencionadas na letra a);

c) maioria de votos quando se tratar:

1.º modificações de caráter redacional nas disposições da Convenção e de seu Regulamento além das mencionadas na alínea a);

2.º interpretação das disposições da Convenção, de seu Protocolo final de seu Regulamento, excetuando o caso de divergência sujeita à arbitragem prevista no artigo 32 da Constituição.

#### ARTIGO 71

#### Execução e Duração da Convenção

A presente Convenção entrará em execução a 1.º de julho de 1971 e permanecerá em vigor até a execução dos Atos do próximo Congresso.

E, para constar, os Plenipotenciários dos Países-membros assinaram a presente Convenção em uma via que

ficará guardada nos Arquivos do Governo do País-sede da União e da qual uma cópia será entregue a cada Parte pelo Governo do País-sede do Congresso.

Concluído em Tokio, aos 14 de novembro de 1969.

#### PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

No Ato de assinar a Convenção Postal Universal concluída nesta data, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o que segue:

#### ARTIGO I

#### Propriedade das Expedições Postais

1. O artigo 4 não se aplica à República da África do Sul, à Comunidade da Austrália, a Barbados, ao Butão, à República da Botsvana, ao Canadá, à República do Leão, à Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Chipre, ao Gana, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios de Além-Mar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, ao Quênia, ao Kuwait, à Malásia, ao Malawi, à Malta, à Maurício, à República de Nauru, à República Federal da Nigéria, à Nova-Zelândia, à Uganda, à Qatar, à República Árabe Unida, à Serra Leoa, à Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Unida da Tanzânia, à Trinidad e Tobago, à República Árabe do Iêmen, à República Popular do Iêmen do Sul e à República de Zâmbia.

2. Este artigo não se aplica em absoluto à Dinamarca cuja legislação não permite a devolução e a modificação de endereço das remessas de correspondência a pedido do remetente, a partir do momento em que o destinatário foi informado da chegada de uma remessa a seu endereço.

#### ARTIGO II

#### Exceção à Franquia Postal para os Cecogramas

Por derrogação das disposições do artigo 15, os Países-membros que não concedem, em seu regime, franquia postal para os cecogramas, têm a faculdade de cobrar as taxas de franquimento e as taxas especiais de acôrdo com o artigo 15, e que, entretanto, não podem ser superiores às do seu serviço interno.

#### ARTIGO III

#### Equivalentes. Limites Máximos e Mínimos

1. Cada País-membro terá a faculdade de majorar em 60% ou de reduzir em 30%, no máximo, as taxas pre-

vistas no artigo 17, § 1.º, conforme as indicações do quadro seguinte:

Objetos	Escalas de Pesos	T A X A S		
		Limites superiores	Limites inferiores	
Cartas	até 20g	c	c	
		48	21	
	[ acima de 20g até 50g acima de 50g até 100g ]	(escalas de pesos facultativos)	[ 88	[ 38,5
			112	49
		acima de 20g até 100g	112	49
		acima de 100g até 250g	256	112
	acima de 250g até 500g	480	210	
	acima de 500g até 1000g	800	350	
	acima de 1000g até 2000g	1280	560	
Cartões Postais		32	14	

Objetos	Escala de Pesos	T A X A S	
		Límites superiores	Límites inferiores
Impressos	até 20g	24	10,5
	acima de 20g até 50g acima de 50g até 100g	(escalas de pesos facultativos) 32 40	14 17,5
	acima de 20g até 100g	40	17,5
	acima de 100g até 250g	64	28
	acima de 250g até 500g	112	49
	acima de 500g até 1000g	192	84
	acima de 1000g até 2000g por escala suplementar de 1000g	320 160	140 70
Cecogramas	—	—	—
Pequenas encomendas	até 100g	48	21
	acima de 100g até 250g	96	42
	acima de 250g até 500g	160	70
	acima de 500g até 1000g	288	126

2. As taxas adotadas devem conservar entre si, tanto quanto possível, as mesmas proporções que as taxas básicas podendo, porém, cada Administração, arredondar suas taxas, para mais ou menos, conforme as conveniências de seu sistema monetário.

3. A título excepcional e por derrogação aos §§ 1 e 2, os Países-membros são autorizados a elevar a taxa de majoração de 60% a 100% no máximo, para as cartas até 100g, para os cartões postais, para os impressos até 100g e para as pequenas encomendas até 100g e, por conseguinte, aplicar nesses casos os limites superiores seguintes:

Objetos	Escala de Pesos	Límites Superiores	
			c
Cartas	até 20g		60
	acima de 20g até 50g acima de 50g até 100g	(escalas de pesos facultativos)	110 140
	acima de 20g até 100g		140
Cartões Postais	—		40
Impressos	até 20g		30
	acima de 20g até 50g acima de 50g até 100g	(escalas de pesos facultativos)	40 50
	acima de 20g até 100g		50
Pequenas encomendas	até 100g		60

4. Por derrogação ao § 2, os Países-membros estão autorizados, provisoriamente e o mais tardar até 1.º de outubro de 1972, a aplicar à primeira escala de pesos e eventualmente a escala facultativa de 50 gramas dos impressos uma redução de taxa diferente da que é aplicada às outras correspondências postais. Em nenhum caso, a taxa da primeira escala de pesos dos impressos poderá ser inferior a 9 centimos e aquela facultativa de 50 gramas, inferior a 12 centimos.

#### ARTIGO IV Taxas suplementares

Por derrogação do artigo 17, os Países-membros têm, excepcionalmente, o direito de aplicar, de modo uniforme aos objetos de correspondência que não sejam cartas e cartões postais; taxas suplementares que lhes permitam compensar os gastos ocasionados pelo reembolso das despesas internas do correio internacional de superfície de chegada, previsto no artigo 49, dentro dos limites máximos figurando nos §§ 1 e 3 do artigo III do Protocolo Final.

## ARTIGO V

**Exceção à aplicação da tarifa dos impressos**

A título excepcional, os Países-membros são autorizados a elevar a taxa dos impressos até às taxas previstas em sua legislação para as remessas da mesma natureza do serviço interno.

## ARTIGO VI

**Onça — Libra**

Por derrogação do artigo 17, § 1, quadro, os Países-membros que, devido ao seu regime interno, não possam adotar o sistema métrico decimal têm a faculdade de substituir as escalas de pesos previstas no artigo 17, § 1, os equivalentes seguintes:

Até 20g 1 oz

Até 50g 2 oz

Até 100g 4 oz

Até 500g 1 lb

Até 1000g 2 lb

por fração de 100 a mais 2 lb

## ARTIGO VII

**Dimensões dos objetos em envelopes**

Por derrogação ao artigo 17, § 1, os objetos em envelope de formato mínimo 70 x 100mm são admitidos até 1.º de outubro de 1973.

## ARTIGO VIII

**Objetos normalizados**

O artigo 17, § 2, relativo aos objetos normalizados é aplicável a partir de 1.º de outubro de 1973.

## ARTIGO IX

**Derrogação às dimensões dos objetos em envelopes**

As Administrações do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Quênia, de Uganda e da Tanzânia não podem impedir o uso de envelopes cujo formato ultrapasse as dimensões estabelecidas, pois tais envelopes são largamente usados nos seus Países.

## ARTIGO X

**Dimensões mínimas dos Aerogramas**

Por derrogação ao artigo 17, § 1, quadro e às do artigo 55, as Administrações postais de Barbados, do Butão, da Guiana, da Índia, da Nigéria e do Paquistão estão autorizadas, até 1.º de outubro de 1973, a aceitar para os aerogramas dimensões mínimas que não sejam inferiores a 70 x 100mm.

## ARTIGO XI

**Pequenas encomendas**

A obrigação de participar da troca de pequenas encomendas ultrapassando o peso de 500g, não se aplica aos Países-membros que estão na impossibilidade de fazê-lo.

## ARTIGO XII

**Exceção às disposições relativas aos impressos**

Por derrogação ao artigo 17, § 1, as Administrações postais estão autorizadas a aplicar aos impressos uma primeira escala de pesos de 50g.

## ARTIGO XIII

**Exceção à inclusão de valores nas cartas registradas**

1. Por derrogação ao artigo 17, § 10, as seguintes Administrações postais: Arábia Saudita, República Argentina, Butão, República Federativa do Brasil, Chile, El Sai-

vador, Irã, México, Nepal, Paquistão, Peru, República Árabe Unida, República da Venezuela, ficam autorizadas a não admitir nas cartas registradas os valores mencionados no citado § 10.

2. Por derrogação ao artigo 17, § 10, a Administração Postal da Índia fica autorizada a não admitir nas cartas ordinárias ou registradas, os valores mencionados no aludido § 10.

## ARTIGO XIV

**Postagem de correspondência no estrangeiro**

Nenhum País-membro é obrigado a encaminhar ou a distribuir aos destinatários a correspondência cujos remetentes domiciliados em seu território, postem ou façam postar em um País estrangeiro com a finalidade de se aproveitar das taxas mais baixas ali estabelecidas; o mesmo ocorre com as correspondências da mesma espécie postadas em grande quantidade; sejam tais postagens efetuadas ou não com o fito de se beneficiarem das taxas mais baixas. Esta regra se aplica indistintamente, quer às remessas preparadas no País habitado pelo remetente e em seguida transportada através da fronteira, quer às remessas organizadas em outro País. A Administração interessada tem o direito de devolver os objetos em questão à origem ou de lhes aplicar suas taxas internas. As modalidades de cobrança das taxas ficam a critério da mesma Administração.

## ARTIGO XV

**Cupões — Resposta Internacionais**

Por derrogação ao artigo 25, § 1, as Administrações têm a faculdade de não se encarregarem da venda de cupões-resposta internacionais ou de limitar essa venda.

## ARTIGO XVI

**Devolução, Modificação ou Correção de Enderêço**

O artigo 27 não se aplica à República da África do Sul, à Comunidade da Austrália, a Barbados, ao Butão, à Birmânia, à República de Botsvana, ao Canadá, à República do Chipre, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e aos seus Territórios de ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, ao Quênia, ao Kuwait, ao Reino de Lesoto, à Malsásia, ao Malawi, a Malta, a Maurício, República de Nauru, à República Federal da Nigéria, à Nova-Zelândia, à Uganda, a Qatar, à Serra Leoa, à Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Unida da Tanzânia, à Trinidad e Tobago, à República Popular do Iémen do Sul e à República de Zâmbia, cuja legislação não permite a devolução ou a modificação de enderêço dos objetos de correspondência a pedido do remetente. A Argentina, por sua vez, não considera os pedidos de devolução ou modificação de enderêço originários dos Países que fazem reservas ao artigo 27.

## ARTIGO XVII

**Outras Taxas Além das Taxas de Franquiamento**

1. Os Países-Membros que aplicam no seu Serviço interno outras taxas além das de franquiamento previstas no artigo 17 e que forem superiores às que são fixadas no artigo 18, estão autorizadas a aplicá-las também no serviço internacional.

2. Por derrogação do artigo 18, letra e, 3.ª coluna, Administrações postais da República Argentina, da República de Cuba, do Peru, e das Filipinas estão autorizadas a não aceitar os impressos expedidos em sacos especiais registrados. Em consequência, a indenização especial prevista para essas remessas no artigo 40, § 2, não é exigida dessas Administrações.

**ARTIGO XVIII**

**Despesas Especiais de Trânsito pelo Transiberiano Pelo Transandino e o Lago Nasser**

1. A Administração postal da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas fica autorizada a cobrar um suplemento de 1,50 francos a mais pelas despesas de trânsito mencionadas no artigo 48, § 1, 1.º percursos territoriais para cada quilograma de objeto de correspondência, transportada em trânsito pelo Transiberiano.

2. A Administração postal da República Argentina fica autorizada a cobrar um suplemento de 30 centimos sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 48, § 1, 1.º percursos territoriais por quilograma de objeto de correspondência, transportada em trânsito pela Seção Argentina do "Ferrocarril Transandino".

3. As Administrações postais da República Árabe Unida e da República Democrática do Sudão estão autorizadas a cobrar um suplemento de 50 centimos sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 48, § 1, para cada saco de correspondência em trânsito pelo lago Nasser entre o Shallal (RAU) e Wadi Halfa (Sudão).

**ARTIGO XIX**

**Condições Especiais de Trânsito para o Afeganistão**

Por derrogação ao artigo 48, § 1, a Administração de Afeganistão fica autorizada, provisoriamente, em virtude das dificuldades particulares que a mesma encontra em matéria de meios de transporte de comunicação, a efetuar o trânsito de malas fechadas e das correspondências a descoberto através de seu País, em condições que serão especialmente ajustadas entre elas e as Administrações interessadas.

**ARTIGO XX**

**Despesas Especiais de Entrepostos em Adem**

A título excepcional, a Administração postal da República Popular do Iêmen do Sul fica autorizada a cobrar uma taxa de 40 centimos por saco para todas as remessas depositadas em Adem, contanto que essa Administração não receba qualquer remuneração a título de trânsito territorial ou marítimo por essas remessas.

**ARTIGO XXI**

**Sobretaxa Aérea Excepcional**

Devido à situação geográfica especial da U.R.S.S., a Administração postal desse País se reserva o direito de aplicar uma sobretaxa uniforme em todo seu território, para todos os Países do mundo. Essa sobretaxa não será superior às despesas reais ocasionadas pelo transporte dos objetos de correspondência por via aérea.

**ARTIGO XXII**

**Encaminhamento Obrigatório Indicado Pelo País de Origem**

1. A República Socialista Federativa da Iugoslávia só reconhecerá as despesas de transporte efetuadas de conformidade com a disposição relativa à linha indicada nos rótulos dos sacos (AV 8) da expedição aérea.

2. As Administrações postais da República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, da República Socialista da România, da República Soviética da Ucrânia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, só reconhecerão as despesas pelo transporte efetuado de Acórdo com a indicação das etiquetas dos sacos (AV 8) da expedição aérea e a fatura ou lista de entrega (AV 7).

E para constar os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Convenção, e eles assinaram um exemplar que ficará guardado nos Arquivos do Governo do

Pais-Sede da União. Uma cópia do mesmo será transmitida a cada Parte pelo Governo do País-Sede do Congresso.

Tóquio, aos 14 de novembro de 1969.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

N.º 89, de 1971

**Aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971.**

Art. 1.º — É aprovado o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, concluída em Genebra, em janeiro e fevereiro de 1971.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO DE TRIGO, 1971

**PARTE I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1**

**Objetivos**

São os seguintes os objetivos da presente Convenção:

a) favorecer a cooperação internacional no que se refere aos problemas mundiais do trigo, reconhecendo a relação existente entre o comércio de trigo e a estabilidade econômica dos mercados de outros produtos agrícolas;

b) promover o desenvolvimento do comércio internacional de trigo e de farinha de trigo e assegurar que esse comércio seja o mais livre possível, no interesse tanto dos membros exportadores quanto dos membros importadores, para contribuir, assim, para o desenvolvimento dos países cuja economia dependa da venda comercial de trigo;

c) contribuir o mais possível para a estabilidade do mercado internacional de trigo, no interesse tanto dos membros exportadores; e

d) propiciar a estrutura, conforme o artigo 21 da presente Convenção, para a negociação de disposições referentes aos preços do trigo e aos direitos e obrigações dos membros em matéria de comércio internacional de trigo.

**Artigo 2**

**Definições**

Para os propósitos da presente Convenção:

1) (a) Por "Conselho" entende-se o Conselho Internacional do Trigo, estabelecido pelo Acórdo Internacional do Trigo de 1949 e conservado como tal pelo artigo 10.

(b) Por "membro" entende-se uma Parte Convenção ou um território ou grupo de território, a cujo respeito tenha sido feita uma notificação nos termos do parágrafo (3) do artigo 28.

(c) Por "membro exportador" entende-se um país enumerado no Anexo A.

(d) Por "membro importador" entende-se um país enumerado no Anexo B.

(e) Por "território", com relação a um membro exportador ou a um membro importador, entende-se todo território ao qual, conforme o disposto no artigo 28, se apliquem os direitos e as obrigações desse membro em virtude da presente Convenção.

(f) Por "Comitê Executivo" entende-se o Comitê estabelecido nos termos do artigo 15.

(g) Por "Subcomitê Consultivo sobre Condições de Mercado" entende-se o Subcomitê estabelecido nos termos do artigo 16.

(h) Por "cereais" entendem-se trigo, centeio, cevada, aveia, milho e sorgo.

(i) Por "trigo" entende-se o trigo em grão, quaisquer que sejam suas especificações, classe, tipo, grau de qualidade, e, exceto quando o contexto exigir de outro modo, farinha de trigo.

(j) Por "ano-safra" entende-se o período entre 1.º de julho e 30 de junho.

(k) Por "bushel" entende-se, no caso do trigo, 60 libras avoirdupois ou 27.1255 quilogramas.

(l) Por "tonelada métrica" ou seja, 1.000 quilogramas, entende-se, no caso do trigo, 36.74371 bushels.

(m) (i) Por "compra" entende-se a compra para fins de importação, de trigo exportado ou a ser exportado, a um membro exportador ou a membro que não seja exportador, conforme o caso, ou, dependendo do contexto, a quantidade de trigo assim comprada.

(ii) Por "venda" entende-se a venda, para exportação, de trigo importado ou a ser importado por um membro importador ou por um membro que não seja importador, conforme o caso, ou, dependendo do contexto, a quantidade de trigo assim vendida.

(iii) Quando, na presente Convenção se fizer referência a uma compra ou a uma venda, entende-se que a referência é feita não só às compras ou vendas concluídas entre os Governos interessados, mas também às compras ou vendas concluídas entre comerciantes particulares e, ainda, às compras ou vendas concluídas entre um comerciante particular e o Governo interessado. Nesta definição, entender-se-á também por "Governo" o Governo de qualquer território ao qual se apliquem, nos termos do artigo 28, os direitos e as obrigações de qualquer Governo que ratifique, aceite, aprove a presente Convenção, ou a ela venha a aderir.

(n) Toda referência, na presente Convenção, a um "Governo representado na Conferência das Nações Unidas sobre o Trigo, 1971", deverá ser entendida como abrangendo a Comunidade Econômica Européia (doravante designada por CEE). Por conseguinte, considerar-se-á que toda referência, na presente Convenção, a "assinatura", "depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação", "instrumento de adesão", ou "declaração de aplicação provisória" por um Governo, inclui no caso da CEE, a assinatura ou declaração de aplicação provisória em nome da CEE, por sua autoridade competente, e o depósito do instrumento que em conformidade com os procedimentos institucionais da CEE, deve ser depositado para a conclusão de uma convenção internacional.

2) Todos os cálculos sobre o equivalente, em trigo, às compras de farinha de trigo serão baseados na percentagem de extração indicada no contrato entre o comprador e o vendedor. Se não for indicada tal percentagem, considerar-se-á que, para os efeitos dos ditos cálculos, e a menos que o Conselho decida de outra forma, setenta e duas unidades de peso de farinha de trigo equivalem a cem unidades de peso de trigo em grão.

### Artigo 3

#### Compras comerciais e transações especiais

1) Para os fins da presente Convenção, compra comercial é uma compra tal como definida no artigo 2, efetuada em conformidade com os procedimentos comerciais usuais

do comércio internacional, excluídas as transações a que se refere o parágrafo (2) deste artigo.

2) Para os fins da presente Convenção, transação especial é aquela que contém características introduzidas pelo Governo de um membro interessado que não estejam de acordo com as práticas comerciais correntes. As transações especiais compreendem:

a) as vendas a crédito em que, como resultado de intervenção oficial, a taxa de juros, o prazo de pagamento ou outras condições correlatas não estejam de acordo com as taxas, os prazos ou as condições usuais para o comércio no mercado mundial;

b) as vendas em que os recursos necessários para a compra de trigo são obtidos do Governo do país exportador mediante um empréstimo ligado a compra de trigo;

c) as vendas em moeda do país importador que não seja transferível nem conversível em numérico ou em mercadorias disponíveis no país exportador.

d) as vendas efetuadas dentro de acordos comerciais com ajustes especiais de pagamento que compreendam a compensação bilateral dos saldos credores mediante intercâmbio de mercadorias, exceto quando o país exportador e o país importador interessados concordem em que a venda seja considerada como comercial;

e) as operações de troca:

(i) resultantes da intervenção de Governos nas quais o trigo é trocado a preços diferentes dos que prevalecem no mercado mundial, ou

(ii) sob patrocínio de um programa oficial de compras, salvo quando a compra de trigo resulta de uma operação de troca em que o país de destino final não esteja mencionado no contrato de troca original.

f) os donativos de trigo ou as compras de trigo realizadas com fundos de um donativo em numérico concedido especificamente para esse fim pelo país exportador;

g) quaisquer outras categorias de transações conforme determinação do Conselho que contenham características introduzidas pelo Governo de um país interessado, que não estejam de acordo com as práticas comerciais correntes.

3) Qualquer questão levantada pelo Secretário Executivo ou por qualquer membro exportador ou importador sobre se uma transação constitui uma compra comercial tal como definida no parágrafo (1) deste artigo ou uma transação especial tal como definida no parágrafo (2) deste artigo, será decidida pelo Conselho.

### Artigo 4

#### Registro e notificações

1) O Conselho manterá registros separados correspondentes a cada ano-safra:

(a) para os fins da aplicação da presente Convenção de todas as compras comerciais feitas por países-membros a outros países-membros e a países não-membros e de todas as importações de países-membros procedentes de outros países-membros e de países não-membros feitas em condições que as caracterizem como transações especiais; e

(b) de todas as vendas comerciais realizadas por países-membros a países não-membros assim como de todas as exportações de países-membros para países não-membros realizadas em condições que lhes emprestem o caráter de transações especiais.

2) Os registros mencionados no parágrafo precedente serão organizados de modo que os registros das transações especiais fiquem separados dos registros das transações comerciais.

3) A fim de facilitar o funcionamento do Subcomitê Consultivo sobre Condições de Mercado nos termos do artigo 16, o Conselho manterá registros dos preços do mercado internacional de trigo e de farinha de trigo, assim como dos custos de transporte.

4) Em se tratando de trigo que chegue ao país de destino final depois de ter sido revendido em um país que não seja o de origem ou de haver passado através deste ou de ter sido reembarcado em seus portos, os países-membros fornecerão na medida do possível, as informações que permitam incluir a compra ou a transação nos registros mencionados nos parágrafos (1) e (2) deste artigo, como compra ou transação realizada entre o país de origem e o país de destino final. No caso de revenda o disposto neste parágrafo será aplicado unicamente se o trigo tiver sido produzido no país de origem durante o mesmo ano-safra.

5) O Conselho poderá autorizar o registro das compras para um ano-safra:

(a) se o embarque se efetuar dentro de um prazo razoável de até um mês fixado pelo Conselho antes do início ou depois do término do referido ano-safra; e

(b) se os dois membros interessados assim acordarem.

6) Para os fins deste artigo:

(a) os países-membros remeterão ao Secretário-Executivo as informações sobre as quantidades de trigo que tenham sido objeto de compras e vendas comerciais e de transações especiais que o Conselho, nos limites de sua competência, venha a solicitar inclusive:

(i) com relação às transações especiais os pormenores das referidas transações que permitam classificá-las em conformidade com o artigo (ilegível.)

(ii) com relação ao trigo as informações disponíveis sobre tipo, classe, grau e qualidade e sobre as quantidades correspondentes;

(iii) com relação à farinha as informações disponíveis que permitam identificar a qualidade da farinha e as quantidades correspondentes a cada uma das diversas qualidades.

(b) os membros quando efetuarem exportações de forma regular e os demais membros, conforme decisão do Conselho, remeterão ao Secretário-Executivo as informações sobre os preços nas transações comerciais e quando disponíveis, nas transações especiais bem como dados referentes às especificações, classes, tipos, graus e qualidades de trigo e de farinha de trigo solicitados pelo Conselho;

(c) o Conselho coletará regularmente informações sobre as taxas de frete correntes e os membros comunicarão na medida do possível as informações complementares que possam ser solicitadas pelo Conselho.

7) O Conselho elaborará um regulamento para os relatórios e registros mencionados neste artigo. Esse regulamento determinará a frequência e a maneira segundo a qual deverão ser efetuados tais relatórios assim como as obrigações dos países-membros a esse respeito. O Conselho elaborará também dispositivos sobre o processo de emenda dos registros ou declarações em seu poder, inclusive dispositivos para a solução de qualquer controvérsia surgida com relação a esses. No caso de qualquer país-membro, repetida e injustificavelmente, deixar de fazer os relatórios previstos neste artigo, o Comitê Executivo providenciará consultas com o referido país com vistas a remediar essa situação.

Artigo 5.º

**Estimativa das necessidades e disponibilidades de trigo**

1) O mais tardar até 1.º de outubro no caso de países do Hemisfério Norte e até 1.º de fevereiro no caso de países do Hemisfério Sul, cada país importador comunicará ao Conselho a estimativa das quantidades de trigo que necessitará importar, em condições comerciais, nesse ano-safra. Posteriormente, cada país importador poderá comunicar ao Conselho quaisquer modificações que deseje introduzir em sua estimativa.

2) O mais tardar até 1.º de outubro no caso de países do Hemisfério Norte, e até 1.º de fevereiro no caso de países do Hemisfério Sul, cada país exportador comunicará ao Conselho a estimativa das quantidades de trigo de que disporá para exportação no referido ano-safra. Posteriormente, cada país exportador poderá comunicar ao Conselho as modificações que deseje introduzir em sua estimativa.

3) Todas as estimativas comunicadas ao Conselho serão utilizadas para fins da aplicação da presente Convenção e somente poderão ser dadas a conhecer aos países exportadores e importadores nas condições estabelecidas pelo Conselho. As estimativas apresentadas em conformidade com o disposto neste artigo não terão de modo algum, caráter vinculatório.

Artigo 6.º

**Consultas sobre Condições do Mercado**

1) Se o Subcomitê Consultivo sobre Condições de Mercado no decorrer de seu contínuo exame do mercado nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 16, entender que surgiu, ou é iminente uma situação de instabilidade do mercado ou se tal situação for levada ao conhecimento do Subcomitê Consultivo pelo Secretário-Executivo, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer membro exportador ou importador, o Subcomitê Consultivo comunicará imediatamente os fatos referidos ao Comitê Executivo. Ao informá-lo o Subcomitê Consultivo atentará particularmente para aquelas circunstâncias que tenham provocado ou ameacem provocar a situação de instabilidade do mercado, inclusive as flutuações de preços. O Comitê Executivo se reunirá dentro de cinco dias para examinar a situação e considerar a possibilidade de se chegar a soluções mutuamente aceitáveis.

2) Se considerar conveniente, o Comitê Executivo informará ao Presidente do Conselho, o qual poderá convocar uma reunião do Conselho para examinar a situação.

Artigo 7.º

**Controvérsias e reclamações**

1) Qualquer controvérsia referente à interpretação ou a aplicação da presente Convenção que não seja resolvida por negociação será submetida à decisão do Conselho, a pedido de qualquer país que seja parte da controvérsia.

2) Todo membro que considere seus interesses como parte na presente Convenção gravemente prejudicados por medidas de um ou mais membros, que afetem a execução da presente Convenção poderá submeter a questão ao Conselho. Nesse caso, o Conselho consultará imediatamente os membros interessados, a fim de resolvê-la. Se a questão não for resolvida através dessas consultas, o Conselho a estudará mais detidamente e poderá fazer recomendações aos membros interessados.

Artigo 8.º

**Exame anual da situação mundial do trigo**

a) Com o propósito de alcançar os objetivos da presente Convenção, enunciados no artigo 1.º, o Conselho

examinará anualmente a situação mundial do trigo e informará os países-membros das repercussões que possam ter no comércio internacional dos fatos que surjam desse exame, a fim de que referidos países tenham em mente essas repercussões ao fixarem e executarem suas respectivas políticas internas, tanto agrícola quanto de preços.

b) O exame será baseado nas informações disponíveis sobre a produção nacional de cada país, os estoques, o consumo, os preços e o comércio de trigo, incluindo tanto as transações comerciais quanto as especiais.

c) Cada membro poderá fornecer ao Conselho dados úteis para o exame anual da situação mundial do trigo, aos quais o Conselho ainda não tenha tido acesso, ou por via direta, ou por intermédio do organismo apropriado dentro do sistema das Nações Unidas, inclusive a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO).

2) Ao levar a cabo o exame anual, o Conselho estudará os meios que permitir incrementar o consumo de trigo, e poderá empreender, em cooperação com os países-membros, estudos sobre os temas tais como:

a) os fatores que afetam o consumo de trigo em diversos países; e

b) os meios para incrementar o consumo, especialmente nos países em que se verifique existir possibilidade de maior consumo.

3) Para os propósitos deste artigo, o Conselho levará em conta trabalhos sobre cereais, realizados pela UNCTAD, pela FAO e por outras organizações no intuito de evitar duplicação de atividades e poderá, se achar conveniente e sem prejuízo da generalidade do disposto no parágrafo 1.º do artigo 20 concluir ajustes de cooperação para realizar qualquer de suas atividades com organizações intergovernamentais, e também com os Governos de quaisquer Estados-Membros das Nações Unidas ou de suas agências especializadas que não sejam parte na presente Convenção e que tenham um interesse primordial no comércio internacional de cereais.

4) Nada do disposto neste artigo prejudicará a completa liberdade de ação dos países-membros de fixar e orientar suas políticas internas, tanto agrícola quanto de preços.

#### Artigo 9.º

##### Diretrizes referentes às transações concessionárias

1) Os países-membros comprometem-se a realizar qualquer transação concessionária de trigo de forma a não causar prejuízo às estruturas normais da produção e ao comércio internacional.

2) Para esse fim, os países-membros tomarão as medidas apropriadas para fazer com que as transações concessionárias sejam adicionais às vendas comerciais que, na falta das referidas transações, poderiam ter sido razoavelmente previstas. Essas medidas serão tomadas em conformidade com os Princípios e Diretrizes sobre a Disposição de Excedentes, recomendadas pela FAO, e poderão estipular que um nível determinado de importação de trigo, acordado com o país beneficiário seja mantido em termos globais, por este. Ao se estabelecer ou adaptar o referido nível, serão levados em conta o volume das importações comerciais em um período representativo e as condições econômicas do país beneficiário, especialmente a situação de sua balança de pagamentos.

3) Os países-membros, ao realizar operações de exportação em condições concessionais, estabelecerão consulta com os países-membros exportadores cujas vendas comerciais possam ser afetadas pelas referidas transações, na maior medida possível antes de celebrarem tais acordos com os países beneficiários.

4) O Comitê Executivo apresentará anualmente ao Conselho um relatório sobre a evolução das transações concessionais de trigo.

## PARTE II

### Administração

#### Artigo 10

##### Constituição do Conselho

1) O Conselho Internacional do Trigo criado pelo Acórdão Internacional do Trigo de 1949, continuará em funcionamento para a aplicação da presente Convenção; sua composição, atribuições e funções serão as enunciadas na presente Convenção.

2) Cada membro exportador ou importador será membro do Conselho com direito a voto e poderá fazer-se representar por um delegado suplente e assessores.

3) As organizações intergovernamentais que o Conselho decidir convidar para qualquer de suas reuniões poderão designar um representante, sem direito a voto, para assistir a essas reuniões.

4) O Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, cujo mandato durará um ano-safra. O presidente não terá direito a voto, nem tampouco o Vice-Presidente quando no exercício da Presidência.

#### Artigo 11

##### Atribuições e funções do Conselho

1) O Conselho elaborará o seu Regulamento.

2) O Conselho manterá os registros requeridos pelas disposições da presente Convenção e os demais registrados que julgar convenientes.

3) O Conselho publicará um relatório anual, e poderá publicar, também, qualquer outra informação (em particular, seu exame anual ou qualquer parte ou resumo deste) relativa às questões que são objeto da presente Convenção.

4) Além das atribuições e funções expostas na presente Convenção, o Conselho terá todas as demais atribuições e desempenhará todas as demais funções que sejam necessárias ao cumprimento do disposto na presente Convenção.

5) O Conselho poderá delegar a qualquer de seus Comitês ou ao Secretário-Executivo o exercício de qualquer de suas atribuições ou funções, salvo as relativas ao orçamento e a determinação das contribuições constantes dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 19, por maioria de dois terços dos votos emitidos pelos países exportadores e dois terços dos votos emitidos pelos países importadores. O Conselho poderá, a qualquer tempo, revogar tal delegação, por maioria dos votos. Qualquer decisão adotada em virtude de atribuições ou funções delegadas pelo Conselho em conformidade com o disposto neste parágrafo, poderá ser revista pelo Conselho, a pedido de qualquer país importador ou exportador, feito dentro de prazo a ser determinado pelo Conselho. Qualquer decisão, em relação a qual não se tiver pedido revisão no prazo determinado, vinculará todos os países-membros.

6) Para o desempenho de suas funções, nos termos da presente Convenção, o Conselho poderá pedir que lhe sejam fornecidas as estatísticas e informações necessárias, e os países-membros se comprometem a fornecê-las.

#### Artigo 12

##### Votos

1) Os membros exportadores terão em conjunto 1.000 votos e os membros importadores terão em conjunto 1.000 votos.

2) Os votos a que terão direito no Conselho as delegações dos membros exportadores serão os determinados no Anexo A.

3) Os votos a que terão direito no Conselho as delegações dos membros importadores serão os determinados no Anexo B.

4) Qualquer membro exportador poderá autorizar outro membro exportador e qualquer membro importador poderá autorizar outro membro importador a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer sessão ou sessões do Conselho. Deverá ser apresentada ao Conselho prova satisfatória da referida autorização.

5) Se em uma sessão qualquer do Conselho, um país exportador ou um país importador não estiver representado por delegado acreditado e não tiver autorizado outro país, em conformidade com o parágrafo 4.º deste artigo e exercer seu direito de voto, e se na data de uma sessão um país tiver perdido seus votos, tiver sido privado deles ou os tiver recuperado nos termos de quaisquer disposições da presente Convenção, o total dos votos que possam ser emitidos pelos países exportadores será reajustado a um número igual ao total dos votos que os países importadores possam emitir nessa sessão, sendo aquele redistribuído entre os países exportadores na proporção de seus votos.

6) Cada vez que um país se torne parte na presente Convenção ou que um membro deixe de sê-lo, o Conselho redistribuirá os votos determinados no Anexo A ou no Anexo B, conforme o caso, proporcionalmente ao número de votos atribuído a cada membro que figure no Anexo.

7) Qualquer membro exportador ou importador terá pelo menos um voto e não haverá votos fracionados.

#### Artigo 13

##### Sede, reuniões e "quorum"

1) A sede do Conselho será em Londres, a menos que o Conselho decida de outra forma.

2) O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez em cada metade do ano-safra e em outras ocasiões que o Presidente decidir ou, ainda, em qualquer outra circunstância prevista na presente Convenção.

3) O Presidente convocará uma reunião do Conselho se assim for solicitado: a) por cinco membros; b) por um ou mais membros que deterham pelo menos 10% da totalidade dos votos, ou c) pelo Comitê Executivo.

4) Para haver quorum em qualquer sessão do Conselho, será necessária a presença de delegações que deterham, antes de qualquer ajuste de votos efetuado nos termos do artigo 12, a maioria de votos dos membros importadores.

#### Artigo 14

##### Decisões

1) Salvo quando disponha em contrário a presente Convenção, o Conselho adotará suas decisões por maioria de votos emitidos pelos membros antes de qualquer ajuste de votos emitidos pelos membros importadores computados separadamente.

2) Cada membro se compromete a aceitar como obrigatória qualquer decisão que o Conselho aprove nos termos das disposições da presente Convenção.

#### Artigo 15

##### Comitê Executivo

1) O Conselho constituirá um Comitê Executivo, que será composto de no máximo quatro membros exportadores, eleitos anualmente pelos membros exportadores e de no máximo oito membros importadores, eleitos anualmente pelos membros importadores. O Conselho nomeará o Presidente do Comitê Executivo e poderá designar um Vice-Presidente.

2) O Comitê Executivo será responsável perante o Conselho e atuará sob uma orientação geral. Terá as atribuições e funções que lhe forem designadas expressamente pela presente Convenção e as que o Conselho lhe possa delegar nos termos do parágrafo 5.º do artigo 11.

3) Os membros exportadores representados no Comitê Executivo terão o mesmo número total de votos que os membros importadores. Os votos dos membros exportadores, no Comitê Executivo serão divididos entre eles, conforme acordem entre si, desde que nenhum membro exportador tenha mais de 40% da totalidade dos votos dos membros exportadores. Os votos dos membros importadores do Comitê Executivo serão divididos entre eles, conforme acordem entre si, desde que nenhum membro importador tenha mais de 40% da totalidade dos votos dos membros importadores.

4) O Conselho elaborará o regulamento para a votação no Comitê Executivo e poderá elaborar qualquer outra disposição referente a regulamento de Comitê Executivo que julgar apropriada. Para as decisões de Comitê Executivo será necessária a mesma maioria de votos prevista na presente Convenção para as decisões do Conselho sobre assuntos da mesma natureza.

5) Qualquer membro exportador ou importador que não seja membro do Comitê Executivo poderá participar, sem direito a voto, do debate de qualquer assunto examinado pelo Comitê Executivo, sempre que este considerar que estão em jogo os interesses do referido membro.

#### Artigo 16

##### Subcomitê Consultivo sobre Condições de Mercado

1) O Comitê Executivo constituirá um Subcomitê Consultivo sobre Condições de Mercado, composto de representantes técnicos de número não superior a cinco membros exportadores e cinco membros importadores. O Presidente do Subcomitê Consultivo será nomeado pelo Comitê Executivo.

2) O Subcomitê Consultivo manterá sob continuo exame as condições correntes do mercado e informará o Comitê Executivo em conformidade com o disposto no artigo 6.º. O Subcomitê Consultivo, no exercício de suas funções, levará em consideração as representações feitas por qualquer membro exportador ou importador.

3) Qualquer membro que não faça parte do Subcomitê Consultivo poderá participar do debate de qualquer questão submetida ao Subcomitê Consultivo, sempre que este julgar que os interesses daquele membro estão diretamente afetados.

4) O Subcomitê Consultivo prestará assessoria em conformidade com os artigos pertinentes da presente Convenção e também com relação àquelas outras questões que o Conselho ou o Comitê Executivo lhe submeter, inclusive as que o Conselho lhe submeter nos termos do artigo 21 da presente Convenção.

#### ARTIGO 17

##### O Secretariado

1) O Conselho contará com um Secretariado composto por um Secretário-Executivo, que será o mais alto funcionário administrativo do Conselho, e pelo pessoal que for necessário para os trabalhos do Conselho e seus Comitês.

2) O Conselho nomeará o Secretário-Executivo que será responsável pelo cumprimento, por parte do Secretariado, das obrigações que lhe cabem na execução da presente Convenção, bem como pelo cumprimento das demais obrigações que lhe forem conferidas pelo Conselho e seus Comitês.

3) O pessoal será nomeado pelo Secretário-Executivo em conformidade com o regulamento que o Conselho elaborat.

4) Será condição de emprêgo do Secretário-Executivo e do pessoal não terem êles interesse financeiro, ou renunciarem a qualquer interesse financeiro do comércio de trigo, e não solicitarem nem receberem, de nenhum Governo e de nenhuma autoridade não participante do Conselho, instruções em relação às funções que exerçam nos termos da presente Convenção.

#### ARTIGO 18

##### Privilégios e Imunidades

1) O Conselho terá personalidade jurídica. Terá, em particular, capacidade para contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis e para demandar em juízo.

2) A condição jurídica, os privilégios e as imunidades do Conselho no território do Reino Unido continuarão a basear-se no Acôrdo relativo à Sede, assinado em Londres, em 28 de novembro de 1968, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Conselho Internacional do Trigo.

3) O Acôrdo a que se refere o parágrafo 2.º deste artigo será independente da presente Convenção. Êle se dará por terminado, porém:

(a) em virtude de acôrdo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Conselho, ou

(b) no caso de a sede do Conselho ser transferida do Reino Unido, ou

(c) no caso de o Conselho deixar de existir.

4) No caso de a sede do Conselho ser transferida do território do Reino Unido, o Governo do país-membro em que se situe a sede do Conselho concluirá com êste um acôrdo internacional relativo à condição jurídica, aos privilégios e às imunidades do Conselho, de seu Secretário-Executivo, de seu pessoal e dos representantes dos membros nas sessões convocadas pelo Conselho.

#### ARTIGO 19

##### Disposições financeiras

1) Os gastos com as delegações ao Conselho e com os representantes em seus Comitês e Subcomitês serão custeados por seus respectivos Governos. Os demais gastos que forem necessários para a execução da presente Convenção serão custeados pelas contribuições anuais dos membros exportadores e dos membros importadores. A contribuição de cada membro para cada ano-safra será proporcional ao número de seus votos em relação ao total dos votos dos membros exportadores e dos membros importadores no início do ano-safra.

2) Na primeira reunião após a entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho aprovará seu orçamento para o período que terminará em 30 de junho de 1972 e fixará a contribuição a ser paga no referido ano-safra por cada membro exportador e cada membro importador.

4) A contribuição inicial de qualquer membro exportador ou importador que venha a aderir à presente Convenção, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 25, será determinada pelo Conselho com base no número de votos que lhe serão conferidos e no período que restar do ano-safra em curso, mas não se modificarão as contribuições dos demais membros exportadores e importadores já fixadas para o referido ano-safra.

5. As contribuições serão exigíveis a partir do momento em que forem fixadas. Qualquer membro exportador ou importador que não pagar sua contribuição ao término de um ano, a partir da data estabelecida para o pagamento perderá seu direito de voto até que pague a contribuição mas não se eximirá das obrigações que lhe cabem por força da presente Convenção, nem será privado de nenhum dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção, a menos que o Conselho assim o decida.

6) O Conselho publicará em cada ano-safra um balancete autenticado de sua receita e despesa no ano-safra anterior.

7) O Conselho, antes de sua dissolução, tomará as medidas necessárias para a liquidação do passivo e para a disposição de seu ativo e arquivos.

#### ARTIGO 20

##### Cooperação com outras organizações intergovernamentais

1) O Conselho poderá concluir os ajustes que sejam necessários para estabelecer consultas ou cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, em particular, com a UNCTAD e com a FAO, bem como outros organismos especializados das Nações Unidas e organizações intergovernamentais, conforme fôr apropriado.

2) O Conselho, tendo em mente a função especial da UNCTAD no comércio internacional de produtos de base, deverá informá-la, quando julgar conveniente, sobre suas atividades e programas de trabalho.

3) Se o Conselho julgar que qualquer das disposições da presente Convenção materialmente é incompatível com as condições que as Nações Unidas, seus órgãos competentes e organismos especializados possam estabelecer para os convênios intergovernamentais sobre produtos de base, essa incompatibilidade será considerada como uma circunstância que se opõe à execução da presente Convenção, devendo então levar a cabo o procedimento estabelecido nos parágrafos (2), (3) e (4) do artigo 27.

#### ARTIGO 21

##### Preços e direitos e obrigações conexas

A fim de assegurar suprimento de trigo e de farinha de trigo aos membros importadores, e mercados para trigo e farinha de trigo aos membros exportadores a preços equitativos e estáveis, o Conselho examinará, no momento oportuno, as questões relativas a preços e direitos e obrigações conexas. Quando se julgar que essas questões podem ser negociadas com êxito, com o objetivo de serem aplicadas durante a vigência da presente Convenção, o Conselho pedirá ao Secretário-Geral da UNCTAD que convoque uma conferência de negociação.

#### ARTIGO 22

##### Assinatura

A presente Convenção ficará aberta, em Washington, de 29 de março de 1971 a 3 de maio de 1971 inclusive, à assinatura dos Governos dos países que são Partes na Convenção sobre Comércio de Trigo, 1967, e dos Governos representados na Conferência das Nações Unidas sobre o Trigo, 1971.

#### ARTIGO 23

##### Ratificação, aceitação e aprovação

A presente Convenção será sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação por parte de cada um dos Governos signatários, em conformidade com seus respectivos processos constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, o mais tardar até 17 de junho de 1971, ficando entendido que o Conselho poderá conceder uma ou várias prorrogações a qualquer Governo signatário que não tenha depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação até à data indicada.

#### ARTIGO 24

##### Aplicação provisória

Todo Governo signatário poderá depositar, junto ao Governo dos Estados Unidos da América, uma declaração

de aplicação provisória da presente Convenção. Qualquer outro Governo que possa assinar a presente Convenção, ou cujo pedido de adesão tenha sido aprovado pelo Conselho, poderá também depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória. Qualquer Governo que depositar tal declaração aplicará provisoriamente, parte na mesma.

**ARTIGO 25**

**Adesão**

1) Qualquer Governo representado na Conferência das Nações Unidas sobre o Trigo, 1971, ou Governo de qualquer país parte na Convenção sobre Comércio de Trigo, 1967, poderá aderir a presente Convenção até 17 de junho de 1971, inclusive, ficando entendido que o Conselho poderá conceder uma ou várias prorrogações a qualquer Governo que não tenha depositado seu instrumento até essa data.

2) Após 17 de junho de 1971, todo Governo convidará a Confederação das Nações Unidas sobre o Trigo, 1971, poderá aderir a presente Convenção nas condições que o Conselho julgar apropriadas por maioria de dois terços dos votos emitidos pelos membros exportadores e de dois terços dos votos emitidos pelos membros importadores.

3) A adesão será formalizada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

4) Quando, para os efeitos de execução da presente Convenção, se fizer referência a membros cujos Governos tenham aderido à presente Convenção nas condições estabelecidas pelo Conselho em conformidade com o disposto neste artigo, figuram no Anexo correspondente.

**ARTIGO 26**

**Entrada em vigor**

1) A presente Convenção entrará em vigor para os Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da seguinte maneira:

a) em 18 de junho de 1971, em relação a todas as disposições que não sejam os artigos 3 a 9, inclusive, e o artigo 21; e

b) em 1.º de julho de 1971, em relação aos artigos 3 a 9, inclusive, artigo 21 se os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou declaração de aplicação provisória houverem sido depositados, o mais tardar, até 17 de junho de 1971, pelos Governos de países membros exportadores que detenham pelo menos 60% dos votos indicados no Anexo A e de países-membros importadores que detenham pelo menos 50% dos votos indicados no Anexo B.

2) A presente Convenção entrará em vigor, para qualquer Governo que depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depois de 18 de junho de 1971, em conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, na data do referido depósito ficando entendido que nenhuma parte da mesma entrará em vigor para o referido Governo até que essa parte entre em vigor para os demais Governos nos termos dos parágrafos (1) ou (3) deste artigo.

3) Se a presente Convenção não entrar em vigor em conformidade com o parágrafo (1) deste artigo, os Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação aprovação ou adesão, ou declarações de aplicação provisória, poderão decidir de comum acordo que a mesma entrará em vigor para os Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

**ARTIGO 27**

**Duração, emendas e retirada**

1) A presente Convenção permanecerá em vigor até 30 de junho de 1974. Entretanto, caso se negocie um novo Acordo sobre trigo, nos termos dos artigos 21, e esse Acordo entre em vigor antes de 30 de junho de 1974, a presente Convenção só permanecerá em vigor até a data da entrada em vigor do novo Acordo.

2) O Conselho poderá recomendar aos membros uma emenda à presente Convenção.

3) O Conselho poderá fixar o prazo dentro do qual cada membro deverá notificar ao Governo dos Estados Unidos da América se aceita ou não a emenda. A emenda entrará em vigor uma vez aceita por membros exportadores que reúnam dois terços dos votos dos membros exportadores e por membros importadores que reúnam dois terços dos votos dos membros importadores.

4) Qualquer membro que não tenha notificado ao Governo dos Estados Unidos da América a aceitação de uma emenda, na data em que a referida emenda entrar em vigor poderá, após transmitir por escrito ao Governo dos Estados Unidos da América a notificação de retirada que o Conselho exigir em cada caso, retirar-se da presente convenção ao término do ano-safra em curso, mas nem por isso ficará isento de qualquer das obrigações contraiadas nos termos da presente Convenção, e que não tenha cumprido ao se encerrar o ano-safra. Qualquer membro que se retirar nessas condições não estará vinculado ao disposto na emenda que ocasiona a sua retirada. Se qualquer membro provar, satisfatoriamente ao Conselho, em sua primeira sessão após a entrada em vigor da emenda, que não foi possível aceitar a referida emenda dentro do prazo previsto devido a dificuldade de caráter constitucional ou institucional, e declarar sua intenção de aplicar a emenda provisoriamente até a sua aceitação, o Conselho poderá prorrogar, para esse membro, o período fixado para a aceitação até que sejam superadas tais dificuldades.

5) Se um membro julgar que seus interesses são prejudicados pela aplicação da presente Convenção, poderá submeter o caso ao Conselho o qual examinará a questão dentro de trinta dias. Se apesar da intervenção do Conselho, o membro interessado considerar que seus interesses continuam prejudicados, poderá retirar-se da presente Convenção no final de qualquer ano-safra, notificando por escrito sua retirada ao Governo, dos Estados Unidos da América, pelo menos noventa dias antes do término desse ano-safra, mas nem por isso ficará isento de qualquer das obrigações contraiadas em virtude da presente Convenção e que não tenha cumprido ao encerrar o ano-safra.

6) *Todo membro que se tornar Estado-Membro da CEE durante a vigência da presente Convenção informará o Conselho a respeito e este examinará a questão, dentro de trinta dias, com visitas a negociar com esse membro e a CEE um ajuste adequado sobre seus respectivos direitos e obrigações nos termos da presente Convenção. Nessas condições, o Conselho terá o direito de recomendar uma emenda em conformidade com o parágrafo (2) deste artigo.*

**ARTIGO 28**

**Aplicação territorial**

1) Qualquer Governo, no momento de assinar a presente Convenção, de ratificá-la, aceitá-la, aplicá-la provisoriamente ou aderir à mesma poderá declarar que seus direitos e obrigações, nos termos da presente Convenção, não serão aplicáveis a um ou mais de um dos escritórios cuja representação internacional exerça.

2) Com exceção dos territórios em relação aos quais se tenha feito uma declaração em conformidade com o

parágrafo (1) deste artigo, os direitos e obrigações de qualquer Governo, nos termos da presente Convenção, serão aplicados a todos os territórios cuja representação internacional o referido Governo exerça.

3) Qualquer membro, a qualquer momento depois de ratificar, aceitar, aprovar, aplicar provisoriamente a presente Convenção ou aderir à mesma poderá declarar, mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, que seus direitos e obrigações, nos termos da presente Convenção, serão aplicados a um ou mais territórios em relação aos quais tiver feito uma declaração em conformidade com o parágrafo (1) deste artigo.

4) Qualquer membro, mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, poderá retirar da presente Convenção, separadamente, um ou mais de um dos territórios cuja representação internacional exerça.

5) Quando um território, ao qual a presente Convenção se aplique, nos termos dos parágrafos (2) e (3) deste artigo, alcançar posteriormente a independência, o Governo desse território poderá, dentro dos noventa dias após a obtenção da independência, declarar, mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, que assume os direitos e obrigações inerentes a uma Parte na presente Convenção.

6) Para os efeitos da redistribuição de votos nos termos do artigo 12, qualquer modificação na aplicação da presente Convenção, em conformidade com este artigo, será encarada como uma modificação da participação na presente Convenção, da maneira que for apropriada as circunstâncias.

#### Artigo 29

##### Notificação do Governo depositário

O Governo dos Estados Unidos da América em sua qualidade de Governo depositário, notificará a todos os Governos signatários da presente Convenção e a todos os Governos que a ela tenham aderido, qualquer assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou aplicação provisória da presente Convenção e qualquer adesão à mesma assim como qualquer notificação e aviso que receba nos termos do artigo 27 e qualquer declaração e notificação que receba nos termos do artigo 28.

#### Artigo 30

##### Cópia autêntica da Convenção

Tão logo seja possível após a entrada definitiva em vigor da presente Convenção, o Governo depositário enviará cópia autêntica da Convenção, nos idiomas inglês, francês, russo, espanhol, ao Secretário-Geral das Nações Unidas para que este a registre em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. Toda emenda à presente Convenção será comunicada da mesma forma.

#### Artigo 31

##### Relação entre o Preâmbulo e a Convenção

A presente Convenção compreende o Preâmbulo do Acordo Internacional do Trigo 1971.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tal fim por seus respectivos Governos assinaram a presente Convenção nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos da presente Convenção, nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol serão igualmente autênticos, ficando os originais depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que remeterá cópia autêntica dos mesmos a cada um dos Governos signatários e dos Governos que venham a aderir à mesma e ao Secretário Executivo do Conselho.

#### ANEXO A

##### Votos dos membros Exportadores

Argentina .....	100
Austrália .....	100
Bulgária .....	5
Canadá .....	280
Comunidade Económica Europeia .....	100
Estados Unidos da América .....	280
Espanha .....	5
Grécia .....	5
México .....	5
Quênia .....	5
Suécia .....	10
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas .....	100
Uruguai .....	5

#### ANEXO B

##### Votos dos membros Importadores

África do Sul .....	10
Arábia Saudita .....	10
Argélia .....	14
Áustria .....	1
Barbados .....	1
Bolívia .....	5
Brasil .....	71
Ceilão .....	17
China .....	19
Colômbia .....	8
Comunidade Económica Europeia .....	152
Costa Rica .....	153
Coreia (República da) .....	16
Kuwait .....	3
Cuba .....	2
Dinamarca .....	1
El Salvador .....	2
Ecuador .....	3
Finlândia .....	2
Guatemala .....	3
Grã-Bretanha .....	183
Índia .....	34
Indonésia .....	4
Irã .....	2
Irlanda .....	7
Israel .....	5
Japão .....	178
Líbano .....	9
Líbia .....	5
Malta .....	2
Marrocos .....	10
Maurício .....	2
Nigéria .....	7
Noruega .....	14
Países Baixos (1) .....	1
Panamá .....	2
Paquistão .....	16
Peru .....	25
Portugal .....	18
República Árabe Unida .....	65
República Dominicana .....	1
Santa Sé .....	1
Síria .....	5
Suíça .....	16
Trinidad e Tobago .....	4
Tunísia .....	5
Turquia .....	4
Venezuela .....	29

---

1.000

(1) Com relação aos interesses das Antilhas Holandesas e Suriname.

## SUMÁRIO DA ATA DA 180.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1971

### 1 — ABERTURA

### 2 — EXPEDIENTE

#### 2.1 — Ofícios

Do Sr. 1.<sup>o</sup>-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos das seguintes proposições:

Projeto de Lei da Câmara n.º 85/71 (n.º 488/71, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Departamento de Assuntos Universitários, o crédito especial de Cr\$ 74.489,00 (Setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros), para o fim que especifica (Projeto de iniciativa do Sr. Presidente da República).

Projeto de Lei da Câmara n.º 86/71 (n.º 471/71, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil cruzeiros), para o fim que especifica (Projeto de iniciativa do Senhor Presidente da República).

Projeto de Lei da Câmara n.º 87/71 (n.º 489/71, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o crédito especial de Cr\$ 4.600,00 (Quatro mil e seiscentos cruzeiros), para o fim que especifica (Projeto de Lei de iniciativa do Sr. Presidente da República).

Projeto de Lei da Câmara n.º 88/71 (n.º 448/71, na origem), que prorroga o prazo estabelecido do item I do art. 14 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências (Projeto de iniciativa do Sr. Presidente da República).

Projeto de Lei da Câmara n.º 89/71 (n.º 470/71, na origem), que acrescenta parágrafos ao art. 11 do Decreto-lei n.º 55, de 18-11-66, que define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional do Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo e dá outras providências (Projeto de iniciativa do Sr. Presidente da República).

Projeto de Lei da Câmara n.º 90/71 (n.º 469/71, na origem), que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos da origem animal e dá outras providências (Projeto de iniciativa do Sr. Presidente da República).

#### 2.2 — Parecer

Referentes às seguintes matérias:

N.º 657/71, sobre o Requerimento n.º 265/71, do Senador Benjamin Farah, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do editorial publicado pelo jornal *O Globo*, da Guanabara, dia 23 de novembro de 1971, sob o título "Punindo o Estado da Guanabara".

Projeto de Decreto Legislativo n.º 31/71 (n.º 28-B/71, na origem), que aprova o Acórdão Sanitário entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção a 16 de julho de 1971. (Redação final).

#### 2.3 — Requerimentos

De dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para os seguintes projetos:

N.º 277/71, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 36/71, (n.º 51-B/71, na Câmara), que aprova o texto da Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a evasão em matéria de Impostos sobre o Rendimento, fir-

mada entre o Brasil e a República Francesa em 10 de setembro de 1971. **Aprovado.**

N.º 278/71, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 37/71 (n.º 45-A/71, na Câmara), que aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acórdo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969. **Aprovado.**

N.º 279/71, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1971 (n.º 49-B/71, na Câmara), que aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, concluída em Genebra, em janeiro e fevereiro de 1971. **Aprovado.**

N.º 280/71, sobre o Projeto de Resolução n.º 61/71, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970. **Aprovado.**

N.º 281/71, sobre o Projeto de Resolução n.º 62/71, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a adquirir através da Companhia do Metropolitan de São Paulo — METRO — mediante financiamento externo, equipamentos e serviços para implantação do Sistema Terceiro Trilho, da linha prioritária (Norte/Sul). **Aprovado.**

#### 2.4 — Comunicações da Presidência

— Ofício do Governador do Estado do Pará, solicitando a autorização do Senado Federal para realizar operação de empréstimo externo, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) para complementar o programa de investimentos na infraestrutura econômica estadual no período de 1972/1974.

— Arquivamento do Projeto de Lei do Senado número 47/70, que declara de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais — SOS — com sede em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

#### 2.5 — Discursos do expediente

SENADOR NELSON CARNEIRO — Trabalhos do Congresso Nacional na Sessão Legislativa que ora se encerra. Posição do MDB na atual conjuntura política.

SENADOR FILINTO MÜLLER — Quadro político brasileiro, realização do Governo e a atuação do Congresso no exame dos problemas nacionais.

### 3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara n.º 74/71 (n.º 309-B/71, na origem), que dá nova redação ao Código de Propriedade Industrial e adota outras providências. Usam da palavra, em sua discussão, os Srs. José Lindoso e Nelson Carneiro. A matéria voltará a figurar em Ordem do Dia, nos termos do inciso XI do art. 392 do Regimento Interno.

4 — Convocação de sessão extraordinária. Designação da Ordem do Dia. Encerramento.

## SUMÁRIO DA ATA DA 181.<sup>a</sup> SESSÃO EM 27 DE NOVEMBRO DE 1971

### 1 — ABERTURA

### 2 — EXPEDIENTE

#### 2.1 — Ofícios

Do Sr. 1.<sup>o</sup>-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos das seguintes proposições:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 41/71 (n.º 35-A/71, na origem), que aprova as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1958.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 42/71 (n.º 34-A/71, na origem), que aprova as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1957.

#### 2.2 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

Projeto de Lei da Câmara n.º 89/71 (n.º 470-B/71, na origem), que acrescenta parágrafos ao artigo 11 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, que define a Política Nacional de Turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo e dá outras providências.

### 2.3 — Requerimentos

— n.º 282/71, de urgência ao Projeto de Lei da Câmara n.º 84/71 (n.º 472-B/71, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, o crédito especial até o limite de Cr\$ 13.100.000,00 para o fim que especifica.

— n.º 283/71, de urgência ao Projeto de Lei da Câmara n.º 85/71 (n.º 488-B/71, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Departamento de Assuntos Universitários, o crédito especial de Cr\$ 74.489,00 para o fim que especifica.

— n.º 284/71, de autoria do Sr. Senador Paulo Guerra e por S. Ex.ª justificado da Tribuna, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, da "Ordem do Dia" do General Orlando Geisel, Ministro do Exército, em homenagem às vítimas da Intentona Comunista de 1935.

### 3 — ORDEM DO DIA

Requerimento n.º 257/71, de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso pronunciado pelo Senhor Secretário de Educação e Cultura do Distrito Federal, Professor Júlio Cachapuz de Medeiros, na solenidade de instalação do Centro de Ensino de 1.º Grau da Ceilândia. **Aprovado.**

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 90/71-DF, que isenta do pagamento dos impostos predial e territorial urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira. **Aprovada, à sanção.**

Projeto de Lei da Câmara n.º 83/71 (n.º 504-B/67, na origem), que aprova alterações na ortografia da língua portuguesa e dá outras providências. **Aprovado, após usar da palavra o Sr. Gustavo Capanema. À sanção.**

Projeto de Decreto Legislativo n.º 36/71 (n.º 51-B/71, na Câmara), que aprova o texto da Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa em 10 de setembro de 1971. **Aprovado, à Comissão de Redação.**

Projeto de Decreto Legislativo n.º 37/71 (n.º 45-A/71, na Câmara), que aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acórdo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969. **Aprovado, à Comissão de Redação.**

Projeto de Decreto Legislativo n.º 38/71 (n.º 49-B/71, na Câmara), que aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, concluído em Genebra, em janeiro e fevereiro de 1971. **Aprovado, à Comissão de Redação.**

Projeto de Resolução n.º 61/71, que aprova as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970. **Aprovado, à Comissão de Redação.**

Projeto de Resolução n.º 62/71, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a adquirir através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ — mediante financiamento externo, equipamentos e serviços para implantação do Sistema Terceiro Trilho, de linha prioritária (Norte/Sul). **Aprovado, à Comissão de Redação.**

### 4 — Matérias Apreciadas após a Ordem do Dia

Projeto de Lei da Câmara n.º 84/71 (urgência requerida nos termos do Requerimento n.º 282/71, lido no expediente). **Aprovado, após parecer da Comissão de Finanças, proferido pelo Sr. Senador Fausto Castello-Branco. À sanção.**

Projeto de Lei da Câmara n.º 85/71 (urgência requerida nos termos do Requerimento n.º 283/71, lido no expediente). **Aprovado, após parecer da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Lourival Baptista. À sanção.**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36/71 (constante do item 4 da pauta). **Aprovada, nos termos do Requerimento n.º 285/71. À promulgação.**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37/71 (constante no item 5 da pauta). **Aprovada, nos termos do Requerimento n.º 286/71. À promulgação.**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38/71 (constante do item 6 da pauta). **Aprovada, nos termos do Requerimento n.º 287/71. À promulgação.**

Redação final do Projeto de Resolução n.º 61/71 (constante do item 7 da pauta). **Aprovada, nos termos do Requerimento n.º 288/71. À promulgação.**

Redação final do Projeto de Resolução n.º 62/71 (constante do item 8 da pauta). **Aprovada, nos termos do Requerimento n.º 289/71. À promulgação.**

### 5 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDENCIA

Arquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 96/71, que dá nova redação ao artigo 128 do Código Penal, incluindo entre os casos de abortos não criminosos os praticados por médico quando a gravidez resultante de incesto, constituir grave ameaça à saúde da gestante ou envolver risco de filho nascer, física e mentalmente, lesado.

6 — Designação da Ordem do Dia da Próxima sessão. Encerramento.

## SUMÁRIO DA ATA DA 182.ª SESSÃO EM 27 DE NOVEMBRO DE 1971

### 1 — ABERTURA

### 2 — EXPEDIENTE

#### 2.1 — Ofício

Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafo do seguinte projeto:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 43/71 (n.º 53-B/71, na Câmara), que aprova o texto do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque a 31 de janeiro de 1967, e dá autorização para que o Brasil possa aderir ao Protocolo, bem como retirar as reservas feitas aos arts. 15 e 17. §§ 1.º e 3.º, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951.

#### 2.2 — Expediente recebido

Lista n.º 18, de 1971.

#### 2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei do Senado n.º 76/71, que regula a convocação das Convenções Municipais dos Partidos Políticos, onde não existem Diretórios Municipais, e dá outras providências.

Requerimento n.º 264/71, do Senador Flávio Brito, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo "João Walter Presta Contas ao Povo", publicado no jornal "A CRÍTICA", do Estado do Amazonas.

**3. — Ordem do Dia**

Projeto de Lei da Câmara n.º 74/71 (n.º 309-B/71, na origem), que dá nova redação ao Código de Propriedade Indústria e adota outras providências. **Aprovado**, com emendas, após discutir a matéria o Sr. Senador Nelson Carneiro. A Comissão Especial, para redação final.

**4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento**

**5 — Transcrição**

Discurso pronunciado pelo Senhor Secretário da Educação e Cultura do Distrito Federal, Professor Júlio Chapuz de Medeiros, na solenidade de instalação do Centro de Ensino de 1.º Grau da Ceilândia.

**6 — Ata das Comissões.**

**7 — Composição das Comissões Permanentes.**

**ATA DA 180.ª SESSÃO  
EM 27 DE NOVEMBRO DE 1971**

**1.ª Sessão Legislativa Ordinária  
da 7.ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO  
PORTELLA**

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrónio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tórres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondim — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 62 Srs. Sena-

dores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte

**EXPEDIENTE**

**OFÍCIOS**

**DO SR 1.º-SECRETARIO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 85, de 1971**

(n.º 488-B/71, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO PRESIDENTE  
DA REPÚBLICA**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Departamento de Assuntos Universitários, o crédito especial de Cr\$ 74.489,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º —** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Departamento de Assuntos Universitários, o crédito especial de Cr\$ 74.489,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros), para atender despesas de exercícios anteriores, contraídas pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro — Uberaba, anteriormente à sua federalização.

**Art. 2.º —** Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 15.00 a saber: 15.00 — **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

15.22 — Departamento de Ensino Fundamental

15.22.09.04.2.169 — Assistência Técnica e Financeira a Instituições Comunitárias do Ensino Fundamental

3.2.1.0. — Subvenções Sociais ... Cr\$ 74.489

Total — Cr\$ 74.489

**Art. 3.º —** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 459, DE 1971, DO  
PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Departamento de Assuntos Universitários, o crédito especial de Cr\$ 74.489,00, para o fim que especifica".

Brasília, em 2 de novembro de 1971. — **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 202-B, DE 11-11-1971, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

**E. M. N.º 202-B**

Em 11 de novembro de 1971

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

O Ministério da Educação e Cultura, pelo Ofício n.º 2261-71 de 29 de setembro de 1971, protocolado neste Ministério sob o número 160571-BBSB, solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 74.489,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros), em favor do Departamento de Assuntos Universitários e destinado a atender despesas contraídas pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro — Uberaba, anteriormente a sua federalização, com a compra de livros e periódicos técnicos ao livreiro Santo Vanásia, estabelecido em Milão, Itália.

2. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acen-tuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim,

as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição.

3. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

(A Comissão de Finanças.)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 86, de 1971

(n.º 471-B/71, na Casa  
de origem)

#### DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), para o fim que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), para atender despesas de exercícios anteriores.

**Art. 2.º** — Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 07.00, a saber:

Cr\$ 1,00

07.00 — JUSTIÇA ELEITORAL

07.01 — Tribunal Superior Eleitoral

Atividade — 07.01.01.06.2.001

3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores 24.000

**Art. 3.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 455, DE 1971, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de ..... Cr\$ 24.000,00, para o fim de que especifica".

Brasília, em 18 de novembro de 1971. — Emilio G. Médici.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 207-B, DE 1971, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Em 16 de novembro de 1971.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, pelo Aviso n.º 1.175, de 21 de setembro de 1971, solicita a abertura de crédito especial no montante de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, destinado a atender despesas de exercícios anteriores.

2. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição.

3. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

(A Comissão de Finanças.)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 87, de 1971

(n.º 489-B/71, na Casa  
de origem)

#### DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o crédito especial de Cr\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos cruzeiros), para o fim que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o crédito especial de Cr\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos cruzeiros), para atender despesas de exercícios anteriores.

**Art. 2.º** — Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 07.00, a saber:

Cr\$ 1,00

07.00 — JUSTIÇA ELEITORAL

07.11 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Atividade — 07.11.01.06.2.022	
3.1.2.0 — Material de Consumo .....	1.000
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros .....	3.600
TOTAL .....	4.600

**Art. 3.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 458, DE 1971, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso o crédito especial de ..... Cr\$ 4.600,00, para o fim que especifica".

Brasília, 22 de novembro de 1971. — Emilio G. Médici.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 203-B, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1971 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, pelo Aviso n.º 714 de 28 de maio de 1971, solicita a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos cruzeiros), em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, destinado a atender despesas de exercícios anteriores relativo a pessoal.

2. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição.

3. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — João Paulo dos Reis Velloso, Ministro

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 4.320**

DE 17 de março de 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei número 4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

**Art. 43** — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1**  
— DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

**TÍTULO I**  
**Da Organização Nacional**

**CAPÍTULO VI**  
**Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VI**  
**Do Orçamento**

**Art. 61** — A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º — É vedada:

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(A Comissão de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**N.º 88, de 1971**  
(N.º 448-B/71, na Casa de Origem)  
**DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Prorroga o prazo estabelecido no item I do art. 14 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Fica prorrogado até o exercício de 1976, inclusive, o prazo

estabelecido no item I do art. 14 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966.

**Art. 2.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 441, DE 1971, DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o anexo projeto de lei que "prorroga o prazo estabelecido no item I do art. 14 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências".

Brasília, em 12 de novembro de 1971. -- **Emílio Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO**

**MINISTRO DOS TRANSPORTES**

N.º 182-GM-71.

Em 4 de novembro de 1971.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A erradicação de linhas férreas federais comprovadamente antieconômicas se constitui num dos itens do programa estabelecido pelo Governo a partir de 1964, para a recuperação do Sistema Ferroviário Nacional.

2. A fim de possibilitar a implementação das medidas englobadas nesse item, foram tomadas as providências de natureza técnica, financeira e jurídica que se faziam necessárias.

3. As medidas de natureza jurídica encontram-se consubstanciadas nos seguintes diplomas legais:

Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964: estabelece que o DNER destinaria, até 1971, da quota do FRN, 11% para construção, revestimento e pavimentação de rodovias substitutivas;

Decreto n.º 58.501, de 25 de maio de 1966: determina a transferência da Estrada de Ferro Madeira—Mamoré para a então Diretoria de Vias de Transportes do Ministério do Exército e declara a ferrovia em processo de erradicação;

Portaria n.º 385-MVOP, de 7 de julho de 1966: cria o Grupo Executivo para Substituição de Ferrovias e Ramais Antieconômicos — GESFRA;

Decreto n.º 58.992, de 4 de agosto de 1966: dispõe sobre a política governamental de supressão de linhas férreas antieconômicas;

Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966: estabelece que o DNER destinaria da quota do FRN, até 1971, no máximo 11% para rodovias substitutivas de linhas férreas antieconômicas;

Portaria n.º 142, de 18 de maio de 1967; reformula o Grupo Executivo para Substituição de Ferrovias e Ramais Antieconômicos — GESFRA.

4. De acordo com o Decreto número 58.992/66, foram relacionadas diversas linhas férreas antieconômicas, num total de 6.275 km. Posteriormente, novas linhas foram incorporadas a esse relacionamento, numa extensão de 972 km, perfazendo, assim, um total de 7.247 km de linhas antieconômicas.

5. A Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — RFFSA vem de solicitar autorização para incluir no relacionamento básico novas linhas, perfazendo 1.227 km, bem como excluir outras, somando 667 km, chegando-se, desse modo, a uma extensão de 7.807 km de linhas férreas antieconômicas relacionadas.

Desse total, 2.669 km ainda se encontram em tráfego, dos quais 1.074 km têm sua erradicação dependente da construção de rodovias substitutivas.

6. A total efetivação do programa assim estabelecido depende da construção de 600 km de novas rodovias substitutivas; além da conclusão de 500 km de outras já em execução, dos quais 280 km referem-se a rodovias substitutivas de linhas antieconômicas já erradicadas.

7. Os recursos financeiros disponíveis no corrente exercício totalizam Cr\$ 65.000.000,00, julgados suficientes para a conclusão de cerca de 130 km de rodovias, cujas obras se acham em andamento.

8. Desse modo, e tendo em vista que a legislação vigente só prevê a aplicação de recursos até o corrente ano, verifica-se a necessidade de cobertura financeira para a construção de 970 km de rodovias substitutivas, sendo 370 km referentes a obras em execução e 600 km referentes a obras a iniciar.

9. A execução desses 970 km de rodovias foi programa para cinco anos, a partir de 1972, conforme se verifica do anexo I, cujos valores financeiros, a preços de janeiro de 1971 foram lançados, para comparação, no anexo II, onde se encontram projetados os valores das quotas do DNER do Fundo Rodoviário Nacional, para o período 1972/76.

10. Em face do exposto, evidencia-se a necessidade de se prorrogar, até 1976, a aplicação da lei que determina a destinação de recursos para o

fim específico de construção de rodovias substitutivas de linhas férreas antieconômicas, a fim de que seja possível dar-se prosseguimento a esse importante item da Política Governamental de recuperação do Sistema Ferroviário Nacional.

11. Na conformidade das presentes sugestões, foi elaborada a minuta anexa de lei, que submeto à apreciação de Vossa Excelência, esperando mereça o assunto o devido acolhimento do Governo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Mário David Andreazza.**

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 61  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Art. 14 — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatoriamente, da quota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

I — No máximo 11% (onze por cento), até o exercício de 1971, em rodovias substitutivas de linhas férreas federais reconhecidamente antieconômicas.

(As Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA  
N.º 89, de 1971

(N.º 470-B/71, na Casa de origem)  
DE INICIATIVA DO PRESIDENTE  
DA REPÚBLICA

Acrescenta parágrafos ao art. 11 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, que define a política nacional do turismo, cria o Conselho Nacional do Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 11 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 3.º — A EMBRATUR, para realização dos seus fins, poderá organizar empresas subsidiárias de economia mista.

§ 4.º — Os Estatutos das subsidiárias serão aprovados por decreto do Presidente da República.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 447, DE 1971, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nêle referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que “acrescenta parágrafos ao artigo 11 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, que define a política Nacional do Turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências”.

Brasília, em 17 de novembro de 1971. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 271,  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 1971, DO  
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E  
DO COMÉRCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As diversas regiões geoeconômicas do território brasileiro sugerem tratamento específico no que tange à exploração racional da indústria do turismo.

2. A construção de novas rodovias, ligando grandes centros populacionais, através de áreas ainda muito pouco exploradas, exatamente pela carência de acesso, veio oferecer segura possibilidade ao incremento das atividades turísticas, cuja coordenação e dinamização estão a cargo da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

3. Essa perspectiva, de real alcance social e econômico, indica a necessidade de cuidar-se da proteção e aproveitamento das regiões beneficiadas, visando-se, primordialmente, isentá-las da destruição, do desvirtuamento, da poluição e da especulação imobiliária, fatores negativos que já têm prejudicado tantos recantos nacionais.

4. Encontra-se em fase de elaboração o Plano-Diretor Regional de Turismo, destinado à exploração econômica do turismo na área de influência direta da BR-101, no trecho Rio-Santos, cuja execução se pretende fazer através de empresa subsidiária da EMBRATUR — sociedade estruturalmente pequena, com quadro mínimo de funcionários, na sua maioria técnicos, contratando e subempregando serviços às empresas especializadas, o que possibilitará a obtenção dos melhores resultados, com o menor gasto.

5. Evidencia-se a necessidade de a EMBRATUR dispor de instrumento ágil e flexível, que concorra para a

coordenação de todas as iniciativas, estatais e particulares, convergentes em cada região, de modo a harmonizá-las e integrá-las numa ação comum.

6. A solução preconizada consiste na autorização legal à EMBRATUR para a organização de sociedades subsidiárias, de economia mista, também agentes executivos do Conselho Nacional de Turismo — CNTur, nas quais se aliaria o respaldo oficial às vantagens de empresa econômica. Além disso, com a possibilidade de carrear recursos de fora da área federal, tais sociedades poderão assimilar a experiência da iniciativa privada, com a indispensável flexibilidade, sem causar maiores ônus ao Tesouro. Terão, ainda, plena viabilidade econômica, mediante renda garantida pela cobrança de emolumentos aos que se interessarem na aplicação de recursos em projetos de turismo e pela prestação de outros serviços técnicos.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, pelo qual se acrescenta um parágrafo ao artigo 11 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, permitindo à EMBRATUR operar diretamente ou através de subsidiárias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Marcus Vinicius Pratini de Moraes.**

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 55  
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO III

##### Da Empresa Brasileira de Turismo

Art. 11 — É criada a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com a natureza de Empresa Pública e a finalidade de incrementar o desenvolvimento da indústria de turismo e executar no âmbito nacional as diretrizes que lhes forem traçadas pelo Governo.

§ 1.º — A EMBRATUR terá personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 2.º — A sede da EMBRATUR será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe em definitivo em Brasília.

(A Comissão de Economia.)

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**

N.º 90, de 1971  
(N.º 469-B/71, na Casa  
de origem)

**DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA  
REPÚBLICA**

**Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É da competência da União, como norma geral de defesa e proteção da saúde, nos termos do art. 5.º, item XVII, alíneas a e c, da Constituição, a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, inclusive quanto a comércio municipal ou intermunicipal, dos produtos de origem animal, de que trata a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

**Parágrafo único** — Serão estabelecidas em regulamento federal as especificações a que os produtos e as entidades públicas ou privadas estarão sujeitos.

**Art. 2.º** — Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas legais acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa, até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;
- III - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;
- IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- V - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VI - intervenção.

**Art. 3.º** — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios para a execução dos serviços e atribuições de receitas.

**Art. 4.º** — Os serviços de inspeção realizados pela União serão remunerados pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado fixar os valores de custeio e regular seu recolhimento.

**Parágrafo único** — No âmbito do Ministério da Agricultura, o recolhimento da receita da prestação dos serviços e da imposição de multas processar-se-á na conformidade dos arts. 4.º e 5.º da Lei Delegada n.º 8, de 11 de outubro de 1962.

**Art. 5.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n.º 921, de 1.º de dezembro de 1938, e as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 453, DE 1971, DO  
PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos pra-

zos néle referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências".

Brasília, em 18 de novembro de 1971. — **Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO  
MINISTRO DA AGRICULTURA**

N.º 198 — 8-11-71

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Nos termos da Lei n.º 1 283, de 18 de dezembro de 1950, a ação da União na inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, restringe-se exclusivamente ao âmbito do comércio interestadual e internacional ou externo.

O trabalho realizado pelo órgão especializado do Ministério da Agricultura, junto à indústria, com elevado e reconhecido índice técnico, além de assegurar a preservação da saúde pública, obrigou o parque industrial do gênero a um considerável aperfeiçoamento de suas instalações.

Concomitantemente, permitiu ao Brasil ingressar no mercado internacional, destacando-se aí o crescente volume de exportação de carnes e pescado, conforme recente estudo organizado pela FAO que aponta o Brasil como o país que experimentou o maior crescimento, dentre as demais nações, em matéria de exportação de carnes, nestes últimos anos, atingindo a expressiva cifra de 11% de incremento anual.

O projeto objetiva levar êsse alto padrão de inspeção, mantido pelo Ministério da Agricultura, a todo o território nacional, isto é, aos Estados e Municípios, trate-se de comércio local ou intermunicipal (art. 1.º).

As razões de ordem econômica, acima alinhadas, soma-se a importante missão de garantir a sanidade dos produtos alimentícios de origem animal, pois é chegada a hora de enfrentar o perigo que representa o consumo de alimentos não inspecionados, ante a possibilidade de transmissão de doenças altamente danosas à saúde humana.

Para fazer face às despesas com recursos materiais e humanos, que a extensão dessas atribuições acarretará para o Ministério da Agricultura, o projeto prevê a remuneração dos serviços pelo regime de preços públicos (art. 4.º).

A justiça do sistema adotado é evidente: haverá retribuição a um serviço realmente prestado ao particular, enquanto que a taxa é compulsória e

sua cobrança se justifica pelo simples fato de o serviço ser pôsto à disposição do contribuinte, embora dêle não se utilize. Conseqüentemente, é revogado o Decreto-lei n.º 921, de 1.º de dezembro de 1938, cujas taxas ali fixadas não têm hoje qualquer significação remuneratória.

É óbvio a faculdade do Poder Executivo celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios. Mas o projeto a estabelece porque, ao mesmo tempo, faculta a atribuição de receitas, de cuja providência resultarão os recursos para o desempenho do serviço, convenconado ou delegado (artigo 3.º).

Embora a doutrina e os precedentes legislativos permitam se relegue para o regulamento a discriminação das penalidades, o projeto as consigna expressamente no art. 2.º, em perfeita harmonia com o Decreto-lei n.º 785 de 25 de agosto de 1969. Cabe ao regulamento estabelecer os diversos tipos de infrações e as respectivas penalidades.

Pela presente exposição de motivos, submeto o incluso projeto de lei à elevada consideração de Vossa Excelência para que, obtido seu beneplácito, seja encaminhado ao Congresso Nacional.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. — **L. F. Cirne Lima.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI N.º 1 283 — DE 18 DE  
DEZEMBRO DE 1950**

**Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** — É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 2.º** — São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

**Art. 3.º** — A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

**Art. 4.º** — São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 3.º desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado, em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;

b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d e e do artigo 3.º citado, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos da alínea f do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;

c) os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3.º

**Art. 5.º** — Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acórdão com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

**Art. 6.º** — É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a publicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

**Parágrafo único** — A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

**Art. 7.º** — Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:

a) no órgão competente do Ministério da Agricultura, se a produção for objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;

b) nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção for objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.

**Parágrafo único** — As casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4.º desta lei.

**Art. 8.º** — Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

**Art. 9.º** — O Poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4.º citado.

§ 1.º — A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como tam-

bém para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) a inspeção "ante e post mortem" dos animais destinados à matança;

f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

h) o registro de rótulos e marcas;

i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

k) as análises de laboratórios;

l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;

m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2.º — Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

**Art. 10** — Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4.º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

**Parágrafo único** — A falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9.º da presente lei.

**Art. 11** — Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2.º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9.º mencionado.

**Art. 12** — Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c

do art. 4.º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

**Art. 13** — As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4.º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

**Art. 14** — As regulamentações, de que cogitam os arts. 9.º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

**Art. 15** — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — Eurico G. Dutra. — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon.

**LEI DELEGADA N.º 8  
DE 11 DE OUTUBRO DE 1962**

**Cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação de poderes constante do Decreto Legislativo n.º 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

**Art. 1.º** — É criado, no Ministério da Agricultura, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP), observados os limites e condições estabelecidos na presente lei.

**Art. 2.º** — O FFAP destinar-se-á a estimular e ampliar a ação:

I — dos serviços técnicos encarregados dos trabalhos de pesquisa, experimentação, assistência técnica, promoção e organização rural, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade agropecuária do País;

II — dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

**Parágrafo único** — Consideram-se atividades agropecuárias, para os efeitos desta lei, as relativas à agricultura, à pecuária, à pesca, à indústria extrativa animal e vegetal, aos serviços florestais e a outras da mesma natureza.

**Art. 3.º** — Os recursos do FFAP serão aplicados no custeio dos programas de estímulo à produção agropecuária, observando-se notadamente a enumeração a seguir:

I — na realização e ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividade dos respectivos estabelecimentos agropecuários;

II — na implantação dos resultados das pesquisas em trabalhos de desenvolvimento da produção agropecuária;

III — na divulgação dos resultados das pesquisas, trabalhos experimentais e atividades promocionais;

IV — na prestação de assistência técnica, aos agricultores e criadores, nas propriedades rurais, e às indústrias de produtos de origem animal e vegetal;

V — na inspeção industrial e sanitária e na classificação dos produtos de origem animal e vegetal e suas matérias-primas;

VI — no combate a doenças e pragas que atacam os animais e plantas;

VII — na criação e multiplicação de reprodutores de alto valor zootécnico;

VIII — na realização de pesquisas econômico-financeiras de interesse agropecuário, bem como no levantamento dos custos de produção e da rentabilidade obtida;

IX — na fiscalização de estabelecimentos ou locais de interesse para a agricultura e a pecuária, prevista na legislação em vigor;

X — no aparelhamento dos órgãos do Ministério da Agricultura, que realizem trabalhos de pesquisa, experimentação, promoção e fiscalização agropecuárias;

XI — na contratação de técnicos nacionais e estrangeiros, bem como de pessoal assalariado para execução de trabalhos não especializados, restando-se, uns e outros, pela legislação aplicável à espécie;

XII — na realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para servidores que desempenhem atividades em órgãos oficiais, em propriedades agropecuárias e nas indústrias correlatas, nos setores da pesquisa, experimentação e promoção;

XIII — na aquisição de material, tanto permanente como de consumo ou de transformação, e no conserto e recuperação de equipamentos de interesse para o desenvolvimento agropecuário;

XIV — na construção ou aquisição de imóveis e instalações destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais, científicos e técnicos, bem como no desenvolvimento das produções animal e vegetal;

XV — no pagamento de despesas com a movimentação de pessoal e de serviços extraordinários;

XVI — na representação em reuniões, congressos, conferências e missões de estudo, tanto no País como no estrangeiro;

XVII — no aparelhamento e ampliação de bibliotecas;

XVIII — na concessão de prêmios a técnicos que mais se distinguirem;

XIX — na elaboração de material educativo de interesse técnico-científico ou na divulgação nos meios agropecuários;

XX — na realização de despesas gerais com outras atividades que facultem a atuação dos órgãos e dos técnicos na execução dos seus programas de trabalho;

XXI — nas atividades dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

**Art. 4.º** — Constituirão recursos do FFAP, sem prejuízo dos auxílios e subvenções conferidos em lei:

I — 3% (três por cento) da renda tributária da União;

II — outras dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe forem destinados;

III — contribuições:

a) de governos estaduais e municipais e de autarquias;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, tanto nacionais como estrangeiras;

IV — as taxas, de qualquer natureza, previstas na legislação vigente do Ministério da Agricultura para a prestação de serviços ou outros fins;

V — a taxa de 3% (três por cento) sobre o valor de venda do pescado nos entrepostos de pesca e postos de recepção, criada pelo Decreto-lei número 9.022, de 26 de fevereiro de 1946.

VI — as importâncias correspondentes a 0,5% da taxa de despacho aduaneiro prevista no art. 66, § 1.º, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957;

VII — rendas próprias, de qualquer natureza, arrecadadas por órgãos subordinados ao Ministério da Agricultura;

VIII — juros de depósitos bancários ou de operações financeiras de qualquer natureza;

IX — emolumentos cobrados pela realização de serviços extraordinários de inspeção sanitária, animal e vegetal, e por patrulhas aéreas, e de motomecanização, expurgo e reexpurgo de vegetais;

X — multas previstas em leis e regulamentos de diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

XI — receitas eventuais.

Art. 5.º — As receitas procedentes de quaisquer fontes, bem como os demais recursos previstos, serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), à disposição de seu Conselho, que os movimentará e utilizará na conformidade do regulamento a ser baixado.

Parágrafo único — Os saldos verificados no Banco do Brasil S.A., no fim de cada exercício, serão transferidos para a conta do ano seguinte.

Art. 6.º — O FFAP será administrado por um Conselho sob a presidência do Ministro da Agricultura, seu membro nato, e compor-se-á de:

a) um engenheiro-agrônomo, do Quadro do Ministério da Agricultura;

b) um representante da Confederação Rural Brasileira, indicado por esta;

c) dois membros de notórios conhecimentos técnicos, sendo um veterinário e outro especialista em economia, indicados pelo Ministro da Agricultura.

§ 1.º — São criados e incluídos no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura quatro (4) cargos em comissão de membros do Conselho, com vencimentos correspondentes ao símbolo 2-C.

§ 2.º — Além dos vencimentos fixados no parágrafo anterior, os membros vogais do Conselho do FFAP perceberão gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dez por mês.

§ 3.º — O exercício da função de membro vogal do Conselho é incompatível com o de qualquer outra função do Ministério da Agricultura ou órgão por ele jurisdicionado.

Art. 7.º — O Conselho do FFAP terá uma Secretaria dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Ministro da Agricultura, e integrada por servidores do quadro da referida Pasta.

Art. 8.º — Compete ao Conselho do FFAP:

a) administrar o FFAP;

b) disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Brasil Sociedade Anônima;

c) aprovar, até o dia 30 de novembro de cada ano, os programas de trabalho que devem ser custeados pelo FFAP;

d) elaborar o plano de trabalho do Ministério da Agricultura, em cada exercício, com base nas disponibilida-

des do FFAP, submetendo-o ao Ministro da Agricultura para sua apreciação e encaminhamento ao Poder Executivo, até o dia 15 de dezembro de cada ano;

e) resolver sobre a aceitação de contribuições particulares ou oficiais, tendo em vista as condições apresentadas;

f) promover pelos meios legais, o desenvolvimento do FFAP;

g) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalhos executados;

h) coordenar as atividades dos diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

i) estabelecer tratamentos prioritários, face as exigências do abastecimento e do comércio de exportação e tendo em vista as regiões geo-econômicas agrícolas e pastoris e o zoneamento das respectivas produções;

j) exercer outras atividades que forem previstas na regulamentação da presente lei e no Regulamento Interno do Conselho do FFAP, a serem elaborados dentro de 90 dias.

Art. 9.º — Para consecução dos objetivos do FFAP o seu Conselho poderá, por indicação dos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura e mediante as condições que estabelecer, celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas e com os governos dos Estados e prefeituras municipais, transferindo-lhes parte dos seus encargos.

Art. 10 — O Conselho do FFAP deliberará, por maioria de votos, tomando por base os pareceres dos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — O Secretário-Geral da Agricultura participará das reuniões do Conselho, podendo tomar parte nas discussões, sem direito a voto.

Art. 11 — O plano de trabalho a que se refere o artigo 8.º, letra d, será submetido pelo Ministério da Agricultura à discussão e à aprovação do Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único — O Ministro da Agricultura encaminhará ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril de cada ano, o balanço dos recursos do FFAP e a documentação relativa às despesas efetuadas no exercício anterior.

Art. 12 — Os recursos do FFAP resultantes de receita proveniente de taxas, rendas e multas serão adjudicados aos respectivos órgãos de que emanarem, para execução dos seus programas de trabalho.

Art. 13 — No exercício de 1962, o FFAP será instalado e mantido com verba originada de operações de crédito, realizadas pelo Poder Executivo,

no montante de cinco (5) bilhões de cruzeiros.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República — João Goulart — Hermes Lima — João Mangabeira — Pedro Paulo de Araújo Suzano — Amaury Kruehl — Miguel Calmon — Hélio de Almeida — Renato Costa Lima — Darci Ribeiro — João Pinheiro Neto — Reynaldo de Carvalho Filho — Eliseu Paglioli — Octavio Augusto Dias Carneiro — Eliezer Batista da Silva — Celso Monteiro Furtado.

#### LEI DELEGADA N.º 9

DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

Reorganiza o Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo n.º 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

#### TÍTULO I

##### Do Ministério da Agricultura

Art. 1.º — O Ministério da Agricultura (MA), criado pelo Decreto Impeperial n.º 1.067, de 28 de julho de 1860, tem a seu cargo o estudo e a execução da política agrícola e agrária do Governo, competindo-lhe ordenar, estimular e fiscalizar as atividades rurais do País.

#### TÍTULO II

##### Do Ministro de Estado

Art. 2.º — O Ministro de Estado da Agricultura é o responsável pela formulação, direção e execução da política agrícola e agrária do País, perante o Poder Executivo.

#### TÍTULO III

##### Do Subsecretário de Estado

Art. 3.º — Ao Subsecretário de Estado da Agricultura compete:

I — substituir o Ministro de Estado nos seus impedimentos eventuais;

II — comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou às suas Comissões, como representante do Ministro de Estado;

III — Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Ministro de Estado.

#### TÍTULO IV

##### Do Secretário-Geral da Agricultura

Art. 4.º — O Secretário-Geral da Agricultura assessorará o Ministro de Estado no exame e despacho dos as-

suntos referentes à Pasta, competindo-lhe, ainda, exercer a supervisão das entidades jurisdicionadas e a direção superior dos serviços técnicos e administrativos subordinados à Secretaria-Geral.

**Parágrafo único** — O Secretário-Geral contará com uma Assessoria constituída de pessoal técnico e administrativo cuja composição constará do regulamento do Ministério.

**TÍTULO V**

**CAPÍTULO I**

**Da Organização do Ministério da Agricultura**

**Art. 5.º** — O M.A. passa a ter a seguinte organização:

Gabinete do Ministro (GM);

Consultoria Jurídica (CJ);

Seção de Segurança Nacional (SSN);

Conselho do Fundo Federal Agropecuário (CFFA);

Conselho Nacional Consultivo da Agricultura (CNCA);

Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário (CCCA);

Comissão de Planejamento da Política Agrícola (CPPA);

Comissão de Intercâmbio e Coordenação da Assistência Técnica Internacional (CICATI);

Departamento de Administração (DA);

Departamento de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias (DPEA);

Departamento de Promoção Agropecuária (DPA);

Departamento Económico (DE);

Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária (DDIA);

Departamento de Recursos Naturais Renováveis (DRNR);

Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (SEAV);

Serviço de Proteção aos Índios (SPI);

Serviço de Informação Agrícola (SIA);

Serviço de Meteorologia (SM);

**Parágrafo único** — São subordinadas ao Ministro da Agricultura as seguintes entidades:

Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC);

Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE);

Superintendência de Política Agrária (SUPRA);

Universidade Rural de Pernambuco (URP);

Universidade Rural do Brasil .... (URB).

**CAPÍTULO I**

**Do Gabinete do Ministro**

**Art. 6.º** — O GM tem por finalidade prestar assistência ao Ministro de Estado, notadamente nos assuntos relacionados com sua representação política e social.

**Art. 7.º** — O GM será dirigido por um Chefe de Gabinete, de livre escolha do Ministro de Estado.

**CAPÍTULO III**

**Da Consultoria Jurídica**

**Art. 8.º** — A CJ, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

I — emitir parecer sobre questões jurídicas submetidas ao seu exame pelo Ministro de Estado;

II — colaborar com o Ministro de Estado, quando solicitada, na elaboração de anteprojetos de leis, decretos e regulamentos;

III — assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos de natureza jurídica ligados às atividades do Ministério.

**CAPÍTULO IV**

**Da Seção de Segurança Nacional**

**Art. 9.º** — A SSN compete o desempenho das atividades previstas na legislação em vigor, relativamente à segurança nacional, no tocante aos assuntos do Ministério da Agricultura.

**CAPÍTULO V**

**Do Conselho do Fundo Federal Agropecuário**

**Art. 10** — O CFFA terá composição e atribuição fixadas por regulamento especial.

**CAPÍTULO VI**

**Do Conselho Nacional Consultivo da Agricultura**

**Art. 11** — O CNCA, como órgão de assessoramento do Ministro de Estado, que presidirá, colaborará na formulação da política agrícola nacional.

**Parágrafo único** — O Conselho terá a composição que for fixada em regulamento, sendo obrigatória a participação de:

I (um) representante da Confederação Rural Brasileira;

II (um) representante da União Nacional das Associações de Cooperativas;

III (um) representante dos trabalhadores rurais.

**CAPÍTULO VII**

**Da Comissão de Planejamento da Política Agrícola**

**Art. 12** — A CPPA, presidida pelo Secretário-Geral da Agricultura e in-

tegrada pelos Diretores dos Departamentos, do Serviço de Informação Agrícola, dos Institutos Regionais de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias, e pelos Coordenadores Regionais, compete:

a) ordenar e integrar os planos de trabalho dos diversos órgãos do Ministério;

b) estabelecer as normas básicas para as atividades dos diversos órgãos da Secretaria de Estado, de acordo com as diretrizes da política agrícola adotada pelo Ministério;

c) rever e julgar os projetos de planejamento geral apresentados pelos diversos órgãos e deliberar sobre seu encaminhamento à decisão das autoridades superiores;

d) promover a elaboração de estudos, pesquisas e projetos de interesse da agricultura;

e) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

**Art. 13** — Os trabalhos das Delegacias Federais de Agricultura nos Estados e Territórios serão disciplinados por Coordenadores Regionais, em número de 5 (cinco), subordinados ao Secretário-Geral da Agricultura.

**Parágrafo único** — Compete aos Coordenadores Regionais:

a) assegurar a colaboração estreita entre os vários órgãos do Ministério da Agricultura, atuando na região no sentido do exato cumprimento dos Planos de Trabalho aprovados;

b) manter o Secretário-Geral da Agricultura permanentemente informado do andamento daqueles Planos;

c) sugerir, quando necessário, as alterações dos ditos Planos de Trabalho.

**CAPÍTULO VIII**

**Da Comissão de Intercâmbio e Coordenação da Assistência Técnica Internacional**

**Art. 14** — A CICATI, subordinada ao Secretário-Geral, tem por finalidade promover medidas com o objetivo de ampliar e intensificar o intercâmbio cultural e a assistência técnica, no setor agrícola, com outros países, através do Ministério das Relações Exteriores.

**Parágrafo único** — Os membros da CICATI serão indicados em regimento interno.

**CAPÍTULO IX**

**Da Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário**

**Art. 15** — A CCCA, subordinada ao Secretário-Geral da Agricultura, tem por finalidade principal a coordena-

ção da política creditícia dos estabelecimentos oficiais de crédito em favor dos agricultores e entidades de produtores agrícolas com o objetivo de ampliar, intensificar e ajustar o crédito agropecuário à política agrícola do País.

**Parágrafo único** — A CCCA será presidida pelo Ministro da Agricultura e compor-se-á de Diretores dos Departamentos do próprio Ministério, dos Superintendentes da SUNAB, da SUDEP e da SUPRA, do Diretor Executivo da SUMOC, de um representante do Ministério da Fazenda, dos Diretores da CREA e de um diretor dos seguintes bancos: Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia.

#### CAPÍTULO X

##### Do Departamento de Administração

**Art. 16** — O DA, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, tem por finalidade orientar, fiscalizar e executar as atividades relativas a pessoal, material, orçamento, comunicações, transportes e serviços gerais.

**Parágrafo único** — O DA coordenará as atividades específicas das unidades administrativas dos órgãos do Ministério.

**Art. 17** — O DA compreende:

- Divisão do Pessoal (DP);
- Divisão do Material (DM);
- Divisão do Orçamento (DO);
- Divisão de Obras (DOB);
- Serviço de Comunicações (SC);
- Serviço de Transportes (ST);
- Serviço de Administração de Edifícios (SAE).

#### CAPÍTULO XI

##### Do Departamento de Pesquisas e Experimentação Agropecuária

**Art. 18** — O DPEA, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central normativo de programação e análise das pesquisas e experimentação agropecuárias.

**Art. 19** — O DPEA compreende:

- Divisão de Pedologia e Fertilidade do Solo;
- Divisão de Filotecnia;
- Divisão de Zootecnia e Veterinária;
- Divisão de Tecnologia Agrícola e Alimentar;

Instituto de Óleos;

Instituto de Fermentação.

##### Órgãos Regionais:

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte — (IPEAN);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Nordeste — (IPEANE);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Leste — (IPEAL);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro-Sul (IPEACS);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Sul — (IPEAS);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro-Oeste (IPEACO).

#### CAPÍTULO XIII

##### Do Departamento de Promoção Agropecuária

**Art. 20** — O DPA, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central de programação e análise das atividades relativas à promoção agrícola, à extensão rural, à produção de sementes e mudas e à revenda de material agropecuário.

**Art. 21** — O DPA compreende:

- Divisão de Treinamento;
- Serviço de Promoção Agropecuária;
- Divisão de Cooperativismo e Organização Rural;
- Serviço de Revenda de Material Agropecuário;
- Serviço de Produção de Sementes e Mudas.

#### CAPÍTULO XIII

##### Do Departamento Econômico

**Art. 22** — O DE, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central de programação e análise das atividades relacionadas com a economia, a previsão de safras e a estatística da produção.

**Parágrafo único** — O DE coordenará as atividades das Delegacias Federais de Agricultura em assuntos de sua competência.

**Art. 23** — O DE compreende:

- Divisão de Levantamento e Análise Econômica (DLAE);
- Serviço de Previsão de Safras — (SPS);
- Serviço de Estatística da Produção — (SEP).

#### CAPÍTULO XIV

##### Do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuárias

**Art. 24** — O DDIA, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central das atividades de defesa, inspeção, padronização e classificação dos produtos de origem vegetal e animal, e dos bens essenciais à sua produção.

**Art. 25** — O DDIA compreende:

- Serviço de Defesa Sanitária-Animal — (SDSA);
- Serviço de Defesa Sanitária Vegetal — (SDSV);
- Serviço de Padronização e Classificação (SPC);
- Serviço de Inspeção dos Produtos Agropecuários e Materiais Agrícolas (SIPAMA).

#### CAPÍTULO XV

##### Do Departamento de Recursos Naturais e Renováveis

**Art. 26** — O DRNR, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central relacionado com a conservação e exploração dos recursos florestais e sua fauna.

**Parágrafo único** — O DRNR coordenará as atividades em assuntos de sua competência.

**Art. 27** — O DRNR compreende:

- Divisão de Silvicultura;
- Serviço de Defesa da Flora e da Fauna;
- Jardim Botânico.

#### CAPÍTULO XVI

##### Da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

**Art. 28** — A SEAV, subordinada ao Secretário-Geral da Agricultura, tem por finalidade orientar e fiscalizar o ensino agrícola e veterinário nos seus diferentes graus e ministrar o ensino superior, médio e elementar da agricultura às populações rurais.

**Parágrafo único** — As Universidades Rurais do Brasil e de Pernambuco e suas respectivas Escolas ficarão subordinadas diretamente ao Ministério da Agricultura, para todos os efeitos.

#### CAPÍTULO XVII

##### Do Serviço de Proteção aos Índios

**Art. 29** — O SPI, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central de proteção e assistência médico-social educacional aos índios, visando à sua integração na comunidade brasileira.

#### CAPÍTULO XVIII

##### Do Serviço de Informação Agrícola

**Art. 30** — O SIA, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central de formação e divulgação dos assuntos de interesse da agricultura em geral, especificamente, do Ministério da Agricultura.

**Parágrafo único** — O SIA coleta e coordenará dados e informações

junto aos órgãos centrais e regionais do Ministério e em outras fontes.

**CAPÍTULO XIX**

**Do Serviço de Meteorologia**

**Art. 31** — O SM, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central das pesquisas e informações, meteorológicas e de estudos de climatologia agrícola.

**CAPÍTULO XX**

**Das Delegacias Federais de Agricultura nos Estados e Territórios**

**Art. 32** — As Delegacias Federais de Agricultura nos Estados e Territórios subordinados ao Secretário-Geral da Agricultura, têm por objetivo executar, diretamente ou através de convênios, a política agrícola do País, de acordo com os planos aprovados.

**CAPÍTULO XXI**

**Dos Institutos Regionais de Pesquisa e Experimentação Agropecuária**

**Art. 33** — Os IRPEA, subordinados diretamente ao Departamento de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias, têm por objetivo executar diretamente ou através de convênios a política agropecuária, de acordo com os planos aprovados.

**Art. 34** — Os IRPEA compreendem:

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte — (IPEAN), com sede em Belém (PA);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Nordeste — (IPEANE), com sede no Recife (PE);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Leste — (IPEAL), com sede em Cruz das Almas (BA);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro-Sul (IPEACS), com sede no km 47, Itaguaí (RJ);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro-Oeste (IPEACO), com sede em Sete Lagoas (MG);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Sul — (IPEAS), com sede em Pelotas (RS).

**CAPÍTULO XXII**

**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 35** — Os órgãos do Ministério da Agricultura não expressamente mencionados nesta lei serão extintos ou adaptados, por despacho do Poder Executivo, à organização prevista no artigo 5.º e seguintes, de acordo com suas funções e respectivas localizações.

**Parágrafo único** — Constará de decretos a relação do pessoal e a redistribuição do acervo dos órgãos do Ministério da Agricultura, em função de sua organização.

**Art. 36** — Ficam extintas:

Comissão de Revenda de Material Agropecuário;

Comissão de Desenvolvimento do Planalto do Ibiapaba, criada pela Lei n.º 3.161, de 1.º de junho de 1957;

Comissão Executiva do Sisal, criada pela Lei n.º 3.428, de 15 de julho de 1958;

Junta Nacional do Algodão — JUNAL;

Comissão Nacional de Avicultura;

Comissão Nacional de Pecuária de Leite;

Comissão de Economia do Babaçu;

Comissão do Planejamento Agropecuário;

Comissão de Amparo à Produção Agropecuária (CAPA);

Conselho de Desenvolvimento da Pesca (CODEPE);

Quaisquer outras comissões ou grupos não incluídos na organização decorrente desta lei.

§ 1.º — O Ministro de Estado da Agricultura designará, em Portaria, administradores para os órgãos referidos, os quais aplicarão os saldos das verbas e adotarão as providências necessárias à liquidação dos mesmos, até 31 de dezembro do corrente ano.

§ 2.º — O pessoal próprio dos órgãos referidos neste artigo será aproveitado na situação em que se encontra, no Ministério da Agricultura ou nas entidades subordinadas ao respectivo Ministro de Estado.

**Art. 37** — O Poder Executivo, considerando o que dispõe o art. 6.º da

**Art. 40** — São criados no quadro de pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Agricultura e incluídos nas séries de classe ou classes respectivas os seguintes cargos:

Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá transferir à jurisdição do Ministério da Educação e Cultura as Universidades Rurais e os estabelecimentos isolados de ensino, de nível técnico e superior.

**Art. 38** — Quando se der a extinção do Escritório Técnico de Agricultura — ETA, criado em decorrência do acordo aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 1956, os seus servidores brasileiros, que se encontrem em exercício na data da publicação desta lei, serão aproveitados no Ministério da Agricultura.

§ 1.º — O aproveitamento será efetuado em funções equivalentes às desempenhadas no ETA, obedecidos os níveis de retribuição vigentes no Serviço Público Federal.

§ 2.º — O pessoal depois de aproveitado, será regido pela legislação trabalhista.

§ 3.º — O tempo de serviço prestado no ETA será computado para efeitos do parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 4.º — Quando ocorrer a extinção do ETA, os materiais, equipamentos e suprimentos, que ficarão à disposição do Governo brasileiro, na forma do artigo IX, n.º 2, do acordo mencionado neste artigo, serão incorporados ao Ministério da Agricultura e distribuídos a critério do Ministro de Estado.

**Art. 39** — A Universidade Rural passa a denominar-se Universidade Rural do Brasil, sendo-lhe reconhecida autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos, de acordo com o artigo 80 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

	Código	Série de Classe ou Classe	Número de Cargos
TC.	101.17-A	Engenheiro-Agrônomo .....	200
TC.	101.17-A	Veterinário .....	200
TC.	501.17-A	Economista .....	50
TC.	302.17-A	Contador .....	30
TC.	1.401.17	Estatístico .....	20
TC.	402.17-A	Biologista .....	6
		Assessor Parlamentar .....	2

§ 1.º — Os cargos isolados, de provimento efetivo, de Assessor Parlamentar, terão os vencimentos, direitos e vantagens, dos Assistentes Jurídicos da União.

§ 2.º — Os cargos a que se refere este artigo somente poderão ser preenchidos a partir de janeiro de 1963.

**Art. 41** — Os cargos de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Agricultura, ficam reestruturados de acordo com a relação anexa a esta lei, da qual faz parte.

**Art. 42** — A Comissão de Classificação de Cargos submeterá à aprovação do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, o enquadramento definitivo dos cargos e funções do Ministério da Agricultura.

**Art. 43** — A todos os servidores integrantes do Ministério da Agricultura, que, em decorrência da aplicação desta lei, tenha o seu status alterado, fica assegurado o direito de opção, a ser exercitado no prazo de 60 (sessenta) dias, em requerimento dirigido à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

**Parágrafo único** — O silêncio do interessado implica em concordância quanto à mudança de situação.

**Art. 44** — Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, o Departamento de Recursos Naturais Renováveis elaborará anteprojeto de revisão do Código Florestal a ser encaminhado ao Poder Executivo, pelo Ministro da Agricultura.

**Art. 45** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República. — **João Goulart** — **Hermes Lima** — **Carlos Cairol** — **Pedro Paulo de Araújo Suzano** — **Amaury Krue** — **Miguel Calmon** — **Hélio de Almeida** — **Renato Costa Lima** — **Darci Ribeiro** — **João Pinheiro Neto** — **Reynaldo de Carvalho Filho** — **Eliseu Paglioli** — **Octavio Augusto Dias Carneiro** — **Eliezer Batista da Silva** — **Celso Monteiro Furtado**.

DECRETO-LEI N.º 921  
DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1938

**Cria taxa de inspeção sanitária a que ficam sujeitos os estabelecimentos que abatem animais para os mercados interestadual e internacional e manipulam, ou por qualquer forma, industrializam produtos ou subprodutos de origem animal.**

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e;

Considerando que a inspeção sanitária de carne, leite e seus derivados,

beneficia diretamente as empresas que manipulam esses produtos, garantindo-lhes as boas condições sanitárias dos mesmos para a conquista de novos mercados no País e no estrangeiro;

Considerando que a inspeção sanitária de produtos de origem animal conduzida pelo Departamento Nacional da Produção Animal, deve ser ampliada e aperfeiçoados os seus métodos, visando um perfeito e integral controle sanitário de todos os produtos de origem animal elaborados para consumo humano;

Considerando que a ampliação desse serviço exige recursos pecuniários que devem ser fornecidos pelas próprias empresas dedicadas a esse ramo de atividade, na proporção da matança ou tonelagem do produto elaborado por cada uma delas, decreta:

**Art. 1.º** — Fica criada a "Taxa de Inspeção Sanitária", a que estão sujeitos todos os estabelecimentos que abatem animais para exportação ou para o comércio interestadual e bem assim, todos os que elaboram ou industrializam produtos de origem animal, para consumo externo ou interestadual.

**Art. 2.º** — A taxa a que se refere o artigo anterior é de 1\$000 (um mil réis) por cabeça, para bovinos e eqüídeos; \$500 (quinhentos réis) por cabeça, para suínos; \$300 (trezentos réis) por cabeça, por ovinos e caprinos e \$050 (cinquenta réis) por cabeça para aves e coelhos.

**Art. 3.º** — Para os estabelecimentos que manipulam o leite e seus derivados, a taxa de inspeção sanitária é de \$005 (cinco réis) por litro de leite; \$010 (dez réis) por quilo de caseína, lactos e outros derivados; \$025 (vinte e cinco réis) por quilo de creme e \$050 (cinquenta réis) por quilo de queijo, manteiga, leite condensado e leite em pó.

**Art. 4.º** — Os produtos oriundos dos estabelecimentos de que tratam os artigos 107 e 112 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.549, de 3 de julho de 1934 e artigo 193 do Regulamento aprovado pelo de número 23.550, da mesma data, ficam igualmente sujeitos a taxa de \$050 (cinquenta réis) por quilo.

**Parágrafo único** — Os estabelecimentos registrados que adquirirem esses produtos para os beneficiar, industrializar ou armazenar, devem manter um livro especial do registro de entrada e saída desses produtos, onde conste a sua natureza, peso e procedência.

**Art. 5.º** — Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos a

que se referem os artigos anteriores, recolherão à repartição arrecadadora competente, até o quinto dia útil de cada mês, a taxa de inspeção sanitária correspondente, conforme seja o caso, ao número de animais abatidos, à produção verificada e aos produtos recebidos, no mês anterior, mediante guia de recolhimento visada pelo funcionário encarregado da inspeção sanitária animal.

**Parágrafo único** — Uma via do recibo de recolhimento deverá ser entregue ao funcionário encarregado da inspeção que a encaminhará a autoridade competente, do Ministério da Agricultura.

**Art. 6.º** — O não-cumprimento do disposto no artigo 5.º, implicará na retirada da inspeção, só voltando a funcionar o estabelecimento quando se houver este quitado com a Fazenda Nacional.

**Art. 7.º** — Qualquer sonegação verificada será punida com multa correspondente ao décuplo da importância da taxa sonegada.

§ 1.º — O proprietário ou responsável terá o prazo de dez (10) dias úteis, para recolher a multa à Fazenda Nacional, sob pena de lhe ser aplicado o que estatui o artigo 6.º da presente lei, sendo este prazo contado a partir da data em que tiver tido ciência da notificação.

§ 2.º — O multado só poderá recorrer à autoridade superior após prévio depósito da multa que lhe houver sido imposta.

**Art. 8.º** — As dotações orçamentárias de cada exercício, do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura, serão acrescidas, obrigatoriamente nas consignações devidas, da importância da renda arrecadada pela taxa de inspeção sanitária, no exercício anterior, como determina o artigo 10 desta lei.

**Art. 9.º** — Da renda produzida pela taxa da inspeção sanitária, 90% destinam-se ao custeio e melhor aparelhamento do Serviço de inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal.

**Art. 10** — Essa importância ser empregada no custeio da inspeção sanitária de produtos de origem animal; a cargo do Ministério da Agricultura; visando não só dar-lhe maior eficiência como estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das respectivas indústrias.

§ 1.º — A importância referida no presente artigo terá a seguinte aplicação:

a) 90% para o custeio dos serviços de inspeção de produtos de origem

animal, contrato de pessoal que fôr necessário a esses serviços, melhor aparelhamento e instalações de seus laboratórios regionais de análises, inspetorias regionais e outras dependências do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

b) 8% outorgados aos próprios industriais, sob a forma de prêmios às empresas nacionais que, elaborando produtos de origem animal, mais se distinguirem no esmero de fabricação, aprimoramento de seus produtos, aperfeiçoamento de instalações para melhor aproveitamento da matéria-prima, ou sob a forma de auxílio às empresas que lançarem, com êxito novos produtos de origem animal no comércio internacional;

c) 2% para o custeio de despesa, inclusive ajuda de custo, com viagem de especialização ao estrangeiro de técnicos do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal que realizarem estudos científicos originais de reconhecido valor.

§ 2.º — Os prêmios previstos na letra b, deste artigo, constarão de diplomas honoríficos, medalhas de ouro ou prata, aparelho ou máquinas que melhorarem as instalações industriais do estabelecimento premiado ou serão adjudicados em moeda corrente.

Art. 11 — Se as quotas previstas nas letras b e c do artigo anterior não tiverem a aplicação determinada, poderão ser utilizadas na representação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal em congressos internacionais, cujos trabalhos possam interessá-lo diretamente ou na concessão de prêmios de viagem, para aperfeiçoamento, a qualquer técnico de outro Serviço ou mesmo estranho ao serviço público que realize trabalho original de real mérito e beneficiar diretamente a indústria de carnes e derivados ou de leite e produtos laticínios.

Art. 12 — A concessão de prêmios a que se refere a presente lei será regulada em instruções especiais, baixadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13 — Ficam revogados o art. 7.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 24.550, de 3 de julho de 1934, e o art. 110 e seus parágrafos do Decreto n.º 24.549, da mesma data, devendo os serviços extraordinários previstos nesses decretos ser executados pelo pessoal contratado por conta da dotação a que se refere a letra a do art. 10.

Art. 14 — O pessoal a ser admitido no Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal será pago por conta da dotação prevista na letra a do art. 10 da presente lei, sendo que os salários não poderão ser superiores aos vencimentos de serven-

tários efetivos de funções equivalentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.º de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República. — **Getúlio Vargas — Fernando Costa — A. de Souza Costa.**

(As Comissões de Agricultura, Saúde, e de Finanças.)

**PARECERES**

**PARECER**

N.º 657, de 1971

da Comissão Diretora

sobre o Requerimento n.º 265, de 1971, do Senador Benjamin Farah, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do editorial publicado pelo jornal "O Globo", da Guanabara, dia 23 de novembro de 1971, sob o título "PUNINDO O ESTADO DA GUANABARA".

Relator: Sr. Clodomir Milet

O antigo Distrito Federal, o Estado — Cidade-Estado — da Guanabara, conquanto tenha perdido a sua condição de Capital do País, continua sendo, sem nenhum favor, o coração e cérebro do Brasil.

A verdade é que, em todos os quadrantes de nossa Pátria, os brasileiros como que marcam as pulsações de suas idéias pelos movimentos em que se empenha a gente da Guanabara.

Perdendo a sua qualidade de Metrópole principal do Brasil, o Rio perdeu, sem dúvida, em recursos, mas aos poucos se vai recuperando dos abalos iniciais e já se situa como um dos suportes econômicos, sociais, políticos e culturais da Nação, mercê da inteligência, da cultura, do espírito de iniciativa e da capacidade de trabalho do carioca.

Povo desenvolvido, o povo do novel Estado é, por isso mesmo, um povo cumpridor de seus deveres.

Abordando esse último aspecto da vida do Estado da Guanabara — o cumprimento, pelo seu povo, de suas obrigações fiscais, **O Globo**, em editorial publicado em sua edição de 23 de novembro corrente, sob o título "Punindo o Estado que paga impostos", chama a atenção para o fato, sem dúvida alarmante, de que a Guanabara, por estar em dia com o fisco, vê-se prejudicado em seu desenvolvimento.

Diz o editorial:

"... a economia carioca recebe punição porque seu fisco, o seu aparelho arrecadador, é eficiente como deve ser, e deveriam ser os de todos os Estados. Castiga-se assim o Estado que menos comete o pecado da sonegação, enquanto outros menos instrumentados têm na sonegação elevada

o possível fator de incentivo imprevisto nas letras do País legal."

Comenta, ainda:

"A circunstância é responsável pelo recuo de muitos investidores que aqui se localizariam não fóra o mito da sobrecarga fiscal. Uma das coisas mais divulgadas, em detrimento de nosso Estado, é a inverdade de que aqui a sobrecarga fiscal é superior à de outros Estados em estágio de concorrência com o nosso."

E explica:

"Nada mais falso. Além da fraude, a falsidade. A Guanabara não sobrecarrega mais que São Paulo, ou Minas Gerais, ou Rio de Janeiro, em termos de vantagens comparativas para o investidor. O que a Guanabara faz contra ela, embora a favor do país legal, é cobrar os impostos. Será correto, far-se-á justiça ao carioca e ao seu Estado permitindo-se que o mercado comum brasileiro sofra tal deformação? Alguns Estados cresceram mais do que a Guanabara porque não cobram impostos?"

II — O assunto do editorial de **O Globo** é, como se vê, de grande importância e atualidade, merecendo a atenção da alta Administração do País e do Congresso Nacional.

O Estado da Guanabara é uma das pilastras de nossa economia e não pode ser prejudicado pelo fato de não sonegar impostos.

Patrimônio cultural do País, o Rio há de ter o tratamento que merece. Zelar pelo Estado da Guanabara não é favor, é dever. Evitar que ele seja esbulhado, é fazer-lhe justiça. O muito que se lhe der será dado em troca do muito que ele sempre deu ao Brasil.

III — O editorial "Punindo o Estado que paga impostos" é um trabalho feito a serviço da Guanabara e do Brasil. Vale como um brado de alerta às altas autoridades e aos políticos do Brasil.

Isso pôsto, somos pela aprovação do Requerimento n.º 265, de 1971.

Sala da Comissão Diretora, em 26 de novembro de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Milet**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Guido Mondim**.

**PARECER**

N.º 658, de 1971

da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1971 (n.º 28-B/71, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo

n.º 31, de 1971 (n.º 28-B/71, na Câmara dos Deputados), que aprova o Acórdão Sanitário entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção a 16 de julho de 1971.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Antônio Carlos, Presidente — Filinto Müller, Relator — Cattete Pinheiro — Adalberto Sena.

**ANEXO AO PARECER**  
N.º 658, de 1971

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1971 (n.º 28-B/71, na Câmara dos Deputados).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, ..... Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

N.º , de 1971

**Aprova o Acórdão Sanitário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, a 16 de julho de 1971.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É aprovado o Acórdão Sanitário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, a 16 de julho de 1971.

**Art. 2.º** — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — O expediente que acaba de ser lido vai à publicação. (Pausa.)

A Presidência recebeu, do Governador do Estado do Pará, Ofício solicitando autorização do Senado Federal para realizar operação de empréstimo externo, no valor de até ..... US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) para complementar o programa de investimentos na infra-estrutura econômica estadual no período de 1972/74.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — (Pausa.)

Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do art. 179 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1970, que declara de utilidade pública o Serviço de Obras

Sociais — SOS — com sede em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito da Comissão a que foi distribuído.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

**REQUERIMENTO**  
N.º 277, de 1971

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1971 que aprova o texto da Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa em 10 de setembro de 1971, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

**REQUERIMENTO**  
N.º 278, de 1971

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1971 que aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acórdão Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

**REQUERIMENTO**  
N.º 279, de 1971

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1971, que aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, concluída em Genebra, em janeiro e fevereiro de 1971 a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões em 27 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

**REQUERIMENTO**  
N.º 280, de 1971

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 61, de 1971, que aprova as contas

do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

**REQUERIMENTO**  
N.º 281, de 1971

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 62, de 1971 que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a adquirir através da Companhia do Metropolitan de São Paulo (METRÔ), mediante financiamento externo, equipamentos e serviços para implantação do Sistema Terceiro Trilho, da linha prioritária (Norte-Sul), a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Os projetos a que se referem os requerimentos aprovados serão incluídos na Ordem do Dia da próxima Sessão.

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Peça a palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Tem a palavra, como Líder, o nobre Senador Nelson Carneiro.

**O SR. NELSON CARNEIRO (Como Líder. Lê o seguinte discurso.)** — Mais algumas Sessões, Sr. Presidente, e aqui estaremos todos, como de elogiável costume, reafirmando uns aos outros, e a quantos — imprensa, assessores, funcionários — nos acompanharam no primeiro ano desta legislatura protestos de mútua compreensão e desejando sempre votos de felicidade.

Entendi melhor antecipar, por isso mesmo, o balanço da jornada percorrida, a fim de que não me coubesse marcar, com palavras de desencanto o momento da despedida.

Ao termo desta primeira etapa, muitas esperanças, que a Nação alimentava, resultaram perdidas. Diante de pouco que realisticamente se esperava, no caminho da recuperação democrática, o saldo positivo foi praticamente nulo. Alegar-se-á, Sr. Presidente, que funcionaram normalmente os três Poderes. Mas o Judiciário não recuperou aquelas garantias, que conferem a seus Juizes a segurança; no vulgar e a certeza do cumprimento de suas decisões. O Governo dirá que não se valeu dos poderes discionários, que detém, para coagir magistrados e desrespeitar julgados. Mas isso, esse favor, não basta. Com o Executivo continua a facilidade de fazê-lo, quando o pretender, no exercício de uma suprema e injustificável corregedoria.

No que tange ao Congresso, Srs. Senadores, os esforços das duas Mesas das duas Casas na reformulação do processo legislativo, por mais ingêntes que fôsem, haveriam de esbarrar nos entraves de uma emenda constitucional elaborada com azedume de punição e agravada com a vigência do Ato Institucional n.º 5. É certo que várias proposições foram votadas, tantas delas convertidas em lei. Mas, em sua esmagadora maioria, vizinha da totalidade, resultaram da iniciativa do Super-Poder, em que se converteu o Executivo, com a nossa tolerância. Parece, Sr. Presidente, que o Legislativo ainda não se libertou do complexo de culpa que lhe atribuíram os que, como sempre acontece, não quiseram para si um quinhão, maior ou menor, nos desacertos que denunciavam. No cumprimento de uma ordem constitucional, imposta à Nação por três chefes militares, o Parlamento tem sido chamado, em muitos casos, apenas para homologar decretos-leis, impedido que ficou de aperfeiçoá-los, por mais evidentes os erros que, entre nós e em todo mundo, marcam indelévelmente a legislação feita à capucha, sem os atritos, os embates, as conciliações que caracterizam a atividade do Legislativo. E as leis votadas muito pouco divergiram dos figurinos executivos, aceitas emendas, quando o foram, em pontos inteiramente secundários. Dêsse rol, que me lembre, apenas escapou o Estatuto dos Partidos Políticos, quando várias sugestões da Minoria foram acolhidas. Mas será oportuno ajuntar que as grandes reivindicações da agremiação oposicionista resultaram desatendidas, e o partido oficial caminha para o pleito municipal do próximo ano com tôdas as facilidades, a começar pelo farto leque de sublegendas, com que tentará esmagar, aliado à ostensiva intervenção dos governadores escolhidos pelo Executivo, o aguerrido, o heróico núcleo adversário. E a entidade oficial surgirá, na porfia, engrossada, ainda que não exaltada, pelos que, na hora undécima, às vésperas da sanção presidencial, logo esqueceram os compromissos com o eleitorado oposicionista, e se mudaram para os arraiais do poder, onde, justiça seja feita, foram recebidos sem entusiasmo e às vezes com evidente desprezo.

A fidelidade partidária, levada a excessos nunca e por ninguém antes imaginados, ameaça imolar novas e promissoras vocações políticas, a quem nem sequer se pede, senão excepcionalmente, o trabalho de votar em plenário. Ao mesmo tempo desautoriza-se o trabalho das Comissões, e pareceres conformes, ainda que unânimes, ainda que produto de laboriosas pesquisas dos ilustres parlamentares da Maioria, são sumariamente rejeitados, sem qualquer explicação razoável. Essa prática, Sr. Presidente, acabará, e convertida em regra geral, e por exclusiva culpa nossa, por transfor-

mar, o Parlamento em simples chancelaria do Executivo, desestimulando aos congressistas que, silenciosamente, sem qualquer divulgação, no seio dos órgãos técnicos, estudam projetos e emendas. É necessário combater a mentalidade, que infelizmente se vai criando, da infalibilidade dos projetos e dos conselhos do Executivo, e que nos cabe somente corrigir gritantes erros gramaticais ou amaciar os desacertos mais contudentes, arranhando a superfície dos Projetos sem lhes penetrar no âmago.

A tão decantada função fiscalizadora, que substituiria no Congresso a Invasão pelo Executivo da iniciativa parlamentar, resultou inútil, não só pelo flagrante desaparecimento material das duas Casas, que ora se procura corrigir, como porque acabará por alcançar somente, receio na regulamentação do art. 45 da Emenda Constitucional, os atos de natureza financeira, praticados pelo Executivo.

Não funcionou, no ano legislativo que se encerra, aqui e na Câmara dos Deputados, uma só Comissão de Inquérito, esmagadas ali, pelo capricho da maioria, as tentativas feitas em caso de manifesto interesse público. E, salvo engano, as autoridades do Executivo não foram incomodadas com qualquer pedido de informações, a que — diga-se de passagem — não estão obrigadas a responder, ao menos de acordo com a letra do Regimento desta Casa.

Um dilúvio de propaganda oficial, a que não se permite escape uma arca, uma só que seja, trombetela as virtudes do Governo e de sua obra, na tentativa de infiltrar na consciência nacional uma imagem dessa almejada infalibilidade, que os fatos desmentem. Enquanto isso não se nota, Sr. Presidente, ainda nos horizontes mais remotos, qualquer sinal de restauração da ordem democrática. Justo o contrário é que se vê.

Já houve quem aventasse a prorrogação do mandato presidencial, não se sabe se com o propósito de testar sua repercussão nos diversos círculos do País. Também vozes isoladas se elevam contra o mandamento constitucional da eleição direta dos novos governadores, como se a Revolução, tantos anos transcorridos, ainda temesse a voz soberana do povo.

Aperfeiçoa-se, ao mesmo tempo, o tão decantado "modelo brasileiro", que institui, na história dos regimes políticos, uma estranha democracia, a democracia do silêncio, esse imenso sudário que desaba sobre os meios de comunicação desde a da censura prévia imposta mesmo à publicação de livros, ou confiada aos próprios diretores e que, de tôdas as formas de censura é a mais rigorosa, até ao arbitrio de adiar os acontecimentos de modo que eles ocorram na data em que o Governo entende que sucederam, esse negro manto que leis de

exceção estendem sobre os que estudam, sobre os que trabalham, sobre toda a Nação que se pretende narcotizar com dados estatísticos de desenvolvimento, sem contraste possível, na crença de que ao homem basta apenas mais pão, como nos regimes totalitários, e desnecessária lhe é a liberdade, oxigênio dos povos democráticos; esse impenetrável sigilo que ameaça desabar sobre o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, justo quando o Chefe da Nação se dirige àquele país onde a liberdade de opinião, de crítica, de informação alcançou as notas mais altas; essa pesada mortalha de segredo que desdobrou sobre a escolha dos dirigentes estaduais e municipais, muita vez contrariando as tendências naturais de cada região, e sempre com sacrifício do voto direto, como se as preferências impostas a algumas dezenas não padecessem, sobre os erros comuns aos dois processos, o de não representar, expressa nas urnas, a vontade popular; esse véu impenetrável que cobre, à discrição de quem os estabelece e nos limites de quem os outorga, os decretos sobre segurança nacional, ainda nos tempos de paz; esse calar obrigatório, imposto a jovens e velhos, a intelectuais e operários, a alunos e professores, a homens e mulheres, vigiados uns e outros pelos mil ouvidos e olhos dos órgãos de segurança, espalhados por todos os cantos, dos palácios às choupanas, do Amazonas ao Chui, das fronteiras do oeste às praias banhadas pelo Atlântico.

O Movimento Democrático Brasileiro, nesta e na outra Casa do Congresso, não tem faltado, tudo não obstante, com a sua colaboração, a fim não retarde, antes se acelere, o desenvolvimento do país, no desdobrar de um processo que, com maior ou menor intensidade, se iniciou há muitos anos e que não pode e nem deve parar. Mas, a par disso, não se afastará da liça antes que se restaure, em sua plenitude, a normalidade democrática, que, e sobejas são as provas, não é incompatível com o progresso.

A plenitude democrática, todavia, não pode depender tão somente do Sr. Presidente da República, no cumprimento da palavra solenemente empenhada, e em que a Nação confia sem reservas. Mas isso não exclui, antes reclama, a colaboração ativa e vigilante de tôdas as correntes políticas, que desaguam na multiplicidade de suas tendências, prisioneiras de duas legendas ostensivas, no Congresso Nacional.

Ao falar perante a Assembléia-Geral das Nações Unidas, o Ministro das Relações Exteriores do Dahomey, recordava, entre palmas, a frase que escutava de seu mestre-escola: "Le soleil que nos eclaire n'est pas fait pour nous voir indéfiniment pleurer".

Permita-me, Sr. Presidente, encerrar esta breve oração, marcada de tanto desencanto, com as palavras de Mr. Michel Ahouanmenou. Sim, Srs. Senadores, o sol que nos ilumina não há de nos ver chorar indefinidamente esta hora sombria da vida democrática brasileira. Um dia, e de nós dependerá se mais cedo ou mais tarde, o sol há de banhar o reencontro do Brasil com o desenvolvimento, mas também com a liberdade. **(Muito bem! Palmas.)**

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Tem a palavra o nobre Senador Filinto Müller, como Líder da Maioria.

**O SR. FILINTO MÜLLER (Como Líder — Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, ao chegar hoje ao Senado, o nobre Senador Nelson Carneiro, com a gentileza que o caracteriza, comunicou-me que teceria algumas considerações à guisa de relatório dos trabalhos do seu Partido nesta Sessão Legislativa prestes a encerrar-se.

Pensei em ler o seu discurso, meditar sobre as considerações que aqui viria tecer para, depois, tranqüilamente, responder às possíveis objeções que ele apresentasse, as possíveis restrições ao que ocorre no Brasil, neste momento.

Mas verifico, Sr. Presidente, que o nobre Senador Nelson Carneiro molhou a pena num tinteiro cheio de pessimismo para, com pessimismo e com desalento, traçar um quadro que não corresponde, absolutamente, à realidade brasileira.

Para responder ao nobre Senador Nelson Carneiro creio que não haveria melhor caminho do que imprimir-se fartamente o seu discurso e distribuí-lo por todo o Brasil, por todas as regiões do nosso País — pela Amazônia, que está sacudida por um ritmo de progresso e de trabalho; pelo Nordeste, que aguarda, ansioso, se ponha em execução o PROTERRA; pelo Centro-Oeste, que vibra de entusiasmo com a implantação próxima e já em andamento do PRODOESTE; pelo Sul do País, que trabalha, que se desenvolve, que acumula a riqueza e ajuda o Brasil a enriquecer.

Gostaria, Sr. Presidente, que o próprio Senador imprimisse milhões de exemplares desse discurso e os espalhasse pelo Brasil afora, para que o povo brasileiro pudesse, ele sim, julgar o que foi dito aqui e compenetrar-se, mais uma vez, de que, à falta de argumentos, à falta de elementos positivos e dados objetivos que permitam uma crítica à ação do Governo, a nobre Oposição, aqui representada pelo eminente Senador Nelson Carneiro, limita-se a pintar um quadro negro, a cobrir-se ela própria, debaixo de uma mortalha de pessimismo

que não corresponde à realidade exuberante de todo o País. **(Muito bem!)**

Falou, de início, o eminente representante do MDB sobre uma Maioria que vai esmagando as aspirações da Oposição e quase se transformando em unanimidade.

Nós não queremos, Sr. Presidente, partido único; nós não queremos unanimidade nas Casas do Parlamento, mas essa Maioria é o resultado da vontade do povo. Foi o povo que votou, e votou livremente. **(Muito bem!)** Acorreu às urnas para manifestar sua opinião, sua vontade. Se existe uma esmagadora maioria no Senado e na Câmara, essa maioria não representa outra coisa senão a vontade popular, que os legítimos democratas, como deve ser o nobre Senador Nelson Carneiro, devem respeitar e aplaudir.

Diz S. Ex.<sup>a</sup> que marchamos para as eleições municipais, onde o eleitorado vai, mais uma vez pressionado pelos governos, acorrer às urnas para eleger seus prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Sabe V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, que nenhum Governador baixará de sua altitude de Chefe de Executivo Estadual para fazer pressão no eleitorado; sabem V. Ex.<sup>as</sup> os nobres Senadores e sabe a Nação que o eleitorado vai comparecer às urnas, no próximo ano, para organizar as comunas brasileiras, livremente, para livremente manifestar sua vontade, para livremente escolher seus candidatos.

Mas o eminente Senador, interpretando os sentimentos da Bancada do MDB, já antevê uma pressão para justificar, mais uma vez, a derrota que há de sofrer. **(Muito bem!)**

Não queremos, Sr. Presidente — repito — partido único, mas gostaríamos que o nobre Senador Nelson Carneiro, representando o pensamento da sua Bancada, tivesse, pelo menos, uma palavra de esperança para ir ao encontro dos anseios, das aspirações e dos sentimentos do povo brasileiro. Quem se divorcia dos sentimentos do povo, quem fica voltado para o passado que não tornará, certamente que se transformará na estátua de sal, porque não terá condições de fazer vibrar aqueles de quem emana legitimamente o poder — o Poder Legislativo e o Poder Executivo — para cumprir um dever para com a Pátria, para com a Nação.

Sr. Presidente, eu me absterei de responder ao discurso de pessimismo do meu eminente colega e velho amigo, porque não necessito respondê-lo. Tenho a plena convicção de que será um discurso a mais, que não terá a menor repercussão no sentimento popular. S. Ex.<sup>a</sup> alega que há censura, que a imprensa não pode criticar. Todos os dias, porém, lemos os jornais deste País, de Norte a Sul, e nêles encontramos críticas e restrições aos políticos, ou, quando mais não seja, no-

tícias que procuram focalizar, especificamente, a Oposição, sem a menor referência à atuação eficiente, patriótica e brilhante de elementos da Maioria, na Câmara dos Deputados e no Senado da República.

Não sei de que podem queixar-se os eminentes representantes da Oposição no Parlamento. Alegam que não se restabeleceu a integridade da democracia na nossa Pátria. Mas essa democracia pela qual se bate o nobre Senador é uma democracia, seguramente, que se entregará de mãos atadas aos sopros das aventuras do terrorismo para destruir o que existe de civilização em nossa Pátria. Esses mesmos que clamam por uma liberdade para destruir e não para construir seriam, certamente, porque são sinceros nos seus pontos de vista, as primeiras vítimas da anarquia que se implantasse em nosso País. **(Muito bem!)**

Sr. Presidente, todos confiamos na ação do Governo da República. Temos confiança na atuação do Governo da Revolução, que se implantou para impedir que o País descambasse para a desordem e para a anarquia, e que vem lutando para construir uma Pátria rica, capaz de, com essa riqueza, amparar todos os brasileiros no território nacional.

Por isso aqui damos apoio às proposições que nos manda o Poder Executivo. Não queremos aquela facilidade de apresentar projetos, de acumular projetos nas Casas do Parlamento **(Muito bem!)**, projetos com fins exclusivamente demagógicos, como ocorria antigamente, e que, depois de anos e anos, ficavam a encher os arquivos, porque eram inspiçados em interesses locais ou pessoais e não tinham a sustentá-los a base, o alicerce do conhecimento perfeito que deve haver dos problemas a serem equacionados.

Hoje, temos nova orientação constitucional. O Poder Executivo tem, realmente, atuado, enviando projetos ao Legislativo; mas o Poder Executivo dispõe dos elementos de que nós não dispomos, dos elementos técnicos, dos elementos de informação para elaborar tais proposições. Nesta hora que estamos vivendo, graças à atuação pessoal de V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, o Senado procura aparelhar-se para a realidade da vida política do Parlamento, no intuito de bem cumprir sua missão. Sabe V. Ex.<sup>a</sup> — e V. Ex.<sup>a</sup> o sentiu, ao assumir essa presidência que tanto tem sabido honrar...

**O Sr. Nelson Carneiro** — Muito bem!

**O SR. FILINTO MÜLLER** — ... que nós não dispomos de uma assessoria técnica à altura das necessidades do Senado. A assessoria com que con-

tamos, apesar de realmente capaz e muito esforçada, não dispõe de elementos suficientes para atender às nossas reais necessidades. Assim, o que aqui fazemos é fruto da dedicação, do interesse, do patriotismo, do esforço e, muitas vezes, de gastos pessoais dos Senadores, para estar em condições de bem desempenhar o seu mandato.

**O Sr. Nelson Carneiro** — Muito bem!

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Agora, vamos ter uma organização nova, graças à visão e à atuação esclarecida de V. Ex.<sup>a</sup>

**O Sr. Eurico Rezende** — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Pois não.

**O S. Eurico Rezende** — V. Ex.<sup>a</sup>, no princípio de seu discurso, aconselhou até, em termos de desafio, que se divulgasse, amplamente, por toda a geografia do Brasil, o discurso pessimista do Sr. Senador Nelson Carneiro. Mas, agora, mantida a interlocução, através da réplica de V. Ex.<sup>a</sup>, e que foi um dos melhores discursos que ouvi aqui no Senado, de defesa do Governo...

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Generosidade de V. Ex.<sup>a</sup>

**O Sr. Eurico Rezende** — ... V. Ex.<sup>a</sup> me permitirá a apresentar um substitutivo ao seu projeto: é que se consulte aos homens de responsabilidade e de isenção, deste País, sobre o que deve ser divulgado — se o discurso do Líder do MDB ou o discurso de V. Ex.<sup>a</sup> Tenho certeza de que a opção será, esmagadoramente, em favor do pronunciamento de V. Ex.<sup>a</sup>, ao mesmo tempo em que a peça do Líder do MDB será arquivada definitivamente.

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Muito grato, nobre Senador Eurico Rezende, pelas animadoras palavras de V. Ex.<sup>a</sup>, lidas pela amizade e pela sua generosidade.

Sr. Presidente, não estava preparado para fazer o discurso. Não sabia que teria que ocupar a tribuna, hoje, para debater com orador tão imponente e brilhante como o Sr. Senador Nelson Carneiro.

**O Sr. Eurico Rezende** — Sem razão.

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Mas into que não podia deixar para o ia seguinte a resposta. Assim, nobre enador Eurico Rezende, V. Ex.<sup>a</sup> me raz um aplauso que é muito grato os meus sentimentos. Obrigado a Ex.<sup>a</sup>

Sr. Presidente, desejo terminar.

O nobre Senador Nelson Carneiro referênciava a restrições à liber-

dade. No Brasil, só há restrição à liberdade de destruir, só há restrição aos assaltantes de bancos, de mercados, aos seqüestradores. Fora disto, não há restrições. Fora disto, funciona livremente o instituto de habeas corpus. Só não há habeas corpus para os que procuram destruir a ordem constitucional vigente, através de violências contrárias aos sentimentos de todo o povo brasileiro.

Falou S. Ex.<sup>a</sup> num farto sistema de propaganda. Nós não conhecemos esse sistema de propaganda, porque a propaganda do Governo Revolucionário do General Emilio Médici é feita pela boca do povo. (Muito bem!)

**O Sr. Eurico Rezende** — Vá o Senador Nelson Carneiro ao Maracanã e verá o que é popularidade!

**O SR. FILINTO MÜLLER** — É o povo brasileiro que aplaude esse Governo, que faz a propaganda deste Governo. Basta o Presidente aparecer em público e é aplaudido pelo povo livremente. Se alguma reclamação faz o povo é quanto ao serviço de segurança, que não pode ser abandonado, porque o povo gostaria de agarrar nos braços o Presidente Médici, porque o povo brasileiro sente que o Governo da Revolução está correspondendo às suas aspirações, aos seus anseios de ordem, de paz e de liberdade. (Muito bem!)

Sr. Presidente, encerro as minhas considerações, fazendo um apelo para que, no próximo ano, possamos continuar aqui a trabalhar. Cada qual no seu setor — a Oposição no seu e nós no nosso —, fiscalizando-nos mutuamente, traremos a contribuição de nosso esforço e de nosso patriotismo. Aqui estaremos, nós da ARENA com o idealismo que nos anima e, espero, o Senador Nelson Carneiro com sua pena embebida num pouco de otimismo, quando escrever sua apreciação sobre os trabalhos do próximo ano.

Temos confiança no Brasil, temos confiança no futuro, temos certeza de que o povo brasileiro está sendo bem dirigido, temos certeza de que nós, no Parlamento, estamos cumprindo com o nosso dever com esforço e com dedicação, sem a preocupação de hostilizar tudo o que venha do Poder Executivo, mas sim, com a preocupação de colaboração porque a harmonia de poderes é isso — é o entendimento, é a troca de idéias. Isso aqui se fez, como ocorreu no caso do Estatuto dos Partidos Políticos.

Esse entendimento muitas vezes não vem a público mas existe através das lideranças. Estamos realizando aquilo que a Constituição recomenda: a harmonia dos poderes para a obra comum de grandeza da

nossa Pátria. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

**Item único:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1971 (n.º 309-B/71, na Casa de origem), que "dá nova redação ao Código de Propriedade Industrial e adota outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida, na Sessão anterior)" tendo

PARECER, sob n.º 633, de 1971, da Comissão Especial, favorável, com as Emendas de Redação números 12 a 14-R que oferece, e contrário às Emendas n.ºs 1 a 11.

Em discussão o projeto e as emendas.

Concedo a palavra ao nobre Relator, Senador José Lindoso.

**O SR. JOSÉ LINDOSO** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Casa está chamada a se pronunciar, hoje, sobre o projeto de lei da Câmara n.º 74, de 1971, que dá nova redação ao Código de Propriedade Industrial e adota outras providências.

Fomos Relator-Geral da matéria na Comissão Especial. Cumpre-nos Sr. Presidente, Srs. Senadores, em face da significação para o desenvolvimento deste País, que representa o projeto ora apreciado pelo Senado, tecer algumas considerações.

De início, desejo assinalar que na Câmara dos Deputados o projeto recebeu ampla discussão. Erigiu-se, ali, a Comissão Especial num fórum de debates, e participaram dos estudos deste projeto todos os setores especializados e interessados na matéria. Foram ouvidos os Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura; o Presidente da Associação Brasileira de Agentes de Propriedade Industrial, o Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, o eminente economista Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

O trabalho, na Câmara dos Deputados, se desdobrou através do sistema de relatórios parciais, trabalho esse a cargo dos nobres Deputados Harry Sauer, Aldo Lupo e Mario Nardini, cabendo a elaboração do relatório geral ao Deputado Célio Borges, uma das mais brilhantes figuras de juristas e uma das belas expressões da representação popular vinda do Estado da Guanabara.

O trabalho, portanto, na Câmara dos Deputados, merece o reconhecimento da nossa parte, porque cuida-

doso na busca de traduzir, na nova lei, os interesses das partes, sobrepondo-se a todos eles, o supremo interesse da Nação. Na Câmara dos Deputados, elaborado foi o substitutivo, que é a peça ora discutida no Senado da República.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, no relatório geral que apresentamos à Comissão Especial, destacamos os principais aspectos desse substitutivo. Inovações foram feitas, como a concessão do privilégio ao modelo de utilidade, que constitui inovação importante e representa estímulo ao pequeno e médio industrial nacional, o conceito de "estado da técnica" introduzida no projeto, representa a possibilidade no interesse público de disciplinar o problema do privilégio das invenções, das marcas e dos desenhos que já estejam no domínio público e integram o patrimônio de coletividade. Esse conceito é muito mais amplo do que o anteriormente adotado na legislação consubstanciada no Decreto-lei n.º 1.005, de 1969, e representa também um denominador comum no pensamento dos técnicos e dos juristas em torno da matéria. Um aspecto bastante interessante, que deve ser colocado em realce, é o que diz respeito à posição do trabalhador inventor, que foi devidamente considerada no projeto, bem como as resultantes da atividade do trabalhador brasileiro em empresas vinculadas aos capitais estrangeiros, determinando-se, na lei, que qualquer invento ou aperfeiçoamento decorrente de contrato, na forma do que dispõe o Código, será obrigatória e prioritariamente patenteado no Brasil.

Dessa forma, pelo trabalho, pela inteligência e a técnica dos nossos operários e dos nossos engenheiros, quando contribuírem nas empresas de capital estrangeiro para a melhoria da tecnologia, não iremos pagar "royalties".

Dos aspectos de modificação do projeto, o mais importante é relativamente ao processo, tendo sido eliminados os recursos do Conselho da Propriedade Industrial. Essa eliminação representou uma preocupação de imprimir celeridade à solução dos processos, evitando-se delongas prejudiciais aos interesses das partes e ao interesse nacional, desburocratizando assim, o setor, conferindo-se assim, dinamismo para esses assuntos de patente e que tanta repercussão tem no Brasil de hoje, que marcha no largo caminho do desenvolvimento.

Consideramos o projeto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, como uma afirmação nacional da nossa consciência de desenvolvimento. Tem ele portanto, flexibilidade para tornar céleres as negociações em torno da importação da tecnologia, das adaptações tecnológicas e da defesa da nossa própria tecnologia. Representa

uma contribuição válida para o nosso estágio de desenvolvimento e merece, como mereceu, na Câmara dos Deputados, aprovação, sob elogios, do Senado da República.

Por isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, analisamos estes ângulos, para que, na informação ampla que nos cumpre dar em torno das grandes diretrizes da legislação contida no Código de Propriedade Industrial, de máximo interesse para o Brasil, possamos realmente, ao fim desta Sessão Legislativa, dizer que, com este projeto, estamos dando também nossa contribuição, através da melhoria que emprestamos a ele, na colaboração entre o Legislativo e o Executivo. Estamos dando uma contribuição válida para o processo de desenvolvimento, para o atendimento das aspirações maiores do Governo, que são aquelas que dizem respeito ao crescimento e à prosperidade do País.

Estas, Sr. Presidente, as considerações que desejávamos formular na hora em que o Senado Federal é chamado a votar o novo Código de Propriedade Industrial. Esse Código traduz os interesses do Brasil desenvolvido e representa um instrumental jurídico, no que se relaciona com tecnologia, a patente, e o estímulo e a criação de inventos. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Continua em discussão o projeto.

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Líder da Minoria.

**O SR. NELSON CARNEIRO (Como Líder da Minoria. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, este projeto é da maior relevância, porque constitui um Código. É um estatuto e, na escala das leis, da maior significação.

O nobre Relator acaba de proferir o seu parecer, e examinou as numerosas emendas oferecidas, muitas delas ou quase todas, de minha autoria, traduzindo as conclusões dos estudos realizados na Ordem dos Advogados do Brasil, das quais participaram profissionais que se dedicam ao estudo e à prática do Direito Industrial.

Daí, Sr. Presidente, ser impossível, nesta oportunidade, tecer aquelas considerações que o douto parecer reclama. Por isso, pediria a V. Ex.<sup>a</sup> que me considerasse inserido para, na primeira sessão, continuar a discussão da proposição e trazer, na ocasião, as objeções que, acaso, tenha a oferecer ao parecer que acaba de ser pronunciado pelo ilustre Senador José Lindoso. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Registro o que foi solicitado pelo nobre Líder da Minoria e, na conformidade do disposto no inciso

XI, do artigo 392 do Regimento Interno, o projeto será incluído na Ordem do Dia de sessão a ser previamente convocada por esta Presidência, para o fim de ouvirmos a palavra do nobre Líder, após o que esta Presidência encerrará a discussão, promovendo, então, a votação da proposição.

Reitero ao Plenário a declaração feita na sessão anterior: devido à sua natureza, este projeto é incluído, com exclusividade, na Ordem do Dia, na conformidade de disposição regimental.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Convoco os Srs. Senadores para outra sessão extraordinária, hoje, às 15 horas e 30 minutos, com a seguinte.

## ORDEM DO DIA

### 1

Votação, em turno único, do Regimento n.º 257, de 1971, de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso pronunciado pelo Senhor Secretário de Educação e Cultura do Distrito Federal, Professor Júlio Cachapuz de Medeiros, na solenidade de instalação do Centro de Ensino de 1.º Grau da Ceilândia, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 613, de 1971, da Comissão — Diretora.

### 2

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 618, de 1971, do Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1971-DF, que isenta do pagamento dos impostos predial e territorial urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira.

### 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1971 (n.º 504-B/67, na Câmara dos Deputados), que aprova alterações na ortografia da língua portuguesa e das outras providências, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 623, de 1971, da Comissão:

— de Educação e Cultura.

### 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1971 (n.º 51-B/71, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa em 10 de setembro de 1971 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de inter

tício concedida na Sessão anterior), tendo  
**PARECERES FAVORÁVEIS**, sob n.ºs 634 e 635, de 1971, das Comissões

- de Relações Exteriores e
- de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1971 (n.º 45-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acôrdo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

**PARECERES FAVORÁVEIS**, sob n.ºs 636 e 637, de 1971, das Comissões

- de Relações Exteriores e
- de Transportes.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1971 (n.º 49-B/71, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, concluído em Genebra, em janeiro e fevereiro de 1971 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 638, de 1971, da Comissão:

- de Relações Exteriores.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 61, de 1971 (oferecido pela Comissão do Distrito Federal em seu Parecer n.º 639, de 1971), que aprova as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

**PARECERES**, sob n.ºs 639-A e 640, de 1971, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela juridicidade e constitucionalidade;
- de Finanças, favorável.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 62, de 1971 (oferecido pela Comissão de Finanças em seu Parecer n.º 653, de 1971), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a adquirir através da Companhia do Metropolitano de São Paulo —

**METRÔ** — mediante financiamento externo, equipamentos e serviços para implantação do Sistema Terceiro Trilho, da linha prioritária (Norte/Sul), tendo **PARECER**, sob n.º 654, de 1971, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 11 horas e 25 minutos.)

## ATA DA 181.ª SESSÃO EM 27 DE NOVEMBRO DE 1971

### 1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

#### EXTRAORDINÁRIA

#### PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

As 15 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrónio Portella — Helvidio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 62 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaramos aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

## EXPEDIENTE

### OFÍCIOS

#### DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado, autógrafa dos seguintes projetos:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 41, DE 1971

(n.º 35-A/71, na Casa de origem)

Approva as contas da Rêde Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1958.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — São aprovadas as contas prestadas pela Rêde Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1958, na forma do parágrafo único, art. 34, da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, com as ressalvas aos valores que a empresa esteja apurando junto a eventuais responsáveis pagadores ou detentores de fundos.

**Art. 2.º** — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### AVISO 0643-P-66, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional, pelo alto intermédio dessa egrégia Câmara, nos termos do resolvido por este Tribunal, em Sessão de 13 de julho corrente, os autos das contas das Rêde Ferroviária Federal S.A., referentes aos exercícios de 1957 a 1963, com todos os elementos que os integram, acompanhado do parecer emitido pelo Relator, Senhor Ministro Antônio Broxado da Rocha, ao qual se incorpora o voto proferido anteriormente pelo mesmo Relator, quando da apreciação das contas da mencionada Autarquia, atinentes ao exercício de 1960.

2. Esclareço, outrossim, a V. Ex.ª que esse encaminhamento não se reveste do caráter de Parecer conclusivo, nem importa responsabilidade pela legalidade e regularidade das despesas, visto não ser possível o exame aritmético e moral das mesmas contas, sem um controle efetivo da Empresa, à falta de quaisquer registros ou anotações a respeito.

Reitero a V. Ex.ª protestos de elevada estima e consideração. — Wagner Estelita Campos, no exercício da Presidência.

(A Comissão de Finanças.)

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 42, DE 1971  
(n.º 34-A/71, na Casa  
de origem)**

**Aprova as contas da Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1957.**

O Congresso Nacional decreta:  
ta:

**Art. 1.º** — São aprovadas as contas prestadas pela Rede Ferroviária Federal S.A., relativas ao exercício de 1957, na forma do parágrafo único, art. 34, da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, com as ressalvas aos valores que a empresa esteja apurando junto a eventuais responsáveis pagadores ou detentores de fundos.

**Art. 2.º** — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**AVISO N.º 643, P-66 DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional, pelo alto intermédio dessa Egrégia Câmara, nos termos do resolvido por este Tribunal, em Sessão de 13 de julho corrente, os autos das contas da Rede Ferroviária Federal S.A., referentes aos exercícios de 1957 a 1963 com todos os elementos que os integram acompanhado do parecer emitido pelo Relator, Senhor Ministro Antônio Broxado da Rocha, ao qual se incorpora o voto proferido anteriormente pelo mesmo Relator, quando da apreciação das contas da mencionada Autarquia, atinentes ao exercício de 1960.

2. Esclareço, outrossim, a V. Ex.<sup>a</sup> que esse encaminhamento não se reveste de caráter de Parecer conclusivo, nem importa responsabilidade pela legalidade e regularidade das despesas, visto não ser possível o exame aritmético e moral das mesmas contas, sem um controle efetivo da Empresa, à falta de quaisquer registros ou considerações a respeito.

Reitero a V. Ex.<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração. — **Wagner Estelita Campos**, no exercício da Presidência.

**A Comissão de Finanças**

**PARECER**

N.º 659, de 1971

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1971 (n.º 470-B/71, na Câmara), que acrescenta parágrafos ao artigo 11 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, que define a Política Nacional do Turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo e dá outras providências.

Relator: Sr. José Lindoso

1. Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Senhor Presidente da Re-

pública submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, que acrescenta parágrafos ao artigo 11 do Decreto-lei n.º 55, de 1966, que define a política nacional de turismo e dá outras providências.

2. O texto da proposição em exame é o seguinte:

“**Art. 1.º** — O art. 11 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 3.º — A EMBRATUR, para realização dos seus fins, poderá organizar empresas subsidiárias de economia mista.

§ 4.º — Os Estatutos das subsidiárias serão aprovados por decreto do Presidente da República.”

3. Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Sr. Ministro da Indústria e do Comércio diz:

“A construção de novas rodovias, ligando grandes centros populacionais, através de áreas ainda muito pouco exploradas, exatamente pela carência de acesso, veio oferecer segura possibilidade ao incremento das atividades turísticas, cuja coordenação e dinamização estão a cargo da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.

Essa perspectiva, de real alcance social e econômico, indica a necessidade de cuidar-se da proteção e aproveitamento das regiões beneficiadas, visando-se, primordialmente, isentá-las da destruição, do desvirtuamento, da poluição e da especulação imobiliária, fatores negativos que já têm prejudicado tantos recantos nacionais.

Encontra-se em fase de elaboração o Plano Diretor Regional de Turismo, destinado à exploração econômica do turismo na área de influência direta da BR-101, no trecho Rio/Santos, cuja execução se pretende fazer através de empresa subsidiária da EMBRATUR — sociedade estruturalmente pequena, com quadro mínimo de funcionários, na sua maioria técnicos, contratando e subempregando serviços às empresas especializadas, o que possibilitará a obtenção dos melhores resultados, com o menor gasto.

Evidencia-se a necessidade de a EMBRATUR dispor de instrumento ágil e flexível, que concorra para a coordenação de todas as iniciativas, estatais e particulares, convergentes em cada região, de modo a harmonizá-las e integrá-las numa ação comum.

A solução preconizada consiste na autorização legal à EMBRATUR para a organização de sociedades subsidiárias, de economia mista,

também agentes executivos do Conselho Nacional de Turismo — CNTur, nas quais se aliará o respaldo oficial às vantagens de empresa econômica. Além disso, com a possibilidade de carrear recursos de fora da área federal, tais sociedades poderão assimilar a experiência da iniciativa privada, com a indispensável flexibilidade, sem causar maiores ônus ao Tesouro. Terão, ainda, plena viabilidade econômica, mediante renda garantida pela cobrança de emolumentos aos que se interessarem na aplicação de recursos em projetos de turismo e pela prestação de outros serviços técnicos”.

4. Convém, desde já, lembrar que, recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Decreto-lei n.º 1.191, de 1971, que estende até dezembro de 1975, o prazo de concessão de isenção do imposto de renda aos empreendimentos turísticos.

Por conseguinte, o presente projeto se inscreve no conjunto de medidas que visam a reformular o tratamento que, até esta data, vem sendo dado a esse tipo de atividade, de forma a incrementar a participação do Brasil no setor, criando condições para que se implante no país uma cadeia hoteleira capaz de atrair turistas de todas as classes de renda.

5. Como se sabe, o aludido Decreto-lei n.º 55, de 1966, é parte integrante de uma política de formação de capital, que, nas economias em desenvolvimento, tem sido a do incentivo a investir, que a estimula, e da poupança, que a condiciona.

Realmente, esse incentivo tem suas limitações nas regiões de considerável procura de capital, isto é, a variável instrumental “incentivo fiscal” é limitada pela fraca dimensão do mercado interno e pela deficiência do poder de compra.

Entendemos que essa dimensão do mercado não depende, predominantemente, de seus aspectos monetários, demográficos ou geográficos, mas, isso sim, da produtividade e do volume da produção, o que nos faz reingressar no problema de círculo vicioso da pobreza.

Esse o motivo por que, em 1966, o País optou pela diversificação dos incentivos, lançando-se em atividades complementares como o são os serviços de turismo, na medida em que os ingressos propiciados pela exploração desse setor podem representar uma excelente fonte de renda, capaz de contribuir para o desenvolvimento, à semelhança de outras nações, como, por exemplo, Espanha, Itália e França.

6. Acontece, porém, que se avolumaram os recursos advindos dessa política econômica de incentivar os setores complementares, o que nada mais

representa que os efeitos paralelos e contraditórios de toda ação planejada.

Contudo, a eficaz utilização desses recursos está a exigir melhores índices de produtividade, que, antes de tudo, é uma questão administrativa, no sentido de melhor combinar as diversas categorias de trabalho, capital e recursos naturais, a fim de prestar o mais útil conjunto de serviços.

A evolução da problemática do setor turismo, portanto, está sugerindo, do ponto de vista empresarial, novas condições de produtividade no que se refere a condições técnicas (hotéis, equipamentos, organização e controle), condições humanas (responsabilidade e formação profissional) e condições psicológicas, esta última representada por uma nova mentalidade ou a capacidade da população das regiões turísticas adaptarem seus recursos intelectuais e conhecimento à evolução das novas atividades e do seu gosto pela variação e pela novidade.

7. Para coordenar esse elenco de atividades, que está a seu cargo, a EMBRATUR carece de novo organograma ou se transforma em uma super-empresa ou adota o sistema de sub-empresada, através de subsidiárias, problema administrativo esse semelhante ao da dualidade "centralização-descentralização". O Governo optou pela última alternativa, pleiteando a aprovação da criação de empresas subsidiárias da EMBRATUR.

8. Por último, convém insistir no fato de que essa política visa, sobretudo, a ampliar de maneira agressiva a participação brasileira nesse mercado internacional, o que significa, em termos nacionais, uma ação conjunta com os Estados e Municípios, de forma a acelerar o crescimento da renda no setor, matéria de interesse público relevante e urgente.

9. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1971. — Magalhães Pinto, Presidente — José Lindoso, Relator — Augusto Franco — Wilson Campos — Milton Cabral — Jessé Freire — Helvídio Nunes.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — O expediente lido irá à publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Sobre a mesa requerimentos de urgência que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

**REQUERIMENTO**  
N.º 282, de 1971

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno para o Projeto de Lei da Câmara n.º 84/71 (n.º 472-B/71, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da

Fazenda, em favor da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, o crédito especial até o limite de Cr\$ 13.100.000,00 para o fim que especifica.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Filinto Müller, Líder da Maioria.

**REQUERIMENTO**  
N.º 283, de 1971

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 85, de 1971 (n.º 488-B/71, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação, em favor do Departamento de Assuntos Universitários, o crédito especial de Cr\$ 74.489,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros) para o fim que especifica.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Filinto Müller, Líder da Maioria.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão objeto de deliberação do Plenário, após a Ordem do Dia.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO**  
N.º 284, de 1971

Sr. Presidente,

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, que seja transcrita, nos Anais do Senado, "A Ordem do Dia" do General Orlando Geisel, Ministro do Exército, em homenagem aos nossos compatriotas vítimas da Intentona Comunista de 1935.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Paulo Guerra.

**O SR. PAULO GUERRA** — Sr. Presidente, peço a palavra para justificar o Requerimento.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Tem a palavra o nobre Senador Paulo Guerra, para justificar o Requerimento.

**O SR. PAULO GUERRA (Para justificativa. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, entendo que, neste dia, quase véspera do encerramento dos nossos trabalhos, não pode o Senado Federal deixar de juntar a sua palavra à voz que se levanta uníssona, em todo País, para homenagear aqueles que, fiéis aos próprios sentimentos da nacionalidade, tombaram vítimas da traição que tentara implantar, no Brasil, o regime da escravidão marxista.

Hoje, decorridos 36 anos, Governo e povo integrados, por um só sentimento, levantam os seus pensamentos, em uma prece única, para homenagear aqueles que, fiéis à causa do Brasil livre e democrático, tanto se aglantaram em sua defesa, escrevendo uma

página de história magnificamente traduzida na "Ordem do Dia" do Ministro Geisel.

Ouçamos, assim, o toque de silêncio, que convida ao recolhimento da oração, por alma dos bravos tombados. Que nossa mensagem seja levada aos que tão esplendidamente nos antecederam, no cumprimento da missão, conforme nos convida em sua oração S. Exa. o Ministro do Exército, cujas palavras encerram uma alerta à própria Nação para a vigilância contra o inimigo. Este — nós sabemos — está encorajado pelas posições conquistadas na América do Sul e amplia, cada dia mais, a sua cobiça, nos subversivos e obstinados propósitos de nos conduzir à escravidão marxista.

Esta, Senhores Senadores, a melhor maneira de lutar pela causa da Democracia, de assegurar os direitos humanos e de contribuir para o desenvolvimento desta Nação que nasceu consiente da sua liberdade. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — O requerimento será objeto de parecer da Comissão Diretora.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)**

Item 1

"Votação, em turno único, do Requerimento n.º 257, de 1971, de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso pronunciado pelo Senhor Secretário de Educação e Cultura do Distrito Federal, Professor Júlio Cachapuz de Medeiros, na solenidade de instalação do Centro de Ensino de 1.º Grau da Ceilândia, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 613, de 1971, da Comissão

— Diretora.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição requerida.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)**

Item 2

"Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 618, de 1971), do Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1971 — DF, que isenta do pagamento dos impostos predial e territorial urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira."

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores de- sejar fazer uso da palavra para a discussão, vou dá-la como encerrada. (Pausa.)

Encerrada.

Em discussão a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1971-DF, que isenta do pagamento dos impostos predial e territorial urbano e de transmissão, no Distrito Federal, imóveis adquiridos por componentes da Força Expedicionária Brasileira.**

O Senado Federal decreta:

**Art. 1.º** — É isento do impôsto predial e territorial urbano de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, o imóvel residencial e com esse fim utilizado por componente da Força Expedicionária Brasileira como proprietário, promitente comprador, cessionário da promessa ou como titular do direito real de usufruto, uso ou habitação.

**Art. 2.º** — É isenta do Impôsto de Transmissão de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, a aquisição do primeiro imóvel, ou direitos a ele relativos, por componente da Força Expedicionária Brasileira, destinado à residência própria ou à sua construção.

**Parágrafo único** — Para a isenção de que trata este artigo é estabelecido o limite máximo correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor do salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal, à época da aquisição, devendo ser cobrado o impôsto de transmissão sobre o excedente quando o valor da aquisição ultrapassar esse limite.

**Art. 3.º** — São considerados componentes da Força Expedicionária Brasileira, para os efeitos desta Lei, os que houverem prestado, efetivamente, serviço de guerra no Exército, na Aeronáutica, na Marinha e na Marinha Mercante, nesta última a partir do primeiro torpedeamento de navios em águas territoriais brasileiras.

**Art. 4.º** — Para a concessão do benefício de isenção do impôsto de transmissão, o interessado deverá anexar à guia de transmissão:

I — declaração, com firma reconhecida, de que não gozou dos favores uma única vez; e

II — certidão, passada por autoridade competente, que consigne expressamente haver o interessado, efetivamente, prestado serviço de guerra.

§ 1.º — O benefício da isenção do impôsto predial e territorial urbano será requerido pelo interessado que apresentará o documento a que se refere o item I deste artigo, bem como declaração de que o imóvel serve para sua residência.

§ 2.º — No caso de falsidade ou inexistência das declarações a que se referem este artigo, o declarante ficará sujeito ao pagamento dos impostos devidos, com multa de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 5.º** — São extensivos os favores da presente lei à esposa e aos filhos menores dos mortos em ação e dos que morreram, civis e militares, em consequência dos torpedeamentos sofridos pelos navios brasileiros durante a última guerra

**Art. 6.º** — Os benefícios previstos nesta lei são extensivos à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil — Seção de Brasília — com referência ao imóvel destinado à sua sede no Distrito Federal.

**Art. 7.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —**

**Item 3:**

“Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1971 (n.º 504-B/67, na Câmara dos Deputados), que aprova alterações na ortografia da língua portuguesa e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 623, de 1971, da

— Comissão de Educação e Cultura.

Em discussão o projeto.

**O SR. GUSTAVO CAPANEMA — Sr. Presidente, peço a palavra.**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —** Com a palavra o nobre Senador Gustavo Capanema, para discutir a matéria.

**O SR. GUSTAVO CAPANEMA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto n.º 83, de 1971, enviado pela Câmara dos Deputados, e que agora vamos votar, é aparentemente sem importância. Ele apenas determina algumas irrelevantes modificações no sistema ortográfico da nossa língua.**

Mas tenhamos em vista que se trata de matéria merecedora de especial atenção.

Por volta do ano de 1940, havia, no nosso País, entre certas correntes intelectuais, professores, escritores, jor-

nalistas, um movimento, que se ia tornando acentuado, no sentido de que déssimos à nossa língua, isto é, à língua falada no Brasil, a denominação de língua brasileira e envidássemos esforços para ir diferenciando, cada vez mais, da língua falada em Portugal.

Esse movimento para dar ao nosso povo língua própria era uma espécie nova de nacionalismo que ganhava terreno até mesmo entre figuras representativas.

Ministro da Educação que então eu era, entrei a combater abertamente tão exdrúxula campanha. Certo dia, com hora previamente marcada, recebi, em meu gabinete, uma comissão de ardorosos representantes do movimento. Vinham exortar-me a que compreendesse o sentido patriótico da idéia que os animava e cedesse do propósito de os hostilizar.

Eu lhes disse francamente que, para mim, a tentativa, a que eles se propunham, era esforço impatriótico. Procurei fazer-lhes ver que o nosso dever devia ser preservar a unidade da língua portuguesa, a qual, sendo língua de âmbito universal, fincada na Europa e com expansão considerável para tantos pontos da Ásia e da África, era valioso instrumento de nossa comunicação com o mundo. Patriótico, portanto, não era circunscrever o alcance da nossa linguagem nos limites do território nacional, mas, ao contrário, buscar estendê-la a outros continentes. Por outro lado era preciso não esquecer que a língua portuguesa compõe o cerne da nossa nacionalidade. Imaginemos, continuava eu, que, daqui a um século, a nossa língua seja outra, e ninguém entenda mais, no Brasil, José de Alencar nem Machado de Assis, Gonçalves Dias nem Castro Alves, e que seja preciso traduzi-los. A esta altura, um deles espantou-me, dizendo: “Vossa Excelência tem toda a razão, Sr. Ministro”.

Mas o movimento continuou.

Entendo que o modo eficiente de preservar a unidade da língua portuguesa seria obter o compromisso solene dos governos dos países, a que ela pertence, de assegurarem a sua unidade ortográfica, passei a negociar com Portugal, por intermédio do seu Embaixador o ilustre escritor Martinho Nobre de Mello, o necessário tratado.

Pareceu-me que, para esse objetivo, devia eu obter o apoio da Academia Brasileira de Letras. Pedi-lhe que, reunida, me recebesse. Isto deve ter ocorrido em 1941 ou 1942. Não encontrei, de início, a aquiescência desejada. Mas o acadêmico João Neves da Fontoura, presente à reunião e habituado a lideranças daquele gênero, tomou a defesa da causa, a que eu me propunha, e a Academia terminou votando, sem discrepâncias, o apoio solicitado.

Antes de minha visita à Academia, já eu tivera a cautela de consultar três consumados filólogos brasileiros, os professores Padre Augusto Magne, Sousa da Silveira e Antenor Nascentes, sobre se era possível a unidade ortográfica da língua portuguesa: a resposta foi afirmativa. Essa unidade não poderia ser obstada pelas diferenças prosódicas existentes entre Portugal e o Brasil, do mesmo modo que não o é em cada um dos dois países, apesar das disparidades de pronúncia que ocorrem dentro deles.

As negociações se fizeram diplomaticamente, e o tratado afinal se firmou, em Lisboa, a 29 de dezembro de 1943. Assinaram-no, por Portugal, o Ministro Oliveira Salazar, Presidente do Conselho, e, pelo Brasil, o acadêmico João Neves da Fontoura, que tanto me apoiara na hora inicial do empreendimento e era, já então, o nosso Embaixador em Portugal.

O pacto, denominado Convenção Ortográfica, entrou logo em vigor e veio a ser devidamente ratificado, por ambas as partes contratantes, na forma das suas respectivas constituições.

Sr. Presidente, assinada a convenção, as competentes autoridades portuguesas e brasileiras puseram mão à obra da unificação ortográfica. Foi logo mandada do Brasil uma delegação de acadêmicos, assessorada por competente filólogo, para um encontro em Lisboa.

Os entendimentos então realizados não foram plenos de sucesso. A delegação portuguesa não terá convindo num certo número de pontos de vista de simplificação já assentados no Brasil. O novo sistema ortográfico foi redigido excelentemente. É longo documento que faz honra à cultura filológica das duas nações. Mas, na verdade, não era em tudo aceitável pelas preponderantes correntes de simplificação ortográfica do nosso País.

Apesar disso, os dois governos mandaram adotá-la. Já então, no Brasil, o governo estava nas mãos do Presidente Linhares, que assinou, em dezembro de 1945, o decreto-lei necessário.

Não tardou muito, os grupos divergentes entraram a entender-se. Afinal, no Congresso, foi apresentado projeto, determinando que, até que se desse cumprimento (isto é, o cumprimento plenamente aceito pelas correntes filológicas dos dois países), até que se desse cumprimento à Convenção Ortográfica assinada em Lisboa, em 1943, fôsse restabelecido no Brasil o sistema ortográfico do Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, organizado em 1943 pela Academia Brasileira de Letras.

Esse projeto, aprovado pelas duas casas do Congresso, em 1955, foi vetado pelo Presidente Café Filho. O

Chefe da Nação alegava, com inegável procedência, que havia um tratado entre o Brasil e Portugal, assentando a unidade ortográfica da língua portuguesa, e que nenhuma alteração do sistema adotado poderia ser feita por um dos dois países sem a aquiescência do outro.

O Congresso, pela votação qualificada exigida pela Constituição, manteve o projeto, que teve de converter-se em lei.

Estava rompida a unidade ortográfica estabelecida desde 1945, mas sem quebra da vigência da Convenção Ortográfica assinada em Lisboa em 1943, cuja existência e valia eram declaradas pela própria lei vetada mas mantida.

O sistema ortográfico do Pequeno Vocabulário da Academia Brasileira de Letras, organizado antes da assinatura da Convenção de Lisboa e, por este modo, restabelecido, vem sendo adotado, no Brasil, até agora, e continuará a vigorar até que os dois governos com a cooperação das duas Academias, e das Ciências de Lisboa e a Brasileira de Letras, encontrem o imprescindível caminho da perfeita unidade.

Foi em tal situação, no ano de 1967, que o nobre representante de São Paulo, Deputado Alceu de Carvalho, apresentou o seu projeto de lei, introduzindo, no sistema do Pequeno Vocabulário, algumas modificações.

Quando o projeto tramitava na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, sendo eu ainda membro daquela casa do Congresso, entendi, em entrevista dada ao *Jornal do Brasil*, de pedir a atenção dos mais diretos responsáveis pelo andamento da proposição para os nossos compromissos com Portugal em matéria de ortografia. Falei sobre a matéria ao presidente daquela Comissão, o preclaro Deputado Eurípedes Cardoso de Menezes, que, ocupando nesta legislatura aquele mesmo cargo, nos dá hoje a honra de assistir à presente Sessão do Senado Federal, falei-lhe que, fiéis que devíamos ser ao espírito da Convenção Ortográfica de 1943, não devíamos legislar sobre ortografia à revelia de Portugal e sem a assistência das duas Academias. O nobre representante do Estado da Guanabara, preocupado, por um lado, em não sacrificar um projeto que vinha melhorar o nosso sistema ortográfico, e, por outro lado, em não levar a sua Comissão a nenhum deslize para com os nossos compromissos, multiplicou-se e esmerou-se num sem-número de entendimentos, em virtude dos quais a Academia das Ciências de Lisboa mandou ao Brasil delegado seu para, com o representante da sua congênera brasileira, darem à Câmara dos Deputados a assistência pedida. Foi trabalho meritório, pelo qual a Academia

Brasileira de Letras publicamente lhe manifestou reconhecimento.

O projeto, tendente que é a tornar o nosso sistema ortográfico mais próximo do sistema lusitano, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e vai ser agora votado pelo Senado, para converter-se em lei.

Coincide, Sr. Presidente, que eu, tendo participado noutras oportunidades da obra de unificação do sistema ortográfico da língua portuguesa, aqui estou agora, na qualidade de membro da Comissão de Educação e Cultura do Senado e Relator do projeto. Rogo a especial atenção de V. Ex.<sup>a</sup> e dos Srs. Senadores para a parte final do parecer com que a Comissão opina favoravelmente à proposição: (lê) "Cumpre reconhecer que, com a lei resultante do projeto vindo da Câmara dos Deputados, o nosso sistema ortográfico, em alguns pontos, melhorará. Mas, por outro lado, é de lamentar que, apesar das novidades agora introduzidas, a ortografia de Portugal e a do Brasil ainda vão continuar, em muitos pontos, divergentes, e, portanto, que a finalidade essencial da Convenção de 1943, isto é, a unidade ortográfica da língua portuguesa, ainda não será atingida."

Com estas palavras, a Comissão de Educação e Cultura do Senado quer despertar o interesse dos estudiosos e defensores da nossa língua, especialmente da Academia Brasileira de Letras e da Academia das Ciências de Lisboa, para a imperiosa e urgente necessidade de unificar-lhe a ortografia. Cumpre defender a essencial unidade da língua portuguesa em todas as partes do mundo onde ela seja falada, na Europa, na Ásia, na África, na América. Instrumento dessa unificação é o seu sistema ortográfico, que não pode deixar de ser único.

O Sr. Filinto Müller — Como acontece em relação à língua espanhola, falada não só na Espanha como em tantas outras nações da América. É língua unificada. Não há divergência em matéria ortográfica, mas somente no que concerne à pronúncia.

O SR. GUSTAVO CAPANEMA — Agradeço ao nobre Líder da Maioria o seu aparte, com que tanto me ajuda na causa em que tanto me empenho.

Vamos aprovar o projeto, mas deixemos bem claro que o nosso principal propósito, a nossa maior finalidade é alcançar plenamente a unidade ortográfica da língua portuguesa. Porque assim alcançaremos a básica unidade dessa preciosa herança, que é a língua portuguesa, a mais latina das línguas derivadas do latim. Portugal a plantou nos territórios ultramarinos que tem civilizado. Plantou-a com raízes fortes e duráveis. Onde quer que ela sobreviva, precisa, idêntica, inconfundível, aí teremos outros espaços a mais para a direta projeção da nossa

alma e para fontes da nossa comum obra civilizadora.

**O Sr. Nelson Carneiro** — Em abono da afirmativa de V. Ex.<sup>a</sup>, é o que ainda hoje ocorre em Goa, que deixou de integrar o território português ultramarino, mas onde a língua portuguesa continua sendo falada ao lado da língua indiana. E as escolas e universidades lutam por manter o conhecimento e divulgação da língua portuguesa.

**O SR. GUSTAVO CAPANEMA** — Muito lhe agradeço esse seu testemunho da sobrevivência da nossa língua mesmo em território subtraído à comunidade dos povos de origem lusitana. Tamanho é o vigor da língua que o destino histórico nos legou. No Brasil, ela lutou com numerosas línguas, que, com populações imigratórias amplas e tenazes, aqui pugnam por implantar-se. Mas sobreviveu intacta, como única língua nacional.

Hoje somos cerca de cento e vinte milhões de pessoas que falam a língua portuguesa em todo o mundo.

As duas nações a que cabe a missão de velar pela continuidade, difusão e aperfeiçoamento desse importante instrumento da cultura humana, com a abundância e variedade do seu vocabulário, com as variantes necessárias e admissíveis da sua gramática, não podem perder de vista que, na completa unidade ortográfica, que não é apenas impraticável nem difícil, é que está a maior base, a base estrutural da unidade da língua portuguesa. Trabalhemos pela realização dessa empresa. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
N.º 83, de 1971

(N.º 504-B/67, na Casa de origem)

Approva alterações na ortografia da língua portuguesa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — De conformidade com o parecer conjunto da Academia Brasileira de Letras e da Academia das Ciências de Lisboa, exarado a 22 de abril de 1971, segundo o disposto no art. III da Convenção Ortográfica celebrada a 29 de dezembro de 1943 entre o Brasil e Portugal, fica abolido o trema nos hiatos átonos; o acento

circunflexo diferencial na letra **e** e na letra **o** da sílaba tônica das palavras homógrafas de outras em que são abertas a letra **e** e a letra **o**, exceção feita da forma **pôde**, que se acentuará por oposição a **pode**; o acento circunflexo e o grave com que se assinala a sílaba subtônica dos vocábulos derivados em que figura o sufixo **mente** ou sufixos iniciados por **z**.

**Art. 2.º** — A Academia Brasileira de Letras promoverá, dentro do prazo de 2 (dois) anos, a atualização do Vocabulário Comum, a organização do Vocabulário Onomástico e a republicação do Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa nos termos da presente lei.

**Art. 3.º** — Conceder-se-á às empresas editôras de livros e publicações o prazo de 4 (quatro) anos para o cumprimento do que dispõe esta lei.

**Art. 4.º** — Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** —

**Item 4:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1971 (n.º 51-B/71, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa em 10 de setembro de 1971 (incluído em Ordem do dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

**PARECERES FAVORÁVEIS**, sob n.ºs 634 e 635, de 1971, das Comissões

— de Relações Exteriores e  
— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** —

**Item 5:**

Discussão, em turno único, do projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1971 (n.º 45-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e ao Acórdão Relativo às Encomendas Postais, assina-

dos em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

**PARECERES FAVORÁVEIS**, sob n.ºs 636 e 637, de 1971, das Comissões

— de Relações Exteriores e  
— de Transportes.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** —

**Item 6:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1971 (n.º 49-B/71, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, concluído em Genebra, em janeiro e fevereiro de 1971 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 638, de 1971, da Comissão

— de Relações Exteriores.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser usar da palavra para discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** —

**Item 7:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 61, de 1971 (oferecido pela Comissão do Distrito Federal em seu Parecer n.º 639, de 1971), que aprova as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

PARECERES, sob n.ºs 639-A e 640, de 1971, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela juridicidade e constitucionalidade;

— de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser usar da palavra para discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —**

Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 62, de 1971 (oferecido pela Comissão de Finanças em seu Parecer n.º 653, de 1971), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a adquirir através da Campanha do Metropolitano de São Paulo — METRÔ — mediante financiamento externo, equipamentos e serviços para implantação do Sistema Terceiro Trilho, da linha prioritária (Norte/Sul), tendo PARECER, sob n.º 654, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria irá à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —** Em votação o Requerimento n.º 282/71, de autoria do nobre Líder da Maioria, lido na hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 84, de 1971.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, passa-se à imediata apreciação da matéria:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 84, de 1971 (n.º 472-B/71, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor da Su-

perintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, o crédito especial até o limite de Cr\$ 13.100.000,00 (treze milhões e cem mil cruzeiros), para o fim que especifica, dependendo de Parecer da Comissão de Fficerar da Comissão de Finanças.

Concedo a palavra ao nobre Senador Fausto Castello-Branco, que relatará o projeto, em nome da Comissão de Finanças.

**O SR. FAUSTO CASTELLO-BRANCO (Lê o seguinte parecer.) —** Sr. Presidente, nos termos do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, o crédito especial até o líder despesas administrativas das Empresas Rádio Nacional e TV-Rádio Nacional de Brasília (art. 1.º).

Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, o Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral diz:

“Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito até o limite da solicitação.”

O artigo 2.º da proposição diz:

“Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Lei, decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 28.00 — Encargos Gerais da União, à conta do projeto ..... 28.02.18.000.1.024 — Provisão para o Atendimento de Eventuais Insuficiências em Dotações Orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.”

Compulsando o Orçamento da União para o atual exercício (Lei n.º 5.628, de 1970), verificamos que não há, com efeito, qualquer dotação específica para a realização de despesas com a aludida entidade.

Além disso, a dotação ..... 28.02.18.00.1.024, no valor de pouco mais de Cr\$ 1,1 bilhões, comporta uma anulação parcial de Cr\$ 13,1 milhões, para o crédito especial destinado a atender despesas correntes com a Rádio Nacional da Guanabara e da TV-Rádio Nacional de Brasília.

Podemos, ainda, informar que êsse crédito adicional atende ao que estabelece os artigos 40 e seguintes da Lei n.º 4.320, de 1964, que estatui normas de Direito Financeiro, porquanto são recursos, não comprometidos, resultantes de anulação parcial de dotação autorizada em lei.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —** Em discussão o projeto com

parecer favorável da Comissão de Finanças.

Nenhum dos Srs. Senadores querendo discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

N.º 84, de 1971

(N.º 472-B/71, na Casa de origem)

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, o crédito especial até o limite de Cr\$ ..... 13.100.000,00 (treze milhões e cem mil cruzeiros), para o fim que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º —** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, o crédito especial até o limite de Cr\$ 13.100.000,00 (treze milhões e cem mil cruzeiros) para atender despesas administrativas das Empresas Rádio Nacional e TV-Rádio Nacional de Brasília.

**Art. 2.º —** Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento ao subanexo 28.00 — Encargos Gerais da União, à conta do Projeto 28.02.18.00.1.024 — Provisão para o Atendimento de Eventuais Insuficiências em Dotações Orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

**Art. 3.º —** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —** Passa-se à votação do Requerimento de urgência n.º 283/71 lido na hora do Expediente.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 85/71 (n.º 488-B/71, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Departamento de Assuntos Universitários, o crédito especial de Cr\$ 74.489,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros), para o fim que especifica, dependendo do parecer da Comissão de Finanças.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista para, na qualidade de Relator da Comissão de Finanças, emitir parecer sobre o projeto.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Lê o seguinte parecer.)** — Sr. Presidente, com a Mensagem n.º 459, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei da Câmara n.º 85, de 1971, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Departamento de Assuntos Universitários, o crédito especial de Cr\$ 74.489,00 para o fim que especifica".

O Senhor Presidente da República, na referida Mensagem, firmada a 22 do corrente mês, invoca o artigo 51 da Constituição, devendo assim, o citado Projeto de Lei ser apreciado pelo rito legislativo comum.

A Exposição de Motivos que acompanha a proposição assinada pelo Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral, relata que o Ministério da Educação e Cultura solicitou a abertura do referido crédito especial, pelo Ofício n.º 2.26171, de 29 de setembro do corrente ano, a fim de que o seu Departamento de Assuntos Universitários pudesse atender "despesas contraias pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro — Uberaba, anteriormente à sua federalização, com a compra de livros e periódicos técnicos ao livreiro Santo Varnásia, estabelecido em Milão, Itália".

Assigura o Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, por outro lado, que os órgãos técnicos do seu Ministério e os do Ministério da Fazenda examinaram detidamente o assunto e concluíram pela concessão das despesas resultantes, serão atendidas sob a forma de compensação do crédito solicitado. Diz, ainda, "que conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra "c", da Constituição".

Os recursos oferecidos para a execução da Lei — artigo 2.º do Projeto — decorrerão de anulação de dotações, correspondentes ao crédito especial, consignados no Subanexo do Ministério da Educação e Cultura (15:00) no Orçamento em vigor, conforme se verifica à pág. 191 do D.O. de 2-12-70, que publica a Lei Orçamentária (n.º 5.628, de 1970).

Tudo confirma, assim a disponibilidade para a compensação definida nos citados dispositivos da Lei número 4.320.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi detidamente examinada pelos seus órgãos técnicos, com Pareceres favoráveis, e aprovada sem restrições pelo Plenário.

Nada, pois, a opor ao presente projeto, cuja tramitação merece o esforço desta Casa para que se conclua

ainda antes do longo recesso constitucional que se avizinha.

Por todas as razões expendidas, somos pela sua aprovação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Em discussão o projeto, com parecer favorável da Comissão de Finanças. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
N.º 85, de 1971

(N.º 488/71, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Departamento de Assuntos Universitários, o crédito especial de Cr\$ ... 74.489,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do Departamento de Assuntos Universitários, o crédito especial de Cr\$ 74.489,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros), para atender despesas de exercícios anteriores, contraias pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro — Uberaba, anteriormente a sua federalização.

**Art. 2.º** — Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao Subanexo 15.00, a saber:

15.00 — Ministério da Educação e Cultura	Cr\$ 1,00
15.22 — Departamento de Ensino Fundamental	
15.22.09.04.2.169 — Assistência Técnica e Financeira a Instituições Comunitárias do Ensino Fundamental	
3.2.1.0 — Subvenções Sociais	74.489
<b>TOTAL</b>	<b>74.489</b>

**Art. 3.º** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Sobre a mesa, requerimento do nobre Senador Ruy Santos, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**  
N.º 285, de 1971

Nos termos do art. 359, combinado com o parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1971, que aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa, em 10 de setembro de 1971.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura da redação final.

É lida a seguinte

**PARECER**

N.º 660, de 1971

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1971 (n.º 51-B/71, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1971 (n.º 51-B/71, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre Rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa, em 10 de setembro de 1971.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Antônio Carlos, Presidente — Filinto Müller, Relator — Cattete Pinheiro — Adalberto Sena.

ANEXO AO PARECER

N.º 660, de 1971

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1971 (n.º 51-B/71, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, ..... Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º , de 1971

Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa, em 10 de setembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É aprovado o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre Rendimento, firmada entre o Brasil e a República Francesa, em 10 de setembro de 1971.

**Art. 2.º** — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**

N.º 286, de 1971

Nos termos do art. 359, combinado com o parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1971, que aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acórdo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Em consequência, o Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da redação final.

É lida a seguinte

**PARECER**

n.º 661, de 1971

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1971 (n.º 45-A/71, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Filinto Müller.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1971 (n.º 45-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acórdo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Antônio Carlos, Presidente — Filinto Müller, Relator — Cattete Pinheiro — Adalberto Sena.

**ANEXO AO PARECER**

N.º 661, D1 1971

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1971 (n.º 45-A/71, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, in-

ciso I, da Constituição, e eu, .....  
....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

N.º DE 1971

Aprova os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal e do Acórdo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — São aprovados os textos da Convenção Postal Universal, do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal e do Acórdo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Tóquio, durante o XVI Congresso da União Postal Universal, realizado em outubro de 1969.

**Art. 2.º** — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto irá à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**

N.º 287, de 1971

Nos termos do art. 359 combinado com o parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1971 que aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, concluída em Genebra, em janeiro e fevereiro de 1971.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — De acórdo com o voto do Plenário, passa-se à apreciação da redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER**

N.º 662, de 1971

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1971 (n.º 49-B/71, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Filinto Müller.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo

n.º 38, de 1971 (n.º 49-B/71, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, concluída em Genebra, em janeiro e fevereiro de 1971.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Antônio Carlos, Presidente — Filinto Müller, Relator — Cattete Pinheiro — Adalberto Sena.

**ANEXO AO PARECER**

N.º 662, DE 1971

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1971 (n.º 49-B/71, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, .....  
....., Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

N.º DE 1971

Aprova o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É aprovado o texto da Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, concluída em Genebra, em janeiro e fevereiro de 1971.

**Art. 2.º** — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, vou submetê-la a votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**

N.º 288, de 1971

Nos termos do art. 359, combinado com o parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 61, de 1971, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura da redação final.

É lida a seguinte

**PARECER**

N.º 663, de 1971

**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 61, de 1971.**

**Relator: Sr. Filinto Müller**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 61, de 1971, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Antônio Carlos, Presidente — Filinto Müller, Relator — Cattete Pinheiro — Adalberto Sena.

**ANEXO AO PARECER**

N.º 663, de 1971

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 61, de 1971.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso V, da Constituição, e eu, ....., Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**

N.º , de 1971

**Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1.º** — São aprovadas as contas apresentadas pelo Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970, na forma do relatório conclusivo e parecer prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 28 da Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968.

**Art. 2.º** — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**

N.º 289, de 1971

Nos termos do art. 359, combinado com o parágrafo único do art. 358 do

Regimento Interno, requiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 62, de 1971, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a adquirir através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, mediante financiamento externo, equipamentos e serviços para implantação do Sistema Terceiro Trilho, da linha prioritária (Norte/Sul).

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER**

N.º 664, de 1971

**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 62, de 1971.**

**Relator: Sr. Cattete Pinheiro**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 62, de 1971, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a adquirir através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, mediante financiamento externo, equipamentos e serviços para implantação do Sistema Terceiro Trilho, da linha prioritária (Norte/Sul).

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1971. — Antônio Carlos, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Adalberto Sena.

**ANEXO AO PARECER**

N.º 664, de 1971

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 62, de 1971.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, ....., Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**

N.º , de 1971

**Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a adquirir, através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ —, mediante financiamento externo, equipamentos e serviços para implantação do Sistema Terceiro Trilho, da linha prioritária (Norte/Sul).**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1.º** — É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a ad-

quirir, através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ — mediante fornecimento com financiamento, no valor de Lit. .... 491.804.647,00 (quatrocentos e noventa e um milhões, oitocentos e quatro mil, seicentas e quarenta e sete liras italianas), acrescido de juros, da firma: Oswaldo Cariboni S.p.A. Milão Itália (consórcio Alteca) equipamentos e serviços para a implantação do Sistema Terceiro Trilho, da linha prioritária (Norte/Sul).

**Art. 2.º** — A operação de financiamento realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros e condições admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamento da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Municipal n.º 7.261, de 10 de janeiro de 1969.

**Art. 3.º** — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, vou submeter a votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do art. 279 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 96, de 1971, que dá nova redação ao artigo 128 do Código Penal, incluindo entre os casos de abortos não criminosos os praticados por médico quando a gravidez resultar de incesto, constituir grave ameaça à saúde da gestante ou envolver risco do filho nascer física e mentalmente, lesado, considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, das Comissões a que foi distribuído.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1971 (n.º 309-B/71, na Casa de

origem), que "dá nova redação ao Código de Propriedade Industrial e adota outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior)", tendo

PARECER, sob n.º 633, de 1971, da Comissão Especial, favorável, com as emendas de Redação n.ºs 12 a 14-R que oferece, e contrária às Emendas de n.ºs 1 a 11.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 35 minutos.)

## ATA DA 182.ª SESSÃO EM 27 DE NOVEMBRO DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária  
da 7.ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO  
PORTELLA

As 16 horas e 45 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — José Freire — Domicílio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergl — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Acioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** A lista de presença acusa o comparecimento de 62 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura do expediente.

E lido o seguinte

### EXPEDIENTE

#### OFÍCIO

Do Sr. 1.º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafa do seguinte projeto:

**Aprova o texto do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque a 31 de janeiro de 1967, e dá autorização para que o Brasil possa aderir ao Protocolo, bem como retirar as reservas feitas aos arts. 15 e 17, §§ 1.º e 3.º, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Fica autorizado o Brasil a aderir ao Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967, cujo texto é aprovado, com exclusão do art. 17, § 2.º na conformidade do art. 42 daquele instrumento.

**Art. 2.º** — Para fins de aplicação, os arts. 15 e 17, § 1.º, da Convenção de 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinado em 15 de julho de 1952, ratificado em 15 de novembro de 1960, após aprovação mediante o Decreto Legislativo n.º 11, de 1960, não se equiparam ao tratamento preferencial concedido aos portugueses, em virtude do Tratado de Amizade e Consulta e do art. 199 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

**Art. 3.º** — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 410, DE 1971  
(Do Poder Executivo)

**Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque, a 31 de janeiro de 1967 e solicita autorização para que o Brasil possa aderir ao Protocolo, bem como retirar as reservas feitas aos artigos 15 e 17, parágrafos 1.º e 3.º, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.**

(As Comissões de Relações Exteriores e de Constituição e Justiça).

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque, a 31 de janeiro de 1967, solicitando-lhes auto-

rização para que o Brasil possa aderir ao Protocolo, bem como retirar as reservas feitas aos artigos 15 e 17, parágrafos 1.º e 3.º, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951.

Brasília, 26 de outubro de 1971. —  
Emílio G. Médici.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 20 de setembro de 1971

A Sua Excelência o Senhor  
General-de-Exército

Emílio Garrastazu Médici,  
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque, a 31 de janeiro de 1967.

2. O problema dos refugiados ocasiona, para o país que os recebe, questões de natureza humanitária, financeira e principalmente, jurídica. Um Estado tem jurisdição tanto sobre seus nacionais como sobre os estrangeiros; a esses concede menos direitos que aqueles; a condição dos estrangeiros varia conforme sua nacionalidade no país estrangeiros em relação aos seus próprios nacionais.

3. Essa condição, entretanto, não pode ser preenchida pelo refugiado que, estando fora do país de sua nacionalidade ou residência, se encontra impossibilitado de valer-se da proteção diplomática de qualquer país e, portanto, é um estrangeiro em qualquer país em que se encontre.

4. Tanto a Liga das Nações como as Nações Unidas se preocuparam com o problema. A Liga patrocinou a conclusão de alguns Acórdos sempre limitados a certas espécies de refugiados e que tiveram aplicação restrita. Por sua parte, as Nações Unidas, em 1948, incumbiram a um de seus órgãos o estudo da questão. Em 1949, foi criado um Comitê *ad hoc* encarregado de preparar um projeto de convenção relativo às pessoas desprotegidas. Esse projeto, após haver sido submetido a uma conferência diplomática reunida em Genebra, tornou-se, em 28 de julho de 1951, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.

5. A Convenção é um código de direitos mínimos a serem concedidos aos refugiados, nos mais variados campos de atividade. Equipara-se, em certas circunstâncias, aos nacionais, em outras, aos estrangeiros em geral, bem como prevê a concessão de papéis de identidade ou documentos de viagem aqueles que deles não disponham.

6. O Brasil, fiel a sua tradição humanitária, assinou a Convenção em 15 de julho de 1952 e a ratificou em 15 de novembro de 1960, depois de aprovada pelo Congresso Nacional,

mediante o Decreto Legislativo n.º 11, de 1960.

7. O artigo 1.º da Convenção, em sua alínea a, inciso 2.º, define o refugiado como a pessoa vítima dos acontecimentos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 1951, que estando fora do país de sua nacionalidade ou sua residência, não possa valer-se da proteção desse país ou voltar ao país de sua residência, caso não possua nacionalidade.

8. O Comitê que elaborou o projeto opinou pela impossibilidade de os Governos assumirem compromissos em relação a refugiados cuja origem e número eram ignorados. Entretanto, desde 1951, ocorreram convulsões que causaram o aparecimento de novos refugiados fora do âmbito da Convenção. Com o propósito de alargar a aplicação, da Convenção o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados recomendou a adoção de um Protocolo modificativo à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que, pela Resolução n.º 2.198, em sua Vigésima Primeira Sessão, em fins de 1966, a aprovou e solicitou ao Secretário Geral da Organização que o encaminhasse aos Estados-Membros.

9. O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, em seu artigo 1.º, parágrafo 2.º, suprime da definição da palavra "refugiado", tal como é empregada na Convenção de 1951, a frase "em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 1951", ficando, portanto, os direitos previstos na Convenção estendidos aos refugiados que apareceram após aquela data. No parágrafo 3.º do mesmo artigo declara que será aplicado, sem nenhuma restrição geográfica, serão respeitadas as restrições já feitas e não retiradas, e no artigo 7.º permite que as Partes mantenham as reservas feitas à Convenção, as quais ficam estendidas ao Protocolo.

10. Ao depositar seu Instrumento de Ratificação, o Governo brasileiro declarou, conforme lhe facultava a alínea b do artigo 1.º, que aplicaria a Convenção somente aos refugiados em consequência dos acontecimentos ocorridos na Europa e faz reservas aos artigos 15 e 17 da mesma, nos quais é concedido aos refugiados o tratamento da nação mais favorecida no que diz respeito ao direito de associação sem fins políticos ou de atividade profissional assalariada. O Congresso Nacional, ao aprovar a Convenção, formulou essas reservas. Alegou a Comissão de Justiça da Câmara que, ao dar o Brasil esse tratamento aos refugiados, em tais campos, os estaria assimilando aos portugueses, que gozam de estatuto especial ex vi do Tratado de Amizade e Consulta de 1953.

11. Tal como formulada, a reserva parece indicar que o Brasil não concede direito algum aos refugiados, no

domínio do direito de associação e do exercício de atividade assalariada. Nessas condições, o Governo brasileiro poderia retirar as reservas aos artigos 15 e 17, parágrafo 1.º, substituindo-as por uma declaração interpretativa no sentido de que o tratamento preferencial concedido aos portugueses, em virtude do Tratado de Amizade e Consulta e do artigo 199 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, não deverá ser levado em conta, para fins de aplicação dos artigos 15 e 17, parágrafo 1.º da Convenção. Vale dizer que os refugiados gozarão do tratamento concedido aos estrangeiros em geral.

12. Já a reserva ao parágrafo 2.º do artigo 17 parece dever ser mantida, pois colide com o artigo 353 da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige dez anos de residência para assimilação do estrangeiro ao brasileiro, para fins de apuração do critério de proporcionalidade de dois terços de brasileiros, na mesma empresa, enquanto o parágrafo referido só exige três anos.

13. Quanto à reserva feita ao parágrafo 3.º do artigo 17, poderá ser retirada, pois se trata, conforme está redigida, de mera recomendação.

14. Havendo a maioria dos acontecimentos que causaram o aparecimento de refugiados, após 1.º de janeiro de 1951, ocorrido tanto na Europa como em outras partes do mundo, nada há que desaconselhe a ampliação, pelo Brasil, do âmbito da Convenção aos acontecimentos verificados na Europa ou alhures, conforme prevê o artigo 1.º, b, 2.

15. O Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho e Previdência Social consultados sobre essa posição e concordaram plenamente com Itamarati.

16. Nessas condições, submeto um projeto de Mensagem Presidencial a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados ao Congresso Nacional de conformidade com o artigo 44, inciso I da Constituição, solicitando a competente autorização para que o Brasil possa a ele aderir, bem como retirar as reservas feitas aos artigos 15 e 17, parágrafos 1.º e 3.º da Convenção de 1951 e substituí-la por uma declaração interpretativa, nos moldes acima enunciados.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

#### PROTÓCOLO SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS

Os Estados partes no presente protocolo,

Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, a 28 de julho de 1951

(doravante denominada Convenção) só se aplica às pessoas que se tornaram refugiadas em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 1951.

Considerando que surgiram novas categorias de refugiados desde que a Convenção foi adotada e que, por isso, os citados refugiados não podem beneficiar-se da Convenção,

Considerando a conveniência de que o mesmo Estatuto se aplique a todos os refugiados compreendidos na definição dada na Convenção, independentemente da data milite de 1.º de janeiro de 1951,

Convieram no seguinte:

#### Artigo I

##### Disposição Geral

1. Os Estados partes no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34 inclusive da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

2. Para os fins do presente Protocolo o termo "refugiados", salvo no que diz respeito à aplicação do § 3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 1951 e ... "e as palavras "como consequência de tais acontecimentos" não figurassem no § 2 da seção A do artigo primeiro.

3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados partes sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea a do § 1 da seção B do artigo primeiro da Convenção aplicar-se-ão também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o § 2 da seção B do artigo primeiro da Convenção.

#### Artigo II

##### Cooperação das Autoridades Nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados partes no presente Protocolo comprometem-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados partes no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhes, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

- a) o estatuto dos refugiados;
- b) a execução do presente Protocolo;

c) as leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor no que concerne aos refugiados.

**Artigo III**

**Informações Relativas às Leis e Regulamentos Nacionais**

Os Estados partes no presente Protocolo comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

**Artigo IV**

**Solução das Controvérsias**

Toda controvérsia entre as partes no presente Protocolo relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça a pedido de uma das partes da controvérsia.

**Artigo V**

**Adesão**

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados partes na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembleia Geral endereçar um convite para aderir ao protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

**Artigo VI**

**Cláusula Federal**

No caso de um Estado Federal ou não-unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

a) No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicadas de conformidade com o § 1.º do artigo primeiro do presente protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas do Estado partes que não forem Estados federais.

b) No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o § 1.º do artigo primeiro do presente Protocolo e cuja aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados, provinciais, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com sua opinião favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, provincias ou municípios.

c) Um Estado federal parte no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado parte no presente Protocolo que lhe for transmitido pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma

exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidades constitutivas no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no § 1.º do artigo primeiro do presente Protocolo indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetivada tal disposição.

**Artigo VII**

**Reservas e Declarações**

1. No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo IV do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos arts. 1.º, 3.º, 4.º, 16(1) e 33, desde que, no caso de um Estado parte na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

2. As reservas feitas por Estados partes na Convenção, de conformidade com o art. 42 da referida Convenção aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

3. Todo Estado que formular uma reserva em virtude do § 3.º do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

4. As declarações feitas em virtude dos §§ 1.º e 2.º do art. 40 da Convenção por um Estado parte nesta Convenção, e que aderir ao presente Protocolo, serão considerados aplicáveis a este Protocolo, a menos que, no momento da adesão, uma notificação contrária for endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 40 e do § 3.º do art. 44 da Convenção serão considerados aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente Protocolo.

**Artigo VIII**

**Entrada em Vigor**

1. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento da adesão.

2. Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esse Estado depositar seu instrumento de adesão.

**Artigo IX**

**Denúncia**

1. Todo Estado parte no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia surtirá efeito, para o Estado parte em questão, um ano após a data em que for recebida pelo

Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

**Artigo X**

**Notificação pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas**

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referidos no artigo V as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes ao presente Protocolo.

**Artigo XI**

**Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas**

Um exemplar do presente Protocolo, cujo texto em linguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização. O Secretário Geral remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo V.

De conformidade com o artigo XI do Protocolo, apusemos nossa assinatura, a trinta e um de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete. — **A. R. Pazhwak**, Presidente da Assembleia Geral das Nações Unidas. — **U Thant**, Secretário Geral das Nações Unidas.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 15**

**Direitos de associação**

Os Estados Contratados concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

**CAPÍTULO II**

**Empregos Remunerados**

**Artigo 17**

**Profissões Assalariadas**

Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou a emprego de estrangeiros para

a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preenham uma das seguintes condições:

a) contar três anos de residência no país;

b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;

c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

#### EXPEDIENTE RECEBIDO

LISTA N.º 18, DE 1971

EM 27 DE NOVEMBRO DE 1971  
DIVERSOS:

- do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará comunicando que aquela Casa aprovou requerimento solidarizando-se com o Senhor Presidente da República pela assinatura do Decreto-Lei n.º 1.179, de grande interesse para a economia da Amazônia;
- do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará comunicando a aprovação da proposição do Deputado Carlos Vinagre solidarizando-se com o Sr. Deputado Herbert Levy pelo seu pronunciamento em torno da redução das verbas destinadas ao Ministério da Saúde e pela participação ativa do Poder Legislativo nas áreas de deliberação;
- do Presidente da Câmara Municipal de Belém, PA, comunicando que aquela Casa aprovou requerimento de aplausos pela votação do Projeto de Lei que trata da situação do Atletas Profissional;
- do Presidente da Câmara de Vereadores de Macapá, AP, solicitando rápida tramitação para a matéria que trata do Estatuto dos Municípios Brasileiros;
- do Assessor Técnico da Câmara Municipal de Caruaru, PE, comunicando a aprovação de requerimento de congratulações com o Deputado Marcos Freire pelos diversos pronunciamentos em torno dos subsídios dos Vereadores;
- do Presidente da Câmara Municipal de Macaíba, RN, comunicando que aquela Casa aprovou requerimento de congratulações com o Senador Dinarte Mariz pelo seu pronunciamento acerca do algodão;
- do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia comunicando o teor da Moção de pesar, de autoria do Deputado Manoelito Teixeira, homenageando a memória do Monsenhor Walfredo Gurgel;
- do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás comunicando a aprovação do requerimento de autoria do Deputado César de Almeida solicitando que o Congresso Nacional reexamine os dispositivos constitucionais que impedem a reeleição do Presidente da República;
- do Senador Osires Teixeira encaminhando memorial dos Sindicatos de Classe do seu Estado;
- da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, GB, comunicando a eleição e posse da nova diretoria para o triênio ... 1971-1974;
- do Reitor da Universidade Católica de Campinas, SP, solicitando a aprovação do Projeto de Lei n.º 14/71 que regulamenta a profissão de Fonoaudiólogo sem as emendas;
- de diversas Entidades de Classe do Município de Araras, SP, solicitando a não-aprovação do Projeto de Lei n.º 2.289, que estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira para Araras e Leme;
- do Presidente da Associação Brasileira de Fonoaudiologia, São Paulo, SP, solicitando aos parlamentares que mantenham a essência do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1971 que dispõe sobre os cursos de Fonoaudiologia e regulamenta a profissão de fonoaudiólogo;
- do Diretor do Departamento de Estudos Legislativos da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais manifestando-se contrariamente ao Projeto de Lei do Senado n.º 77/71 que dispõe sobre a concessão de licença especial remunerada de seis meses, pelos empregadores, a todos os empregados com dez anos de serviço ininterrupto às mesmas empresas, com todos os direitos e vantagens;
- do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, SP, comunicando a aprovação do requerimento de congratulações com o Congresso Nacional pela votação do Substitutivo ao projeto anti-tóxico;
- do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, SP, encaminhando cópia de discursos pronunciados pelo Sr. Vereador Ephraim de Campos, na 317.ª Sessão Ordinária, de 13 de outubro;
- do Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo, SP, manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 14/70, de autoria do Senador Adalberto Sena;
- do Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo, SP, manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 13/71 apenas na parte que altera a redação do art. 551 do Código Civil;
- do Presidente da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção de Blumenau, SC, solicitando a aprovação do projeto que trata da reforma dos Ex-Combatentes na graduação de sargento;
- do Presidente em exercício da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Bagé, RS, manifestando seu apoio à proposição da Câmara Municipal de Osório que solicita a fixação de alguma diretriz em torno do problema dos subsídios dos Vereadores e de verba de representação para os Presidentes das Câmaras Municipais;
- do Presidente da Câmara Municipal de Farroupilha, RS, comunicando a aprovação do requerimento de autoria do Vereador Wilson João Cignachi cumprimentando o Presidente Petrólio Portella pela sua designação para representar o Brasil nas festas de 2.500 anos de fundação do Império Persa;
- do Presidente da Câmara Municipal de Rondinha, RS, comunicando a aprovação do requerimento de solidariedade as manifestações oriundas das Câmaras Municipais de Canoas, Cachoeiro do Sul e Pedro Osório sobre a remuneração dos vereadores;
- do Coordenador do Curso de Fonoaudiologia da Escola Paulista de Medicina, SP, manifestando-se contrariamente a emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei do Senado n.º 14/71 que dispõe sobre os cursos de Fonoaudiologia e regulamenta a profissão de fonoaudiólogo.

**PARECERES**

**PARECER**  
N.º 665, de 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 76, de 1971, que "regula a convocação das Convenções Municipais dos Partidos Políticos, onde não existem Diretórios Municipais, e dá outras providências."

Relator: Sr. Gustavo Capanema

O nobre Senador Nelson Carneiro, com o projeto de lei que tomou o n.º 76, de 1971, propõe o seguinte (art. 1.º): "Nos Municípios onde os Partidos Políticos não tenham ainda constituído Diretórios Municipais, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais, para escolha dos candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, às eleições que se realizarão em 1972, e a designação de delegado para o registro das respectivas candidaturas na Justiça Eleitoral".

O projeto acrescenta, em parágrafo único, que, para os efeitos do disposto no art. 1.º, se consideram convencionais os eleitores filiados ao Partido na forma da lei, o que quer dizer que somente podem participar das convenções municipais os eleitores filiados ao Partido até três meses antes da sua realização.

A matéria, proposta em termos equivalentes, já foi recentemente apreciada pelo Congresso, quando da tramitação do projeto de lei n.º 10 de 1971 (CN), e foi rejeitada pela Comissão Mista e pelo voto das duas casas legislativas em sessão conjunta.

Não nos parece que devam ter o privilégio de indicar candidatos às eleições senão os partidos organizados. Vivemos num regime representativo. É evidente que só por intermédio dos partidos é que se torna viável a legítima representação. Condição essencial para que, nos municípios, tal ou qual partido pleiteie a eleição municipal, é que nêles exista a devida organização partidária, estabelecida na forma da lei.

Como não se pode argüir, contra o projeto, nenhuma razão de inconstitucionalidade ou injuridicidade, e tendo em vista que estamos numa fase de transição de todo o processo político brasileiro e que a lei, derivada da proposição ora examinada, terá vigência somente nas eleições de 1972, somos de parecer favorável a ela.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1971. -- Daniel Krieger, Presidente. -- Gustavo Capanema, Relator. -- Helvídio Nunes -- Arnão de Mello -- José Lindoso -- Nelson Carneiro -- Wilson Gonçalves -- Heitor Dias.

**PARECER**

N.º 666, de 1971

Da Comissão Diretora

Sobre o Requerimento n.º 264, de 1971, do Senador Flávio Brito, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo "João Walter Presta Contas ao Povo", publicado no jornal "A Crítica", do Estado do Amazonas.

Relator: Sr. Petrônio Portella

Nos termos do artigo 234, do Regimento Interno, o Senador Flávio Brito requer a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo "João Walter Presta Contas ao Povo", publicado no jornal "A Crítica", do Estado do Amazonas.

II — O artigo cuja transcrição ora se requer nada mais representa que o balanço feito pelo governador do Estado do Amazonas, senhor João Walter de Andrade, das atividades dos primeiros meses de seu governo.

Esse balanço, transcrito e comentado pelo jornal amazonense "A Crítica", de Manaus, em sua edição de 11 do corrente mês, está exposto em diversos itens, encimados pelos seguintes títulos:

1. Posição crítica
2. Setores prioritários
3. Inovação
4. Resultados conseguidos
5. Interiorização da Secretaria da Produção
6. Reestruturação da Acar-Amazonas
7. Projetos que estão sendo implantados
8. Posse e uso da terra
9. Produção animal
10. Distribuição da semente de juta
11. Encontro dos Secretários de Agricultura da região
12. Balanço da Secretaria da Educação e Cultura
13. Magistério em nível superior
14. A reforma administrativa da SEC
15. Projetos na área cultural
16. Relatório da Secretaria de Saúde
17. Aparelhamento de Saúde Pública
18. A reorganização
19. Programas e projetos prioritários do DER-AM neste quadriênio
20. Reformulação do plano de eletrificação do Estado
21. Obras executadas
22. O abastecimento de água de Manaus
23. Secretaria da Fazenda
24. Secretaria do Interior e Justiça
25. Secretaria do Planejamento e CO-DEAMA
26. Congresso dos Municípios
27. Congresso dos Municípios
28. Aumento de fundos
29. Grupo coordenador da reforma
30. Instituto Técnico de cooperação intermunicipal
31. Consórcio rodoviário
32. Secretaria de Viação e Obras Públicas
33. Grupo Tarefa PIUMI

34. Secretaria de Administração
35. Cursos
36. Censo dos servidores
37. Seminário de Executivos
38. Polícia Militar do Estado
39. Polícia Militar do Estado
39. Ação conjunta: Governo — Universidade — Instituto Euvaldo Lodi
40. Banco do Estado do Amazonas
41. IPASEA
42. CAMTEL
43. Futura expansão
44. Sistema interurbano
45. Ligações interestaduais e internacionais
46. Socorro aos ribeirinhos
47. O Vice-governador
48. O apoio do Governo Federal

III — Em cada um desses capítulos o sr. João Walter dá ciência dos projetos e das realizações de seu governo nos diversos setores de atividade estatal, mostrando-nos, com abundância de pormenores, as dificuldades, as necessidades e os empreendimentos efetuados no Estado em matéria de produção agro-industrial, de organização de serviços, de incentivo à economia, de racionalização de trabalho, de educação, de saúde pública, de eletrificação, de telecomunicação, de rodovias, de abastecimento de água, de segurança pública, de integração social, de estímulo à iniciativa privada, de finanças públicas, etc., etc.

IV — Todos os governadores de todos os Estados, em suas mensagens anuais às respectivas Assembléias Legislativas, fazem o relatório de suas atividades, e, certamente, não caberia ao Senado mandar constar de seus Anais, esses balanços.

Acontece, porém, na espécie, que o Estado a que se refere o jornal "A Crítica", é o Estado do Amazonas, situado na região para onde hoje convergem, ansiosas, as atenções de todos os brasileiros, tanto a integração amazônica no contexto nacional inerte à própria sobrevivência do país, pois, como diz o Presidente Emílio Garrastazu Médici, a "conquista da lendária região amazônica e sua definitiva integração na economia nacional representa um anseio de toda a Nação brasileira e fundamenta a ação decisiva dos governos revolucionários a esse respeito", e "sua ocupação racional pelo restabelecimento de um programa integrado de colonização e desenvolvimento regional, constitui meta primordial deste Governo, em prosseguimento aos esforços envidados pelos anteriores Governos da Revolução".

V — O trabalho do jornal baré cuja transcrição se requer, divulgando, através de dados e comentários amplos e precisos, o que se fez e o que se poderá fazer no Estado do Amazo-

nas, centro nervoso de toda a Amazônia, serve ao propósito a que alude o eminente Chefe da Nação.

VI — Antes de concluir, julgamos oportuno realçar um aspecto singular e marcante do relatório do governador amazonense. O Sr. João Walter de Andrade, expondo seus planos e suas realizações, fez questão de situá-los em função de uma filosofia política, o que é louvável, pois nenhuma construção social, política ou econômica poderá subsistir se não estiver insuflada e informada por uma doutrina. E a doutrina do Governador é a melhor, eis que ele fala assim: "Entendo que governar não é apenas promover o desenvolvimento econômico. Não é apenas construir estradas, edificar escolas. Aumentar o número de leitos hospitalares. Isso, em verdade, é de suma importância. Mas não é tudo. Governar é, principalmente, promover o bem-estar social. É estabelecer a necessária empatia entre povo e governo, no sentido de que todos se empenhem, com igual entusiasmo e determinação, na construção do bem comum. Governar é suscitar o desejo de progresso. É acender na alma do povo a vontade de contribuir, de dar de si, na certeza de que o desenvolvimento não beneficiará apenas uns poucos, mas, pelo contrário, estenderá suas benesses a todos que trabalham, que dão sua parcela de contribuição para o bem comum. Governar também é promover justiça. Estimular a luta pelo direito. Impor o respeito à lei. Fazer predominar o espírito de equidade. Governar é captar confiança. E isso só é possível através de um diálogo franco, aberto, sem subterfúgio".

Esse trêcho, síntese de uma doutrina política substancialmente democrática, vale como um roteiro digno de ser traçado a todos os governantes e só ele justificaria a perpetuação, nos Anais do Senado, da publicação estampada em "A Crítica", de Manaus.

VI — Somos, ante o exposto, favoráveis ao Requerimento n.º 264, de 1971.

Sala da Comissão Diretora, em de novembro de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente e Relator **Carlos Lindenberg** — **Clodomir Milet** — **Guido Mondin**.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — O expediente lido vai à publicação.

Não ha oradores inscritos.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** —

Item 1:

Continuação da discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1971 (n.º... 309/71, na Casa de origem), que

dá nova redação ao Código de Propriedade Industrial e adota outras providências, tendo

**PARECER**, sob n.º 633, de 1971, da Comissão Especial favorável, com as emendas de redação de n.ºs 12 a 14-R que oferece, e contrário às emendas de n.ºs 1 a 11.

Continua em discussão.

**O SR. NELSON CARNEIRO** — Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Líder da Minoria. Senador Nelson Carneiro, para discutir a matéria.

**O SR. SENADOR NELSON CARNEIRO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Continuam em discussão o projeto e as emendas.

Se mais nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

E o seguinte o Projeto aprovado:

### PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 74, de 1971

(N.º 309-B/71, na Casa de origem)

Dá nova redação ao Código de Propriedade Industrial e adota outras providências.

**Art. 1.º** — O Código de Propriedade Industrial, promulgado pelo Decreto-lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º — A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

a) concessão de privilégios; de invenção;

de modelo de utilidade;

de modelo industrial; e

de desenho industrial;

b) concessão de registros:

de marca de indústria e de comércio ou de serviço; e

de expressão ou sinal de propaganda;

c) repressão a falsas indicações de procedência;

d) repressão à concorrência desleal.

**Art. 2.º** — As disposições deste Código são aplicáveis também aos pedidos de privilégios e de registros depositados no estrangeiro e que tenham proteção assegurada por tra-

tados ou convenções de que o Brasil seja signatário, desde que depositados no País.

**Art. 3.º** — Toda pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil com legítimo interesse, poderá, administrativa ou judicialmente, solicitar a aplicação em igualdade de condições de qualquer dispositivo de tratados ou convenções a que o Brasil aderir.

## TÍTULO I Dos Privilégios

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### SEÇÃO I

##### Do Autor ou Requerente

**Art. 4.º** — Ao autor de invenção, de modelo de utilidade, de modelo industrial e de desenho industrial será assegurado o direito de obter patente que lhe garanta propriedade e o uso exclusivo, nas condições estabelecidas neste Código.

§ 1.º — Para efeito de concessão de patente, presume-se autor o requerente do privilégio.

§ 2.º — O privilégio poderá ser requerido pelo autor, seus herdeiros e sucessores, pessoas jurídicas para tanto autorizadas, ou eventuais cessionários, mediante apresentação de documentação hábil, dispensada a legalização consular no país de origem, sem prejuízo da autenticação ou exibição do original, no caso de fotocópia.

§ 3.º — Quando se tratar de invenção realizada por duas ou mais pessoas, em conjunto, o privilégio poderá ser requerido por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação de todas para ressalva dos respectivos direitos.

#### SEÇÃO II

##### Das invenções dos modelos e dos desenhos privilegiáveis

**Art. 5.º** — São privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade, o modelo e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial.

§ 1.º — Uma invenção é considerada nova quando não compreendida pelo estado da técnica.

§ 2.º — O estado da técnica é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente, ressalvado o disposto nos arts. 6.º e 16 do presente Código.

§ 3.º — Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial quando possa ser fabricada ou utilizada industrialmente.

SEÇÃO III

Da garantia de prioridade

Art. 6.º — Antes de requerida a patente, a garantia de prioridade poderá ser ressalvada quando o autor pretenda fazer demonstração e comunicação a entidades científicas ou exibição do privilégio em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas.

§ 1.º — Apresentado o pedido de garantia de prioridade, acompanhado de relatório descritivo circunstanciado, bem como desenhos, se for o caso, será lavrada a respectiva certidão de depósito, que vigorará por um ano para os casos de invenção e por seis meses para os de modelos ou desenhos.

§ 2.º — Dentro desses prazos deverá ser apresentado o pedido de privilégio das condições e para os efeitos do disposto neste Código, prevalecendo a data do depósito a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 7.º — Findos os prazos estabelecidos no § 1.º, do art. 6.º, sem ter sido requerido o privilégio, extingui-se-a automaticamente a garantia de prioridade, considerando-se do domínio público a invenção, modelos ou desenho.

CAPÍTULO II

Das invenções não privilegiáveis

Art. 8.º — Não são privilegiáveis:

a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;

b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;

c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;

d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;

e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico novo ou diferente, não compreendido nas proibições deste artigo;

f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microrganismos, para fim determinado;

g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;

h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;

i) as concepções puramente teóricas;

j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.

CAPÍTULO III

Do modelo de utilidade e do modelo do desenho industrial

SEÇÃO I

Dos modelos e dos desenhos privilegiáveis

Art. 9.º — Para os efeitos deste Código, considera-se modelo de utilidade toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático.

§ 1.º — A expressão objeto compreende ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios.

§ 2.º — A proteção é concedida somente à forma ou à disposição nova que traga melhor utilização à função a que o objeto ou parte de máquina se destina.

Art. 10 — Para os efeitos deste Código considera-se:

1) modelo industrial toda forma plástica que possa servir de tipo de fabricação de um produto industrial e ainda se caracterize por nova configuração ornamental;

2) desenho industrial toda disposição ou conjunto novo de linhas ou cores que, com fim industrial ou comercial, possa ser aplicado à ornamentação de um produto, por qualquer meio manual, mecânico ou químico, singelo ou combinado.

Art. 11 — Para os efeitos deste Código, considera-se ainda modelo ou desenho industrial aquele que, mesmo composto de elementos conhecidos, realize combinações originais, dando aos respectivos objetos aspecto geral com características próprias.

SEÇÃO II

Dos modelos e dos desenhos não privilegiáveis

Art. 12 — Não são privilegiáveis:

a) o que não for privilegiável, como invenção, nos termos do disposto no art. 8.º;

b) as obras de escultura, arquitetura, pintura, gravura, esmalte, bordados, fotografias e quaisquer outros

modelos ou desenhos de caráter puramente artístico;

c) o que constituir objeto de privilégios de invenção ou de registros previstos na alínea b do art. 1.º

CAPÍTULO IV

Do pedido de privilégio

Art. 13 — Além do requerimento, o pedido, que só poderá se referir a um único privilégio, conterá ainda:

a) relatório descritivo;

b) reivindicações;

c) desenho, se for o caso;

d) resumo;

e) prova do cumprimento de exigências contidas em legislação específica;

f) outros documentos necessários à instrução do pedido.

§ 1.º — O requerimento, o relatório descritivo, as reivindicações, o desenho e o resumo deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 2.º — As reivindicações, sempre fundamentadas no relatório descritivo, caracterização as particularidades do invento, estabelecendo e delimitando os direitos do inventor.

Art. 14 — Qualquer particularidade do invento, para ter assegurada proteção isoladamente, deverá ser requerida em separado, desde que possa ser destacada do conjunto e não tenha sido, antes, descrita pormenorizada-mente.

CAPÍTULO V

Do depósito do pedido de privilégio

Art. 15 — Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolado.

Parágrafo único — Da certidão de depósito, quando requerida, constará hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, título e natureza do privilégio, indicação de prioridade quando reivindicada, nome e endereço completos do interessado e de seu procurador, se houver.

CAPÍTULO VI

Do depósito feito no estrangeiro

Art. 16 — O pedido de privilégio, depositado regularmente em país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional, terá assegurado direito de prioridade para ser apresentado no Brasil, no prazo estipulado no respectivo acordo.

§ 1.º — Durante esse prazo, a prioridade não será invalidada por pedido idêntico, sua publicação, uso, exploração ou concessão da patente.

§ 2.º — A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada mediante documento hábil do país de origem,

sempre acompanhado de tradução na íntegra, contendo o número, a data, o título, e relatório descritivo e as reivindicações relativas ao depósito ou à patente.

§ 3.º — A apresentação desse comprovante, quando não tiver sido feita juntamente com o do depósito, deverá ocorrer até cento e oitenta dias, contados da data do mesmo depósito sob pena de perda da prioridade reivindicada.

§ 4.º — No caso de antecipação do exame na forma do artigo 17, o depositante será notificado para a apresentar o citado comprovante dentro de noventa dias, observado o prazo limite a que se refere o § 3.º deste artigo.

#### CAPÍTULO VII

##### Da publicação e do exame do pedido de privilégio

**Art. 17** — O pedido de privilégio será mantido em sigilo até a sua publicação, a ser feita depois de dezoito meses, contados da data da prioridade mais antiga, podendo ser antecipada a requerimento do depositante.

§ 1.º — O pedido do exame deverá ser formulado pelo depositante ou qualquer interessado, até vinte e quatro meses contados da publicação a que se refere este artigo, ou da vigência desta lei, nos casos em andamento.

§ 2.º — O pedido de privilégio será considerado definitivamente retirado se não for requerido o exame no prazo previsto.

§ 3.º — O relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos e o resumo não poderão ser modificados, exceto:

a) para retificar erros de impressão ou datilográficos;

b) se imprescindível, para esclarecer, precisar ou restringir o pedido e somente até a data do pedido de exame;

c) no caso do artigo 18, § 3.º

**Art. 18** — Publicado o pedido de exame, correrá o prazo de noventa dias para apresentação de eventuais oposições, dando-se ciência ao depositante.

§ 1.º — O exame, que não ficará condicionado a eventuais manifestações sobre oposições oferecidas, verificará se o pedido de privilégio está de acordo com as prescrições legais, se está tecnicamente bem definido, se não há anterioridades e se é suscetível de utilização industrial.

§ 2.º — O pedido será indeferido se for considerado imprivilegiável, por contrariar as disposições dos artigos 8.º e 12 deste Código.

§ 3.º — Por ocasião do exame, serão formuladas as exigências julgadas necessárias, inclusive no que se refere à apresentação de novo relatório descritivo, reivindicações, desenhos e

resumo, desde que dentro dos limites do que foi inicialmente requerido.

§ 4.º — No cumprimento das exigências, deverão ser observados os limites do que foi inicialmente requerido.

§ 5.º — A exigência não cumprida ou não contestada no prazo de noventa dias acarretará o arquivamento do pedido, encerrando-se a instância administrativa.

§ 6.º — O pedido será arquivado se for considerada improcedente a contestação oferecida à exigência.

§ 7.º — Salvo o disposto no § 5.º deste artigo, do despacho que conceder, denegar ou arquivar o pedido de privilégio caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

**Art. 19** — Quando se tratar de pedido com reivindicação de prioridade, deverão ser apresentadas, sempre que solicitados, as objeções, as buscas de anterioridades ou o resultado dos exames para a concessão de pedido correspondente em outros países.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da expedição da patente

**Art. 20** — A carta-patente será expedida depois de decorrido o prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão.

§ 1.º — Findo o prazo a que se refere este artigo, e não sendo comprovado, em sessenta dias, o pagamento da retribuição devida, o processo será arquivado, encerrando-se a instância administrativa.

§ 2.º — Da patente deverão constar o número respectivo, nome, nacionalidade, profissão e domicílio do inventor, do seu sucessor ou cessionário, se houver, o título e natureza do privilégio e o prazo de sua duração, bem como, quando for o caso, a prioridade estrangeira, se comprovada, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo quanto à novidade e a utilidade, contendo ainda as reivindicações e os desenhos.

**Art. 21** — Os privilégios concedidos terão ampla divulgação através de publicação no órgão oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**Parágrafo único** — Para os fins previstos no artigo, poderá o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, através de convênios com entidades governamentais ou de classe, promover a divulgação por outros meios de comunicação.

**Art. 22** — A exploração da invenção por terceiro não autorizado, entre a data do depósito e a da concessão do privilégio, permitirá ao titular obter, após a expedição da respectiva patente, a indenização que for fixada judicialmente.

**Parágrafo único** — A fixação da indenização considerará, inclusive, a exploração feita no período a que se refere este artigo.

#### CAPÍTULO IX

##### Da duração do privilégio

**Art. 23** — O privilégio de invenção vigorará pelo prazo de quinze anos, o de modelo de utilidade e o de modelo ou desenho industrial pelo prazo de dez anos, todos contados a partir da data do depósito, desde que observadas as prescrições legais.

**Parágrafo único** — Extinto o privilégio, o objeto da patente cairá em domínio público.

#### CAPÍTULO X

##### Das anuidades

**Art. 24** — O pagamento das anuidades do privilégio deverá ser feito a partir do início do terceiro ano da data do depósito, comprovado cada pagamento dentro dos primeiros cento e oitenta dias do respectivo período anual.

#### CAPÍTULO XI

##### Da transferência, da alteração de nome e de sede do titular de privilégio depositado ou concedido e dos contratos para sua exploração

**Art. 25** — A propriedade do privilégio poderá ser transferida por ato inter vivos ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

**Art. 26** — O pedido de anotação de transferência e o de alteração de nome ou de sede do titular deverão ser formulados mediante apresentação da patente e demais documentos necessários.

§ 1.º — A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros depois de publicado o deferimento da respectiva anotação.

§ 2.º — Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, os documentos originais de transferência conterão, no mínimo, a qualificação completa do cedente e do cessionário, bem como das testemunhas, e a indicação precisa do pedido ou da patente.

§ 3.º — Serão igualmente anotados os atos que se refiram a suspensão, limitação, extinção ou cancelamento do privilégio por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.

**Art. 27** — O titular de privilégio depositado ou concedido, seus herdeiros ou sucessores poderão conceder licença para sua exploração.

**Art. 28** — A concessão de licença para exploração será feita mediante ato revestido das formalidades legais contendo as condições de remuneração e as relacionadas com a exploração do privilégio bem como referência ao número e ao título do pedido ou da patente.

§ 1.º — A remuneração será fixada com observância da legislação vigente e das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.

§ 2.º — A concessão não poderá impor restrições à comercialização e

à exportação do produto de que trata a licença bem como à importação de insumos necessários à sua fabricação.

§ 3.º — Nos termos e para os efeitos deste Código pertencerão ao licenciado os direitos sobre os aperfeiçoamentos por ele introduzidos no produto ou no processo.

**Art. 29** — A aquisição de privilégio ou a concessão de licença para a sua exploração estão sujeitas à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**Parágrafo único** — A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a royalties, quando se referir a:

a) privilégio não concedido no Brasil;

b) privilégio concedido a titular residente, domiciliado ou sediado no exterior, sem a prioridade prevista no artigo 16 deste Código;

c) privilégio extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento;

d) privilégio cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração.

**Art. 30** — Do despacho que denegar a anotação ou a averbação caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

**Art. 31** — A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interesse, que tenha iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineficácia dos atos referentes a anotação de transferência de direitos de patentes, ou de pedidos de patentes, ou a averbação de contrato de exploração, poderá o Juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação até decisão final.

## CAPÍTULO XII

### Da licença obrigatória para exploração do privilégio

**Art. 32** — Salvo motivo de força maior comprovado, o titular do privilégio que não houver iniciado a exploração da patente de modo efetivo no País, dentro dos três anos que se seguirem a sua expedição, ou que a tenha interrompido por tempo superior a um ano, ficará obrigado a conceder a terceiro que a requiera licença para exploração da mesma, nos termos e condições estabelecidos neste Código.

§ 1.º — Por motivo de interesse público, poderá também ser concedida a terceiro que a requiera licença obrigatória especial, não exclusiva, para a exploração de privilégio em desuso ou cuja exploração efetiva não atenda à demanda do mercado.

§ 2.º — Não será considerada exploração de modo efetivo a industrialização que fôr substituída ou suplementada por importação, salvo no caso de ato internacional ou de acordo de complementação de que o Brasil participe.

§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, bem como dos artigos 48 e 51, de-

verá o titular da patente, sempre que solicitado, comprovar a exploração efetiva de seu objeto no País, quer diretamente quer por terceiros autorizados.

**Art. 33** — O pedido de licença obrigatória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas a titular da patente.

§ 1.º — Apresentado o pedido de licença será notificado o titular da patente para manifestar-se, no prazo de sessenta dias.

§ 2.º — Findo esse prazo, sem manifestação do notificado, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 3.º — No caso de contestação, deverão ser ordenadas investigações e perícias, bem como providenciado tudo quanto se faça necessário ao esclarecimento do assunto para permitir determinar a retribuição a ser estipulada.

§ 4.º — Para atender ao disposto no parágrafo anterior, poderá ser designada uma comissão constituída de três técnicos, inclusive estrangeiros a quadro do Instituto Nacional da Propriedade Industrial a qual deverá elaborar parecer conclusivo dentro de sessenta dias.

**Art. 34** — Salvo motivo de força maior comprovado, o detentor da licença obrigatória deverá iniciar a exploração efetiva de seu objeto dentro dos doze meses seguintes à data de sua concessão, não podendo interrompê-la por prazo superior a um ano.

**Art. 35** — Caberá ao titular da patente o direito de fiscalizar a produção, o montante do invento, conforme os termos da licença, bem como o de exigir a retribuição estipulada.

**Art. 36** — O titular da patente poderá obter o cancelamento da licença obrigatória, quando provar que o cessionário deixou de atender ao disposto nos artigos 34 e 35.

**Art. 37** — O detentor da licença de exploração ficará investido de poderes de representação que lhe permitam agir administrativamente ou judicialmente em defesa do privilégio.

## CAPÍTULO XIII

### Da Desapropriação do Privilégio

**Art. 38** — A desapropriação do privilégio poderá ser promovida na forma da lei, quando considerado de interesse da Segurança Nacional exigir a sua vulgarização ou ainda sua exploração exclusiva por entidade ou órgão da administração federal ou de que esta participe.

**Parágrafo único** — Salvo no caso de interesse da Segurança Nacional, o pedido de desapropriação, sempre fundamentado, será formulado ao Ministro da Indústria e do Comércio, por qualquer órgão ou entidade da administração federal ou de que esta participe.

## CAPÍTULO XIV

### Do Invento Ocorrido na Vigência de Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços

**Art. 39** — Pertencerão exclusivamente ao empregador os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, realizados durante a vigência de contrato expressamente destinado a pesquisa no Brasil, em que a atividade inventiva do assalariado ou do prestador de serviços seja prevista, ou ainda que decorra da própria natureza da atividade contratada.

§ 1.º — Salvo expressa disposição contratual em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado será limitada a remuneração ou ao salário ajustado.

§ 2.º — Salvo ajuste em contrário, serão considerados feitos durante a vigência do contrato os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, cujas patentes sejam requeridas pelo empregado ou pelo prestador de serviços até um ano depois da extinção do mesmo contrato.

§ 3.º — Qualquer invento ou aperfeiçoamento decorrente de contrato, na forma deste artigo, será obrigatória e prioritariamente patentado no Brasil.

§ 4.º — A circunstância de que o invento ou o aperfeiçoamento resultou de contrato, bem como o nome do inventor, constarão do pedido e da patente.

**Art. 40** — Pertencerá exclusivamente ao empregado ou prestador de serviços o invento ou o aperfeiçoamento realizado sem relação com contrato de trabalho ou prestação de serviços ou ainda, sem utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

**Art. 41** — Salvo expressa estipulação em contrário, o invento ou aperfeiçoamento realizado pelo empregado ou pelo prestador de serviços não compreendido no disposto no artigo 39, quando decorrer de sua contribuição pessoal e também de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, será de propriedade, comum, em partes direito exclusivo da licença de exploração, assegurada ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que fôr fixada.

§ 1.º — A exploração do objeto da patente deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de um ano, a contar da data da expedição da patente, sob pena de passar a exclusiva propriedade do empregado ou do prestador de serviços o invento ou o aperfeiçoamento.

§ 2.º — O empregador poderá ainda requerer privilégio no estrangeiro, desde que assegurada ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que fôr fixada.

§ 3.º — Na falta de acôrdo para iniciar a exploração da patente, ou no curso dessa exploração, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer a preferência, no prazo que dispuser a legislação comum.

Art. 42 — Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

## CAPÍTULO XV

### Da Invenção de Interesse da Segurança Nacional.

Art. 43 — O pedido de privilégio, cujo objeto fôr julgado do interesse da Segurança Nacional, será processado em caráter sigiloso, não sendo promovidas as publicações de que trata este Código.

§ 1.º — Para os fins dêste artigo o pedido será submetido à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º — Ao Estado-Maior das Forças Armadas caberá emitir parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão do privilégio em assuntos de natureza militar podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

§ 3.º — Não sendo reconhecido o interesse da Segurança Nacional, o pedido perderá o caráter sigiloso.

Art. 44 — Da patente resultante do pedido a que se refere o art. 43, que será também conservada em sigilo será enviada cópia à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e ao Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 45 — A invenção considerada de interesse da Segurança Nacional poderá ser desapropriada na forma do art. 38, após resolução da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 46 — A violação do sigilo de invenção que interessar à Segurança Nacional, assim julgada nos termos do art. 43, será punida como crime contra a segurança nacional.

## CAPÍTULO XVI

### Da Extinção e da Caducidade do Privilégio

Art. 47 — O privilégio extingue-se: a) pela expiração do prazo de proteção legal;

b) pela renúncia do respectivo titular ou seus sucessores, mediante documentação hábil;

c) pela caducidade.

Art. 48 — Salvo motivo de força maior comprovado, caducará o privilégio, *ex officio* ou mediante requerimento de qualquer interessado, quando:

a) não tenha sido iniciada a sua exploração no país, de modo efetivo,

dentro de quatro anos ou dentro de cinco anos, se concedida licença para sua exploração, sempre contados da data da expedição da patente.

b) a sua exploração fôr interrompida por mais de dois anos consecutivos.

Parágrafo único — Ao titular do privilégio notificado de acôrdo com o art. 52, caberá provar não terem ocorrido as hipóteses previstas neste artigo ou a existência de motivo de força maior.

Art. 49 — Caducará automaticamente a patente se não fôr comprovado o pagamento da respectiva anuidade no prazo estabelecido no art. 24, ressalvado o caso de restauração, ou quando não fôr observado o disposto no art. 115.

Art. 50 — Até o máximo de trinta dias após a data da ocorrência da caducidade por falta da comprovação tempestiva do pagamento da anuidade e independentemente de qualquer notificação, poderá ser requerida a restauração da patente.

Art. 51 — Considera-se uso efetivo a exploração comprovada, contínua e regular da invenção em escala industrial, seja através de produção pelo titular da patente, seja por produção através de concessão de licenças de exploração a terceiros, observado o disposto no § 3.º do art. 32.

Art. 52 — A decisão sobre a caducidade por falta de uso efetivo será proferida após decorrido o prazo de sessenta dias da notificação feita ao titular do privilégio.

Art. 53 — Do despacho que declarar ou denegar a caducidade da patente por falta de uso efetivo, caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único — A patente cairá em domínio público quando o ato que declarou a caducidade ficar irrecurso ou fôr mantido em grau de recurso.

## CAPÍTULO XVII

### Da Nulidade e do Cancelamento do Privilégio

Art. 54 — É nulo o privilégio quando:

a) seu objeto não observou as condições dos arts. 5.º, 9.º, 10 e 11;

b) tiver sido concedido contrariando os arts. 8.º e 12;

c) tiver sido concedido contrariando direitos de terceiros;

d) o título não corresponder ao seu verdadeiro objeto;

e) no seu processamento, tiver sido omitido qualquer das providências determinadas por este Código, necessárias à apreciação e expedição da respectiva carta-patente;

f) não tiver sido observado o disposto no § 3.º do art. 39.

Parágrafo único — A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações do privilégio.

Art. 55 — Ressalvado o disposto no art. 57 do presente Código, a arguição de nulidade só será apreciada judicialmente, podendo a competente ação ser proposta em qualquer tempo de vigência do privilégio.

Art. 56 — São competentes para promover a ação de nulidade o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou qualquer pessoa com legítimo interesse.

Art. 57 — O privilégio poderá ser cancelado administrativamente quando tenha sido concedido contrariando o disposto nos arts. 5.º, 8.º e 12, quando não tenha sido observado o disposto no § 3.º do art. 39, ou quando, no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por este Código, necessárias à apreciação e expedição da respectiva carta-patente.

§ 1.º — O processo de cancelamento só poderá ser iniciado dentro do prazo de um ano, contado da concessão de privilégio.

§ 2.º — Da notificação do início do processo de cancelamento, o interessado terá o prazo de sessenta dias para contestação.

§ 3.º — A decisão do pedido de cancelamento será proferida dentro de cento e oitenta dias contados da sua apresentação.

§ 4.º — Do despacho que conceder ou denegar o cancelamento caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

## TÍTULO II

### Das Marcas de Indústrias, de Comércio e de Serviços e Expressões ou Sinais de Propaganda

## CAPÍTULO I

### Das Marcas de Indústria de Comércio e de Serviço

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

Art. 58 — Será garantida no território nacional a propriedade da marca e o seu uso exclusivo àquele que obtiver o registro de acôrdo com o presente Código, para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços, de outros idênticos ou semelhantes, na classe correspondente à sua atividade.

Parágrafo único — A proteção de que trata este artigo abrange o uso da marca em papéis, impressos e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 59 — As marcas de indústria e de comércio podem ser usadas diretamente em produtos, mercadorias, recipientes, invólucros, rótulos ou etiquetas.

**Art. 60** — Para os efeitos deste Código, considera-se:

1) marca de indústria a usada pelo fabricante industrial ou artífice para distinguir os seus produtos;

2) marca de comércio a usada pelo comerciante para assinalar os artigos ou mercadorias do seu negócio;

3) marca de serviço a usada por profissional autónomo, entidade ou empresa para distinguir os seus serviços ou atividades;

4) marca genérica aquela que identifica a origem de uma série de produtos ou artigos, que por sua vez são individualmente caracterizados por marcas específicas.

**Parágrafo único** — A marca genérica só poderá ser usada quando acompanhada de marca específica.

**Art. 61** — Só podem requerer registro de marca as pessoas de direito privado, a União, os Estados, os Territórios, Municípios, o Distrito Federal e seus órgãos de administração direta ou indireta.

**Parágrafo único** — As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativa à atividade que exerçam efetiva e licitamente, na forma do artigo 60.

**Art. 62** — Os preceitos deste Capítulo serão aplicáveis, no que couber, às expressões ou sinais de propaganda.

#### SEÇÃO II

##### Das Marcas Registráveis

**Art. 63** — São registráveis como marca os nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais distintivos que não apresentem anterioridades ou colidências com registros já existentes e que não estejam compreendidos nas proibições legais.

#### SEÇÃO III

##### Das Marcas Não-Registráveis

**Art. 64** — Não é registrável como marca:

1) brasão, armas, medalha, emblema, distintivo e monumento, oficiais, públicos ou correlatos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

2) letra, algarismo ou data, isoladamente, salvo quando se revestir de suficiente forma distintiva;

3) expressão figura ou desenho contrário à moral e aos bons costumes e os que envolvam ofensa individual ou atentem contra culto religioso ou idéia e sentimento digno de respeito e veneração;

4) designação e sigla de repartição ou estabelecimento oficial que legitimamente não possa usar o registrante;

5) título de estabelecimento ou nome comercial;

6) denominação genérica ou sua representação gráfica, expressão em-

pregada comumente para designar género, espécie, natureza, nacionalidade, destino, peso, valor e qualidade;

7) formato e envoltório de produto ou mercadoria;

8) cor e sua denominação, salvo quando combinadas em conjunto original;

9) nome ou indicação de lugar de procedência, bem como a imitação suscetível de confusão;

10) denominação simplesmente descritiva do produto, mercadoria ou serviço a que a marca se aplique ou, ainda aquela que possa, falsamente, induzir indicação de qualidade ou procedência;

11) medalha de fantasia passível de confusão com a concedida em exposição, feira, congresso, ou a título de condecoração;

12) nome civil, ou pseudônimo notório, e efígie de terceiro, salvo com expresso consentimento do titular ou de seus sucessores diretos;

13) termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com produto, mercadoria ou serviço a distinguir;

14) reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotado para garantia de metal precioso de arma de fogo e de padrão oficial de qualquer género ou natureza;

15) nome de obra literária, artística ou científica, de peça teatral, cinematográfica, de competições ou jogos esportivos oficiais ou equivalentes, que possam ser divulgados, por qualquer meio de comunicação bem como o desenho artístico, impressão por qualquer forma, salvo para distinguir mercadoria, produto ou serviço, com o consentimento expresso do respectivo autor ou titular;

16) reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios, do Distrito Federal ou de país estrangeiro;

17) imitação, bem como reprodução no todo, em parte, ou com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria ou serviço, idêntico, semelhante, relativo ou afim, ao ramo de atividade que possibilite erro, dúvida ou confusão, salvo a tradução não explorada no Brasil;

18) marca constituída de elemento passível de proteção como modelo ou desenho industrial;

19) dualidade de marcas de um só titular, para o mesmo artigo, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva;

20) nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se

revestirem de suficiente forma distintiva.

**Art. 65** — Não será registrada marca que contenha nos elementos que a caracterizem outros dizeres ou indicações, inclusive em língua estrangeira, que induzam falsa procedência ou qualidade.

#### SEÇÃO IV

##### Da Marca Notória

**Art. 66** — A marca considerada notória no Brasil registrada nos termos e para os efeitos deste Código terá assegurada proteção especial, em todas as classes, mantido registro próprio para impedir o de outra que a reproduza ou imite no todo ou em parte desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem dos produtos, mercadorias ou serviços, ou ainda prejuízo para a reputação da marca.

**Parágrafo único** — O uso indevido de marca que reproduza ou imite marca notória registrada no Brasil constituirá agravante de crime previsto na lei própria.

#### SEÇÃO V

##### Das Marcas Procedentes do Exterior

**Art. 67** — Para os efeitos deste Código, considera-se marca estrangeira a que, depositada regularmente em país vinculado a acórdão internacional do qual o Brasil seja signatário ou participe, for também depositada no Brasil dentro do prazo de prioridade estipulado no respectivo acórdão sob reserva de direitos de terceiros, e desde que seja assegurada reciprocidade de direitos para o registro de marcas brasileiras, naquele país.

§ 1.º — Durante esse prazo a prioridade não será invalidada por igual depósito da marca, por terceiros.

§ 2.º — A reivindicação de prioridade deverá a ser comprovada mediante documento hábil do país de origem, sempre acompanhado de tradução na íntegra, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro.

§ 3.º — A apresentação desse comprovante quando não tiver sido feita juntamente com o depósito, deverá ocorrer até cento e vinte dias contados da data do mesmo depósito sob pena de perda da propriedade reivindicada.

**Art. 68** — Ressalvado o previsto no art. 67, a marca requerida por pessoa domiciliada no exterior poderá ser registrada como brasileira nos termos e para os efeitos deste Código, desde que o titular prove que se relaciona com sua atividade industrial, comercial ou profissional efetiva e licitamente exercida no país de origem.

#### SEÇÃO VI

##### Das Indicações de Procedência

**Art. 69** — Para os efeitos deste Código, considera-se lugar de procedên-

cia o nome de localidade, cidade, região ou país, que seja notoriamente conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinada mercadoria ou produto, ressalvado o disposto no art. 70.

**Art. 70** — A utilização de nome geográfico que se houver tornado comum para designar natureza, espécie ou gênero de produto ou mercadoria a que a marca se destina, não será considerada indicação de lugar de procedência.

**Art. 71** — Excetuada a designação de lugar de procedência, o nome de lugar só poderá servir de elemento característico de registro de marca para distinguir mercadoria ou produto procedente de lugar diverso quando empregado como nome de fantasia.

## CAPÍTULO II

### Das Expressões ou Sinais de Propaganda

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Art. 72** — Entende-se por expressão ou sinal de propaganda toda legenda, anúncio, reclame, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, originais e característicos que se destinem a emprêgo como meio de recomendar quaisquer atividades lícitas, realçar qualidades de produtos, mercadorias ou serviços, ou a atrair a atenção dos consumidores ou usuários.

§ 1.º — Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquele que exercer qualquer atividade lícita.

§ 2.º — As expressões ou sinais de propaganda podem ser usados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos, impressos em geral ou em quaisquer meios de comunicação.

**Art. 73** — A marca de indústria, de comércio ou de serviço poderá fazer parte de expressão ou sinal de propaganda, quando registrada em nome do mesmo titular, na classe ou nas classes correspondentes ao objeto da propaganda.

**Art. 74** — O registro de expressão ou sinal de propaganda valerá para todo o território nacional.

#### SEÇÃO II

### Das Expressões ou Sinais de Propaganda Não-Registráveis

**Art. 75** — Não são registráveis como expressões ou sinais de propaganda:

- 1) palavras ou combinações de palavras ou frase exclusivamente descritivas das qualidades dos artigos ou atividades;

- 2) cartazes, tabuletas, anúncios ou reclames que não apresentem cunho de originalidade ou que sejam conhecidos e usados publicamente em rela-

ção a outros artigos ou serviços por terceiros;

- 3) anúncios, reclames, frases ou palavras contrárias à moral ou que contenham ofensas ou alusões individuais, ou atentem contra idéias, religiões ou sentimentos veneráveis;

- 4) todo cartaz, anúncio ou reclame que inclua marca, título de estabelecimento, insignia, nome de empresa ou recompensa, dos quais legitimamente não possa usar o registrante;

- 5) palavras, frases, cartazes, anúncios, reclame ou dísticos que já tenham sido registrados por terceiros ou sejam capazes de originar erro ou confusão com tais anterioridades;

- 6) o que estiver compreendido em quaisquer das proibições concernentes ao registro de marca.

## CAPÍTULO III

### Do Pedido de Registro

**Art. 76** — Além do requerimento, o pedido, que só poderá se referir a um único registro, conterá ainda:

- a) exemplar descritivo;
- b) clichê tipográfico;
- c) prova do cumprimento da exigência contida em legislação específica;
- d) outros documentos necessários à introdução do pedido.

**Parágrafo único** — O requerimento, o exemplar descritivo e o clichê tipográfico deverão satisfazer às condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

## CAPÍTULO IV

### Do Depósito do Pedido de Registro

**Art. 77** — Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolado.

**Parágrafo único** — Da certidão do depósito, se requerida, constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, sua natureza, indicação de prioridade, quando reivindicada, o nome e endereço completos do interessado e de seu procurador, se houver.

## CAPÍTULO V

### Do Exame do Pedido de Registro

**Art. 78** — O exame verificará se o pedido está de acordo com as prescrições legais, tecnicamente bem definido e se não há anterioridade ou colidências.

§ 1.º — Por ocasião do exame, serão formuladas as exigências julgadas necessárias, inclusive no que se refere à apresentação de novo exemplar descritivo, clichê e outros documentos.

§ 2.º — A exigência não cumprida ou não contestada no prazo de sessenta dias, acarretará o arquivamento

do processo, encerrando-se a instância administrativa.

§ 3.º — Considerada improcedente a contestação oferecida a exigência, o processo será arquivado.

§ 4.º — Verificada a viabilidade do registro, será publicado o clichê para apresentação, no prazo de sessenta dias de eventuais oposições, dando-se ciência ao depositante.

§ 5.º — Salvo o disposto no § 2.º deste artigo, do despacho que conceder denegar ou arquivar o pedido de registro, e que não ficara condicionado a eventuais manifestações sobre oposições oferecidas, caberá recurso no prazo de sessenta dias.

**Art. 79** — Poderão ser registradas como marcas, denominações semelhantes, destinadas a distinguir produtos farmacêuticos ou veterinários com a mesma finalidade terapêutica, salvo se houver flagrante possibilidade de erro, dúvida ou confusão para o consumidor.

**Art. 80** — A marca destinada a distinguir produto farmacêutico ou veterinário só poderá ser usada com a marca genérica a que se refere o artigo 60 deste Código, e com igual destaque.

**Art. 81** — Ficará condicionada a apresentação do comprovante de cumprimento de exigência contida em legislação específica a concessão de registro de marca para distinguir mercadorias, produtos ou serviços.

**Parágrafo único** — Não apresentado o comprovante exigido, dentro de cento e oitenta dias, contados da data de prioridade, o pedido será arquivado, cabendo recurso, no prazo de sessenta dias.

## CAPÍTULO VI

### Da Expedição dos Certificados de Registro

**Art. 82** — O certificado de registro será expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se interposto este, após a sua decisão.

§ 1.º — Findo o prazo a que se refere este artigo, e não sendo comprovado em sessenta dias o pagamento da retribuição devida, o processo será arquivado encerrando-se a instância administrativa.

§ 2.º — O Certificado deverá conter o número do registro respectivo, nome, nacionalidade, domicílio completo e ramo de atividade do interessado, do seu sucessor ou cessionário se houver, as características do registro e a data de sua extinção e a prioridade estrangeira, se comprovada.

**Art. 83** — Não terá a proteção assegurada por este Código a marca ou expressão ou sinal de propaganda que fôr usado com modificação ou alteração dos seus elementos característicos, constantes do certificado de registro.

CAPÍTULO VII

**Da Duração da Prorrogação e da Retribuição Relativa ao Registro**

**Art. 84** — O registro de marca ou de expressão ou sinal de propaganda vigorará pelo prazo de dez anos, contado da data da expedição do certificado, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos.

§ 1.º — A prorrogação somente poderá ser requerida na vigência do último ano do decênio de proteção legal.

§ 2.º — A prorrogação não será concedida se o registro estiver em desacordo com as disposições deste Código, ressalvado ao titular o direito de adaptá-lo, se possível, as mesmas disposições.

**Art. 85** — O pagamento da retribuição relativa ao decênio deverá ser comprovado juntamente com o da expedição do certificado de registro, observado o disposto no artigo 82.

**Parágrafo único** — O pagamento da retribuição relativa ao decênio subsequente deverá ser comprovado quando requerida a prorrogação a que se refere o § 1.º do artigo 84.

CAPÍTULO VIII

**Da Transferência, da Alteração de Nome e de Sede do Titular de Registro e do Contrato de Exploração**

**Art. 86** — A propriedade da marca ou da expressão ou sinal de propaganda poderá ser transferida por ato "inter vivos" ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

**Parágrafo único** — O novo titular deverá preencher aos requisitos legais exigidos para o pedido de registro, salvo no caso de sucessão legítima ou testamentária.

**Art. 87** — O pedido de anotação de transferência e o de alteração de nome ou sede do titular deverão ser formulados mediante a apresentação do Certificado de Registro e demais documentos necessários.

§ 1.º — A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros depois de publicado o deferimento da respectiva anotação.

§ 2.º — Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, os documentos originais da transferência conterão, no mínimo a qualificação completa do cedente e do cessionário bem como das testemunhas, e a indicação precisa do pedido ou do registro.

§ 3.º — Serão igualmente anotados os atos que se refiram à suspensão, limitação, extinção ou cancelamento do registro, por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.

**Art. 88** — A transferência para o cessionário deverá compreender todos os registros ou pedidos de registros de marcas iguais ou semelhantes em nome do cedente, sob pena de cancelamento *ex officio* dos registros ou pedidos de registros não transferidos.

**Art. 89** — O titular de marca ou expressão ou sinal de propaganda poderá autorizar o seu uso por terceiros devidamente estabelecidos, mediante contrato de exploração que conterá o número do pedido ou do registro e as condições de remuneração, bem como a obrigação de o titular exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos artigos ou serviços.

§ 1.º — A remuneração será fixada com observância da legislação vigente e das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.

§ 2.º — A concessão não poderá impor restrições à industrialização ou a comercialização, inclusive à exportação.

§ 3.º — O contrato de exploração bem como suas renovações ou prorrogações só produzirão efeito em relação a terceiros depois de julgados conformes e averbados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 4.º — A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a pagamento de royalties quando se referir a:

- a) registro não concedido no Brasil;
- b) registro concedido a titular domiciliado ou sediado no exterior, sem a prioridade prevista no artigo 67 deste Código;
- c) registro extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento;
- d) registro em vigência por prorrogação;
- e) registro cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração.

**Art. 90** — Do despacho que denegar a anotação ou a averbação caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

**Art. 91** — A requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse que tenha iniciado processo judicial de falsidade ou relativo a ineficácia dos atos referentes a anotação de transferência do pedido de registro ou dos direitos do registro ou a averbação do respectivo contrato de exploração, poderá o juiz, motivando seu ato, ordenar a suspensão do processo de anotação de transferência ou de averbação, até decisão final.

CAPÍTULO IX

**Da Extinção e da Caducidade do Registro**

**Art. 92** — O registro de marca ou de expressão ou sinal de propaganda extingue-se:

- 1) pela expiração do prazo de proteção legal, sem que tenha havido prorrogação;
- 2) pela renúncia expressa do respectivo titular ou seus sucessores mediante documentação hábil;
- 3) pela caducidade.

**Art. 93** — Salvo motivo de força maior, caducará o registro *ex officio* ou mediante requerimento de qual-

quer interessado, quando o seu uso não tiver sido iniciado no Brasil dentro de dois anos contados da concessão do registro, ou se fôr interrompido por mais de dois anos consecutivos.

**Parágrafo único** — Ao titular do registro, notificado de acordo com o artigo 94, caberá provar o uso ou o desuso por motivo de força maior.

**Art. 94** — A decisão sobre a caducidade por falta de uso efetivo será proferida após decorrido o prazo de sessenta dias da notificação feita ao titular do registro.

**Parágrafo único** — Não impedirá a declaração de caducidade a infração do disposto nos artigos 80 e 83.

**Art. 95** — Caducará automaticamente o registro quando não fôr observado o disposto no artigo 115.

**Art. 96** — Do despacho que declarar ou denegar a caducidade do registro por falta de uso efetivo caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

**Parágrafo único** — Quando o ato declaratório ficar irrecorrido ou fôr mantido em grau de recurso, a caducidade será anotada no registro próprio.

CAPÍTULO X

**Da Nulidade e da Revisão do Registro**

**Art. 97** — É nulo o registro efetivado contrariando as determinações deste Código.

**Parágrafo único** — A ação de nulidade prescreve em cinco anos contados da concessão do registro.

**Art. 98** — Ressalvado o disposto no artigo 100 do presente Código, a arguição de nulidade de registro só poderá ser apreciada judicialmente.

**Art. 99** — São competentes para promover a ação de nulidade o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou qualquer pessoa com legítimo interesse.

**Art. 100** — A concessão do registro poderá ser revista administrativamente quando tenha infringido o disposto nos arts. 61, 63, 64, 65 e 75.

§ 1.º — O processo de revisão somente poderá ser iniciado dentro do prazo de seis meses, contado da concessão do registro.

§ 2.º — Da notificação do início do processo de revisão correrá o prazo de sessenta dias para a contestação, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 3.º — Da decisão caberá recurso no prazo de sessenta dias.

TÍTULO III

**Dos Técnicos Credenciados**

**Art. 101** — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá manter, além do quadro de pessoal próprio, um corpo de técnicos credenciados diretamente, ou por convênio firmado com órgão ou entidade da Administração Pública, com organização reconhecida pelo Governo Fe-

deral como órgão de utilidade pública ou com entidade de ensino.

**Parágrafo único** — Os técnicos credenciados serão remunerados de acôrdo com tabela aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio por proposta do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**Art. 102** — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá delegar, em caso especial, o exame de pedido de privilégio ou registro a órgão ou entidade a que se refere o artigo 101.

## TÍTULO IV

### Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

##### Dos Atos, dos Despachos e dos Prazos

**Art. 103** — Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes a propriedade industrial, só produzirão efeito a partir da sua publicação no órgão oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ressalvados:

a) os que expressamente independem de notificação ou publicação por força do disposto no presente Código;

b) os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo;

c) os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

**Art. 104** — Salvo expressa disposição em contrário, os prazos consignados neste Código contam-se a partir da publicação ou da ciência de que trata o artigo 103.

**Art. 105** — Na ausência de disposição em contrário, o prazo para adoção de providências determinadas por este Código será de sessenta dias.

**Parágrafo único** — Expirado o prazo fixado neste artigo, sem que tenha sido adotada a providência devida, o processo a êle relativo será automaticamente arquivado.

#### CAPÍTULO II

##### Da Petição, da Oposição e do Recurso

**Art. 106** — Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso quando:

a) apresentado fora de prazo previsto neste Código;

b) não contiver fundamentação legal;

c) desacompanhado do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

**Art. 107** — Os recursos previstos neste Código serão decididos pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, salvo nos casos do § 3.º do art. 57 e § 3.º do art. 100, em que a decisão será do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 1.º — O recurso, nos casos do § 3.º do art. 57 e do § 3.º do art. 100, será decidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio dentro do prazo de noventa dias contados da interposição.

§ 2.º — A decisão dos recursos encerra a instância administrativa.

#### CAPÍTULO III

##### Da Certidão e da Fotocópia

**Art. 108** — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial assegurará aos interessados o fornecimento de certidões ou fotocópias, regularmente requeridas, com relação às matérias de que trata este Código, no prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Classificação dos Privilégios e dos Registros

**Art. 109** — A classificação dos privilégios e dos registros será estabelecida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

#### CAPÍTULO V

##### Das Retribuições

**Art. 110** — O custeio dos serviços previstos neste Código se fará mediante retribuição dos usuários, de acôrdo com ato do Ministro da Indústria e do Comércio, que fixará os seus valores e vigência, na forma do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.156, de 9 de março de 1971.

**Art. 111** — O processo de recolhimento da retribuição será disciplinado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**Art. 112** — O pagamento da retribuição só produzirá efeito se comprovado perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, dentro do respectivo prazo, na conformidade da tabela vigente.

**Art. 113** — Não será restituída a retribuição devidamente recolhida.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Procuração

**Art. 114** — Quando o interessado não requerer pessoalmente, a petição ou o processo será instruído com procuração contendo os poderes necessários, traslado, certidão ou fotocópia autenticada do instrumento, dispensada a legalização da procuração.

§ 1.º — Quando a procuração não for apresentada inicialmente, poderá ser concedido o prazo de sessenta dias para a sua apresentação, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 2.º — Salvo o disposto no art. 115, depois de concedido o registro ou a patente, decorridos dois anos da outorga do mandato, o procurador somente poderá proceder mediante novo instrumento, traslado ou certidão atualizados.

§ 3.º — No caso de fotocópia, o Instituto Nacional da Propriedade In-

dustrial poderá exigir a apresentação do original.

**Art. 115** — A pessoa domiciliada no estrangeiro deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil com poderes para representá-la e receber citações judiciais relativas aos assuntos atinentes à Propriedade Industrial desde a data do depósito e durante a vigência do privilégio ou do registro.

**Parágrafo único** — O prazo para contestação de ações, em que a citação se fizer na forma deste artigo, será de sessenta dias.

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 116** — O disposto neste Código se aplica a todos os pedidos em andamento inclusive os de prorrogação e recurso.

**Art. 117** — Os privilégios de invenção, de modelo de utilidade e de modelo ou desenho industrial, já concedidos, vigorarão pelos prazos estabelecidos na legislação anterior, ficando sujeitos ao pagamento das anuidades de acôrdo com o disposto no Capítulo V, Título IV, deste Código.

**Parágrafo único** — Os pedidos de privilégio em andamento, com mais de três anos na data de vigência desta lei, passarão a pagar, a partir da mesma data, as anuidades relativas aos períodos restantes, na forma do art. 24.

**Art. 118** — O nome comercial ou de empresa e o título de estabelecimento continuarão a gozar de proteção, através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto neste Código.

§ 1.º — Os pedidos de registro de nome comercial ou de empresas e de título de estabelecimento, ainda não concedidos, serão encaminhados ao Departamento Nacional do Registro do Comércio.

§ 2.º — Os registros de nome comercial ou de empresa, insignia, título de estabelecimento e recompensa industrial, já concedidos, extinguir-se-ão definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência.

**Art. 119** — Os registros de expressões ou sinais de propaganda, concedidos na vigência da legislação anterior, vigorarão pelos prazos originários, podendo ser prorrogados pelos prazos e nas condições previstas neste Código desde que requerido dentro do último ano de duração dos respectivos registros.

**Art. 120** — Enquanto não for adotada nova classificação, nos termos do art. 109, os pedidos de privilégio e de registro serão apresentados com remissão aos Quadros I e II, anexos ao Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 121** — Aplicam-se às marcas internacionais, enquanto estiverem em vigor no Brasil os mesmos direitos

estabelecidos neste Código para as marcas estrangeiras no que se refere à transferência, alteração de nome, cancelamento, desistência, caducidade e prorrogação.

**Art. 122** — Para que possa gozar da proteção do Código da Propriedade Industrial, é concedido o prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei, ao utente de marca, sinal ou expressão de propaganda ainda não registrado, mas em uso comprovado no Brasil, para requerer o registro a que se julgue com direito.

**Art. 123** — O pedido de reconsideração, a impugnação e o recurso, previstos em legislação anteriores mas não nesta lei, serão decididos pelo Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial cujo despacho encerrará a instância administrativa.

**Art. 124** — Fica assegurado ao titular de privilégio ou registro concedido até a data da vigência desta lei o prazo de cento e oitenta dias, contado da mesma data, para o cumprimento do disposto no art. 115.

**Art. 2.º** — Ficam sujeitas à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os efeitos do art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.648, de 11 de dezembro de 1970, os atos ou contratos que impliquem em transferência de tecnologia.

**Art. 3.º** — Fica extinto o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial criado pelo Decreto-lei n.º 254, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações da legislação posterior.

**Art. 4.º** — Continuam em vigor os artigos 169 — 170 — 171 — 172 — 173 — 174 — 175 — 176 — 177 — 178 — 179 — 180 — 181 — 182 — 183 — 184 — 185 — 186 — 187 — 188 e 189 do Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945, até que entre em vigor o Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969).

**Art. 5.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** — Revogam-se os dispositivos do Código da Propriedade Industrial promulgado pelo Decreto-lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969, não modificados nem repetidos por esta lei, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Em votação as emendas da Comissão, de números 12 a 14-R, que alteram a redação da ementa dos artigos 1.º e 6.º do projeto.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

**EMENDA N.º 12 (R)**

Dê-se à ementa a seguinte redação: "Institui o novo Código de Propriedade Industrial, e dá outras providências."

**EMENDA N.º 13 (R)**

I — Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º — É instituído o novo Código de Propriedade Industrial, de acordo com o estabelecido nesta lei."

II — Dê-se, em consequência, nova numeração aos dispositivos que se seguem.

**EMENDA N.º 14 (R)**

Dê-se ao art. 6.º a seguinte redação:

"Art. 6.º — Revogam-se o Decreto-lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário."

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Em votação as emendas de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

**EMENDA N.º 1**

**Ao PLC — 74/71 — Código da Propriedade Industrial.**

Suprima-se o artigo 3.º do projeto e, no caput do artigo 107 e no artigo 123, onde se lê: "Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial", leia-se: "Conselho de Recursos da Propriedade Industrial".

**EMENDA N.º 2**

Dê-se ao art. 5.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 5.º — Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação."

**EMENDA N.º 3**

Nos arts. 13, f, e 76, d, logo após a palavra "pedido", inclua-se: "na conformidade da lei".

**EMENDA N.º 4**

No art. 23, onde se lê "a partir da data do depósito", leia-se "a partir da data da expedição"

**EMENDA N.º 5**

Acrescente-se, no Capítulo XIV (Do invento ocorrido na vigência de contrato de trabalho ou de prestação de serviços), mais um artigo com a seguinte redação:

"Art. — A Justiça do Trabalho será competente para conhecer e julgar as ações decorrentes de violações do disposto neste Capítulo, ressalvada a competência da Justiça Federal (Constituição Federal, art. 125, I). Em qualquer hipótese, porém, aplicar-se-á o princípio da correção monetária."

**EMENDA N.º 6**

Suprima-se os arts. 57 e 100.

**EMENDA N.º 7**

Suprima-se o § 2.º do art. 84.

**EMENDA N.º 8**

Dê-se à alínea b do art. 103 a seguinte redação:

"b) os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência, através da "vista", dada ao interessado ou seus representantes no processo;"

**EMENDA N.º 9**

No art. 108, onde se lê: "no prazo de trinta dias", leia-se: "no prazo de dez dias".

**EMENDA N.º 10**

De-se ao caput do art. 114, mantidos os seus parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 114 — Quando o interessado não requerer, pessoalmente, a petição ou o processo será instruído com procuração, a advogado ou agente da propriedade industrial, contendo os poderes necessários, traslado, certidão ou fotocópia autenticada do instrumento, dispensada a legalização da procuração."

**EMENDA N.º 11**

Dê-se ao art. 116 a seguinte redação:

"Art. 116 — Os requisitos de patenteabilidade serão regulados pela lei em vigor na data dos pedidos, devendo o seu processamento reger-se pelas disposições deste Código."

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — A matéria volta à Comissão Especial para redação final.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Peço aos meus eminentes Colegas que permaneçam até 3.ª-feira em Brasília, para assim ensejarem a votação de importantes matérias em tramitação.

Na oportunidade, assinalo, agradecido, a presença de quantos aqui permaneceram neste fim de semana, proporcionando ensejo da votação de matérias da maior importância.

Nada mais havendo que tratar, convoco os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária, dia 29, segunda-feira, às 10 horas, com a seguinte

**ORDEM DO DIA**

1

**REQUERIMENTO N.º 265, DE 1971**

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 265, de 1971, de autoria do Senador Benjamin Farah, que solicita a transcrição nos Anais do Senado do editorial publicado pelo jornal **O Globo**, da Guanabara, no dia 23 de novembro de 1971, sob o título "Punindo o Estado que paga impostos", tendo PARECER favorável, sob número 657, de 1971, da Comissão — **Diratora**.

2

## Redação Final

PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO N.º 31, DE 1971

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 658, de 1971, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1971 (n.º 28-B/71), na Câmara dos Deputados), que aprova o Acórdão Sanitário entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção a 16 de julho de 1971.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 78, DE 1971

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 78, de 1971 (n.º 440-B/71, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício e dá outras providências, tendo PARECER favorável, sob n.º 649, de 1971, da Comissão — de Finanças.

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 89, DE 1971

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1971 (n.º 470-B/71, na Casa de origem), — de iniciativa do Presidente da República — que acrescenta parágrafos ao art. 11 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, que define a política nacional do turismo, cria o Conselho Nacional do Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo e dá outras providências, tendo PARECER favorável, sob n.º 659, de 1971, da Comissão — de Economia.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO  
N.º 108, DE 1971-DF

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 108, de 1971-DF, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo PARECERES, sob n.ºs 650, 651 e 652, de 1971, das Comissões — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; — do Distrito Federal, favorável; — de Finanças, favorável.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Está encerrada a Sessão,

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 15 minutos.)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, PROFESSOR JÚLIO CACHAPUZ DE MEDEIROS, NA SOLENIIDADE DE INSTALAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO DE 1.º GRAU DA CEILÂNDIA, QUE SE PUBLICA, NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 257/71, DE AUTORIA DO SR. SENADOR ADALBERTO SENA, APROVADO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA, ÀS 15:30 HORAS, DO DIA 27 DO CORRENTE.**

Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal  
Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura  
Exmo. Sr. Senador Membro da Comissão do Senado para o Distrito Federal  
Exmos. Senhores Secretários de Estado  
Magnífico Reitor da Universidade de Brasília  
Senhoras  
Senhores

## 1. IDEIA E MERITO

Destas lonjuras, descortinamos Brasília e, da própria Brasília, recolhemos, aqui mesmo, nestas paragens do Distrito Federal, o influxo que nos anima e nos faz depositar fé imensa nos destinos da Pátria.

Na confluência dos melhores elementos naturais da região, acaba de nascer uma cidade.

Projetada, após cuidadosos exames. Capaz de abrigar 100.000 pessoas.

Com a missão de render outra que, se não era vergonha, dignidade não constituía.

Tudo porque o Governo Prates da Silveira, alertando-se para o sério problema, resolveu enfrentá-lo com determinação.

Tudo porque a Campanha de Erradicação de Invasões — expressão da Comunidade, compreendendo que devia ajudar o Governo a tornar legítima a idéia que parecia sonho, deliberou secundá-lo.

Honra, pois, ao Governo do Distrito Federal que, por intermédio de todos os seus órgãos, plenamente integrados no objetivo saneador, cada um na respectiva esfera de ação, movimentou meios, possibilitando o milagre.

Honra, pois, à Campanha de Erradicação de Invasões que tão bem soube mobilizar os esforços da comunidade, incutindo-lhes o sentimento de que a urbe maior, por absorver as menores, é uma só e necessita da colaboração geral.

## 2. OPERAÇÃO E BASE

Dezembro de 1970.

Nada fazia supor que a intenção em fato se converteria.

Abril de 1971.

Seis unidades escolares de pé se encontram, como símbolo de firme decisão.

E a mudança começa.

E os barracos se alinham.

E as famílias vão se instalando.

No início 100; depois, 1.000; mais tarde 10.000; no momento, acima de 60.000 seres humanos moram no mais novo agrupamento residencial da metrópole brasileira.

Com água, luz, esgoto, posto médico, segurança etc.

Conforto desconhecido.

Ainda afastado do ideal.

Mas conforto.

Foram elas — as escolas — os pilares da grande arrancada, principalmente pela guarida dispensada aos precursores, permitindo que, além da educação, outros atendimentos obrigatórios, tivessem vez.

3. INAUGURAÇÃO E  
BATISMO

Na cidade nova, além das seis unidades já em funcionamento, estamos a inaugurar outro educandário e a construir mais dois.

Estes, como aquele, em regime de urgência e caráter emergencial.

Nenhum, porém, que não tenha cunho permanente ou duradouro.

Não são prédios provisórios, mas definitivos.

Tão bons como os melhores.

Em distribuição, solidez e beleza, o recém — surgido nada fica a dever aos mais bem lançados do Plano Piloto e, sob certos aspectos, pode até lhes causar inveja.

Dêle, sugestiva e algo diferente da dos similares é a história, visto que sua construção acompanhou, no tempo, o curto período em que o projeto da Reforma do Ensino esteve no Congresso.

Quando o inclito Presidente Médici apreciou o trabalho que lhe foi submetido pelo eminente Ministro Jarbas Passarinho e terminou por enviá-lo ao Senado e Câmara, o dinâmico Governador do Distrito Federal — Hélio Prates da Silveira deu instruções a este Secretário de Educação para que, correspondendo às solicitações da Reforma, na Capital da República, fossem construídos, de imediato, estabelecimentos de ensino que a ela satisfizessem.

Daí, a inauguração deste núcleo, batizado "CENTRO DE ENSINO DE 1.º GRAU DA CEILÂNDIA", o primeiro que, no Distrito Federal — quicá no Brasil, aparece ajustado aos padrões da Reforma, cuja implantação paulatina acontecerá, efetivamente, a partir de 1972.

4. FINALIDADE E  
PRÊMIO

Senhores!

Lar é escola!

Escola é lar!

O estabelecimento que, neste instante, nos agasalha é uma escola.

Portanto, um lar.

Benéfico e amplo lar do Governo do Distrito Federal, da Secretaria de Educação e Cultura, da Campanha de Erradicação de Invasões, da Comunidade da Capital da República e, particularmente, da população da Ceilândia.

Nêle, as crianças, os adolescentes, os jovens e — por que não dizer — muitos adultos receberão proveitosas lições, despertando, segundo o caso, para a vida e para o mundo, protegidos das armas imprescindíveis ao êxito.

Nêle, os habitantes da Ceilândia também assimilarão os motivos capazes de lhes proporcionar mais alegria atual, mais confiança no amanhã e mais tranqüilidade para o espírito.

É nesta hora de regozijo, fundamentado apenas na experiência de conhecer o semelhante, permitimo-nos proclamar:

ninguém — do Governo ou da Comunidade — que haja cooperado, busca relêvo individual ou específico que ponha em evidência o esforço despendido.

Mais que qualquer outro, o prêmio cobçado por esta coorte de lidadores está nos horizontes universais abertos para a ventura desta grei e progresso desta gleba, tal como, de certa feita, ao agradecer homenagem, ponderou Bilac:

“Operário modesto, abelha pobre, De vós e para vós o mel fabrico E abenço a colmeia que nos cobre

Só do labor geral me glorifico; Por ser da minha terra é que sou nobre!

Por ser da minha gente é que sou rico!”

5. IMPLANTAÇÃO DA REFORMA

Senhores!

Ao criar o Centro de Ensino de 1.º Grau da Ceilândia, a Secretaria de Educação e Cultura dá o segundo passo para a implantação da Reforma do Ensino.

O primeiro foi o anteprojeto do Plano Prévio, enviado ao Conselho de Educação do Distrito Federal, a 11 de outubro findo.

Os centros de ensino de 1.º grau deverão atender estudantes de 7 a 14 anos, da 1.ª a 8.ª séries.

Guardadas as conveniências, a solução arquitetônica aqui adotada será prescrita para os demais centros de ensino de igual nível.

Irmão gêmeo dêste, dentro de duas semanas no máximo, estaremos inaugurando o Centro de Ensino de 1.º Grau de Brazlândia — na ordem, pois, o segundo da Capital da República.

Ainda em 71, a rede se enriquecerá de mais quatro unidades, parcelas do programa presentemente em execução, no ensino elementar, o qual

LOCAL/ANO	TAGUATINGA	GAMA	CRUZEIRO	GAMA
1971	2 (Ceilândia)	1	1	—
1972	1	—	—	1

Por seu turno, do derradeiro programa do atual ensino médio, deverá a rede receber, em 72, um ginásio polivalente na Asa Sul, além do convênio com a PREMEM.

Do recente programa aprovado pelo Governo do Distrito Federal, por solicitação do Grupo de Trabalho que está cuidando de implantar a Reforma, até julho de 1972, deverão estar concluídos e em uso mais vinte e três centros de ensino de 1.º grau:

CRUZEIRO	— 2
GUARA	— 5
GAMA	— 6
TAGUATINGA	— 3
BRAZLÂNDIA	— 1
SOBRADINHO	— 4
PLANALTINA	— 2

Assim, a Secretaria de Educação e Cultura enfatiza não apenas a implantação do regime educacional nascente, mas ainda o atendimento da população das cidades satélites.

Apraz-nos comunicar, nesta altura, que o Sr. Governador nos transmitiu instruções, no sentido de que ao programa de 72 juntássemos o de 73.

Isto é prova insofismável de que, antecipando-se aos perigos de uma demanda sempre imprevisível aqui, diligência vencer o tempo na solução dos complexos problemas da área educacional.

A título de informação, esclarecemos agora que haverá, em cada centro de ensino de 1.º grau, duas salas para o pré-escolar.

No ano em curso, temos 3.115 alunos em Jardins de Infância e quase todos no Plano Piloto.

A expansão prevista para 1972 é superior a 3.450 alunos de seis anos de idade — aumento de 110% da matrícula, quase que por inteiro nas cidades satélites.

6. ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Senhores!

Não se pode deixar de levar em conta, quando se trata da Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal, que iniciativas como a presente são merecedoras de destaque e justificam dias de festa.

Poucos são, porém, os que se apercebem do volume de serviços por ela prestados.

verá seu termo, durante o 1.º trimestre do ano vindouro, quando ficarão prontas e serão entregues as duas últimas obras do citado programa.

Cotidianamente.

Mês a mês.

Ano a ano.

De 1964 a 1971, a matrícula nas escolas da rede oficial foi multiplicada por 4, crescendo em 300%.

No ano corrente, há quase 154.000 estudantes do Supletivo e dos Jardins de Infância ao Colegial, desde manhã cedo até 11 horas da noite, em educandários mantidos pela Secretaria de Educação e Cultura.

No Distrito Federal, 20% da população frequenta escolas do antigo primário, 9% do antigo médio e 2% da universidade.

A Capital da República torna-se, dêste modo, rapidamente, cidade estudantil, pois já registra a matrícula de 31% de sua população total, do pré-primário à pós-graduação universitária.

Dos habitantes da metrópole brasileira, 25% estão em classes da Secretaria de Educação e Cultura.

Quer dizer, em cada 4, 1 frequenta escola pública.

Com sistema tão amplo e tão abrangedor, com sobrecarga anual de matrículas acima de 20%, as atividades da Secretaria de Educação e Cultura tendem a ficar congestionadas.

Isto porque adota o órgão política bem definida com relação à demanda: a ninguém nega escola, o que se reflete, evidentemente, na qualidade do ensino.

Seria fácil limitar a oferta de matrículas, restringindo a faixa de atendimento.

Seria possível um sistema menor e de melhor resultado.

Mas, assim, não entende o Governo do Distrito Federal que prefere o equilíbrio, entre a quantidade e a qualidade, pelo aumento cada vez maior do número das salas de aula.

No momento, a Secretaria de Educação e Cultura se empenha em recuperar os deficits qualitativos e quantitativos, de forma a atender a mais alunos a todos melhor.

Em retrospecto, que bem caracteriza a conduta do Governo, através da Secretaria de Educação e Cultura, nestes dois anos de sua atual administração, apresentamos os seguintes dados.

Antes, até dezembro de 1969, havia, no ensino primário, 738 salas de aula próprias e, no médio, 396.

Hoje a situação revela um aumento, no primário, de 402 salas ou de 54% sobre o que existia e, no médio de 114 salas ou 28% também sobre o que existia.

Até o fim do corrente ano, serão incorporadas à rede oficial, no primário, mais 48 salas, elevando os 54% para 60% e, no médio, mais 30 salas, elevando os 28% para 36%.

Paralelamente aos programas de construção, muitas outras medidas foram adotadas e movimentadas, das quais para não alongarmos demasiadamente esta exposição, citaremos apenas algumas das mais importantes:

- juntamente com o Conselho de Educação do Distrito Federal, concentração dos órgãos da Secretaria de Educação e Cultura nos edifícios Venâncio IV e III, em instalações mais amplas e adequadas, o que veio trazer maior eficiência aos diversos setores administrativos;
- reestruturação dos órgãos educacionais — ficando o planejamento e a fiscalização com a Secretaria propriamente dita e a execução com a Fundação Educacional — operação em andamento e que se completará até 31-12-71, de modo que, a partir de 1.º-1-72, esteja integralmente em prática;
- convênio com a Universidade de Brasília e cursos vários de qualificação e aperfeiçoamento de professores;
- convênio com o Ministério da Educação e Cultura para melhoria do ensino, construções, esportes, competições e alimentação do escolar, através dos departamentos hábeis;
- convênio de assistência à saúde do escolar com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal;
- melhores instalações para atendimento do excepcional, no projeto para construção, no próximo exercício, da escola definitiva de Ensino Especial;

- constituição do Grupo de Trabalho e de nove comissões de competência específica para o planejamento da implantação da Reforma do Ensino;
- maior expressão ao Curso de Direção de Escola Elementar;
- convênio com o Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação do Distrito Federal para a utilização de praças de esportes da rede pela comunidade;
- criação de diversos núcleos de Orientação Educacional para reduzir causas de mau aproveitamento dos alunos;
- reformulação dos currículos do Curso Normal;
- instituição do regimento-módulo para todos os estabelecimentos de ensino médio.

## 7. DEVER E PÁTRIA

Senhores!

Por que, nesta ocasião, resenhar atividades e preocupações de uma Secretaria?

Precisamente, porque se inaugura, hoje, na Capital da República, uma escola.

Note-se: não se "doa" uma escola, como não se "doou" água, luz, esgôto, asfaltamento etc., aqui ou alhures.

Existe no Brasil, desde 1964, um Governo Revolucionário que traduz a vontade do povo brasileiro e que, em nome dele, trabalha.

Os recursos do Governo derivam da população e refluem a ela sob a forma de bens ou serviços.

Assim a escola que ora instalamos provém das contribuições de muitos e visa a suprir as carências de milhares.

O Governo vem, pois, de cumprir um dever.

Da população da Ceilândia, o dever é zelar por este educandário, pelas propriedades particulares e públicas desta área e, mais que tudo, pelas conquistas culturais e espirituais de sua gente.

A sensibilidade nos diz que todo o povo brasileiro conjuga energias para erguer uma grande nação.

Daí, a certeza de que esta grande nação já está sendo erguida.

Na verdade, o processo de desenvolvimento nacional é irreversível. Não pode mais ser detido.

Pode, isto sim, ser mais acelerado. Basta, de cada um de nós, a decisão

— poder irrefreável que nos levará às glórias que ambicionamos.

Senhores!

Descansando o pensamento sobre os canteiros da imaginação, nas vigílias que mostram ainda distante a felicidade que perseguimos, dois pólos sempre divisamos, na convergência dos raciocínios:

a terra e o homem!

Em simbiose sagrada, por conseguinte, a Pátria!

A Pátria que — terra de nossos pais — Vaterland, Nietzsche prefere definir como sendo a terra de nossos filhos, ligando ao civismo, não o argumento do passado, mas a projeção no tempo.

Ortega y Gasset, de certo modo, com Nietzsche concorda, quando afirma: "O patriotismo verdadeiro é crítica da terra dos pais e construção da terra dos filhos."

Para Celso Kelly, o notável educador patricio, autor de "A Política da Educação", é a de Pátria a noção que a tudo preside — "mais que um mito, uma meta, no sentido de construtividade — concepção dinâmica, com raízes no passado e olhos no futuro..."

Sr. Governador!

Sr. Ministro!

Senhoras e Senhores!

O Centro de Ensino de 1.º Grau da Ceilândia, conquanto pudesse, a princípio, parecer, não é mito, é marco da Reforma Passarinho e — felizmente para o Brasil — um marco, entre muitos outros, que tem por meta confirmar o vaticínio do poeta:

"Pátria, Pátria! Há de ter teu povo um dia  
Dentre os povos da terra a primazia  
Pelo esplendor que o teu futuro encerra."

Pela cultura e pelo amor fecundo,  
Inda hás de ser o cérebro do mundo,  
Inda hás de ser o coração da terra!"

<b>MESA</b>		<b>LIDERANÇA DA MAIORIA</b>
<p>Presidente: Petrônio Portella (ARENA — PI)</p> <p>1º-Vice-Presidente: Carlos Lindenberg (ARENA — ES)</p> <p>2º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB)</p> <p>1º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR)</p> <p>2º-Secretário: Clodomir Milet (ARENA — MA)</p> <p>3º-Secretário: Guido Mondin (ARENA — RS)</p>	<p>4º-Secretário: Duarte Filho (ARENA — RN)</p> <p>1º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)</p> <p>2º-Suplente: Benjamin arah (MDB — GB)</p> <p>3º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)</p> <p>4º-Suplente: Teotônio Vilela (ARENA — AL)</p>	<p>Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)</p> <p>Vice-Líderes: Antônio Carlos (ARENA — SC) Benedito Ferreira (ARENA — GO) Dinarte Mariz (ARENA — RN) Eurico Rezende (ARENA — ES) José Lindoso (ARENA — AM) Orlando Zancaner (ARENA — SP) Ruy Santos (ARENA — BA)</p> <p><b>LIDERANÇA DA MINORIA</b></p> <p>Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)</p> <p>Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Adalberto Sena (MDB — AC)</p>

**COMISSÕES**

Diretora: Edith Balassini.  
Local: 11º andar do Anexo  
Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

**A) COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: Francisco José Fernandes.  
Local: Anexo — 11º andar.  
Telefone: 24-1805 — Ramal 301.

**1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Guerra  
Vice-Presidente: Mattos Leão

**TITULARES**

Antônio Fernandes  
Vasconcelos Torres  
Paulo Guerra  
Daniel Krieger  
Flávio Brito  
Mattos Leão

**SUPLENTES**

**ARENA**

Tarso Dutra  
João Cleofas  
Fernando Corrêa

**MDB**

Amaral Peixoto  
Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.  
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.  
Local: Sala das Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara  
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

**TITULARES**

José Guimard  
Waldemar Alcântara  
Dinarte Mariz  
Wilson Campos  
José Esteves  
Benedito Ferreira

**SUPLENTES**

**ARENA**

Saldanha Derzi  
Osires Teixeira  
Lourival Baptista

**MDB**

Adalberto Sena  
Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — R. 313  
Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)**

(13 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Accioly Filho

**TITULARES**

Daniel Krieger  
Accioly Filho  
Milton Campos  
Wilson Gonçalves  
Gustavo Capanema  
José Lindoso  
José Sarney  
Emival Caiado  
Helvídio Nunes  
Antônio Carlos  
Eurico Rezende  
Heitor Dias

**SUPLENTES**

**ARENA**

Carvalho Pinto  
Orlando Zancaner  
Arnon de Mello  
João Calmon  
Mattos Leão  
Vasconcelos Torres

**MDB**

Nelson Carneiro  
Franco Montoro  
Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.  
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Adalberto Sena

**TITULARES**

Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Cattete Pinheiro  
Benedito Ferreira  
Osires Teixeira  
Fernando Corrêa  
Saldanha Derzi  
Heitor Dias  
Antônio Fernandes  
Emival Caiado

**SUPLENTES**

**ARENA**

Paulo Tôres  
Luiz Cavalcante  
Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Filinto Müller

**MDB**

Adalberto Sena  
Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.  
Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**TITULARES**

Magalhães Pinto  
 Vasconcelos Torres  
 Wilson Campos  
 Jessé Freire  
 Augusto Franco  
 Orlando Zancaner  
 Paulo Guerra  
 Milton Cabral  
 Helvídio Nunes  
 José Lindoso

**SUPLENTES****ARENA**

Domício Gondim  
 Milton Campos  
 Geraldo Mesquita  
 Flávio Brito  
 Leandro Maciel

**MDB**

Amaral Peixoto

Franco Montoro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala das Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmor

**TITULARES**

Gustavo Capanema  
 João Calmor  
 Tarso Dutra  
 Geraldo Mesquita  
 Cattete Pinheiro  
 Milton Trindade

**SUPLENTES****ARENA**

Arnon de Mello  
 Helvídio Nunes  
 José Sarney

**MDB**

Benjamin Farah

Adalberto Sena

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**

(17 Membros)

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

**COMPOSIÇÃO****TITULARES**

Celso Ramos  
 Lourival Baptista  
 Saldanha Derzi  
 Geraldo Mesquita  
 Alexandre Costa  
 Fausto Castello-Branco  
 Ruy Santos  
 Jessé Freire  
 João Cleofas  
 Carvalho Pinto  
 Virgílio Távora  
 Wilson Gonçalves  
 Mattos Leão  
 Tarso Dutra

**SUPLENTES****ARENA**

Cattete Pinheiro  
 Antônio Carlos  
 Daniel Krleger  
 Minton Trindade  
 Dinarte Mariz  
 Emival Calado  
 Flávio Brito  
 Eurico Rezende

**MDB**

Amaral Peixoto

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Danton Jobim

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças. — Ramais 172 e 173.

**8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

**TITULARES**

Heitor Dias  
 Domício Gondim  
 Paulo Tórrres  
 Benedito Ferreira  
 Eurico Rezende  
 Orlando Zancaner

**SUPLENTES****ARENA**

Wilson Campos  
 Accioly Filho  
 José Esteves

**MDB**

Franco Montoro

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: quartas-feiras, 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Arnon de Mello

Paulo Guerra

Luiz Cavalcante

Antônio Fernandes

Leandro Maciel

José Gulomard

Milton Trindade

Domício Gondim

Orlando Zancaner

**MDB**

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**

(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Antônio Carlos

Cattete Pinheiro

José Lindoso

Wilson Gonçalves

Filinto Müller

Emival Calado

**MDB**

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, 15 horas.

**11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Carvalho Pinto

Milton Cabral

Wilson Gonçalves

Fausto Castello-Branco

Filinto Müller

Augusto Franco

Fernando Corrêa

José Lindoso

Antônio Carlos

Ruy Santos

Arnon de Mello

Cattete Pinheiro

Magalhães Pinto

Jessé Freire

Saldanha Derzi

Virgílio Távora

Accioly Filho

José Sarney

Lourival Baptista

João Calmon

**MDB**

Franco Montoro

Amaral Pelxoto

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**ARENA**

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Fausto Castello-Branco

Wilson Campos

Cattete Pinheiro

Celso Ramos

Lourival Baptista

Ruy Santos

Waldemar Alcântara

**MDB**

Adalberto Sena

Benjamin Farah

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

**TITULARES**

Paulo Tôrres  
Luiz Cavalcante  
Virgílio Távora  
José Gulomard  
Flávio Brito  
Vasconcelos Torres

**SUPLENTES****ARENA**

Milton Trindade  
Alexandre Costa  
Orlando Zancaner

**MDB**

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 312

Reuniões: târças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Ex-teriores.

**14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

**TITULARES**

Tarso Dutra  
Augusto Franco  
Celso Ramos  
Osires Teixeira  
Heltor Dias  
Jessé Freire

**SUPLENTES****ARENA**

Magalhães Pinto  
Gustavo Capanema  
Paulo Guerra

**MDB**

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Ex-

**15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

**TITULARES**

Leandro Maciel  
Alexandre Costa  
Luiz Cavalcante  
Milton Cabral  
Geraldo Mesquita  
José Esteves

**SUPLENTES****ARENA**

Dinarte Mariz  
Benedito Ferreira  
Virgílio Távora

**MDB**

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 312

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS****Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito**

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (aft. 90 do Regimento Comum).